



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABIANO DA ROSA TESOLIN

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: O NOVO RECURSO ESPECIAL E A
RESSIGNIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CURITIBA

2024

FABIANO DA ROSA TESOLIN

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: O NOVO RECURSO ESPECIAL E A
RESSIGNIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em
Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial à obtenção do título de Doutor em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tesolin, Fabiano da Rosa

Relevância da questão federal: o novo recurso especial e a resignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça / Fabiano da Rosa Tesolin. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Sérgio Cruz Arenhart.

1. Arguição de relevância da questão federal. 2. Recurso especial. 3. Precedentes judiciais. 4. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 5. Direito comparado. I. Arenhart, Sérgio Cruz. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia tres de maio de dois mil e vinte e quatro às 16:00 horas, na sala de Defesas - 317, PPGD UFPR - Praça Santos Andrade, 50 - 3º andar, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **FABIANO DA ROSA TESOLIN**, intitulada: **Relevância da questão federal: O novo recurso especial e a resignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça.**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO CRUZ ARENHART. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SERGIO CRUZ ARENHART (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO), LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (MARINONI ADV), CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DANIEL FRANCISCO MITIDIERO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SERGIO CRUZ ARENHART, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Recomendação de publicação e a banca entendeu que a tese mereceria nota máxima

CURITIBA, 03 de Maio de 2024.

Assinatura Eletrônica
06/05/2024 10:57:35.0
SERGIO CRUZ ARENHART
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/05/2024 12:35:34.0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica
23/05/2024 16:02:43.0
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI
Avaliador Externo (MARINONI ADV)

Assinatura Eletrônica
06/05/2024 13:42:42.0
CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
20/05/2024 17:25:17.0
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
20/05/2024 15:35:38.0
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **FABIANO DA ROSA TESOLIN** intitulada: **Relevância da questão federal: O novo recurso especial e a ressignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça.**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO CRUZ ARENHART, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 03 de Maio de 2024.

Assinatura Eletrônica
06/05/2024 10:57:35.0
SERGIO CRUZ ARENHART
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
06/05/2024 12:35:34.0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica
23/05/2024 16:02:43.0
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI
Avaliador Externo (MARINONI ADV)

Assinatura Eletrônica
06/05/2024 13:42:42.0
CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
20/05/2024 17:25:17.0
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
20/05/2024 15:35:38.0
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Dedico a minha tese de doutorado para as razões da minha vida, a minha esposa Juliana e minhas filhas Laura e Luísa, pelo amor e carinho incondicionais presentes em todos os momentos, principalmente os mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

O meu ingresso no curso de doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) foi motivo de profunda alegria e repleto de simbolismos pessoais que me fizeram lembrar da minha trajetória jurídica acadêmica e profissional iniciada em Curitiba/PR no ano de 1994. Infelizmente, frequentei muito menos do que gostaria o prédio histórico da UFPR na Praça Santos Andrade em razão da pandemia da COVID-19, que restringiu aulas presenciais e impôs a realização dos meus créditos em sua maioria por meio de aulas síncronas. Nem por isso a trajetória foi menos desafiadora, foram quatro anos de intensas pesquisas, debates, artigos publicados e participações no qualificado Grupo de Pesquisa de Direito Processual Comparado da UFPR.

O tema original da minha tese foi alterado em razão da Emenda Constitucional 125/2002 que introduziu a relevância da questão federal nos recursos especiais, filtro recursal aguardado por mais de uma década pelo Superior Tribunal de Justiça entre a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e a efetiva promulgação pelo Congresso Nacional.

O trabalho foi desenvolvido sob a expectativa da edição da norma regulamentadora do referido texto constitucional reformado, o que não ocorreu até a defesa da tese.

O fato proporcionou um desafio adicional: apresentar a pesquisa apenas a partir dos termos contidos na Constituição Federal. Todavia, deixo claro que não foi algo ruim, ao contrário, o tema desenvolvido na tese é sensacional, instigante e certamente ainda vai proporcionar muitos debates e pesquisas após a sua efetiva implementação.

No meio do caminho, também tive a oportunidade de coordenar, na companhia do Ministro Mauro Campbell Marques e dos Professores Doutores Bruno Fuga e Vinícius Lemos, a primeira obra coletiva publicada no Brasil sobre a relevância da questão federal, tema central da presente pesquisa.

A jornada em um curso de doutorado é longa e muitas vezes solitária, mas sempre permeada por conexões, troca de ideias, críticas necessárias e apoios fundamentais, os quais justificam agradecimentos especiais.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, por meio de todos os professores, pela contribuição em meus conhecimentos,

em especial à Professora Estefânia Maria de Queiroz Barboza e aos Professores Eduardo Talamini, Elton Venturi, Ilton Robl Filho, Clayton Maranhão, William Soares Pugliesi e Gustavo Osna.

Ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a quem agradeço na pessoa do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo aprendizado diário, confiança, amizade e apoio incondicional.

Aos meus colegas do PPGD/UFPR e do STJ, pelo apoio, diálogos e debates para o desenvolvimento da minha pesquisa, especialmente aos meus estimados amigos André de Azevedo Machado, Fernanda Theotônia Carvalho Vale, João Pires Carvalho Júnior, Luiz Krassuski Fortes e Renato Castro.

Agradeço aos diversos professores e amigos que contribuíram diretamente na construção da minha pesquisa, em especial à Professora Teresa Arruda Alvim e aos Professores Luiz Guilherme Marinoni, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Mitidiero, Edílson Vitorelli, Antonio do Passo Cabral, Cassio Scarpinella Bueno e Rodrigo Mazzei que, em diversas oportunidades, gentilmente disponibilizaram materiais e tempo das respectivas rotinas para me auxiliarem no desenvolvimento do meu trabalho.

Reitero os meus agradecimentos aos membros da minha banca de doutorado diante da imensa oportunidade de dialogar, receber críticas e expor respeitosamente minhas ideias: Professora Teresa Arruda Alvim e Professores Luiz Guilherme Marinoni, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Mitidiero e Clayton Maranhão, em sessão presidida pelo Professor Sérgio Arenhart.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de manifestar minha admiração profissional e pessoal pelo meu orientador Professor Sérgio Cruz Arenhart, por todo o imenso apoio que prestou durante o doutorado, pela orientação precisa, incentivos intelectuais, disponibilidade em dialogar, pela liberdade acadêmica, além do estímulo e apoio na elaboração da presente pesquisa, sempre de maneira generosa e com a humildade inerente aos grandes mestres. De fato, eu não tenho palavras que possam representar a minha gratidão pela sua amizade e apoio para a concretização da tese apresentada.

“The concern about the overload of the courts of last resort in comparative law is not new. In his prologue to the classic book by Frankfurter and Landis on the history of the US Supreme Court, Richard Stevens cleverly stated that ‘the effort to keep the Court’s workload manageable is a little like ‘cutting off the heads of a Hydra’’, a metaphor that many will probably agree with.” (GIANNINI, Leandro. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts, **International Journal of Procedural Law**, Brescia, v. 12, 2022, p. 194).

RESUMO

O objeto de estudo deste trabalho é o filtro da relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 125/2022, e os seus impactos na jurisdição prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional no Brasil. Após a introdução no texto constitucional do filtro recursal, ainda que isso dependa de regulamentação normativa pelo Congresso Nacional, é indispensável avaliar quais serão os desafios para a sua implementação. A presente pesquisa aborda, inicialmente, a evolução e os contornos jurídicos dos principais pilares do trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial, inclusive a experiência adquirida na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Na sequência, é analisada a dinâmica das crises quantitativas e qualitativas no âmbito das Cortes Supremas e os respectivos mecanismos tradicionais de enfrentamento. Por sua vez, os filtros recursais como instrumento de acesso às Cortes Supremas e seus modelos de aplicação, principalmente os qualitativos, são apresentados sob a ótica do direito comparado, assim como a experiência brasileira com os filtros da arguição de relevância, a repercussão geral e a transcendência. A interpretação dos principais aspectos do texto constitucional que propôs a relevância da questão federal no recurso especial é objeto de tópico específico, em especial, as potenciais finalidades, a delimitação teórica do seu conceito e as hipóteses de presunção de relevância, além de considerações sobre os impactos que o filtro é capaz de gerar nos Tribunais de origem. O julgamento da relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça, em seus aspectos processuais e procedimentais, bem como os mecanismos de formação de precedentes vinculantes, é abordado especificamente no presente trabalho. Por fim, é desenvolvida uma proposta sobre a necessidade de definição de novo perfil institucional do Superior Tribunal de Justiça e a implementação do filtro seletivo puro, mecanismo de filtragem e seleção de processos, bem como a apresentação do novo desenho decisório da Corte a partir da implementação do filtro da relevância da questão federal. Não há dúvidas que estamos diante de um novo recurso especial e de uma grande oportunidade para a ressignificação das funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Relevância da Questão Federal; Superior Tribunal de Justiça (STJ); Recurso especial; Filtro recursal; Sistema Brasileiro de Precedentes.

ABSTRACT

The object of study of this work is the filter of the relevance of the question of infraconstitutional federal law in the special appeal, inserted in the Federal Constitution by Constitutional Amendment 125/2022, and its impacts on the jurisdiction provided by the Superior Court of Justice, the body responsible for standardizing the interpretation of infraconstitutional federal legislation in Brazil. After the introduction of the appeals filter into the constitutional text, even though it depends on normative regulation by the National Congress, it is essential to assess what the challenges will be for its implementation. This research initially addresses the evolution and legal contours of the main pillars of the work, the Superior Court of Justice and the special appeal, including the experience acquired in the systematic judgment of repetitive appeals. Next, the dynamics of quantitative and qualitative crises within the scope of the Supreme Courts and the respective traditional coping mechanisms are analyzed. In turn, the appeals filters as an instrument of access to the Supreme Courts and their application models, mainly the qualitative ones, are presented from the perspective of purchased law, as well as the Brazilian experience with the filters of the relevance argument, the general repercussion and transcendence. The interpretation of the main aspects of the constitutional text that proposed the relevance of the federal issue in the special appeal is the subject of a specific topic, in particular, the potential purposes, the theoretical delimitation of its concept and the hypotheses of presumption of relevance, in addition to considerations on the impacts that the filter is capable of generating in the Courts of origin. The judgment of the relevance of the federal issue in the Superior Court of Justice, in its procedural and procedural aspects, as well as the mechanisms for forming binding precedents, is specifically addressed in this work. Finally, a proposal is developed on the need to define a new institutional profile of the Superior Court of Justice and the implementation of the pure selective filter, process filtering and selection mechanism, as well as the presentation of the new decision-making design of the Court based on the implementation of the federal issue relevance filter. There is no doubt that we are facing a new special resource and a great opportunity to redefine the institutional functions of the Superior Court of Justice.

Keywords: Relevance of the Federal Question; Superior Court of Justice (STJ); Special feature; Appeal filter; Brazilian System of Precedents.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ARP	- Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância
CF	- Constituição Federal
CPC	- Código de Processo Civil
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
EC	- Emenda Constitucional
IAC	- Incidente de Assunção de Competência
IRDR	- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NARER	- Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos
PEC	- Proposta de Emenda Constitucional
PUIL	- Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
RISTJ	- Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RISTF	- Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O RECURSO ESPECIAL E OS RECURSOS REPETITIVOS	26
1.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	26
1.1.1. A origem, a estrutura, a competência e a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça.....	26
1.1.2. O Superior Tribunal de Justiça e a posição ambígua em seu papel institucional.	36
1.2 O RECURSO ESPECIAL NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.....	45
1.2.1 As características específicas do Recurso Especial como espécie de recurso excepcional.	45
1.2.2 O atual sistema de admissibilidade do Recurso Especial: a jurisprudência defensiva e o caráter técnico do recurso excepcional.	49
1.3 OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	54
1.3.1 Breves considerações sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes.	54
1.3.2 Recursos Especiais Repetitivos no STJ: entre avanços e retrocessos.	65
2. OS FILTROS RECURSAIS NAS CORTES SUPREMAS NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL	71
2.1 AS CRISES NAS CORTES SUPREMAS E OS MECANISMOS TRADICIONAIS DE ENFRENTAMENTO.....	71
2.1.1. As crises quantitativas e qualitativas enfrentadas pelas Cortes Supremas.....	71
2.1.2. Meios tradicionais de enfrentamento de crises nas Cortes Supremas.....	74
2.1.3 A relação sinérgica entre os filtros recursais e as Cortes Supremas.	78
2.2. Os filtros recursais como instrumentos de acesso às Cortes Supremas e seus modelos de aplicação.	80
2.2.1 A competência para exercer a seleção de casos.	80
2.2.2. Os filtros relacionados ao interesse predominante.	81
2.2.3 Os filtros negativos (por manifesta inadmissibilidade) e os positivos de acesso às Cortes Supremas.	82
2.2.4 Os filtros qualitativos puros e os mistos.....	83

2.3. AS ESTRUTURAS ESSENCIAIS DOS FILTROS RECURSAIS QUALITATIVOS.....	84
2.3.1. A amplitude dos termos e critérios do filtro qualitativo.	85
2.3.2 A opção por sistemas de escolha de ampla discricionariedade e os de fundamentação necessária.	86
2.3.3 Os elementos de transparência e controle dos filtros de seleção qualitativa. .	87
2.4. OS FILTROS DE ACESSO ÀS CORTES SUPREMAS NO DIREITO COMPARADO.	88
2.4.1 O modelo de filtragem da Suprema Corte dos Estados Unidos.	88
2.4.2 O modelo de filtragem da Corte Suprema de Justiça da Argentina.	92
2.4.3 O modelo de filtragem da Suprema Corte do Reino Unido.	94
2.4.4. O modelo de filtragem do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.	96
2.4.5 O modelo de filtragem da Corte de Cassação da França.	98
2.4.6 O modelo de filtragem da Corte de Cassação da Itália.....	101
2.4.7 O modelo de filtragem do Supremo Tribunal da Espanha.	105
2.4.8 O modelo de filtragem do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha.....	107
2.5. OS FILTROS DE ACESSO ÀS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS.	110
2.5.1 A arguição de relevância da questão federal no recurso extraordinário (período anterior à Constituição Federal de 1988).	110
2.5.2 A EC 45/2004 e a repercussão geral no recurso extraordinário: acertos e desacertos após 15 anos de experiência no Supremo Tribunal Federal.	116
2.5.3. A transcendência do recurso de revista julgado pelo TST.	127
3. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL.....	131
3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC Nº 125/2022.	131
3.1.1 A tramitação legislativa da EC 125/2022.	131
3.1.2 A delimitação temporal da aplicabilidade do novo texto constitucional.	134
3.1.3 O anteprojeto de lei para a regulamentação da relevância da questão de direito federal.	137
3.2 O FILTRO RECURSAL DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL.....	140

3.2.1 As múltiplas finalidades da relevância da questão federal no recurso especial: filtro recursal, filtro seletivo e instrumento de formação de precedentes obrigatórios.	140
3.2.2 A delimitação teórica dos elementos necessários ao reconhecimento da relevância da questão de direito federal.	147
3.2.3 Os pontos de contato e as distinções entre os filtros recursais brasileiros. ...	159
3.3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL.	166
3.3.1 As presunções de relevância das hipóteses constitucionais e os seus prismas interpretativos.	166
3.3.2 Os processos de natureza penal, ações de improbidade administrativa e ações que possam gerar inelegibilidade.	174
3.3.3 As ações com valor da causa que ultrapassem 500 salários mínimos.	179
3.3.4 A contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.	185
3.3.5 As perspectivas de outras hipóteses de relevância da questão federal na legislação regulamentadora.	190
3.4. OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO FILTRO RECURSAL DA RELEVÂNCIA NOS TRIBUNAIS LOCAIS.	196
3.4.1 Os riscos (ou não) da “estadualização do direito federal” após a EC 125/2022.	196
3.4.2. A nova dimensão de competência dos Tribunais locais diante do filtro da relevância e as suas implicações na atuação jurídica das partes.	199
4. O JULGAMENTO DA RELEVÂNCIA NA QUESTÃO FEDERAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	202
4.1. A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL E A SUA RELAÇÃO COM A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.	202
4.1.2 O momento processual de análise da relevância da questão de direito federal e os demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.	207
4.2. OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DO RECURSO ESPECIAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC 125/2022.	213
4.2.1 A relevância da questão de direito federal nos capítulos autônomos do recurso especial e a impossibilidade de julgamento de recursos especiais sem a presença do requisito constitucional.	213

4.2.2 A negativa de prestação jurisdicional (Violação dos arts. 489, § 1º e incisos, e 1.022 do CPC/2015) pelos Tribunais de origem e a compatibilidade procedimental com a relevância da questão de direito federal.....	217
4.3. A COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ PARA O JULGAMENTO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL.....	222
4.3.1 A necessária reformulação da competência interna dos órgãos julgadores e sessões de julgamento do STJ.	222
4.3.2. O quórum de julgamento do órgão julgador do STJ para análise da relevância da questão de direito federal.....	227
4.4. OS PROVÁVEIS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA O JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS NO STJ APÓS A EC 125/2022.....	230
4.4.1 A análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.	230
4.4.2 O reconhecimento da relevância e a reafirmação da jurisprudência do STJ no mesmo julgamento.....	233
4.4.3 A decisão colegiada negativa da presença da relevância da questão de direito federal e os seus efeitos vinculantes.....	235
4.4.4 O reconhecimento da relevância e o julgamento presencial do mérito da questão jurídica pelo órgão julgador competente.....	239
5. O NOVO PERFIL INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FILTRO SELETIVO PURO NO ÂMBITO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL.....	241
5.1 A MUDANÇA DO PERFIL INSTITUCIONAL DO STJ.....	241
5.1.1 A insuficiência dos mecanismos de julgamento atuais para a alteração do perfil institucional do STJ.	241
5.1.2 A construção da própria agenda e o poder do STJ de não decidir.	243
5.1.3 A inexistência de direito subjetivo da parte à interposição do recurso especial.....	247
5.2. O FILTRO SELETIVO PURO COMO ELEMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL.....	254
5.2.1 Os elementos estruturantes da proposta de implementação do filtro seletivo puro: a natureza negativa de caráter não vinculante, a índole seletiva de processos relevantes e a decisão colegiada julgada por Turma do STJ.	254
5.2.2 A intensidade da fundamentação negativa no filtro seletivo puro.	261

5.2.3. A implementação de mecanismos de transparência e o papel do plenário virtual no filtro da relevância da questão federal.	268
CONCLUSÕES.....	273
REFERÊNCIAS	278

INTRODUÇÃO

O Brasil atingiu, no ano de 2023, o impressionante número de mais de oitenta milhões de processos em tramitação nos órgãos do Poder Judiciário, conforme dados recentes de pesquisa realizada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça¹. Em grande medida, o gerenciamento de tais números e a busca por soluções² de maior efetividade e qualificação da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Comum perpassa pelo papel desempenhado pelas Cortes Supremas brasileiras³ (STJ/STF) no sistema judicial.

O significativo aumento do volume de processos recebidos e julgados pelos Tribunais e pelas Cortes Supremas⁴ brasileiras não é um tema propriamente novo, tampouco desconhecido pela comunidade jurídica, em especial pela doutrina nacional que indica o problema desde meados do século passado⁵. A temática também é

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023, p. 92. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

² Pedro Miranda pondera que o “incremento de demandas judiciais há muito desafia o exercício da atividade jurisdicional. Na esfera recursal, notáveis são os reflexos desse acúmulo, sobretudo nos Tribunais Superiores, pela própria estrutura federativa do País.” (MIRANDA DE OLIVEIRA, P.; FREIRE, A.; RODRIGUES, L. S. Atribuição da presidência do STJ e do relator na análise do recurso especial. In: ARRUDA ALVIM, T.; KUKINA, S. L.; MIRANDA DE OLIVEIRA, P.; FREIRE, A. (Coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 872).

³ Arruda Alvim adverte que as “sociedades contemporâneas, e o Brasil muito acentuadamente, sofrem uma crise de gigantismo, tendo em vista o aumento descomunal de jurisdicionados que procuram a Justiça para as soluções dos seus conflitos. Em particular, os números que retratam esse aumento, em relação ao STF (e também em relação ao STJ), como também os dados existentes do aumento geral do acesso à justiça, são, todos eles, astronômicos (para dados de há cinco anos).” (ALVIM, J. M. de A. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, T. A. A. *et. al.* (Coords.). Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005, p. 87).

⁴ Nilson Naves faz um registro histórico sobre a evolução do quantitativo de processos do STF: “Não é que, em 1891, quando da promulgação da Constituição, o Supremo (o Tribunal já figurava no Decreto n. 510 de 1890) não julgara processo algum! Em 1892, porém, julgou 2 extraordinários; em 1893, 10; em 1894, 14; e, em 1895, 42. Daí por diante, verificou-se, sem novidade alguma, aumento do número das causas, até porque as Constituições posteriores ampliaram as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário (...). Em 1934, foram distribuídos 78 extraordinários; já em 1962, o Supremo julgava 7.437 processos, donde as seguintes advertências de Victor Nunes em 1964: (I) ‘podemos ter uma ideia do aumento do serviço, quando observamos que, em 1950, foram julgados 3.511’; (II) ‘quando um Tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino’; e (III) ‘o Supremo Tribunal, com admirável espírito de coesão, está cômico da urgência de se aparelhar melhor para o exato desempenho de sua tarefa.’ (NAVES, N. **Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação**. Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ, 2019, pp. 89-111).

⁵ AZEVEDO, N. A crise do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Apelação. **Revista dos Tribunais**, v. 147, 1944, p. 812.

recorrente no direito comparado, atingindo países de diferentes sistemas jurídicos e culturas diversas.

Em diversas oportunidades, antes mesmo do atual texto constitucional criar o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma espécie de “solução” para o número de processos e dividir competências com o Supremo Tribunal Federal⁶, o problema foi objeto de debates e medidas legislativas que, diante da realidade apresentada, acabaram sendo paliativas, embora boas práticas e soluções tenham sido adotadas e atingido resultados positivos.

Não obstante, a crise dos números no Poder Judiciário brasileiro continua mais atual⁷ do que nunca, sendo necessário o enfrentamento teórico com enfoque em resoluções práticas e factíveis, sem deixar de reconhecer, desde logo, que nenhuma medida ou filtro recursal que venha a ser adotado resolverá o problema em curto espaço de tempo.

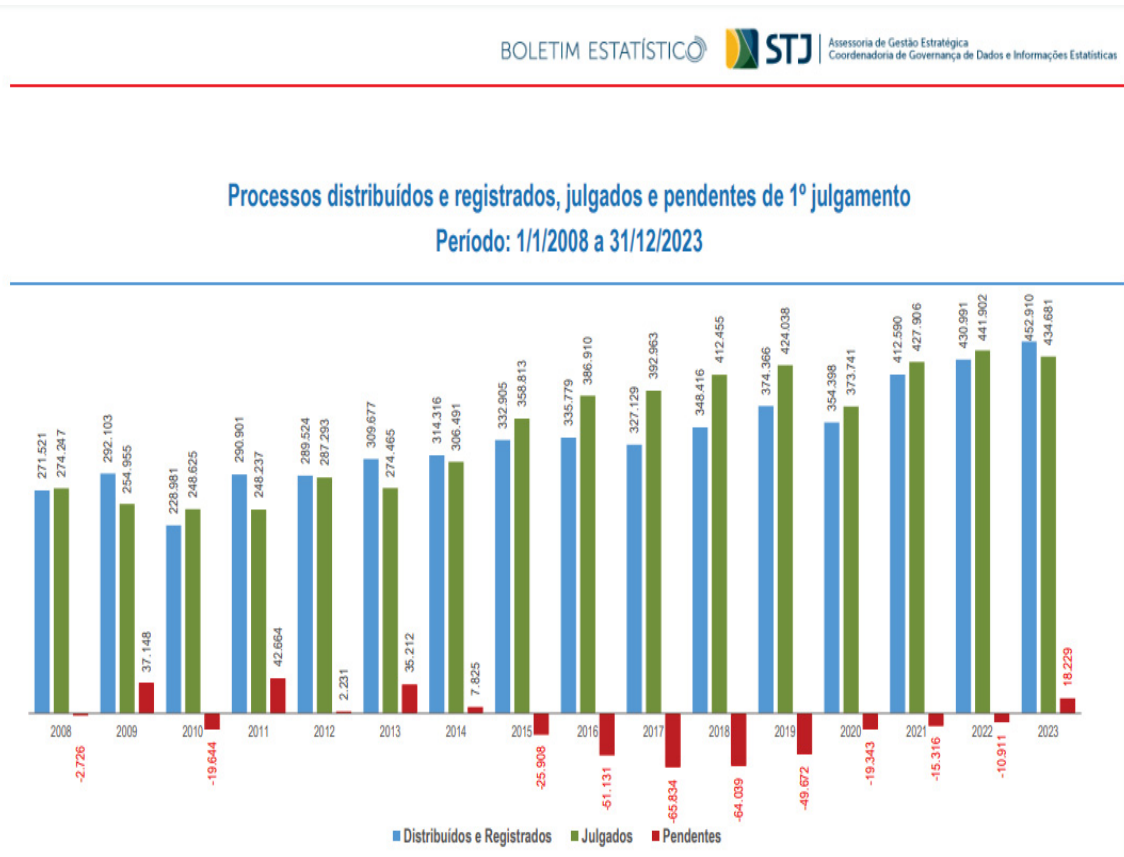
O STJ recebeu, no ano de 2023, o impressionante número de 452.910 processos e, no mesmo período, julgou 434.681 processos, entre os quais 239.468 agravos em recurso especial e 75.065 recursos especiais. Os demais processos remanescentes são de competência originária (majoritariamente *habeas corpus* e conflitos de competência, entre outros). O Boletim Estatístico do STJ apresenta a evolução dos números de processos distribuídos e registrados, julgados e pendentes de julgamento pelo STJ, entre os anos de 2008 e 2023⁸:

⁶ BUZAID, A. A crise do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 55, p. 327-372, 1960, p. 346.

⁷ Na ponderação de Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha, “[f]requentemente, observamos que, no mundo do direito, tal como na vida social, algumas tendências do passado retornam à vida, de forma idêntica ou repaginada, após anos ou décadas de esquecimento. A necessidade de demonstração da relevância da questão federal (legal) é mais uma destas tendências que foram trazidas de volta à vida pelo Constituinte Derivado, que, mais uma vez, volta seus olhos para soluções antigas, que ressurgem com outras vestes para tentar resolver (novamente) problemas que, apesar de fortemente combatidos, permanecem presentes, como ervas daninhas, na vida jurídica. No caso específico, a velha e constante crise dos tribunais superiores, que, originalmente, era a crise do Supremo Tribunal Federal.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coords.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 111/112).

⁸ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** (2023). Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

FIGURA 1 – Estatística de processos do STJ 2008-2023



FONTE: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202305.pdf.

A simples análise do quadro estatístico permite afirmar que o número de processos remetidos e distribuídos ao STJ é crescente, salvo poucas exceções em alguns anos específicos, apesar da implementação de medidas legislativas que teriam a finalidade de reduzir tais números, como, por exemplo, a técnica de julgamento de recursos especiais repetitivos.

A redução do acervo⁹ de processos tem sido pontual, embora constante, mas não tem sido suficiente para a efetiva diminuição dos números indicados. O ano de 2023 pode ser considerado emblemático, pois, após quase dez anos atingindo resultados positivos na redução do seu acervo, o STJ julgou menos processos do que aqueles distribuídos.

⁹ O acervo de processos em tramitação no STJ é de 317.970 (dezembro/2023). Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202305.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

Assim, a sobrecarga de processos é evidente, principalmente se for considerado que o STJ é formado por apenas trinta e três julgadores. Entretanto, o problema não é apenas numérico, mas, sim, os efeitos que tal volume de processos gera no aumento da dispersão jurisprudencial¹⁰ e nas dificuldades que proporciona para o cumprimento da função constitucional do STJ, no sentido de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais federais e dar unidade ao direito federal brasileiro.

A instituição de um filtro recursal para o STJ, talvez a única corte de vértice no mundo sem qualquer instrumento formal de seleção de recursos, era absolutamente necessária para racionalizar o fluxo de processos recebidos e permitir a efetiva mudança do cenário atual vivenciado. Em tal contexto, a Emenda Constitucional 125 de 14 de julho de 2022 alterou o “art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional” nos recursos especiais dirigidos aos STJ¹¹.

O texto constitucional alterado pelo constituinte derivado exige regulamentação por meio de lei ordinária que irá tramitar no Congresso Nacional. Durante toda a pesquisa e desenvolvimento do presente trabalho não houve qualquer ato concreto para o início do regular processo legislativo, embora o próprio STJ tenha encaminhado uma proposta de anteprojeto de lei. Tal consideração exigiu que a tese fosse desenvolvida a partir da nova redação do artigo 105 da Constituição Federal e dos respectivos diálogos com a doutrina, o direito comparado, a jurisprudência das Cortes Supremas brasileiras e os demais institutos processuais relacionados.

O presente trabalho não desconsidera que o futuro da relevância da questão federal depende diretamente do teor da regulamentação legal e que pode ser definido algo diverso do apresentado na pesquisa.

Não obstante, a proposta de tese enfrenta problemas concretos já identificáveis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial e apresenta propostas de caminhos que podem ou não ser seguidos, obviamente sujeitos à devida crítica, para a implementação do filtro da relevância da questão

¹⁰ ALVIM, E. A.; CARVALHO, V. B. R. de. Precedentes Formados no Julgamento de Recursos Repetitivos como Instrumento de Mitigação da Crise do Judiciário e da Dispersão Jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo: Ed. RT, vol. 295, ano 44, p. 299-329, setembro, 2019, p. 305.

¹¹ Conforme consta no preâmbulo da Emenda Constitucional 125/2022.

federal. Além disso, avalia potenciais alterações regimentais internas da Corte Superior e os respectivos desdobramentos processuais do novo instituto jurídico.

Contudo, não basta a simples instituição do filtro recursal para a resolução de todos os problemas enfrentados pelo sistema judicial brasileiro relacionados à dispersão jurisprudencial e formação de precedentes obrigatórios.

De plano, é possível indicar que a estimativa na redução de processos enviados para o STJ é de aproximadamente 40% dos números recebidos¹², o que significa dizer que aproximadamente 300.000 processos ainda serão dirigidos ao tribunal e, entre tais números, muitos deverão ser submetidos ao filtro recursal da relevância da questão federal, o que demonstra a importância da pesquisa sobre o tema.

Em tal contexto, a presente tese será desenvolvida em cinco capítulos, assim denominados: 1) O Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial e os recursos repetitivos; 2) Os filtros recursais nas Cortes Supremas no direito comparado e no Brasil; 3) A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial; 4) O julgamento da relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça; 5) O novo perfil institucional do Superior Tribunal de Justiça e o filtro seletivo puro no âmbito da relevância da questão federal.

O primeiro capítulo aborda os elementos centrais da pesquisa, em específico o Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial e a técnica de julgamento dos recursos repetitivos e os seus respectivos resultados, bem como os contornos críticos que contribuem para o estágio atual vivenciado na referida corte de vértice, em período anterior à efetiva implementação do filtro recursal da relevância.

O ponto de partida da presente pesquisa é o STJ, analisado desde a sua concepção até a sua efetiva criação pela Constituição Federal de 1988, a qual delimitou a sua estrutura e competência, além de atribuir a função constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil.

A ambiguidade do papel institucional do STJ vivenciada nos tempos atuais também é abordada ao permitir sua atuação simultânea - nem sempre bem compreendida - em determinados momentos como típica Corte Superior, responsável

¹² Estudo da FGV sobre o impacto da implementação da relevância. Disponível em: https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf
Acesso em: 4 jul. 2023.

pelo julgamento de milhares de casos concretos e, ao mesmo tempo, como formadora de teses vinculantes em julgamentos referenciais baseados em características de uma Corte Suprema¹³.

O grande objetivo desse item é avaliar em que medida a relevância da questão federal é capaz de alterar o atual cenário descrito e auxiliar o STJ no movimento necessário para aproximar-se mais do perfil¹⁴ de uma Corte Suprema e contribuir para a formação de precedentes obrigatórios¹⁵, ao se afastar do modelo de mera revisão e controle das decisões proferidas pelos Tribunais locais.

O recurso especial é desenvolvido como elemento central da presente pesquisa, em específico o papel desempenhado no cenário recursal brasileiro, o atual sistema de admissibilidade recursal e o modelo de julgamento dos referidos recursos, o que permite avaliar criticamente a maneira como o STJ julga os seus processos e forma os seus precedentes obrigatórios em período anterior à entrada em vigor do novo texto constitucional.

Ao final do primeiro capítulo, são traçadas breves considerações sobre o sistema brasileiro de precedentes a partir de uma análise panorâmica sobre os contornos da sua identidade jurídica, diversa dos sistemas clássicos de precedentes. Além disso, a técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos é examinada entre os avanços e retrocessos de sua aplicação no STJ e as suas diferenças em relação aos filtros recursais brasileiros.

O segundo capítulo trata do importante fenômeno das crises quantitativas e qualitativas que atingem as Cortes Supremas no mundo e os mecanismos tradicionais de enfrentamento, permeados por exemplos verificados no direito comparado.

Na sequência, a relação sinérgica entre os filtros recursais e as Cortes Supremas é objeto de destaque ao reconhecer que, para a concretização das próprias funções, é necessário mecanismos de seleção e racionalização de julgamento de processos. Os respectivos modelos de filtragem e seleção são avaliados em sua tipologia, especialmente a estrutura e as características dos filtros qualitativos implementados em diversos países.

¹³ MITIDIERO, D. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁴ MARINONI, L. G. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁵ MARINONI, L. G. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Na presente pesquisa foram selecionados diferentes sistemas, experiências e culturas no direito comparado para permitir uma análise ampla das opções existentes, especificamente os modelos institucionais e de filtros utilizados em Cortes Supremas similares, dentro do possível, àqueles exercidas pelo STJ.

No mesmo capítulo, a experiência brasileira no sistema de filtros recursais em Cortes Supremas será examinada, em especial a arguição de relevância, a transcendência no recurso de revista e o regime de repercussão geral dos recursos extraordinários julgados pelo STF, especialmente os resultados atingidos nos últimos 15 anos de experiência da corte constitucional brasileira com o filtro recursal criado pela EC 45/2004.

O terceiro capítulo analisa, em sua plenitude, o filtro da relevância da questão federal introduzido no texto constitucional pela Emenda Constitucional 125/2022, desde a sua proposta legislativa inicial e tramitação até a efetiva aprovação do texto final pelo Congresso Nacional, além de alguns dos desdobramentos processuais contidos na nova norma constitucional.

A essencial identificação da natureza jurídica do filtro da relevância, caracterizada por múltiplas finalidades, em especial o fato de poder funcionar simultaneamente como filtro recursal e seletivo e como instrumento de formação de precedente obrigatório pelo STJ, é abordada como ponto essencial da tese proposta.

Além disso, é abordada a delimitação teórica do filtro recursal e os requisitos necessários à sua configuração, a partir da relação estabelecida entre a relevância da questão federal e a repercussão geral, bem como as suas diferenças, similitudes e a necessidade de racionalidade sistêmica entre os institutos e, conseqüentemente, entre as Cortes Supremas brasileiras.

Outro aspecto enfrentado está relacionado às hipóteses de presunção de relevância contidas no texto constitucional modificado pela EC 125/2022, de maneira diversa da opção utilizada para o reconhecimento da repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição Federal), ao prever temas específicos e critérios de valor de alçada para fins de presunção de relevância. O texto constitucional optou por reconhecer a relevância de processos de natureza penal, ações de improbidade administrativa e ações que possam gerar inelegibilidade, ações em que o valor da causa ultrapassem o valor acima de 500 salários mínimos, além daquelas em que o acórdão recorrido contrarie jurisprudência dominante do STJ.

Não obstante, é necessário esclarecer se a mencionada presunção seria relativa ou absoluta, bem como as suas implicações por ocasião da aplicação do filtro recursal, cuja resposta é essencial para a racionalidade do filtro recursal proposto.

Outro ponto sensível passa pelo conceito de jurisprudência dominante que exige delimitação teórica e minimamente objetiva, seja sob critérios qualitativos e quantitativos ou por meio de critério vinculado aos precedentes obrigatórios ou até mesmo por meio da conjunção de critérios, sob pena de graves efeitos na aplicação do instituto da relevância da questão federal como filtro recursal.

Ainda neste capítulo, são desenvolvidas outras perspectivas de hipóteses de presunção de relevância da questão federal que podem ser incluídas na norma regulamentadora e os impactos da implementação do filtro recursal da relevância nos Tribunais locais, bem como é enfrentada a crítica relacionada à potencial estadualização do direito federal.

O quarto capítulo do trabalho aborda a problemática relacionada à definição dos aspectos processuais e procedimentais relativos ao julgamento da relevância da questão federal no recurso especial pelo STJ, a fim de que o filtro recursal seja capaz de funcionar satisfatoriamente e oferecer racionalidade sistêmica no ordenamento jurídico brasileiro.

A forma de demonstração, os critérios e o momento processual para a análise da relevância da questão federal e dos demais requisitos de admissibilidade recursal configuram elementos essenciais da pesquisa, a fim de permitir a proposição de ritos específicos de julgamentos virtuais e presenciais.

O referido capítulo aborda a importante questão relacionada ao controle da fundamentação judicial (violação dos artigos 489, § 1º e incisos, e 1.022 e incisos, ambos do CPC/2015) e a negativa de prestação jurisdicional pelos Tribunais de origem. Além disso, também aborda a relação da relevância e a existência de capítulos autônomos do recurso diante do novo filtro recursal.

O texto constitucional indica que a relevância da questão federal será examinada pelo órgão julgador responsável pelo julgamento do recurso especial, o que remete à competência de uma das seis Turmas do STJ. Por outro lado, os precedentes vinculantes formados pela referida Corte Superior são de competência das Seções especializadas e da Corte Especial. A implementação do filtro recursal implica reavaliação da distribuição da competência interna dos órgãos julgadores do STJ, a fim de proporcionar racionalidade ao novo modelo de filtragem e seleção.

Por último, o capítulo também contempla a definição de mecanismos processuais para o julgamento, entre os quais, o exame da presença da relevância da questão federal em plenário virtual, a reafirmação de jurisprudência do STJ e a formação de precedentes vinculantes de natureza negativa e positiva em julgamentos presenciais.

O quinto e último capítulo parte do reconhecimento de que os modelos existentes e conhecidos aplicados nas Cortes Supremas brasileiras não são suficientes para viabilizar resultados eficientes, diante do volume de processos que serão submetidos ao novo filtro recursal, somados aos processos em andamento no STJ.

Assim, são analisados os poderes implícitos do STJ para construir a própria agenda, bem como o poder de não decidir, além da inexistência de direito subjetivo ao recurso especial, todos elementos necessários à mudança de perfil institucional da corte de vértice.

A tese propõe a criação de um filtro seletivo puro, aplicado após o exame de admissibilidade recursal e antes do efetivo exame do mérito da relevância, como instrumento de filtragem e seleção de temas que serão julgados pelo STJ, tendo como parâmetro os limites legais e constitucionais vigentes no Brasil.

O instrumento seria julgado pelas Turmas do STJ e baseado em premissas estruturantes: decisões negativas proferidas de maneira colegiada, sem caráter vinculante e dotadas de fundamentação de menor intensidade. Em complementação, os julgamentos de mérito da relevância da questão federal, de natureza vinculante, somente seriam proferidos no âmbito das Seções e da Corte Especial do STJ.

Em tal contexto, deve ser avaliada a importância da adoção de critérios de transparência de seleção de temas para julgamento, além do papel estratégico do plenário virtual do STJ para a efetiva implementação do filtro da relevância.

O objetivo é idealizar uma proposta teórica sistêmica de aplicação do filtro da relevância que não só proporcione a efetiva redução de processos em tramitação, mas contribua para o aprimoramento¹⁶ do julgamento e formação qualitativa de precedentes vinculantes no âmbito do STJ.

¹⁶ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos ponderam que “para que o filtro da relevância funcione, adequadamente, é preciso que o entendimento do STJ acerca da relevância (ou irrelevância) de determinadas questões seja observado em todo País. Só

A pesquisa objetiva, aos menos no âmbito teórico, apresentar alternativas aos principais questionamentos a partir da implementação normativa adequada da relevância da questão federal, inclusive com a construção de critérios que permitam a formação de uma agenda pelo próprio STJ, por meio de gestão judiciária e alteração de aspectos culturais, organizacionais e institucionais necessários para a construção de um sistema judicial eficiente¹⁷.

Em suma, a proposta de tese objetiva que o filtro da relevância da questão federal, após a construção dos contornos materiais e processuais do instituto, seja capaz de proporcionar uma nova compreensão do recurso especial e a ressignificação do papel institucional do STJ.

assim, esse filtro cumprirá o seu duplo papel (i) de reduzir o número de recursos julgados pelo STJ, que absolutamente não se coaduna com o papel de uma corte suprema, e (ii) como, consequência, o de permitir que este tribunal cumpra sua vocação de proferir decisões paradigmáticas e uniformizadoras.” (ALVIM, E. A.; NEVES, G. P. da V.; SANTOS, R. P. dos. *Perspectivas e Implicações do Filtro da Relevância na Admissibilidade do Recurso Especial*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 198-199).

¹⁷ Álvaro Pérez Ragone esclarece que os “[c]omponentes críticos dentro de un sistema judicial eficiente son la administración de casos y de cortes. Estos dependen de la estructura de la corte y los arreglos dentro y entre las cortes, ambos desde un punto de vista horizontal como verticales. El diseño estructural de un sistema judicial depende de muchos factores, uno importante es el contexto legal cultural, las reformas judiciales debiesen tener como objetivo el mejoramiento de la calidad de la justicia y la eficiencia y efectividad de la judicatura, fortaleciendo y protegiendo, a la vez, la independencia de la judicatura. La administración de casos es u progreso judicial que brinda efectividad, eficiencia, y un tratamiento útil a un caso respecto de lograr resoluciones rápidas y cualitativas a las disputas.” (RAGONE, Á. P. *La revalorización de la eficiencia en la justicia civil*. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo: Ed. RT, v. 8, ano 4, p. 159-192., jul./dez, 2018, p. 192).

1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O RECURSO ESPECIAL E OS RECURSOS REPETITIVOS

1.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1.1. A origem, a estrutura, a competência e a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, desde o início do século passado, vivencia crises relacionadas ao grande número de processos que são submetidos ao seu julgamento, sempre apresentados de maneira crescente, o que proporcionou algumas propostas de soluções¹⁸ para o problema quantitativo.

Entre as principais ideias, destacam-se o aumento do número de ministros, a divisão em turmas julgadoras (efetivada pelo Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931) e a implementação de filtros recursais, especificamente a arguição de relevância (EC 1/1969), todas anteriores à Constituição Federal de 1988.

Uma das principais propostas apresentadas para sanar as crises¹⁹ quantitativas do STF surgiu na década de 60²⁰, em solução defendida por José Afonso

¹⁸ Bruno Dantas e Isabel Gallotti lembram que o Ministro Victor Nunes, em artigo publicado em 1965, apontou que “várias soluções então aventadas para a chamada crise do Supremo Tribunal, entre as quais o aumento do número de ministros; a criação de outra Turma; o uso prévio da ação rescisória; a supressão do cabimento de recursos por contrariedade à lei federal, remanescendo apenas o recurso por divergência; a criação de Tribunal Superior de Justiça e de Corte Constitucional e a arguição de relevância, cada uma delas defendida e combatida por expressivas opiniões de teóricos e práticos do direito.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 998, ano 107, p. 129-158, dez. 2018, p. 134).

¹⁹ Rodolfo Mancuso esclarece que “a própria criação do Superior Tribunal de Justiça foi uma tentativa de superação da crise do Supremo Tribunal Federal. A sugestão tem origem na sugestão doutrinária defendida por José Afonso da Silva em 1963 (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 455-458) e discutida por uma mesa redonda de juristas, realizadas na Fundação Getúlio Vargas, em 1965, em que se concluiu que uma possível solução seria a criação de um tribunal superior para dividir a competência do Supremo Tribunal Federal. Participaram do referido evento o Min. Themístocles Brandão Cavalcanti, Caio Tácito, Lamy Filho, Flavio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mario da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes de Carneiro, Mario Pessoa e Miguel Reale.” (MANCUSO, R. C. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 113).

²⁰ SILVA, J. A. da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: RT, 1963.

da Silva²¹ no sentido da criação de novo tribunal denominado Tribunal Superior de Justiça. Em síntese, o STF, detentor de competência para examinar matérias infraconstitucionais e constitucionais em recurso extraordinário, julgaria apenas aquelas relacionadas à interpretação da Constituição Federal²². Por outro lado, o novo Tribunal seria responsável pela uniformização da legislação federal no país, salvo da justiça especializada, retirando parcela de competência do STF, o que permitiria desafogar a carga de trabalho e viabilizar o seu desempenho como corte constitucional.

A proposta não foi adotada imediatamente, pois o Superior Tribunal de Justiça (nome diverso da proposta original) somente foi criado²³ pela Constituição Federal de 1988 como corte de vértice do Poder Judiciário brasileiro, a partir do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo sua estrutura e competência regulados no texto constitucional.

²¹ Arruda Alvim lembra que com “vistas a tentar solucionar o problema fático e jurídico do recurso extraordinário, passou-se a buscar soluções para desafogar o tribunal superior. Adotou, a esse propósito a sugestão de Jose Afonso da Silva, em 1963 (antes mesmo, portanto, da criação de filtro recursal), de reforma da estrutura do Poder Judiciário, com a criação de um novo órgão de cúpula, por ele denominado de Tribunal Superior de Justiça. Esse teria competência semelhante aos Tribunais Superiores do Trabalho e Eleitoral, com atribuição para analisar matérias relacionadas ao direito federal infraconstitucional que não fosse submetido àqueles órgãos.” (ALVIM, J. M. de A. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos e Precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 1.388).

²² Bruno Dantas e Isabel Gallotti ponderam que após “diversas tentativas de superação da crise, experimentadas nas três primeiras décadas da segunda metade do século XX, a Constituição de 1988 adotou a solução proposta por José Afonso da Silva, em 1963, na sua obra seminal para os atuais contornos do recurso extraordinário. A solução para a crise do recurso extraordinário, afirmava ele, passava ‘por uma reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário Federal, com o fim de redistribuir competências e atribuições dos órgãos judiciários da União’. A ideia que se tinha era de que, com a criação de uma nova Corte, o alívio para o STF seria tal que o mecanismo da arguição de relevância, vigente à época, se tornaria desnecessário. Com a criação do STJ, o âmbito de atuação do STF em recurso extraordinário foi reduzido, em face do fracionamento das matérias que anteriormente o integravam.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 998, ano 107, p. 129-158, dez. 2018, p. 135).

²³ Dierle Nunes, Cícero Lisboa e Camila Bambirra relembram que em “1987, durante os trabalhos da Constituinte, uma Comissão do Tribunal Federal de Recursos (TFR), presidida pelo Ministro Pádua Ribeiro, apresentou aos parlamentares a proposta de criação do STJ, a qual foi incorporada ao texto constitucional, e a Corte foi instalada em 7 de abril de 1989. O STJ era visto como um desmembramento do STF, sendo que o relator da Constituinte, Senador Bernardo Cabral afirmou que o cálculo apresentado pelo TFR era de que o STJ ficaria com cerca de 80% das atividades do STF, em especial ‘uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal’. Segundo Miguel Reale, que conforme Cabral era um dos grandes interlocutores na modelagem de criação da corte, caberia ao STJ ‘a responsabilidade de proferir, com exclusividade, as decisões definitivas no que tange ao ordenamento infraconstitucional.’ (NUNES, D.; LISBOA, C.; BAMBIRRA, C. Considerações Iniciais da Arguição de Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Emenda Constitucional 125/22. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 139).

O STJ é formado por no mínimo 33 Ministros, que serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 70, com notável saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do artigo 104 da CF (redação da EC nº 122/2022). A referida corte de vértice é composta por um terço entre os juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço entre Desembargadores dos Tribunais de Justiça e um terço entre advogados e membros do Ministério Público brasileiro. Interessante notar que, em relação ao último terço, em razão do número ímpar (11) de vagas, sempre haverá, de maneira alternada, uma preponderância numérica de alguma classe jurídica, seja da advocacia ou do Ministério Público.

A competência²⁴ jurisdicional do STJ, prevista exclusivamente no texto constitucional, pode ser dividida em três grandes grupos. A primeira é a originária, prevista no artigo 105, I, da CF/88, que contempla desde a competência penal para julgar crimes comuns praticados por agentes políticos, ações constitucionais (mandados de segurança, *habeas data*, *habeas corpus* e mandado de injunção), reclamações, conflitos de competência e de atribuições entre entes federativos, homologações de sentença estrangeira e as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados. A ampla e distinta competência originária do STJ prevista na Constituição contempla processos de natureza cível e penal e são julgados por órgãos de maior hierarquia, especificamente as Seções e a Corte Especial.

A segunda competência do STJ é a recursal ordinária, contida no artigo 105, II, da CF/88, que prevê o cabimento de recurso ordinário contra acórdãos denegatórios proferidos em *habeas corpus* e mandado de segurança originários de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, além de causas em que forem partes “Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País”.

Em tal competência, o STJ atua como uma espécie de segundo grau de jurisdição no julgamento do recurso ordinário contra acórdãos denegatórios em

²⁴ Gilberto Bruschi e Mônica Bonetti Couto apontam que a “competência do Superior Tribunal de Justiça, tal como desenhada pelo artigo 105, pode ser distribuída em três áreas: (i) competência originária para processar e julgar as causas referidas no inc. I; (ii) competência para julgar, em grau de recurso ordinário, as situações previstas no inc. II; e, ainda (iii) competência para julgar, em grau de recurso especial, as causas desenhadas no inc. III do mesmo dispositivo.” (BRUSCHI, G. G.; COUTO, M. B. Critérios a serem Seguidos para a Interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 258).

mandado de segurança e *habeas corpus*. Os recursos ordinários apresentam significativas diferenças em relação ao recurso especial, pois não exigem prequestionamento, permitem o reexame de fatos e provas, bem como admitem análise de matéria constitucional, entre outras diferenças, permitindo ampla cognição sobre a causa, inclusive conhecer de ofício de matérias de ordem pública.

Por fim, o STJ tem a competência recursal extraordinária, prevista no artigo 105, III, da CF/88 e que estabelece o julgamento do recurso especial em face de causas decididas, em única ou última instância (o que exige o esgotamento de instância) em julgamentos proferidos por Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, em três hipóteses distintas previstas nas alíneas do dispositivo constitucional: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em tal prisma, o STJ é o responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional em todo o país por meio do recurso especial, essencialmente concretizada pelo julgamento dos referidos recursos interpostos contra acórdãos provenientes de vinte e sete Tribunais de Justiça e seis Tribunais Regionais Federais de todo o país.

O STJ iniciou²⁵ suas atividades jurisdicionais em 7 de abril de 1989 com a clara missão de desafogar o STF incorporando integralmente parte da competência relacionada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, antes atribuída ao recurso extraordinário, além de expressiva parcela de competência originária.

A função jurisdicional do STJ é exercida pelos seus órgãos julgadores, em especial as Turmas, as Seções e a Corte Especial, com competências originárias e recursais distintas e delimitadas no RISTJ.

As Turmas são formadas por cinco Ministros, e as Seções compostas por dez Ministros, divididas por meio de especialização de matéria: direito público, direito privado e direito penal. A reunião da Primeira e da Segunda Turmas formam a Primeira

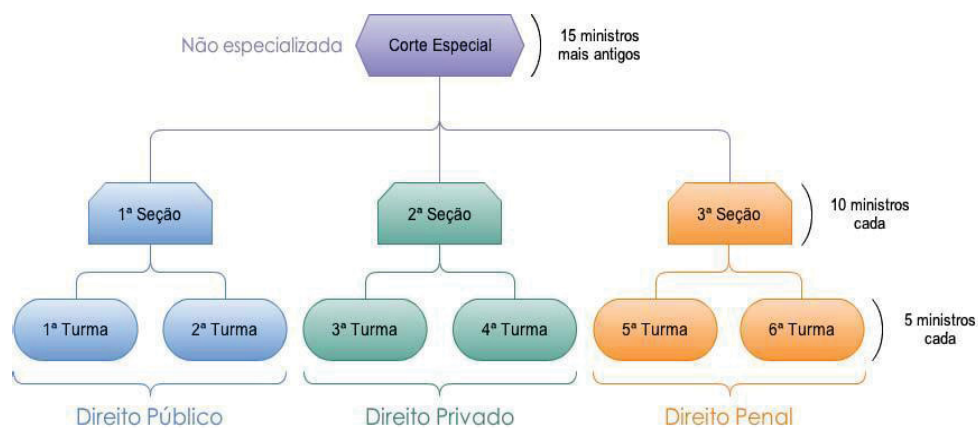
²⁵ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** (2023). Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

Seção (direito público), da Terceira e Quarta Turmas formam a Segunda Seção (direito privado) e da Quinta e Sexta Turmas formam a Terceira Seção (direito penal).

Por sua vez, a Corte Especial é composta pelos quinze Ministros mais antigos do STJ; não possui especialização de matérias, mas é competente para julgar temas que sejam transversais e interessem a mais de uma Seção, como questões jurídicas relacionadas ao Direito Processual Civil, por exemplo, além da competência originária penal e civil específicas.

A atual distribuição de competência entre os órgãos julgadores gera uma consequência importante: em regra, quem define em último nível jurisdicional temas de direito material são as Seções do STJ e, não necessariamente, a Corte Especial.

FIGURA 2 – Organograma dos Órgãos Jurisdicionais do STJ



FONTE: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>

O STJ desempenha no julgamento do recurso especial importantes funções²⁶, em especial a nomofilática, a paradigmática, a uniformizadora e a dikelógica, embora existam pontuais divergências doutrinárias sobre as referidas classificações²⁷.

A função nomofilática ou nomofilácica do recurso especial, a mais clássica das funções exercidas pelas cortes de vértice, está relacionada à utilização de processo dialético pelo julgador para, entre as interpretações possíveis²⁸, que se opte pela que melhor solucione a controvérsia, ou, em outras palavras, permite que, diante

²⁶ José Miguel Garcia Medina entende que a função nomofilática compreende as funções uniformizadora e paradigmática: “O Superior Tribunal de Justiça, através do recurso especial, exerce função preponderantemente nomofilática (que compreende as funções uniformizadora e paradigmática) e, eventualmente, a função dikelógica. A função nomofilática diz respeito à proteção da higidez, da validade e da autoridade da norma. A função nomofilática relaciona-se à função uniformizadora, e também à paradigmática. Por meio do julgamento do recurso especial, busca-se não apenas a definição da inteligência da norma, mas, também, a uniformização da interpretação da lei federal, evitando-se a persistência de decisões dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que adotem orientações diferentes acerca de uma mesma regra ou princípio jurídico de direito federal infraconstitucional. Essa função uniformizadora é expressamente destacada na alínea c do inc. III do art. 105 da CF, que trata do cabimento do recurso especial em razão de dissídio jurisprudencial. A função paradigmática diz respeito ao fornecimento de padrões decisórios para o julgamento isonômico dos casos afins. Por fim, a função dikelógica consiste na aplicação do direito ao caso concreto, algo que, de acordo com a própria Constituição (art. 105, caput, III), o STJ realiza apenas eventualmente, não consistindo em uma função essencial do Tribunal (cf., também, art. 1.034 do CPC/2015).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coords). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros** Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 255-256).

²⁷ Rodolfo Mancuso reconhece que, embora “tanto o STF como o STJ desempenhem tríplice missão — nomofilácica (proteção da higidez técnico-jurídica do ordenamento), dikelógica (preservação da justiça nas decisões) e paradigmática (produção de padrões exegéticos para solução igualitária de controvérsias isomórficas) -, constata-se, de tempos a esta parte, que esta última finalidade vem se avantajando, ficando tendencialmente otimizada, com destaque para a sumula vinculante do STF, que se irradia em face dos órgãos judiciais e da Administração Pública.” (MANCUSO, R. de C. Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072)/ Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). Seção II, Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial – Arts. 1.029 a 1.035. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490).

²⁸ Michele Taruffo aborda a função nomofilácica das cortes de vértice, ao expor que “Calamandrei sugeriu a ideia de que a Corte de Cassação, uma vez unificada, se tornasse aquilo que em termos modernos é chamada de “corte do precedente” e, em seguida, desenvolvesse as suas funções, e em particular aquela de nomofilaquia, através de decisões capazes de orientar a jurisprudência sucessiva. Ele antecipava, na verdade, aquela que é hoje a principal função das cortes supremas em muitos ordenamentos de *common law* e de *civil law* que é a de assegurar o controle de legitimidade, através da fixação de precedentes destinados a se projetarem como pontos de referência sobre as decisões dos outros juízes. Com fórmula sintética, pode-se falar de “nomofilaquia através do precedente” para indicar que a função típica de uma corte suprema é a de garantir o respeito uniforme à lei, através de decisões “generalizáveis” e projetadas para o futuro. Por ocasião da recente reforma dos procedimentos na Cassação, o legislador declarou querer fortalecer a função nomofilácica da Corte, entretanto, partiu de uma noção de nomofilaquia que não só não corresponde àquela de Calamandrei, mas também se encontra em nítido contraste com as modalidades – agora mencionadas – com que as cortes supremas dos outros ordenamentos desenvolvem a mesma função.” (TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139–155, set., 2011, p. 146).

da aplicação de diversos métodos hermenêuticos, seja compreendida a interpretação e a adequada aplicação da norma²⁹.

A função uniformizadora³⁰ visa proporcionar a aplicação e a interpretação das normas de maneira uniforme³¹ para todos aqueles que litiguem sobre temas idênticos ou similares. Além disso, visa dirimir interpretações divergentes sobre a lei federal entre Tribunais, com objetivo de atribuir isonomia, previsibilidade e segurança jurídica, além de preservar o pacto federativo.

A função paradigmática³² remete à ideia da formação de interpretações do direito que possam ser aplicadas aos casos futuros, como julgados referenciais que sirvam como parâmetro para situações similares. Entre as principais funções das cortes de vértice, como é o caso do STJ, certamente está aquela relacionada ao julgamento de casos paradigmáticos, a fim de construir jurisprudência estável e precedentes que possam servir como referências para casos similares.

Por sua vez, a função dikelógica³³ está relacionada à aplicação do direito ao caso concreto, no sentido da busca de justiça ao caso julgado pela corte de vértice, o

²⁹ O Ministro Teori Zavascki, em voto vogal proferido na RCL 4335/AC no STF, esclareceu a finalidade da função nomofilática – “entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme -, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes dos seus precedentes.” (Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJe-208, DIVULG 21-10-2014, PUBLIC 22-10-2014, EMENT VOL-02752-01, PP-00001).

³⁰ Arruda Alvim define a função uniformizadora como aquela que se presta a “garantir a uniformidade da aplicação e interpretação das regras, cláusulas gerais e princípios jurídicos (legais federais e constitucionais) em todo território nacional. Assim, visa-se a preservar os princípios da igualdade ou isonomia. (...) Se assim não for, esvaziam-se por completo o sentido e razão de ser desses princípios, base do Estado de Direito.” (ALVIM, J. M. de A. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos e Precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 1.395).

³¹ William Pugliesi ressalta que “a uniformidade garante que litigantes em uma mesma posição processual sejam tratados com igualdade. Não basta que a lei seja igual para todos, ela deve ser aplicada de forma que todos os sujeitos em uma mesma situação recebam o mesmo tratamento jurídico. Esta característica é tida por muitos como uma das marcas mais fundamentais de um regime comprometido com o Estado de Direito.” (PUGLIESI, W. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 66).

³² Arruda Alvim esclarece que a função paradigmática é configurada no “papel unificador das diversas correntes interpretativas possivelmente existentes, havendo de optar o tribunal superior pela que entender que, autêntica e efetivamente, explicita e revele a solução correta que o ordenamento jurídico atribui àquela questão jurídica.” (ALVIM, J. M. de A. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos e Precedentes**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 1.395).

³³ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas apontam que a “palavra dikelógica, de origem grega, é composta pela partícula dike, que significa ‘justiça’, e pelo pospositivo lógiko, cujo significado é ‘relativo à razão’. Assim, a função dikelógica está associada à busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito. Trata-se, pois, da tutela do chamado ius litigatoris.” (ALVIM, T. A.;

que acaba sendo uma consequência da aplicação do direito à espécie no julgamento dos recursos excepcionais, prevista na interpretação da Súmula 456/STF³⁴ e no artigo 1.034 do CPC.

Além das funções típicas abordadas, o STJ também exerce importante posição institucional em razão da destacada posição hierárquica que ocupa na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Assim, ao STJ compete julgar processos referenciais que tenham repercussão jurídica e que sejam capazes de influenciar no aprimoramento do direito federal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao STJ a missão constitucional de conferir uniformidade de interpretação³⁵ e dar unidade ao direito federal infraconstitucional. Isso significa dizer que, embora todos os juízes e Tribunais interpretem as normas federais no julgamento dos processos, é o STJ o responsável pela interpretação final³⁶ entre as possíveis diante das especificidades de cada caso concreto.

DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 473).

³⁴ Súmula 456/STF: O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

³⁵ Arruda Alvim defende que sob uma “perspectiva mais ampla e necessária, na temática da interpretação, todavia, haverá o dispositivo de ser considerado não isoladamente, mas, sim, tendo em vista qual é o seu papel desempenhado no ordenamento jurídico e como haverá de ser entendido dentro desse ordenamento e sendo levados em conta, por exemplo, os princípios que influem na sua interpretação e aplicação. Por outras palavras, quando se quer dizer, que ao interpretarmos uma regra, ou ao atribuímos contornos a um princípio ou cláusula geral, não se quer dizer (e nem se poderia) que tal tipo de enfoque a retire do seu habitat permanente, que é o sistema jurídico. Considerar, por exemplo, uma lei e interpretá-la não é desvinculá-la da sua sede, que é o ordenamento jurídico como um todo, o qual, permanentemente a influencia, e, em função do qual se deve obter sua inteligência final.” (ALVIM, J. M. de A. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos e Precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 1.390).

³⁶ Artur Thompsen Carpes pondera que “embora todos os juízes outorguem sentido aos textos normativos no exercício de sua função, bem como apliquem as normas adscritas aos referidos textos, apenas as Cortes de vértice é que têm a função de dar a última palavra sobre o sentido que deve ser outorgado a determinado texto e sobre como a norma deve ser aplicada diante de determinada situação concreta. No Brasil aludida função é outorgada com exclusividade pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao direito constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao direito legal federal. Referidos órgãos têm a função de encerrar a natural controvérsia que decorre do caráter equívoco dos textos normativos e da vagueza das normas, mediante a afirmação de um sentido adequado e um determinado critério de aplicação ao caso.” (CARPES, A. T. A “taxatividade mitigada” do art. 1.015, CPC: notas sobre a *ratio decidendi* fixada no superior tribunal de justiça na perspectiva da teoria das normas. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 294, p. 227-241, ago. 2019, p. 235).

O direito federal infraconstitucional brasileiro³⁷ é formado por um conjunto de normas em rol contido no texto constitucional (artigo 59 da CF), que compreende as leis ordinárias, complementares e delegadas, as medidas provisórias, bem como os decretos autônomos e regulamentadores expedidos pelo presidente da República. O mencionado conjunto ultrapassa a quantidade de aproximadamente 30.000 normas de natureza federal e que tratam de temas de direito material e processual que regulam as relações jurídicas de qualquer natureza em todo o território nacional, salvo as de natureza trabalhista, eleitoral e militar.

O significativo número de normas infraconstitucionais federais tem a sua origem na divisão e na forma como as competências legislativas³⁸ entre União, Estados-membros e Municípios foram concebidas pela Constituição Federal, ao conferirem ampla prevalência da lei federal em comparação à legislação estadual e municipal. Assim, qualquer suposta violação ou contrariedade relacionada às normas federais de direito material e de direito processual (incluindo todos os códigos em vigor), além da divergência interpretativa entre os Tribunais, são passíveis de impugnação por meio de recurso especial, ao menos em tese.

Entre o início do funcionamento do STJ em 1989 até o final do ano de 2023, em quase 35 anos de existência, o número de processos saltou³⁹ de 6.103 para 452.910 processos, com os mesmos 33 Ministros. É evidente que o número de

³⁷ Daniel Mitidiero aduz que “não é apenas alegação de contrariedade à lei federal em sentido estrito que dá lugar à interposição de recurso especial. A alusão à lei federal deve ser lida de maneira ampla: o que interessa é que um ato legislativo federal tenha sido contrariado. Isso significa que também entram no conceito de lei federal – para efeitos de cabimento de recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea “a”, CRFB – a medida provisória, o decreto-lei federal, o decreto legislativo e as resoluções (art. 59, incisos V, VI e VII, CRFB).” (MITIDIERO, D. As três faces da questão federal e o recurso especial. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros** Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 101).

³⁸ Araken de Assis adverte que o “desequilíbrio na repartição das competências legislativas entre a União e os Estados-membros cobra, neste particular, elevadíssimo preço. A Justiça Ordinária, administrada pelos Estados-membros, aplica o direito federal na maior parte dos litígios de sua competência, dado que permite realçar a unidade da função jurisdicional no Brasil. Por outro lado, não é só a matéria de fundo regulada pelo direito federal o que proporcionaria o exame dos vícios de juízo (*error in iudicando*) na via do especial, mas o direito processual também se insere na vasta competência legislativa da União (art. 22, I, da CF/88). Assim, o menor erro de atividade (*error in procedendo*) cometido nos milhões de processos que tramitam na Justiça Federal e na Justiça Ordinária constitui matéria idônea no recurso especial. A propalada “crise” do STJ atingiu grau máximo e irremediável por conta da quantidade de feitos gerada na configuração de questões federais em cada processo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 911-912).

³⁹ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (2023)**, p. 24. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

processos não permite análise detalhada de cada um deles, o que tem proporcionado aumento significativo de assessores nos gabinetes dos Ministros do STJ e, conseqüentemente, maiores riscos de dispersão jurisprudencial.

A mera bipartição⁴⁰ da competência do STF com o STJ não se mostrou suficiente para resolver o problema ao menos da forma como era esperado.

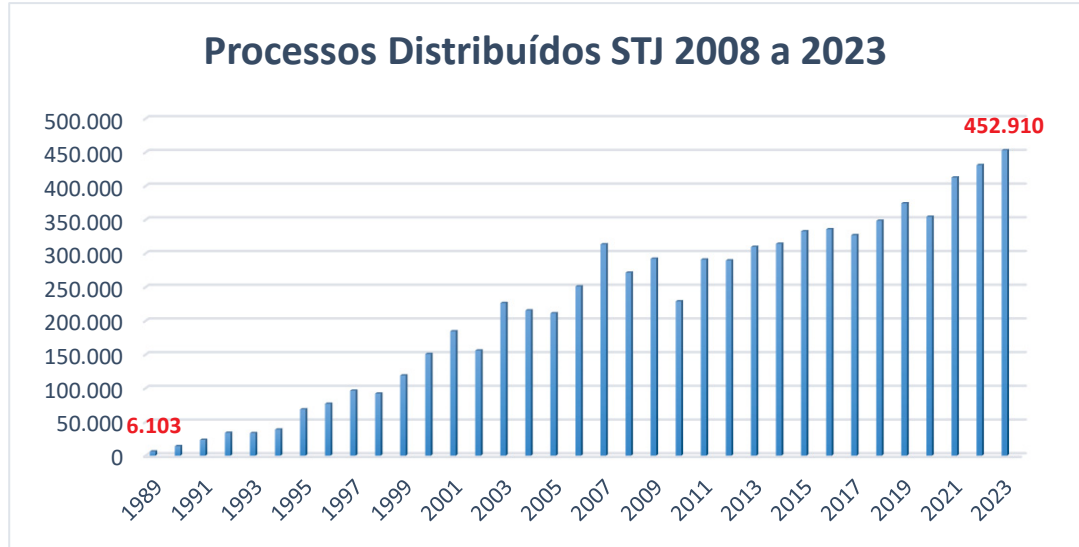
A criação de um novo Tribunal Superior, diante do expressivo e crescente número⁴¹ de processos remetidos e julgados pelo STJ, demonstra que a solução pensada para resolver o volume de recursos extraordinários dirigidos ao STF não alcançou o resultado previsto, ao contrário⁴², repetiu o conhecido problema de excesso de processos em tramitação em ambos os tribunais, gerando resultado similar ao que se buscava evitar.

3 – Gráfico de processos distribuídos no STJ (2008-2023)

⁴⁰ José Miguel Garcia Medina aponta que a bipartição de competências não resolveu o problema de sobrecarga do volume de processos, ao expor os seguintes motivos: “A dicotomia criada pela Constituição de 1988 não eliminou a conjuntura decorrente do número muito grande de processos em trâmite nos Tribunais superiores. A ‘crise do Supremo’ ressurgiu, e também o Superior Tribunal de Justiça entrou em crise. O germe do problema está na origem do recurso extraordinário, na forma como foi concebido entre nós no final do Século XIX, particularmente pelo fato de ter se inspirado em figura então existente no direito norte-americano. Lá, a competência legislativa federal é bem menos ampla que a que se verifica em solo brasileiro. Inevitável, portanto, que os Tribunais que têm competência jurisdicional para definir o sentido da norma federal (constitucional ou infraconstitucional) tivessem muito mais a fazer, no Brasil, em comparação com o modelo estrangeiro que serviu de inspiração. Com a criação do requisito da repercussão geral da questão constitucional para o recurso extraordinário pela Emenda Constitucional 45/2004, esse ambiente viria a ser profundamente alterado, não apenas no Supremo, mas também com reflexos na atuação do Superior Tribunal de Justiça.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 269-270).

⁴¹ Dierle Nunes, Cícero Lisboa e Camila Bambirra identificam que “reside um grande problema de modelagem do Tribunal, o qual foi reproduzido em outros pontos da Constituição. Antes da criação do STJ, o STF tinha 16.040 processos em tramitação. Vinte anos após sua instalação, em 2009, a Corte Suprema possuía 100.699 processos em tramitação. Na mesma data o STJ tinha cerca de 300.000 processos em tramitação.” (NUNES, D.; LISBOA, C.; BAMBIRRA, C. Considerações Iniciais da Arguição de Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Emenda Constitucional 125/22. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 140).

⁴² Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas afirmam que a “criação do STJ como tribunal responsável por assumir parte da competência do STF foi fruto de um equívoco do constituinte em imaginar que mera criação de tribunal seria suficiente para aplacar a crise. Como destacamos, em vez de um tribunal em crise (o STF), temos, agora, dois (também o STJ), crise esta que esperamos seja minimizada com a recente adoção do instituto da relevância.” (ALVIM, T. A., DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 623).



FONTE: Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (2023).

1.1.2. O Superior Tribunal de Justiça e a posição ambígua em seu papel institucional

As funções exercidas pelas Cortes de vértice em sistemas judiciais no direito comparado passaram por profundas transformações nas últimas décadas, fazendo com que modelos clássicos⁴³ como as cortes de cassação, caracterizadas pela correção da ilegalidade e pela interpretação da lei, além da busca pelo exato sentido da norma, não mais fossem consideradas adequadas aos tempos atuais.

As Cortes de vértice nos sistemas judiciais apresentam modelos distintos de funcionamento, o que pode ser delimitado de maneira simplificada como as Cortes Superiores e as Cortes Supremas. As distinções estabelecidas pela doutrina⁴⁴ entre

⁴³ CALAMANDREI, P. **Opere Giuridiche v. VI** – La cassazione Civile (Parte Prima). Roma: Roma Tre Presas, 2019, item 138.

⁴⁴ Daniel Mitidiero esclarece a essência que diferencia os referidos modelos: “Sumariamente, as Cortes Superiores estão vinculadas a uma compreensão cognitivista do Direito, a jurisdição é entendida como simples declaração de uma norma preexistente e o escopo está em controlar a decisão recorrida mediante uma jurisprudência uniforme, sem que as razões expendidas pelos juízes possam ser consideradas como fontes primárias do Direito. As Cortes Supremas estão vinculadas a uma compreensão não cognitivista e lógico-argumentativa do Direito, a jurisdição é entendida como reconstrução e outorga de sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica e o escopo consiste em dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes, entendidas as razões adotadas nas decisões como dotadas de eficácia vinculante.” (MITIDIERO, D. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 39-40).

os referidos modelos são significativas e ajudam a compreender a função institucional das cortes de vértice em cada sistema judicial, embora não imune às críticas⁴⁵.

As Cortes Superiores são dotadas de características de controle e de cassação das decisões dos Tribunais ordinários que partem da premissa de atribuir o exato sentido da lei. As cortes de controle pressupõem a competência para julgar⁴⁶ todos os recursos que lhe são submetidos e trabalha com a construção de jurisprudência que represente o entendimento da Corte, normalmente não dotadas de efeitos vinculantes⁴⁷.

O modelo é criticado⁴⁸, entre outros fatores, em razão da inadequação de atribuição de interpretação única da norma, além da inexecuível tarefa de julgar todos

⁴⁵ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin apresentam visão diversa sobre a cisão entre Cortes Superiores e Cortes Supremas: “No contexto dos precedentes e da atuação dos tribunais superiores, porém, não há unanimidade. Outra corrente defende a artificialidade da cisão entre Cortes Superiores e Cortes Supremas, quiçá uma ‘utopia precedentalista da primazia dos Tribunais de Vértice’. Sem pretensão de exaurir a matéria, alguns argumentos de Georges Abboud são: (a) o deslocamento do problema para a padronização decisória sem uma adequada teoria da decisão; (b) o recrudescimento dos poderes dos tribunais superiores; (c) a consideração de que o caso concreto é mero pretexto, um acessório, para a formação de precedentes; (d) a interpretação não é uma descoberta de significados por autoridades superiores; (e) há uma escolha constitucional para que os tribunais superiores se debrucem sobre casos e não sobre teses. A função meramente objetiva dos tribunais superiores, isto é, de formar teses, não tem amparo nas disposições constitucionais que detalham as competências dessas cortes. Nesse sentido, a proposta de que tribunais superiores possuiriam, por si só, legitimidade democrática a priori para a emissão de determinados provimentos com caráter vinculante ‘viabiliza riscos incontroláveis e chancela todo o tipo de decisionismo, eis que o próprio perfil da corte (ora conservador, ora progressista) variará de tempos em tempos.’” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 221-222).

⁴⁶ Luciana Almeida pondera que a “Corte Superior tem competência para examinar todos os recursos a ela dirigidos, com o fim de controlar a legalidade de cada uma das decisões recorridas. A função da Corte consiste ‘essencialmente em verificar se a lei, substancial e processual, foi corretamente aplicada pelos juízes ordinários’. Como se pressupõe que fato e direito não se implicam reciprocamente, isolando os, a questão de direito a ser examinada consiste em uma controvérsia sobre a legalidade da decisão.” (ALMEIDA, L. R. de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à Luz do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 5, n 9, p. 313-342, jan./jun. 2019, p. 320-321).

⁴⁷ Novamente, Luciana Almeida esclarece que no modelo de Cortes Superiores “é natural e inclusive positivo para o sistema que haja dispersão na atividade de interpretação do direito, afinal a Corte Superior depende, para seu funcionamento, da análise de todos os recursos interpostos. Sem recurso, não há controle da legalidade das decisões. A reiteração do controle serve de parâmetro para solução dos casos, formando jurisprudência – a qual, contudo, não detém eficácia vinculante.” (ALMEIDA, L. R. de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça à Luz do código de processo civil de 2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 5, n 9, p. 313-342, jan./jun. 2019, p. 322).

⁴⁸ Luiz Guilherme Marinoni aponta as dificuldades enfrentadas pelo modelo de Cortes Superiores ao expor que “a ideia de interpretação como fórmula capaz de ‘revelar’ a norma presente na lei foi abandonada há bastante tempo, deixando de merecer crédito, por consequência, a pretensão de ver a Corte Suprema como órgão de controle das decisões. As Cortes de correção sucumbiram ao se

os processos submetidos ao controle do acerto ou desacerto da interpretação e de controlar os efeitos relacionados à dispersão jurisprudencial.

Em outro sentido, as Cortes Supremas funcionam como cortes de interpretação que visam dar sentido ao direito e formar precedentes⁴⁹ que orientem a compreensão da norma, baseado em características⁵⁰ essenciais relacionadas à coerência, coesão e segurança jurídica.

perceber que a interpretação jamais teria condições de revelar o 'exato sentido da lei'. (...) A possibilidade de extrair normas diferentes de um mesmo dispositivo, como é intuitivo, é o problema que está por detrás das Cortes que têm ambição de unificar a interpretação da lei. Ao se admitir que os tribunais podem racionalmente divergir sobre o sentido da lei, busca-se a interpretação uniforme com base na necessidade de coerência do direito e de segurança jurídica. Em outras palavras, a circunstância de a lei não poder gerar uma única interpretação não elimina a necessidade de se buscar uma ordem jurídica coerente, capaz de regular do mesmo modo os casos semelhantes." (MARINONI, L. G.. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.) **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 277).

⁴⁹ Luciana Almeida pondera que a Corte Suprema "é competente para orientar a aplicação do direito mediante a formação de precedentes a partir do julgamento de casos concretos que se mostrem de fundamental importância para a promoção da unidade do direito. A Corte deve examinar não exatamente o caso, mas uma questão que se coloca a partir do caso." (ALMEIDA, L. R. de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça à Luz do código de processo civil de 2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 5, n 9, p. 313-342, jan./jun. 2019, p. 326).

⁵⁰ Luiz Guilherme Marinoni discorre sobre a importância e os efeitos dos precedentes nas Cortes Supremas, ao expor que "a unidade do direito objetivo é um mito, a coerência é imprescindível ao Estado de Direito. Nos Estados contemporâneos, em que a adequada solução dos litígios exige vários juízes e muitos tribunais, cumpre à Corte Suprema resguardar a coerência do direito mediante precedentes que se impõem obrigatoriamente na solução dos casos concretos. Afinal, como diz MacCormick, fidelidade ao Estado de Direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um tribunal para outro. A obrigatoriedade dos precedentes, ao garantir a coerência do direito, ainda tutela a segurança jurídica, permitindo a frutificação da liberdade e da igualdade. Sem segurança jurídica, especialmente na sua feição de previsibilidade, não há como as pessoas e as empresas se desenvolverem livremente, certas do que poderão aguardar em virtude das suas condutas. A segurança jurídica também proporciona a igualdade diante do direito, evitando que casos iguais sejam regulados por soluções jurídicas desiguais. Mais claramente, a eficácia obrigatória do precedente garante a coerência do direito e a segurança jurídica, e, por consequência, a liberdade e a igualdade." (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.) **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 278).

A premissa é não julgar diversas vezes o mesmo tema⁵¹, mas a formação de precedentes⁵², normalmente dotados de efeitos vinculantes⁵³ que permitam a sua aplicação em casos similares no futuro. Há inequívoca evolução no sentido de que as Cortes Supremas desempenham papel normativo ao interpretarem a lei, o que, diante do caráter referencial e pedagógico, serve como parâmetro para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Em tendência também identificada no direito comparado⁵⁴, há um movimento das Cortes Superiores em direção ao modelo de Cortes Supremas, no sentido de focar

⁵¹ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, referindo-se às Cortes de Precedentes (STF e STJ), sustentam que essas “Cortes não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico.” (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 870).

⁵² Luiz Guilherme Marinoni explica que “por trás de uma Corte de precedentes, encontram-se fundamentos completamente diferentes daqueles que sustentavam as Cortes de correção, ou seja, as cortes de revisão e de cassação. As últimas estavam preocupadas com a tutela da lei ou buscavam o encontro da jurisprudência dominante como meio de legitimação da correção das decisões dos tribunais. O precedente estabelece o direito a partir da lei, considerando inclusive os seus conceitos indeterminados e espaços abertos e, especialmente, os princípios constitucionais. O precedente, portanto, constitui um incremento da lei, sempre conferindo significação ao dispositivo legal. O precedente é uma norma dependente da lei, mas diante dela goza de autonomia. É exatamente a autonomia do precedente que garante a superação do dissenso interpretativo, tornando clara a norma que deve ser aplicada aos casos concretos. Desse modo, a nova Corte Suprema tutela, mais do que tudo, a liberdade e a igualdade, as quais se realizam empiricamente mediante a observância dos precedentes pelos juízes e tribunais.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.) **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 278-279).

⁵³ Luciana Almeida dispõe que “as decisões da Corte Suprema têm eficácia vinculante, para além do caso concreto, destinando-se a toda a sociedade, a todo o Poder Judiciário e, como é óbvio, aos próprios membros. Como os enunciados são potencialmente indeterminados e a interpretação tem natureza argumentativa, ao dar a última palavra, a Corte não propriamente realiza criação, mas fixação de sentido normativo anteriormente equívoco. Por esse motivo, diz-se que o precedente consiste em meio de determinação do direito.” (ALMEIDA, L. R. de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à Luz do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 5, n 9, p. 313-342, jan./jun. 2019, p. 329).

⁵⁴ Nesse sentido, a lição de Paula Pessoa Pereira ao afirmar que da “análise da experiência do direito comparado, podemos afirmar que duas são as principais funções que podem ser atribuídas a uma Corte Suprema: uma pública, consistente na tutela da uniformidade da jurisprudência, por meio da criação dos precedentes (justiça formal), e na promoção do desenvolvimento do direito; outra privada, configurada na tutela da correção da decisão do caso concreto, por meio da realização da justiça substantiva. A tendência que podemos verificar nos últimos anos, a qual parece colocar-se em nível geral, revela que a função tradicional reativa de tutela da legalidade no caso concreto cede espaço para o desempenho da função proativa na evolução do direito, de modo que, com poucas exceções, a finalidade pública e prospectiva está se revelando a função de maior importância, caracterizando-se como o aspecto decisivo (e às vezes o único) da maior parte das cortes supremas.” (PEREIRA, P. P. **Legitimidade dos Precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1. ed., 2014, p. 51).

suas atividades na interpretação das normas a fim de assegurar a unidade do direito e formação de precedentes judiciais, apesar das significativas complexidades inerentes⁵⁵ ao tema, a fim de racionalizar suas atividades institucionais.

Em tal contexto, diante das características e principais diferenças teóricas apresentadas entre Cortes Superiores e Cortes Supremas, é relevante dirimir ponto essencial para o desenvolvimento da presente pesquisa.

A reflexão que se propõe é a análise da atual realidade vivenciada pelo STJ e os seus desdobramentos no exercício da sua função constitucional e no seu papel institucional na organização judicial brasileira, ou, em outros termos, questionar se, diante da realidade do papel institucional exercido, o STJ pode ser considerado como modelo de Corte Superior ou de Corte Suprema, ou até mesmo um modelo híbrido.

No Brasil, também subsistem atuais divergências doutrinárias⁵⁶ sobre as funções institucionais desempenhadas pelas cortes de vértice, em especial pelo STJ,

⁵⁵ Michele Taruffo analisa a possibilidade de transformação de Cortes Superiores em Corte Suprema ao expor que é “improvável que a Corte de Cassação se encaminhe a se tornar uma verdadeira ‘corte do precedente’, assim alinhando-se com a tendência evolutiva que caracteriza as cortes superiores dos outros ordenamentos. É, no entanto, previsível alguma acentuação *in pejus* da situação atual, com uma Corte que pronuncia uma quantidade inverossímil de ‘princípios de direito’ em uma jurisprudência sempre mais aluvial e, por isso, sempre menos coerente e respeitável. Os precedentes poderiam operar como as estruturas dissipadoras das quais se fala nas teorias da complexidade, ou seja, como momentos de formação de áreas de ordem dentro da desordem do fluir do caos da jurisprudência. Eles, de fato, poderiam constituir importantes fatores de racionalização, de uniformidade, pois, flexível, de previsibilidade e de igualdade de tratamento na incontável quantidade e variedade dos casos que são decididos pelas cortes. Para que isso aconteça, todavia, é necessário que eles não sejam, na vez deles, um elemento de desordem e de variação casual legada à especificidade dos casos singulares concretos: é necessário, portanto, que se tratem de precedentes em sentido próprio e, por isso, que eles apresentem os caracteres distintivos de ‘raridade’, autoridade e universalidade em função dos quais eles possam emergir do caos indistinto da praxe judiciária.” (TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista de Processo v. 36, n. 199, p. 139–155, set., 2011, p. 146-147).

⁵⁶ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin abordam a controvérsia doutrinária sobre a função dos tribunais superiores brasileiros: “Segundo alguns, há necessidade de diferenciação entre Cortes Superiores e Cortes Supremas. Para essa vertente, as Cortes Supremas estão vinculadas a uma compreensão não cognitivista e sim lógico-argumentativa do Direito, motivo pelo qual a jurisdição é entendida como reconstrução e outorga de sentido a textos e elementos não textuais da ordem jurídica. Nesse andar, o escopo consiste em dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes, entendidas as razões adotadas nas decisões como dotadas de eficácia vinculante. Além disso, a finalidade pública das Cortes Supremas se revela na tutela da integridade do ordenamento jurídico, devolvendo ao Estado de Direito a prospectividade, estabilidade, cognoscibilidade e a generalidade das normas jurídicas objeto de discussão nos processos jurisdicionais. E aos cidadãos a definição dos seus direitos e deveres, com o fim de favorecer o desenvolvimento igualitário e racional da comunidade jurídica. O objetivo das Cortes Supremas estaria, portanto, em servir como Cortes de Interpretação e não como Cortes de Justiça, ou seja, a preocupação estaria para além de resolver as questões do caso concreto, superando-o e contribuindo com a interpretação e aplicação do Direito, buscando unidade e estabilidade.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, pp. 221/222).

o qual desempenhou, durante muitos anos, o papel de corte de controle da exata interpretação do direito e da tutela da má aplicação da lei pelos demais órgãos do Poder Judiciário, além de atuar, algumas vezes, como típica corte de cassação.

Os números apresentados pelas estatísticas⁵⁷ oficiais do STJ, como já afirmado, revelam que, no ano de 2023, o órgão recebeu mais de 452 mil processos e julgou mais de 434 mil processos, por meio da atuação de 33 Ministros no âmbito das Turmas, Seções e Corte Especial, algo distante do ideal de funcionamento para uma corte de vértice.

Importante destacar que, após muitos anos atingindo “resultados positivos”, no sentido de redução do próprio acervo, houve, no ano de 2023, um aumento de mais de 18 mil processos em seu acervo, ou seja, o STJ julgou menos processos do que efetivamente recebeu, ao contrário dos últimos anos.

O número de processos recebidos e julgados pelo STJ demonstra, por si só, que o atual modelo atingiu o seu limite ou algo muito próximo, em total descompasso com a função constitucional traçada pelo constituinte. Tal afirmação pode ser demonstrada, entre outros argumentos, pela quantidade de decisões monocráticas⁵⁸ proferidas pelos Ministros do STJ que atingiram, no ano de 2022, percentuais acima de 99% das decisões proferidas, que estariam, ao menos em linha de princípio, em consonância com a jurisprudência dominante sobre a questão jurídica debatida no caso concreto (Súmula 568/STJ⁵⁹), em total desvirtuamento do princípio dos julgamentos colegiados dos Tribunais.

Além disso, a ausência de filtros recursais formais reforça a ideia da função institucional do STJ como uma corte de controle, típico do modelo de Cortes Superiores. Com efeito, o problema é ainda maior, pois a realidade enfrentada pelo

⁵⁷ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça (2023)**, p. 25. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁵⁸ William Pugliese aponta o significativo percentual de decisões monocráticas proferidas pelo STJ e os seus desdobramentos: “De acordo com os dados de 21 de julho de 2022, disponibilizados no site do STJ, dos 231.927 julgados deste ano, apenas 1.864 são decisões colegiadas. 99,2% das decisões do Superior Tribunal de Justiça foram monocráticas. Evidentemente, a estatística revela o caráter revisor que a corte carrega sem o filtro da relevância. A PEC nº 39/2021 permite que o STJ mude esse perfil e assuma a natureza de tribunal de precedentes que decide de forma colegiada. (...). Com isso, o tribunal se aproxima do perfil que a Constituição lhe concedeu. As decisões que formam precedentes, portanto, devem ser colegiadas.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023, p. 486).

⁵⁹ Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

STJ em determinado prisma cumpre a função de uma espécie anômala de terceira instância⁶⁰, imposta pela prática forense⁶¹ e que merece ser revertida com a urgência necessária.

Por outro lado, não há dúvidas que o STJ desempenha⁶² o papel de Corte Suprema no Brasil⁶³, ainda que dotada de específicas características, inclusive no tocante à formação dos seus próprios precedentes.

Embora a realidade enfrentada remeta, em grande parte, para o modelo de uma Corte Superior, não é possível desconsiderar que, até mesmo antes do

⁶⁰ Ruy Alves Henrique Filho, Anna Luisa Borges Klotz e João Rodolfo Siqueira concluem que o “Superior Tribunal de Justiça, portanto, não é considerado uma terceira instância, mas uma corte excepcional, considerando que a missão imediata dos recursos especiais é a defesa do direito objetivo, sendo secundário o direito subjetivo dos litigantes. (...) É basilar o entendimento de que os Tribunais Superiores não se prestam à resolução de demandas *inter pars*, haja vista que se assim o fosse estariam fadados a funcionar como terceira instância jurisdicional, o que não foi o intuito do Legislador Constituinte.” (HENRIQUES FILHO, R. A.; KLOTZ, A. L. B.; SIQUEIRA, J. R. O Filtro da Relevância como Novo Pressuposto de Admissibilidade do Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 48-49).

⁶¹ Araken de Assis assevera que o “STJ não é um terceiro grau de jurisdição. Só deve conhecer e julgar questões de direito (v.g., art. 1.036, caput) por via do recurso especial. Se a prática do STJ degradou sua função constitucional, preconizada desde o primeiro momento, resta voltar à finalidade que lhe reservou a CF/1988. A posição ocupada por um tribunal superior torna contraproducente o insopitável reexame das questões de fato. E, por outro lado, a tradição da República favorece a substituição do provimento impugnado - o tribunal, conhecendo do recurso, aplica o direito à espécie (art. 1.034, caput), ou seja, julga a causa de acordo com a tese jurídica previamente fixada (art. 1.039, caput, parte final) - , refugando o recurso de cassação de modelo francês, no qual o tribunal superior estabelece a tese jurídica e, cassando (anulando) a decisão, reenvia a causa a outro julgamento no órgão inferior.” (ASSIS, A. de. **Manual dos Recursos**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 913).

⁶² Carlos Frederico Bastos Pereira aponta que o “próprio CPC/2015 reagiu favoravelmente à concepção do STF e do STJ como Cortes Supremas, voltadas à interpretação e unidade do direito constitucional e infraconstitucional, respectivamente. Essa mudança pode ser percebida em três passagens do Código: (i) o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 autoriza que essas Cortes desconsiderem vício formal de recurso tempestivo ou determinem sua correção, desde que não o reputem grave; (ii) de acordo com o art. 1.025 do CPC/2015, estarão incluídos no acórdão as questões suscitadas em embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, mesmo quando inadmitidos ou rejeitados; (iii) os arts. 1.032 e 1.033 do CPC/2015 estabelecem um livre trânsito entre essas Cortes no tocante à admissibilidade dos recursos extraordinários e especial.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 27).

⁶³ Daniel Mitidiero esclarece o papel da Cortes Supremas brasileiras, ao expor que o “STF e o STJ têm por função interpretar de forma adequada a Constituição e a legislação infraconstitucional federal, promovendo a unidade do Direito mediante a formação de precedentes vinculantes. Com isso, a atuação dessas Cortes Supremas situa-se na raiz do Estado Constitucional, na medida em que a regra do *stare decisis* implicada na adoção de um sistema de precedentes visa a assegurar a liberdade e a igualdade de todos perante o Direito e a promover a segurança jurídica. Liberdade, Igualdade e segurança jurídica funcionam aí como princípios que justificam a adoção de precedentes.” (MITIDIERO, D. **Cortes superiores e cortes supremas** [livro eletrônico]: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 118).

CPC/2015, por ocasião da implementação da sistemática dos recursos especiais repetitivos, o STJ também estabelecia os seus precedentes vinculantes⁶⁴.

O STJ, por meio de suas Seções especializadas e da Corte Especial, julga os seus recursos especiais repetitivos, incidentes de assunção de competência, embargos de divergência e julgados referenciais por órgãos de cúpula que representam os referidos precedentes vinculantes. Tal afirmação não afasta a necessária crítica no sentido de que a formação de precedentes não significa julgar temas repetitivos⁶⁵.

De fato, o STJ reúne os elementos teóricos para que seja considerada uma Corte Suprema, seja pela sua hierarquia constitucional em relação aos demais órgãos do judiciário, seja pelo número de magistrados em sua composição e pela sua função constitucional, no sentido de uniformizar a interpretação da legislação federal no Brasil.

Esse parece ser o caminho a ser traçado, ainda que seja necessário o aperfeiçoamento do modelo institucional, ou seja, o STJ como formador de precedentes, de interpretação e aperfeiçoamento do direito e não mais como uma corte de revisão e controle. Não devem ser desconsiderados, entretanto, fatores culturais típicos no nosso sistema judicial, que certamente influenciam na opção pelo modelo de Corte Suprema e que permitem questionar em que medida o STJ realmente quer se tornar uma corte típica de precedentes e não mais julgar casos concretos.

⁶⁴ Sobre o uso da expressão precedentes e o desenvolvimento teórico do instituto no direito brasileiro, é necessário consignar que o autor da presente pesquisa não desconhece a divergência na doutrina nacional sobre o tema. Entretanto, por não se tratar da questão central da pesquisa, o autor considera para o desenvolvimento do trabalho a forma como o STJ interpreta o conceito de “precedente”, sem deixar de reconhecer o acerto das fundadas críticas da referida interpretação.

⁶⁵ Luiz Guilherme Marinoni esclarece que “uma Corte Suprema, qualquer que seja, não tem a função de correr atrás de questões que se repetem, mesmo que alguém possa se iludir que isto é importante para evitar decisões diferentes para casos iguais. A questão que se repete, assim como qualquer questão de difícil repetição, apenas tem razão para ser decidida por uma Corte Suprema quando é capaz de permitir a formação de precedente que é relevante para o direito e para a regulação da vida social, interessando à generalidade das pessoas.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 290).

Em tal contexto, a implementação de um filtro recursal para permitir o desenvolvimento como corte interpretativa é indispensável⁶⁶, mas não é suficiente por si só para garantir a transformação em Corte Suprema⁶⁷.

De fato, é inegável que o STJ vivencia situação paradoxal⁶⁸, pois, atualmente, exerce as duas funções, ora atuando como uma Corte Superior julgando milhares de processos, ora como Corte Suprema formando precedentes vinculantes.

Diante das inúmeras variantes do tema, é razoável afirmar que o STJ é uma Corte Superior em transição para um modelo de Corte Suprema e que a relevância da questão federal é potencialmente capaz de ressignificar o papel institucional desempenhado pela referida corte de vértice⁶⁹ brasileira.

⁶⁶ Daniel Mitidiero considera que “[c]om o reconhecimento da relevância como filtro de seleção de recursos especiais, o STJ consolida-se como Corte Suprema.” (MITIDIERO, D. **Relevância no recurso especial** [livro eletrônico], 1. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, Parte III, considerações finais).

⁶⁷ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin defendem que seria “um equívoco afirmar – exclusivamente à luz da EC n.º 125/22 – que o Tribunal da Cidadania teria se tornado uma ‘Corte Suprema’. Não é isso. Não houve alteração no art. 105, III, caput, da CF/88. O novo desenho constitucional amplia sim os requisitos de acesso para o STJ, mas não muda o perfil do tribunal superior enquanto corte que julga causas mediante a interposição de recurso especial. O CPC não atribui ao julgamento do especial um mero juízo de cassação – como se dá em alguns países europeus – e permanece válida a lição de que ‘fixada a tese jurídica a seu ver correta, o tribunal aplica-a à espécie, isto é, julga a causa’. Afinal, a interpretação jurídica deve ser vista como a determinação normativo-pragmaticamente adequada de um critério jurídico do sistema de direito vigente para a solução do caso concreto. Não há caso em tese e nem caso abstrato.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 224).

⁶⁸ Gustavo Osna expõe importante reflexão sobre o tema, ao expor que o “nosso sistema recursal vem convivendo, especialmente ao longo dos últimos anos, com um curioso paradoxo: ao mesmo tempo em que se espera que Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal desempenhem uma atividade virtuosa no enriquecimento do sistema jurídico, suas portas são mantidas amplamente abertas; com o pretexto de se desenhar um modelo pretensamente democrático ou inclusivo, cria-se um ambiente agrídoce no qual a função desejada dos Tribunais de vértice é desacompanhada de estruturas e de procedimentos capazes de viabilizá-la.” (OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP**: pontos e contrapontos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 49).

⁶⁹ Luiz Guilherme Marinoni é categórico ao afirmar que “a Constituição obviamente não criou duas Cortes revisoras das decisões dos Tribunais, mas duas Cortes voltadas a exercer a função de atribuir sentido e unidade ao direito, a qual é incondicionalmente atrelada à de instituir precedentes capazes de garantir a sua autoridade. A definição da interpretação da lei não mais se destina a permitir a correção das decisões dos Tribunais, como um dia se pretendeu. (...). Atualmente, diante da evolução da teoria da interpretação e da transformação do civil law, se há alguma razão para definir a interpretação da lei, essa está na necessidade de se garantir a segurança jurídica e a coerência do direito. De modo que os precedentes obrigatórios ou vinculantes nada mais são do que uma consequência do dever da Corte de outorgar a todos um mesmo direito.” (MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 498).

1.2 O RECURSO ESPECIAL NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

1.2.1 As características específicas do Recurso Especial como espécie de recurso excepcional

A criação do STJ e a repartição da competência do STF, com a consequente criação do recurso especial, proporcionaram profundas modificações no sistema recursal brasileiro. Como efetiva exceção ao princípio da singularidade recursal, ao permitir a interposição dos recursos especial e extraordinário contra a mesma decisão, são inúmeros os desdobramentos processuais que muitas vezes implicam grandes problemas de ordem prática⁷⁰.

Na verdade, não se trata apenas de congestionamento do número de processos, mas, sim, das dificuldades enfrentadas pelas Cortes Supremas brasileiras em seu funcionamento e que geram indevida sobreposição, o que tem sido denominado pela doutrina como zona da penumbra⁷¹.

A Constituição Federal estabelece que o STJ deve julgar o recurso especial⁷² nas hipóteses em que o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal local (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), em única ou última instância, contrariar⁷³ ou

⁷⁰ Barbosa Moreira aponta que “a bipartição do antigo recurso extraordinário, perfeitamente explicável à luz da reestruturação da cúpula do Poder Judiciário, não deixou de causar problemas de ordem prática. Agora temos dois recursos em vez de um só, interponíveis, em larga medida, contra as mesmas decisões. (...). É inegável que o novo regime acarreta, muitas vezes, aumento considerável na duração do processo.” (MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5, n. 318, 2010, p. 586).

⁷¹ Em obra referencial sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni aborda a questão da sobreposição entre o STJ e o STF, ao expor que essa “zona de penumbra não é algo que faz parte da natureza teórica da questão, mas constitui o resultado da falta de percepção de que todos os juízes têm o dever de interpretar a lei conforme a Constituição e, especialmente, de que as funções do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal poderão ser desempenhadas com racionalidade e efetividade, em proveito do desenvolvimento do direito, da segurança jurídica e da coerência do direito, enquanto estiverem sobrepostas.” (MARINONI, L. G. **A zona de penumbra entre o STJ e o STF: A função das Cortes supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 106).

⁷² Araken de Assis analisa a questão relacionada à precisão terminológica do termo recurso especial: “A nomenclatura escolhida para revestir o recurso destinado a preservar a integridade e a uniformidade da aplicação do direito federal exige alguma explicação. Ao derivar do recurso extraordinário, por sua vez *nomen iuris* também submetido a algumas reservas iniciais, o recurso especial carregou o peso da tradição. O adjetivo ‘especial’ traduz o fato de o recurso constituir uma espécie do gênero ‘extraordinário’, ou seja, particularizou no contexto das antigas atribuições do STF uma área para a competência recursal do STJ.” (ASSIS, A de. **Manual dos Recursos**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 913).

⁷³ Daniel Mitidiero analisa o sentido do conteúdo do verbo “contrariar” contido no texto constitucional: “contrariar significa violar, sendo que a contrariedade pode se situar tanto nos domínios da

negar vigência a tratado ou lei federal, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e, ainda, der à lei federal interpretação divergente do que foi interpretado por outro tribunal, inclusive pelo próprio STJ, respectivamente as alíneas, *a*, *b* e *c* do artigo 105, III, da Constituição Federal.

O recurso especial é de fundamentação vinculada, ou seja, exige o efetivo enquadramento em uma ou mais hipóteses de enquadramento previstas no rol taxativo do texto constitucional. Não basta, portanto, a mera sucumbência ou o inconformismo com o resultado do julgamento pelo Tribunal de origem.

O mencionado recurso, ao lado do recurso extraordinário, é classificado como espécie de recurso excepcional ou de recurso extraordinário *lato sensu*, caracterizado como um recurso de estrito direito. É previsto na Constituição Federal⁷⁴ e regulado pelo Código de Processo Civil em seus aspectos formais, além do Regimento Interno do STJ que estabelece o procedimento para o respectivo julgamento.

A forma federativa e a organização das competências dos órgãos judiciários brasileiros atribuíram ao STJ papel fundamental no sistema judicial brasileiro, o qual é executado por meio do julgamento do recurso especial ao estabelecer unidade interpretativa e a integridade da legislação federal infraconstitucional⁷⁵. É justamente a possibilidade de uma mesma norma ser interpretada⁷⁶ de maneira diferente, por

interpretação como no terreno da aplicação da legislação infraconstitucional federal. A violação pode se dar por força de uma interpretação equivocada, excessiva ou insuficiente (isto é, adscrever um sentido não reconduzível ao texto, um sentido além ou um sentido aquém do comportável) ou por conta de uma aplicação equivocada ou mesmo diante da ausência de aplicação (isto é, individualizar equivocadamente a norma que deve ou não disciplinar o caso concreto ou retirar consequências jurídicas não reconduzíveis, expressa ou implicitamente, à norma que ressaí da interpretação).” (MITIDIERO, D. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro**: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 96).

⁷⁴ O STF já reconheceu que o “recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional”, e que são “modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados”. (excerto da ementa do RE 507939-AgR, relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.06.2007, p. 57).

⁷⁵ Barbosa Moreira caracteriza o recurso especial como “instrumento essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional.” (BARBOSA MOREIRA, J. C. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2005, p. 583).

⁷⁶ Gustavo Osna identifica as consequências da manutenção de interpretações divergentes sobre a mesma norma, ao expor que “um mesmo enunciado normativo, ao ser aplicado por juízes diversos, pode sê-lo também de maneira diversa. O nosso cotidiano forense é rico de situações nas quais essa dispersão é sentida, trazendo consigo um efeito deletério: a possibilidade de que diferentes sujeitos, por mais que providos de situações similares, recebam respostas judiciais bastante diversas. A tutela da igualdade e a justa confiança do jurisdicionado são, com isso, prontamente postas em xeque.” (OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP**: pontos e contrapontos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 43).

juízes distintos em situações fáticas semelhantes, que ressalta a primordial função exercida pelo STJ em defesa do federalismo brasileiro⁷⁷.

A premissa central do recurso especial é a proteção do ordenamento jurídico, tendo como objeto central a tutela do direito objetivo (interesse público na uniformização do direito) e não do direito subjetivo das partes (interesse privado em resolver o litígio), o qual é tutelado pelos recursos ordinários julgados pelos Tribunais de origem.

No julgamento do recurso especial, dependendo do caso concreto, o STJ pode exercer o juízo de cassação⁷⁸, em que anula o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e determina novo julgamento, como nas hipóteses de preliminar por violação do artigo 1.022 e incisos do CPC por negativa de prestação jurisdicional, hipótese que não prossegue no exame dos demais capítulos do recurso, os quais são considerados prejudicados em razão do retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Outra opção utilizada pelo STJ no julgamento do recurso especial, muito mais frequente que o juízo de cassação, é o juízo de revisão⁷⁹, pelo qual, após conhecer

⁷⁷ Araken de Assis conclui que o “recurso especial constitui instrumento valioso e nobre, ‘essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade da interpretação do direito federal infraconstitucional’. É o remédio instituído para viabilizar o STJ como guardião do direito federal comum. (...) Além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, a esse direito. Nesse aspecto, o recurso especial se aproxima do recurso de cassação: não visa à justiça do caso, mas vela pela exata observância das leis, regulando a jurisprudência.” (ASSIS, A de. **Manual dos Recursos**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 939).

⁷⁸ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery abordam o juízo de cassação realizado nos recursos excepcionais: “Cassar significa desconstituir, anular. Há países - como, por exemplo, Itália e França - nos quais existem o recurso de cassação e o correspondente tribunal de cassação, constituindo sistema separado do recurso de revisão, com o seu correspondente tribunal de revisão. Nesse caso, ao dar provimento ao recurso, o tribunal de cassação apenas cassa, anula a decisão recorrida, devolvendo os autos à instância inferior para que esta possa rejulgar a causa, aplicando necessariamente a interpretação e a conclusão dadas pelo tribunal de cassação. Este tribunal de cassação não tem o poder de rejulgar a causa (juízo de revisão). Nessa função de cassação, o tribunal superior apenas controla a higidez do acórdão ou decisão de última ou única instância recorrida: o que não estiver na decisão (o que não tiver sido decidido) não pode ser sindicado pelo tribunal superior, ainda que seja matéria de ordem pública, pois esse exame, pela primeira vez, sem decisão anterior do tribunal a quo, não está autorizado pela CF 102 III (RE) nem pela CF 105 III (REsp). Ao exercer a função de tribunal de cassação, STF, STJ e TST só poderão analisar questões de direito que tiverem sido efetivamente decididas pelo órgão jurisdicional inferior (STF 282 e 356), protegendo a CF, o respeito à lei federal e uniformizando o entendimento da lei federal no País, sendo-lhes vedado o simples reexame de prova (STF 279 e STJ 7).” (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.311-2.312).

⁷⁹ Novamente a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisarem o juízo de revisão nos recursos especial e extraordinário, nos seguintes termos: “Revisar significa rejulgar, julgar de novo. É atributo típico da competência recursal de tribunal. O conteúdo e os limites do juízo de revisão são dados pelo sistema legal que disciplina o recurso. (...) Hoje, portanto, está na lei a dupla função desses recursos excepcionais: juízo de cassação e juízo de revisão.” (NERY JUNIOR, N.;

do recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade, rejulga a causa, podendo reformar diretamente o acórdão recorrido (artigo 1.034 do CPC).

As diferenças entre os recursos excepcionais e os recursos ordinários são significativas, o que auxilia a identificar quais são os limites e as funções do recurso especial no sistema recursal brasileiro. Essencialmente, os recursos ordinários permitem ampla cognição sobre a controvérsia, com base em fatos e provas do caso concreto julgado, ao contrário dos recursos excepcionais que são restritivos nos tocante ao exame de tais elementos.

Com efeito, o recurso especial é um recurso excepcional, diverso da essência, estrutura e forma dos recursos ordinários. Em regra, o recurso especial exige, entre outros diversos requisitos, o esgotamento da instância, o prequestionamento da questão jurídica (emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem) e não pode reexaminar fatos e provas contidas nos autos, salvo se enfrentadas no acórdão recorrido, hipóteses que permitem, em tese, a reavaliação ou a requalificação jurídica no âmbito do recurso especial⁸⁰.

Ao contrário dos recursos ordinários, os recursos excepcionais não são vocacionados à correção de meras injustiças⁸¹ no julgamento, ou, em outras palavras, a justiça do caso concreto é estabelecida a partir da análise de fatos e provas por ocasião da sentença proferida pelo juiz em primeiro grau de jurisdição e pelo Tribunal em segundo grau de jurisdição.

Em síntese, o recurso especial é uma espécie de recurso excepcional que não visa tutelar o direito subjetivo das partes, mas, sim, o direito objetivo relacionado à interpretação uniformizada da lei federal.

NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.312).

⁸⁰ O STJ admite “que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova, desde que a existência e modo pelo qual ocorreram os fatos tenha sido expressamente referido no acórdão recorrido com base nas provas produzidas pelas partes.” (excerto da ementa do AgInt nos EDcl no AREsp 353.267/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018).

⁸¹ Roque Antônio Carrazza reconhece que “o recurso extraordinário e o recurso especial são remédios excepcionais, que se destinam, não à recomposição do justo, mas à preservação da ordem jurídica constitucional e federal, respectivamente. Em síntese, não têm em mira corrigir eventuais injustiças contidas no julgado recorrido. Esse problema da justiça esgota-se nos recursos comuns.” (CARRAZZA, R. A. Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. **Juslitia**, São Paulo, v. 56, n.167, jul./set. 1994, p. 53).

1.2.2 O atual sistema de admissibilidade do Recurso Especial: a jurisprudência defensiva e o caráter técnico do recurso excepcional

A admissibilidade do recurso especial, nos termos da reforma da lei 13.256/2016, é realizada previamente pelo vice-presidente ou presidente do Tribunal de origem em juízo prévio e não vinculativo, ou seja, pode ser novamente examinado em sua integralidade pelo STJ responsável pelo juízo definitivo⁸², pois não gera preclusão.

Dependendo do juízo prévio de admissibilidade, o recurso especial e o agravo em recurso especial seguem caminhos procedimentais parcialmente distintos no STJ. No caso de juízo positivo de admissibilidade, o recurso especial é remetido diretamente ao STJ, o qual, após prévia triagem⁸³ para autuação, é enviado aos gabinetes de Ministros conforme a especialização da matéria debatida nos autos. No ano de 2023, o STJ recebeu 75.065 recursos especiais, dos quais 24.960 (33,3% do total) foram providos ou parcialmente providos⁸⁴.

Nos casos de juízo negativo de admissibilidade, cabe recurso de agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC, o qual é remetido para a Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância (ARP), órgão vinculado à presidência do STJ e que substituiu o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER). Os agravos em recursos especiais representam a maior classe processual recebida pelo STJ, totalizando, no ano de 2023, o número de

⁸² AgInt no AREsp n. 2.386.360/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

⁸³ O STJ, em recente manifestação administrativa, decidiu com base na Resolução STJ/GP 10/2015 que os processos enviados com dados fora do padrão serão devolvidos aos tribunais de origem: “Um levantamento feito em setembro deste ano pela Coordenadoria de Autuação e Controle de Dados Processuais do STJ identificou, em apenas um dia e somente na classe dos Agravos em Recurso Especial (AREsp), mais de 5 mil erros na autuação dos metadados. Segundo o estudo, os principais problemas encontrados foram: processos sem nome do advogado; sem o CPF da parte; sem indicação do agravante ou agravado; com o assunto sem o terceiro nível ou nível folha; sem indicação da unidade federativa (UF). Processos enviados ao STJ com dados fora do padrão serão devolvidos aos tribunais de origem.”

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12122023-Processos-enviados-ao-STJ-com-dados-fora-do-padrao-serao-devolvidos-aos-tribunais-de-origem.aspx>. Acesso em 11 jan. 2024.

⁸⁴ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** (2023), p. 34. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

239.468 processos distribuídos, dos quais 12.208 (5,1% do total) foram providos ou parcialmente providos⁸⁵.

Todos os agravos em recurso especial distribuídos no âmbito do STJ são analisados pela ARP, que examina os referidos recursos em três grandes fases sequenciais de triagem denominadas “Pressupostos Objetivos”, “Admissibilidade Cotejada” e “Análise de Suficiência”. As decisões monocráticas proferidas no âmbito das referidas fases podem ser objeto de agravo interno, que será julgado por algum Ministro do STJ, conforme a matéria do recurso, mediante redistribuição do processo.

A fase dos “Pressupostos Objetivos” analisa a presença dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, especificamente a tempestividade, o preparo e a regularidade formal dos agravos em recurso especial. Em tal fase, também é analisado o esgotamento recursal na instância de origem.

Na referida fase, também ocorre a sanabilidade de vícios de admissibilidade recursal, com base no artigo 932, parágrafo único, do CPC, de preparo (artigo 1.007, §§ 2º, 4º e 7º do CPC) e de representação processual (artigo 76, § 2º, do CPC). As partes são regularmente intimadas para sanar os referidos vícios e, em caso de não cumprimento, o recurso não é conhecido.

Na sequência, o filtro da “Admissibilidade Cotejada” tem por objetivo avaliar se a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. A tese⁸⁶ no sentido da necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, autônomos ou não, representa o maior filtro de admissibilidade de agravos em recurso especial no STJ (Súmula 182/STJ⁸⁷).

⁸⁵ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** (2023), p. 34. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁸⁶ STJ - A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), por maioria, firmou orientação no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. (Excerto da ementa do AgInt nos EAREsp n. 2.243.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

⁸⁷ Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas hipóteses em que o agravo em recurso especial supera as duas etapas anteriores, as súmulas de admissibilidade relacionadas ao próprio recurso especial são aplicadas, se for o caso, na fase da “Análise de Suficiência”.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial são extraídos do texto constitucional, do disposto no Código de Processo Civil (requisitos extrínsecos), do Regimento Interno do STJ e da construção jurisprudencial do próprio STJ. Em outro vértice, existe um conjunto de enunciados de súmulas do STJ e do STF que é aplicado conjuntamente no juízo de admissibilidade do recurso especial.

A Constituição Federal dispõe que cabe recurso especial contra causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça em única ou última instância. Não caberia, portanto, contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizados Especiais (Súmula 203/STJ⁸⁸), bem como seria necessário o esgotamento das instâncias para a interposição do recurso excepcional (Súmula 281/STF⁸⁹). O mesmo texto também estabelece a necessidade do requisito de “causas decididas”, o que sustenta a interpretação da exigência do prequestionamento das questões suscitadas no recurso excepcional (Súmulas 282/STF⁹⁰, 356/STF⁹¹ e 211/STJ⁹²). O prequestionamento significa a efetiva emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sobre a questão jurídica debatida no recurso.

Em razão da expressa tutela do direito infraconstitucional federal, não é possível indicar a violação de leis estaduais ou municipais, tratadas como normas de direito local (Súmula 280/STF⁹³), tampouco o exame de violação de enunciado sumular (Súmula 518/STJ⁹⁴).

Por se tratar de recurso de estrito direito, não se admite, para o julgamento do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ⁹⁵), tampouco

⁸⁸ Súmula 203/STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

⁸⁹ Súmula 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

⁹⁰ Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

⁹¹ Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

⁹² Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

⁹³ Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

⁹⁴ Súmula 518/STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

⁹⁵ Súmula 5/STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

o reexame de fatos e provas contida nos autos (Súmula 7/STJ⁹⁶), salvo em casos específicos de requalificação jurídica e reavaliação probatória contida no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem.

A petição do recurso especial também deve obedecer a requisitos específicos, tais como a necessária e expressa indicação dos dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem (Súmula 284/STF⁹⁷).

Os defeitos relacionados à fundamentação recursal também impedem o conhecimento do recurso especial, tais como a ausência de impugnação de fundamento autônomo apto a manter, por si só, o acórdão recorrido (Súmula 283/STF⁹⁸), em observância ao princípio da dialeticidade.

A existência, sobre o mesmo capítulo, de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido não impugnado pela via do recurso extraordinário também veda o conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ⁹⁹), em razão do trânsito em julgado do fundamento infraconstitucional.

O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial somente é cabível entre tribunais diversos entre si ou entre tribunais e o próprio STJ, não admitido entre julgados do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ¹⁰⁰); tampouco cabe recurso especial quando o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem estiver no mesmo sentido da jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ¹⁰¹).

Além do referido conjunto de súmulas obstativas de admissibilidade recursal, citadas para ilustrar o tema, a jurisprudência do STJ também tem construído entendimentos relacionados à admissibilidade recursal (por exemplo, a necessidade de comprovação de feriado local, entre outros) que impedem o conhecimento e o julgamento do mérito recursal.

⁹⁶ Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁹⁷ Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

⁹⁸ Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

⁹⁹ Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

¹⁰⁰ Súmula 13/STJ: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

¹⁰¹ Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O rigor da exigência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo STJ é tratado por parte da doutrina como jurisprudência defensiva¹⁰². Com efeito, é manifesto que o exame rigoroso no juízo de admissibilidade serve para diminuir o número de processos julgados pelo STJ, mas também é necessário reconhecer que o recurso especial é eminentemente técnico, com características específicas diversas dos demais recursos, e que nem sempre são observadas pelos recorrentes.

Além disso, parte significativa das decisões do STJ de inadmissibilidade dos recursos especiais estão relacionadas a vícios de fundamentação, o que não permite a regularização¹⁰³, mesmo nos termos dos artigos 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil. Os defeitos de fundamentação recursal não podem ser enquadrados como vícios formais¹⁰⁴ de admissibilidade e, em regra, não podem ser simplesmente desconsiderados, mesmo que a questão versada nos autos seja considerada relevante.

¹⁰² Gustavo Osna ressalta que foi no contexto de amplo acesso democrático ao STJ e ao STF, “marcado por incongruências e por um inevitável estrangulamento, que acabou se formando a tão propagada ‘jurisprudência defensiva’ por parte de tais órgãos. Resumidamente, costuma-se, por meio dessa alcunha, fazer menção à construção jurisprudencial (muitas vezes sumulada) de entraves para a interposição de recursos especiais e de recursos extraordinários – afunilando o seu espectro de cabimento.” (OSNA, G.. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 49).

¹⁰³ Eduardo Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira destacam que “a falta de adequada fundamentação do recurso especial importa em vício da peça, que não pode ser corrigido. Conquanto prevejam os arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, ambos do CPC/2015, que cabe ao relator oportunizar que a parte recorrente corrija vícios de seu recurso, tal correção, quer-nos parecer, diz respeito apenas aos vícios formais. (...). A fundamentação é da essência do recurso e, por isso, seu defeito não pode ser considerado mero ‘vício formal’. Mais do que isso, vale lembrar que uma vez interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa. Diante disso, uma vez praticado o ato processual – interposição do recurso – não será mais dado ao recorrente modificar as razões recursais. Só se admitem correções, como se disse, que não digam respeito à própria essência do recurso, como é o caso do recolhimento posterior de preparo, por exemplo (cf. art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015), uma vez que o recurso, em si, não será alterado. Sem que o vício importe em modificação do conteúdo recursal, temos presente, ao menos em princípio, que não será possível a sua correção.” (ALVIM, E. A.; ARANHA, E. In: ASSIS, A. de (Coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito processual** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.237-1.238).

¹⁰⁴ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 1.029 do CPC/2015, ressaltam a possibilidade de sanar vícios de fundamentação: “O CPC, mais uma vez, apresenta norma que pretende ser mais flexível com erros formais dos recursos, de modo a não privar o acesso do cidadão à justiça (tal qual se viu no CPC 932 par. Ún. e no CPC 1017, § 3º). Neste caso, o Código vai um pouco além e admite mesmo a desconsideração do defeito, se o tribunal julgar que tal defeito não acarreta qualquer empecilho ao julgamento. (...). A falta de requisitos essenciais do RE e do REsp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o “perdão” do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária, colocando por terra todos os esforços deste Código em favor da celeridade processual e da razoável duração do processo.” (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.318).

Em suma, a construção da jurisprudência defensiva¹⁰⁵ pelo STJ, como espécie de filtro recursal impróprio, não é a solução adequada para solucionar a própria crise quantitativa, mas prevalece diante da inexistência de filtros formais.

Em outro vértice, o recurso especial é eminentemente técnico e exige o cumprimento de requisitos constitucionais e legais específicos, sendo certo que, diante do volume atual de processos em tramitação, é necessário exigir o mínimo de rigor na admissibilidade recursal, sob pena de absoluta inviabilidade do próprio STJ, principalmente nos casos mais graves.

Com efeito, a grande realidade que ocorre na praxe forense do STJ é o julgamento da imensa maioria dos processos por meio de decisões padronizadas¹⁰⁶, em razão da ausência de rigor técnico das razões recursais e sem relevância jurídica, que em nada contribuem para o desenvolvimento do direito federal, tampouco para a racionalização do sistema recursal brasileiro.

1.3 OS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.3.1 Breves considerações sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes

¹⁰⁵ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas lembram que, apesar das tentativas para a superação de crises no STJ, “este Tribunal que foi criado para contornar a crise do Supremo, rapidamente se transformou em outro Tribunal em crise. Sem dúvida, dentre essas tentativas se encontram as várias espécies de jurisprudência defensiva, em relação às quais o novo CPC toma bastante cuidado. Isto quer dizer que além do art. 1.029, § 3.º, cuja intenção evidente é a de desestimular o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal a proferir decisões de não admissibilidade dos recursos, baseadas em causas unanimemente criticada pela doutrina, há inúmeros outros dispositivos que têm por objetivo específico combater certo tipo determinado de jurisprudência defensiva, na sua grande maioria do STJ (...)” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 626).

¹⁰⁶ Ovídio Batista já alertava sobre o problema da padronização de decisões judiciais, ao ponderar que para “quem visualiza o sistema pela perspectiva de um operador forense, seu funcionamento não se mostra apenas insatisfatório. Mostra-se assustador. Como era de supor, a extraordinária litigiosidade que caracteriza nosso tempo, obriga os magistrados a padronizarem suas decisões, praticando - com maior ou menor vocação para o normativismo abstrato - uma jurisdição “pasteurizada”, sem compromisso com o ‘caso’”. O autor ainda complementa: “De qualquer modo, esta prática estimula o arbítrio, porque os julgadores, por várias razões e circunstâncias, julgam-se dispensados de fundamentar adequadamente as sentenças. Quem declara - apenas descompromissadamente declara -, não tem o que justificar. Não está obrigado a fundamentar a possível injustiça declarada, pela qual o declarante não é responsável.” (SILVA, O. A. B. da. Da função à estrutura. **Revista de Processo: RePro**, v. 33, n. 158, p. 9-19, abr. 2008, p. 6 e 7, respectivamente).

A dispersão jurisprudencial nos Tribunais locais e, principalmente, nas Cortes Supremas brasileiras, certamente é dos maiores problemas do sistema judicial brasileiro em razão dos efeitos sistêmicos gerados pela instabilidade de jurisprudência. Tal constatação é crítica e ganha relevo a partir do fato de o texto constitucional prever duas cortes de vértice, STJ e STF, responsáveis respectivamente pela uniformização da interpretação das normas infraconstitucionais federais e das normas constitucionais.

A doutrina brasileira, há muito tempo¹⁰⁷, aponta a necessidade de implementação de métodos que busquem combater a dispersão jurisprudencial e os efeitos deletérios de decisões contraditórias para situações semelhantes.

Em tal contexto, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) apresentou uma proposta¹⁰⁸ de diminuição da dispersão jurisprudencial, por meio de mecanismos de uniformização¹⁰⁹ de jurisprudência e fixação de teses jurídicas, principalmente pelas Cortes Supremas.

¹⁰⁷ Alfredo Buzaid, há décadas passadas, já alertava sobre a importância da uniformidade e coerência das decisões proferidas pelos tribunais, ao aduzir que na “verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais.” (BUZAID, A. Da uniformização da jurisprudência. **Boletim da Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra**, n. 58, t. 2, p. 127-167, 1982, p. 135).

¹⁰⁸ Consta expressamente da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 a intenção de propor mecanismos de uniformização de jurisprudência: “A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável. Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.” (**Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 313 p., 2015, p. 31).

¹⁰⁹ Athos Gusmão Carneiro esclarece que a “uniformidade das decisões dos tribunais e dos juízes é altamente conveniente à segurança jurídica e, pois, ao interesse público. Aos cidadãos e às pessoas jurídicas, postos em situação de conflito potencial ou efetivo, interessa saber, e muito, as consequências de determinadas condutas na vida pessoal e no âmbito dos negócios. A instabilidade na aplicação do direito é fator de indecisão, e conspira contra o progresso de uma comunidade.” (CARNEIRO, A. G. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 142).

Essencialmente, a proposta é baseada nos princípios constitucionais da segurança jurídica, ao proporcionar previsibilidade e confiança nos julgamentos¹¹⁰, e da isonomia, ao proporcionar julgamentos igualitários para casos semelhantes.

A doutrina nacional¹¹¹ tem denominado o conjunto normativo contido no CPC/2015 como um sistema de precedentes judiciais no Brasil. Entre os principais dispositivos do referido sistema, o artigo 926 do ordenamento processual estabelece, como deveres essenciais aos tribunais, uniformizar e manter a própria jurisprudência estável¹¹², íntegra e coerente¹¹³.

¹¹⁰ José Joaquim Gomes Canotilho analisa com precisão a importância da segurança jurídica, ao expor que o “homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos.” (CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256).

¹¹¹ Luiz Guilherme Marinoni afirma que a proposta do sistema de precedentes é, “sem dúvida, o mais importante tema do novo Código.” (MARINONI, L. G. **Precedentes Obrigatórios**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, Prefácio da obra).

¹¹² José Rogério Cruz e Tucci anota que “ao preservar a estabilidade, orientando-se pelas decisões judiciais em situações sucessivas assemelhadas, os tribunais contribuem, a um só tempo, para a certeza do direito e para a proteção de confiança na escolha do caminho trilhado pelos litigantes. Em nosso país, na órbita da tutela jurisdicional, avulta, a respeito dessa relevante temática, a importância do Superior Tribunal de Justiça, como corte federal, cuja vocação genética precípua é a de uniformizar a interpretação e aplicação do direito nacional infraconstitucional. Sob a ótica constitucional, esta significativa missão é reservada ao Supremo Tribunal Federal (...). (...) há flagrante e indesejada instabilidade na produção decisória dos tribunais superiores. E isso ocorre - o que é pior - num mesmo arco temporal e, em princípio, sem qualquer justificação plausível.(...) A tutela do cidadão, que confiou no Judiciário, não pode jamais ser relegada a pretexto de imaginário poder discricionário do magistrado! Decorre daí a lógica da regra do caput do art. 926, que exalta a função uniformizadora dos tribunais, em geral e das cortes superiores, em particular.” (TUCCI, J. R. C e. Disposições Gerais - arts. 926 a 928, p.17-53. In: BUENO, C. S. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 19-20).

¹¹³ O STJ, em julgado da Corte Especial proferido há mais de vinte anos, já identificava a necessidade de observância e estabilidade da jurisprudência: “O dever de estabilidade e coerência na jurisprudência já foi afirmado pelo STJ muitos anos antes da vigência do CPC/2015, em clara influência ao novo texto processual: “PROCESSUAL. STJ - JURISPRUDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADA. O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós, os integrantes da Corte, não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.” (excerto da ementa do AgRg nos EREsp 228.432/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 18.03.2002, p. 163).

Em outro prisma, o §§ 1º e 2º do artigo 926 do CPC estabelecem a necessidade da criação, pelos tribunais, nos termos dos regimentos internos, de enunciados de súmulas que reflitam a própria “jurisprudência dominante”, observadas as circunstâncias fáticas dos “precedentes” utilizados na criação do texto sumulado.

A simples análise dos dispositivos indicados demonstra que os conceitos de jurisprudência, súmula e precedentes não foram utilizados pelo legislador com o rigor técnico¹¹⁴ necessário, o que contribui para a dificuldade no desenvolvimento da efetiva compreensão do papel de cada um dos institutos.

Outro importante dispositivo legal relacionado ao sistema brasileiro de precedentes é o artigo 927, incisos e parágrafos do CPC, o qual dispõe, em seu *caput*, que os juízes e Tribunais observarão determinadas espécies de julgamentos, em uma espécie de “rol de precedentes judiciais”.

A leitura do rol permite afirmar que não há sistematização racionalizada, pois mistura ações de controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes, as quais contam com expressa previsão constitucional de vinculação obrigatória, com técnicas de julgamentos de casos repetitivos, enunciados sumulares e julgamentos proferidos por órgãos de cúpula dos Tribunais.

Além disso, o dispositivo nada cita sobre a obrigatoriedade de observância de julgamentos proferidos em repercussão geral e em embargos de divergência¹¹⁵, os quais representam, certamente, importante mecanismo de formação de precedentes pelas Cortes Supremas brasileiras. Tal consideração tem proporcionado sustentar que o rol contido nos incisos do artigo 927 do CPC é meramente exemplificativo e não exaustivo, o que permitiria a inclusão de outros institutos jurídicos como aqueles citados.

¹¹⁴ José Rogério Cruz e Tucci aponta, ainda, importante crítica sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula, ao consignar que “é de observar-se que, sob o ponto de vista técnico, reina, na prática do direito, inequívoca imprecisão daquilo que se concebe por jurisprudência, precedente judicial e súmula (e suas respectivas classificações dogmáticas). (...) Note-se, de logo, que os comentários sobre o novo CPC, que até este momento vieram a lume, não se preocuparam com esta relevante distinção. Dúvida não há de que a jurisprudência, os precedentes judiciais e as súmulas são pronunciamentos produzidos exclusivamente pelos tribunais colegiados, possuindo, portanto, uma gênese comum.” (TUCCI, J. R. C. e. Disposições Gerais - arts. 926 a 928, p.17-53. In: BUENO, C. S. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 20).

¹¹⁵ O autor da presente pesquisa já teve a oportunidade de defender que diante da estrutura da proposta contida no CPC/2015 a título de precedentes judiciais, também deveria figurar no referido rol os embargos de divergência, recurso uniformizador no âmbito das Cortes Superiores. (TESOLIN, F. A função dos embargos de divergência no sistema de precedentes do CPC/2015. In: ALVIM, A. *et al* (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**: controvérsia do direito processual civil 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 499-516).

O referido artigo certamente é um dos mais controvertidos do CPC, o que decorre diretamente dos termos utilizados em sua redação, que permitem interpretações divergentes, e da ausência da precisão terminológica. O primeiro ponto que pode ser destacado é a expressão “observarão”¹¹⁶ contida no *caput* do dispositivo, requisito a ser cumprido por juízes e Tribunais. O termo permite posicionamentos em ambos os sentidos sobre o teor de vinculação¹¹⁷ aos referidos julgamentos indicados no rol do artigo 927 do CPC.

A inexistência de vinculação do entendimento das cortes de vértice aos juízes e Tribunais é defendida por parcela da doutrina¹¹⁸, que entende, entre outros

¹¹⁶ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas advertem sobre o uso do termo “observarão”, ao expor que a “expressão foi a encontrada pelo legislador, para reunir num só artigo (art. 927) situações diferentes. A necessidade de respeito a decisões proferidas em ADIn, em AdeConst e em ADPF, bem como as súmulas vinculantes, nada tem que ver com respeitar precedentes. Súmulas não são decisões judiciais e decisões em controle concentrado não são precedentes. Obviamente têm que ser respeitados, sob pena de reclamação. (...) Assim, o código quando usa a expressão “observar”, que não tem um sentido técnico, trata de situações diferentes.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores** – precedentes no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 519).

¹¹⁷ Cássio Scarpinella Bueno afirma que “o art. 927 quer implementar a política pública judiciária delineada pelo art. 926 no que diz respeito à observância das decisões jurisdicionais pelos variados órgãos jurisdicionais, levando em consideração suas respectivas áreas de atuação originária e recursal. O *caput* do dispositivo, ao se valer do verbo “observar” conjugado no imperativo afirmativo insinua, não há por que negar, que não escolha entre adotar ou deixar de adotar as diferentes manifestações das decisões jurisdicionais estabelecidas em seus cinco incisos, quando o caso, na perspectiva fática, o reclamar. Não serão poucos, destarte, que verão nele a imposição de caráter vinculante genérico àquelas decisões e, nesta exata proporção, haverá espaço para questionar se este efeito vinculante é, ou não, harmônico ao ‘modelo constitucional do direito processual civil’, fora das hipóteses em que a própria Constituição o admite, como ocorre, diga-se desde já, nos incisos I e II (e só neles). Nada de diverso, pois, do que já foi anotado a propósito do art. 926.” (BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 821-822).

¹¹⁸ Em tal sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria comentam o referido artigo: “Trata-se de comando que considera esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as mesmas características da lei. Resta analisar se o Poder Judiciário tem autorização constitucional para legislar, fora do caso da Súmula Vinculante do STF, para o qual a autorização está presente na CF 103-A. Somente no caso da súmula vinculante, o STF tem competência constitucional para estabelecer preceitos de caráter geral. Como se trata de situação excepcional – Poder Judiciário a exercer função típica do Poder Legislativo – a autorização deve estar expressa no texto constitucional e, ademais, se interpreta restritivamente, como todo preceito de exceção. (...) O objetivo almejado pelo CPC 927, para ser efetivo, necessita de autorização prévia da CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu ao devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado. Existem alguns projetos de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituírem súmula vinculante no âmbito do STJ e TST, bem como para adotar-se a súmula impeditiva de recurso (PEC 358/05), ainda sem votação no parlamento. Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar-se decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional. Não se resolve problema de falta de integração da jurisprudência, de gigantismo da litigiosidade com atropelo do *due process of law*. Mudanças são necessárias, mas devem constar de reforma constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quis lhe conceder. Na parte que determina a vinculação ou a observação (aplicação), pelos tribunais inferiores, das decisões dos tribunais superiores e pelos juízos de primeiro grau das decisões dos tribunais estaduais e regionais,

argumentos, que a lei não poderia estabelecer tal característica às referidas decisões, o que somente poderia ser imposto na via constitucional, ou, em outras palavras, a orientação contida na lei processual seria meramente de caráter persuasivo aos julgadores, sem qualquer vinculação dos entendimentos manifestados.

Em sentido diverso, parcela significativa da doutrina nacional reconhece, com acerto, a necessária vinculação dos referidos julgamentos, seja por racionalidade sistêmica com a proposta de implementação¹¹⁹ pelo CPC/15 de um sistema de precedentes judiciais no Brasil, seja pela racionalidade hierárquica do Poder Judiciário estruturado no texto constitucional.

Diante das premissas anteriormente estabelecidas, a identidade jurídica do sistema brasileiro de precedentes indica a formação de algo diverso¹²⁰ dos sistemas

os textos normativos são indisputavelmente inconstitucionais. Esses expedientes valem, sim, apenas como mecanismos de uniformização da jurisprudência dos próprios tribunais, mas sem nenhum caráter vinculante ou de observância obrigatória. Essa é a valia que deles se pode extrair e, conseqüentemente, para não pronunciar-se sua inconstitucionalidade (interpretação conforme a Constituição).” (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1.963).

¹¹⁹ A temática foi enfreada expressamente na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, ao consignar que “haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. (...) Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.” (**Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 313 p., 2015, p. 27-28).

¹²⁰ Sérgio Arenhart e Paula Pessoa apresentam importantes reflexões sobre o denominado sistema brasileiro de precedentes, ao consignarem que “o risco presente em supor que os institutos concebidos pelo Código de Processo Civil estão relacionados ao modelo de precedentes, tal como tradicionalmente conhecido pelos sistemas que os empregam, notadamente os países anglo-americanos. Essa assimilação pode levar alguém a acreditar que os instrumentos previstos pelo código dispensam maiores cautelas, recebendo legitimidade da longa tradição existente em outros países. Nada pode ser mais equivocado. Haverá quem suponha que a falta de identidade é irrelevante, já que seria totalmente possível criar um sistema de precedentes ‘à moda brasileira’. Sem dúvida, não se nega essa possibilidade. Porém, deve ficar claro que esse sistema criado não tem nada a ver com a clássica finalidade da teoria dos precedentes, concebida há muito tempo em países como a Inglaterra e os Estados Unidos. O sistema de precedentes anglo-americano se preocupa em manter coerência na aplicação do Direito aos casos concretos, preocupando-se em valer-se de raciocínios idênticos na

clássicos de precedentes, o que implica diversas consequências jurídicas para a implementação dos filtros recursais, em especial no STJ.

A importância de coerência¹²¹ ou coesão¹²² na aplicação do Direito, bem como parâmetros de segurança jurídica¹²³ para qualquer sistema judicial, são inegáveis, independentemente de estarmos diante de um sistema de *civil law* ou *common law*.

Por outro lado, a proposta inicial do CPC/2015, no sentido de redução da dispersão jurisprudencial e implementação de julgamentos referenciais, talvez nunca tenha tido a pretensão de formar um legítimo sistema de precedentes judiciais, vinculado historicamente aos sistemas judiciais de países de tradição de *common law*.

interpretação e na aplicação do Direito diante de fatos de casos distintos que podem ser substancialmente assemelhados. Já os instrumentos criados no Brasil estão mais para ferramentas de criação de teses jurídicas que se tornarão obrigatórias para parte ou para todos os juízes brasileiros. Aquilo que o Brasil criou é uma técnica processual de gestão de casos repetitivos, permitindo que seu julgamento (ou melhor, parte dele) ocorra de uma só vez para todos os processos (presentes e futuros). Se o sistema de precedentes genuíno está mais ligado à teoria geral do Direito, porque envolve técnica que oferece coerência decisória e segurança jurídica na interpretação do Direito, as ferramentas desenhadas no sistema nacional são típicas questões processuais, porque estão preocupadas com a otimização do serviço judiciário na solução de demandas de massa. Supondo essa premissa, é fundamental notar que as técnicas empregadas no direito brasileiro não podem receber sua legitimidade de uma imaginada ligação com o modelo anglo-americano de precedentes. Tampouco podem ser vistas como inofensivos instrumentos de interpretação do Direito, hábeis a fornecer-lhe coerência e unidade. Se as ferramentas desenhadas no ordenamento nacional não comungam daquela racionalidade explorada há anos nos países anglo-americanos (e, mais recente, nos países de *civil law* preocupados com a racionalidade da atividade decisória), então precisam demonstrar sua viabilidade e sua legitimidade, particularmente quando examinadas à luz das garantias próprias do devido processo legal.” (ARENHART, S. C.; PEREIRA, P. P. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? Precedents and repetitive cases: why one cannot mistake precedents with the techniques created by the Code of Civil Procedure to solve mass litigation? **Revista de Processo Comparado**, v. 10/2019, p. 17/53, jul./dez. 2019, p. 26-27).

¹²¹ Luiz Guilherme Marinoni reconhece que a “obrigatoriedade dos precedentes, ao garantir a coerência do direito, ainda tutela a segurança jurídica, permitindo a frutificação da liberdade e da igualdade. Sem segurança jurídica, especialmente na sua feição de previsibilidade, não há como as pessoas e as empresas se desenvolverem livremente, certas do que poderão aguardar em virtude das suas condutas. A segurança jurídica também proporciona a igualdade diante do direito, evitando que casos iguais sejam regulados por soluções jurídicas desiguais. Mais claramente, a eficácia obrigatória do precedente garante a coerência do direito e a segurança jurídica, e, por consequência, a liberdade e a igualdade.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 258).

¹²² Neil Maccormick aborda o sentido do termo ao expor que “é fácil transmitir em poucas palavras o ponto crucial sobre os argumentos a partir da coesão no direito. Existe um mandamento judicial fundamental: não contraditarás normas do direito estabelecidas e vinculantes”. (MACCORMICK, N. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 255).

¹²³ Humberto Ávila, sob a enfoque da previsibilidade, entende que a “segurança jurídica existe precisamente quando o indivíduo conhece e compreende o conteúdo do Direito, quando tem assegurados no presente os direitos que conquistou no passado e quando pode razoavelmente calcular as consequências que serão aplicadas no futuro relativamente aos atos que praticar no presente”. (ÁVILA, H. **Constituição, liberdade e interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 21).

Não é mera coincidência o fato da implementação de um sistema de precedentes judiciais no Brasil pelo CPC/2015 ter proporcionado entendimentos divergentes sobre a suposta migração para o sistema de *common law*, abordada em diferentes sentidos pela doutrina, desde o sentido da efetiva migração até a inexistência¹²⁴ de tal movimento.

Com efeito, em razão do objetivo central da presente tese, não é possível o aprofundamento da discussão sobre eventuais particularidades da controvérsia apresentada, mas é razoável admitir que existe uma tendência mundial de aproximação de sistemas de *civil law* e do *common law*¹²⁵, em busca da aplicabilidade de virtudes de ambos os sistemas¹²⁶.

¹²⁴ Cassio Scarpinella Bueno defende que “nada que o CPC de 2015 traz a respeito do assunto, contudo, autoriza afirmativas genéricas, que vêm se mostrando comuns, no sentido de que o direito brasileiro migra em direção ao common law ou algo do gênero. É importante, por isso mesmo, compreender estes dispositivos (como, de resto, todos os que, ao longo do CPC de 2015, direta ou indiretamente com eles se relacionam – e não são poucos) como normas diretivas de maior otimização das decisões paradigmáticas no âmbito dos Tribunais e dos efeitos que o CPC de 2015 quer que estas decisões, as paradigmáticas – por ele chamadas de “precedentes” -, devem surtir nos demais casos em todos os graus de jurisdição (...).” (BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 816).

¹²⁵ Rodolfo Mancuso adverte que no “atual estado da arte, a complexidade da experiência jurídica nos vários países ou ao interno das diversas famílias jurídicas, não mais se coaduna com certas posturas excludentes ou dicotômicas radicais, cabendo antes e superiormente, sob uma postura conciliatória (...). Uma postura de isolamento dos ramos jurídicos hoje, se torna impraticável, não se justificando nem mesmo por argumentos reportados a contingenciamentos geográficos, diferenças culturais ou distinta evolução teórica de cada povo.” (MANCUSO, R. de C. **Sistema brasileiro de precedentes: eficácia: operacionalidade**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 20).

¹²⁶ Em outro sentido, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, citando o exemplo da Alemanha, afirmam que “Países de *civil law* têm a tendência e a tradição de respeitar jurisprudência iterativa e firme de quaisquer órgãos de 2ª instância e decisões de Tribunais Superiores têm a tendência de se tornar precedentes, porque se reconhece a função paradigmática de Tribunais Superiores, que têm, via de regra, jurisprudência estável, ou seja, eles próprios não alteram com frequência suas posições. Neste ponto é que se pode reconhecer uma certa ruptura no CPC de 2015 com relação à tradição do *civil law*.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores** – precedentes no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 277).

A implementação de um sistema de precedentes judiciais no Brasil passa, entre outros aspectos¹²⁷, por uma profunda mudança de cultura jurídica¹²⁸ de todos os operadores do direito, embora sejam perceptíveis avanços relacionados à importância da estabilidade das decisões referenciais e da necessidade do reconhecimento do caráter vinculante¹²⁹ para a consolidação da proposta.

Nesse movimento, o Conselho Nacional de Justiça, ao emitir a Recomendação 134, de 9 de setembro de 2022¹³⁰, traçou orientações para o tratamento de precedentes no Direito brasileiro. Entre os principais pontos, a

¹²⁷ Barbosa Moreira apresentou uma visão crítica sobre o futuro dos precedentes no Brasil: “Sem nenhum intuito de desempenhar o antipático papel de ‘desmancha-prazeres’, tomamos a liberdade de registrar que a experiência dos Estados Unidos – vistos como o habitat por excelência dos ‘precedentes vinculantes’ – não confirma por inteiro, ao contrário do que às vezes se supõe, tão otimísticas expectativas. Começamos pelo suspirado ‘efeito dissuasório’: dois cientistas políticos norte-americanos, mercê de extensa e cuidadosa pesquisa, verificaram que a Supreme Court, só entre 1946 e 1990 – ou seja, em menos de meio século –, repudiou (‘overruled’) 115 vezes precedentes seus. Ora, refletamos: a Corte não se pronuncia *ex officio*, senão apenas diante de caso concreto, que chegue a seu conhecimento. Para que ela haja tido a oportunidade de reexaminar sua posição, é fora de dúvida que a isso terá sido provocada pela iniciativa de algum interessado. De outra parte, afigura-se extremamente provável que o número de tentativas frustradas seja muito maior do que o das coroadas de êxito; presumir o contrário seria imaginar um aberto repúdio do próprio sistema dos *binding precedents*. Logo, pode-se asseverar, sem temor de erro, que bem mais de 115 vezes se propuseram ações com fundamento em tese jurídica oposta à de anterior decisão da Corte. Isto é: os interessados se recusaram, com frequência digna de nota, a deixar-se inibir pela existência de precedente contrário, supostamente dotado de eficácia vinculante. Não possuindo bola de cristal, temos de reservar o juízo sobre o que acontecerá no Brasil; em todo caso, porém, atrevemo-nos a sugerir que roça pela imprudência apostar muito alto no bom sucesso da mudança – e isso, a supor-se que um dia venhamos a saber com exatidão o que dela terá resultado.” (BARBOSA MOREIRA, J. C. **Súmula, jurisprudência, precedente**: uma escalada e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 12).

¹²⁸ José Rogério Cruz e Tucci apresenta visão crítica ao expor que na “verdade, o ‘limitadíssimo emprego’ da tradicional uniformização tem como principal obstáculo os próprios componentes dos tribunais, infensos em aceitar a atualidade da divergência pelo inescondível temor de imaginada influência recíproca, intramuros, consistente na eficácia vinculante em futuros julgamentos.” (TUCCI, J. R. C. e. Variações sobre precedentes judiciais vinculantes e persuasivos. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 5, p. 13-23, mar./abr. 2005, p. 22).

¹²⁹ Patrícia Perrone Mello e Luis Roberto Barroso apontam elementos para a construção de um sistema de precedentes: “Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.” (MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logicaascensao.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹³⁰ RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022, do Conselho Nacional de Justiça - Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

finalidade de proporcionar segurança jurídica¹³¹ e isonomia¹³², o caráter vinculante¹³³ dos precedentes indicados no art. 927 do CPC e o caráter de uniformização¹³⁴ de entendimentos proferidos por tribunais podem ser apontados.

Diante do estágio atual alcançado pelo sistema brasileiro de precedentes, é razoável reconhecer que não se trata de algo próximo ao modelo clássico de precedentes do *common law*. Na verdade, talvez até a própria nomenclatura precedente¹³⁵ seja inadequada¹³⁶, ao menos em seu conceito tradicional, diante das

¹³¹ Art. 1º. O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

¹³² Art. 7º. Os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material; e Art. 8º Os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura.

¹³³ Art. 5º. Recomenda-se que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015.

¹³⁴ Art. 3º. Recomenda-se aos tribunais, mediante os seus respectivos órgãos, administrativos ou judiciais, e aos magistrados que realizem um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de uniformização.; Art. 4º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

¹³⁵ Marino Marinelli pondera sobre a realidade da “expressão ‘precedente’ – [que] por si só - não está provavelmente em condições de explicar e abranger em sua absoluta totalidade. E, sobretudo, quando se leem algumas recentes investigações sobre o tema, surge a suspeita de que, por diversas partes, tenha-se tido a pretensão de chamar com o mesmo nome fenômenos que, ao invés disso, são diversos entre si (tanto que há esse propósito, já se deveria talvez pensar em diverso arcabouço semântico e conceitual).” (MARINELLI, M. Os precedentes judiciais entre “obrigatoriedade” e “poder persuasivo”: notas comparativas e reflexões sobre o novo CPC brasileiro e sua “súmula vinculante”. Tradução de: TESOLIN, F. da R. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 129-148, set.-dez. 2021, p. 131).

¹³⁶ Luiz Guilherme Marinoni expõe importante crítica aos precedentes brasileiros, ao reconhecer que não “há como deixar de ver a brutal diferença entre aceitar que uma ‘tese’ é o bastante para delinear ou expressar um precedente e admitir precedentes em casos resolvidos mediante a mera interpretação da lei. Quando os precedentes são confundidos com enunciados interpretativos – como as súmulas, as máximas ou as ‘teses’ –, a Corte inevitavelmente assume uma função normativa, burocrática e autoritária. Enfim, ver um ‘precedente’ numa ‘tese’ é um lamentável equívoco. É injustificável quando se tem em conta que o conteúdo de um precedente muitas vezes não se separa dos fatos gerais, e, em outros casos, dos fatos específicos com relevância geral. É inútil quando se percebe que não há como favorecer o desenvolvimento do direito quando não se pode comparar os fatos do precedente com os do caso sob julgamento. E é autoritário quando se vê que, mediante enunciados abstratos, tenta-se impor uma solução unitária e estática à solução dos conflitos sem com que os Juízes e os Tribunais possam refletir sobre a realidade.” (MARINONI, L. G.. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 299).

características do sistema brasileiro de precedentes que adota a fixação de teses jurídicas¹³⁷ estabelecidas pelas Cortes Supremas brasileiras com caráter vinculante.

Tal afirmação pode ser comprovada pela mera consulta aos sites específicos do STJ e do STF que organizam os seus precedentes por meio de “temas”, os quais correspondem às teses jurídicas formadas em julgamentos referenciais contidos em classes processuais específicas.

Assim, é possível afirmar que o atual estágio do sistema brasileiro de precedentes¹³⁸ é um modelo em construção mais próximo de padrões decisórios vinculantes¹³⁹ e mais preocupado com a busca de uniformização de entendimento e

¹³⁷ Novamente a lição de Luiz Guilherme Marinoni ao advertir que as “teses, que muitos imaginam serem ‘precedentes à brasileira’, representam algo preocupante. O direito comparado evidencia que a elaboração de teses ou máximas, enquanto sínteses da interpretação, fracassou perante as próprias Cortes de correção, como sucedeu no direito italiano.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 299).

¹³⁸ Luiz Guilherme Marinoni dialoga com Michele Taruffo sobre o sistema brasileiro de precedentes: “O tema dos precedentes, objeto deste diálogo, levou Taruffo a escrever o texto com o título de ‘Un vertice giudiziario astratto’, certamente um dos últimos da sua excepcional vida dedicada ao direito e à sociedade. Neste artigo, Taruffo faz ponderações que não tenho como deixar de considerar, mais uma vez em sua homenagem. Taruffo critica com vigor as máximas, próprias à Corte de Cassação italiana, afirmando que os precedentes de civil law são vistos como uma regra, formulada em termos gerais e abstratos, e não como a aplicação de uma norma a um caso concreto e particular. Seguindo esta direção, Taruffo diz que a ideia de precedente, enquanto regra geral e abstrata, e assim o grau de abstração atribuído à Corte Suprema, atingem o seu nível mais elevado quando se prevê o seu caráter vinculante, como ocorre no direito brasileiro. Taruffo claramente associa a eficácia vinculante com a abstração da regra tomada como precedente ao se referir criticamente ao direito brasileiro, especialmente aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Compreensivelmente, diante da lamentável confusão proporcionada por estas normas, Taruffo foi levado a supor que o direito brasileiro estaria empenhado em ver os precedentes como súmulas ou enunciados normativos (teses), o que permitiria a concepção de uma Corte Suprema caracterizada por um elevadíssimo grau de abstração, especialmente porque esta constituiria a fonte única e exclusiva, colocada no ponto mais alto do sistema jurisdicional com o fim de enunciar decisões expressas ‘come regole generali, destinate ad essere applicate meccanicamente ed automaticamente nelle decisioni successive’.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 300-301).

¹³⁹ Marino Marinelli, após citar Luca Passanante e a sua clássica obra intitulada “Il precedente impossibile”, ressalta que “nos sistemas de civil law, o jurista (teórico e prático) e também o legislador tendem, por sua forma mentis, a identificar o precedente judicial o mais das vezes com um enunciado normativo, que tem caráter geral e abstrato, consagrado em uma máxima ou princípio de direito, que nem sempre (ao contrário, raramente) leva em conta os traços próprios do caso em concreto. E mesmo quando acontece de a máxima ou o princípio fazerem referência aos fatos, isso decorre amiúde de tal modo que os fatos em si, longe de estarem descritos em sua concretude, já estão reduzidos a um tipo normativo (ou paranormativo) e, assim já portam em si mesmos um nível mais elevado de abstração.” (MARINELLI, Marino. Os precedentes judiciais entre “obrigatoriedade” e “poder persuasivo”: notas comparativas e reflexões sobre o novo CPC brasileiro e sua “súmula vinculante”. Tradução de: TESOLIN, F. da R. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 129-148, set./dez. 2021, p. 146).

a diminuição da dispersão jurisprudencial do que propriamente com a construção de precedentes propriamente ditos.

1.3.2 Recursos Especiais Repetitivos no STJ: entre avanços e retrocessos

A necessidade da criação de um filtro recursal específico para o STJ sempre foi amplamente debatida pela comunidade jurídica, principalmente após a introdução da repercussão geral nos recursos extraordinários dirigidos ao STF pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Por ocasião da referida emenda constitucional, o constituinte reformador optou por reformar o texto da CF apenas para introduzir um filtro recursal ao STF, sem criar¹⁴⁰ qualquer instrumento semelhante para o STJ.

Entretanto, na ausência de um filtro equivalente à repercussão geral, o legislador ordinário apresentou uma alternativa por meio da Lei nº 11.672 de 8 de maio de 2008, a qual regulou o cabimento e o procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos no STJ, nas hipóteses de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

A referida legislação vigorou até o Código de Processo Civil (CPC/2015), que regulamentou a técnica de julgamento nos artigos 1.036 ao 1.041, relacionados aos

¹⁴⁰ Arruda Alvim defendia, desde a EC 45/2004, a criação de filtro recursal para o STJ, nos moldes da repercussão geral para o STF: “Pode-se dizer que este sistema – que ficou circunscrito ao direito constitucional – se insere nos quadros de diversos institutos extremamente similares, ainda que voltados à legislação infraconstitucional. Estes são sistemas que fixam os requisitos para que uma questão possa ser levada a um tribunal superior – muito especialmente ao STF (e, também, assim deveria ser com o STJ) – porque nela se reconhece previamente ter repercussão geral ou repercussão diferenciada, atrairá a atenção de todos para uma atenção qualificada em relação ao resultado do julgamento. O que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído – ou, ainda não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma. A crítica à instituição da repercussão geral, para o STF, não procede; mas, o que, em nosso sentir, tem procedência é a não adoção de igual sistema para o STJ.” (ALVIM, J. M. de A. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, T. A. A. et al (Coords.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, 2005, p. 68).

recursos especial e extraordinário¹⁴¹ repetitivos¹⁴², além do procedimento previsto no regimento interno do STJ¹⁴³.

A seleção de processos que tratam o tema dos recursos repetitivos e o julgamento centralizado racionalizam a prestação jurisdicional ofertada pelo STJ, pois não há sentido em julgar inúmeras vezes a mesma questão¹⁴⁴ diante da possibilidade da utilização da técnica¹⁴⁵ que, a partir de julgamento único, gera efeitos aos demais processos que tratam do mesmo tema.

A função dos recursos especiais repetitivos é a identificação e o julgamento de temas idênticos, função também exercida pelo incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Tribunais ordinários, a partir da seleção de processos e fixação de tese jurídica de efeitos vinculantes, a qual será aplicada aos demais processos sobrestados que serão julgados no mesmo sentido.

¹⁴¹ Interessante anotar que apesar da previsão do CPC/2015, nunca houve no STF qualquer recurso extraordinário repetitivo julgado, o qual sempre optou por utilizar a repercussão geral para firmar seus precedentes obrigatórios.

¹⁴² Teresa Arruda Alvim esclarece que tais “dispositivos – arts. 1.036 até 1.041 – tratam de um regime diferenciado de julgamento de recurso especial e extraordinário para hipóteses em que a mesma questão jurídica – infraconstitucional ou constitucional – se repita em uma quantidade significativa de recursos. O CPC/15 repete o termo usado pelo CPC de 1973 – uma multiplicidade de recursos.” (ALVIM, T. A.; CONCEIÇÃO, M. L. L.; RIBEIRO, L. F. da S.; MELLO, R. L. T. In: WAMBIER, T. A. A. et al (Coords.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1.676-1.677).

¹⁴³ O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também regulamentou o tema nos artigos 256 ao 256-X, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

¹⁴⁴ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a técnica de julgamento, ao afirmarem que não “há qualquer sentido em obrigar o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça a afirmar inúmeras e inúmeras vezes a mesma solução a respeito de determinada questão. Sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça cortes de interpretação e de precedentes, a completa análise de determinada questão em uma única oportunidade é tendencialmente suficiente para que essas Cortes tenham por adimplidas suas funções paradigmáticas.” (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 1.210).

¹⁴⁵ Luiz Guilherme Marinoni reconhece que “é certo que, diante da instituição dos recursos repetitivos no Código de Processo Civil de 2015, deu-se ao Superior Tribunal de Justiça oportunidade de tentar vencer o crescente número de recursos especiais que, dia após dia, chegava à Corte. A admissão de um ‘recurso repetitivo’, ao paralisar o processamento dos demais, elimina a necessidade de se decidir um enorme número de recursos. Esta vantagem em termos de serviço ou trabalho judicial, não obstante, tende a obscurecer o real significado de uma Corte Suprema. A clara e concreta vantagem trazida por uma decisão que facilita a resolução de muitos recursos conduz a imaginar que decidir casos repetitivos não apenas está entre as funções da Corte, como talvez seja a sua função mais importante.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro**: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 283).

A referida técnica de julgamento proporcionou, até o ano de 2023, a seleção de mais de 1200 temas¹⁴⁶ e aproximadamente 934 julgados em seu mérito, o que auxiliou a formar os denominados “precedentes qualificados” na nomenclatura dada pelo STJ. Apesar das pertinentes críticas relacionadas ao fato de que a técnica de julgamento de recursos repetitivos não corresponde necessariamente à formação de precedentes, é possível reconhecer que a sistemática representa efetiva e necessária racionalização¹⁴⁷ de trabalho e gestão de processos no âmbito do STJ.

De fato, permitiu ao STJ gerenciar o seu acervo processual por meio de sobrestamento de processos, além da possibilidade de o Tribunal de origem negar seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com tese firmada em rito de julgamento repetitivo (artigo 1.030, I, *b*, do CPC/2015).

Assim, não pode ser negada a utilidade¹⁴⁸ dos recursos especiais repetitivos para o STJ, que, em diversas oportunidades, utilizou a técnica de julgamento para a resolução de milhares de processos a partir de julgamento referencial sobre a questão jurídica idêntica¹⁴⁹ e, conseqüentemente, gerenciou o próprio acervo.

¹⁴⁶ **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** (2023). Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf Acesso em: 11 jan. 2024.

¹⁴⁷ Luiz Guilherme Marinoni pondera que “caso não haja razão para desde logo se definir a questão de direito, o único motivo que pode justificar a concentração da sua análise é a racionalização do trabalho da Corte. É preciso deixar claro o que realmente está por detrás das técnicas processuais não só para se saber a sua real função, mas também para que se possa pensar sobre os seus fundamentos e adequada utilização. É evidente que o modo de tratar do recurso repetitivo variará conforme a sua razão de ser esteja na mera otimização do trabalho da Corte e agilização dos processos ou na tutela da isonomia e da coerência da ordem jurídica, ou até mesmo numa eventual sintonia entre ambas as hipóteses. O fato é que a lógica e os fundamentos que estão à base de uma Corte voltada ao desenvolvimento do direito não se conciliam com a ideia de instituição de via voltada a concentrar o julgamento de recursos especiais exclusivamente em nome da celeridade dos trabalhos do Tribunal, até porque o recurso especial é instrumento que tem a função de abrir oportunidade para a Corte Suprema outorgar sentido ao direito, ou seja, para formar precedentes.” (MARINONI, L. G. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 228-229).

¹⁴⁸ Luciana Almeida reconhece que os “recursos repetitivos ‘podem desempenhar um bom papel’ para superação de uma situação de crise, “poupando as Cortes de examinarem um a um os recursos que lá já se encontram”. Apesar disso, não se pode imaginar que o “funcionamento normal dessas Cortes deve se dar mediante recursos repetitivos”, visto que não constituem “o canal por excelência para a formação de precedentes”. (ALMEIDA, L. R. de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à Luz do código de processo civil de 2015. In. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 5, n 9, p. 313-342, 2019, p. 338).

¹⁴⁹ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero identificam que o procedimento que visa à solução dos recursos repetitivos obedece a cinco estágios distintos: “i) seleção de recursos fundados em idêntica controvérsia de direito (art. 1.036, CPC); ii) afetação da questão como repetitiva (art. 1.037, CPC); iii) instrução da controvérsia (art. 1.038, CPC); iv) decisão da questão repetida (art. 1.038, § 3.º, CPC); e v) irradiação dos efeitos da decisão para os casos repetidos (arts. 1.039 a 1.041, CPC).” (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 1.210).

Mas o problema, novamente, não se resume aos números, mas, sim, como viabilizar ao STJ condições para o necessário aperfeiçoamento¹⁵⁰ dos mecanismos de julgamento de seus processos e da própria maneira de firmar os seus próprios precedentes obrigatórios¹⁵¹. No contexto da conclusão da referida premissa, é importante consignar que, na visão do STJ, os seus precedentes são formados por meio de julgamento de recursos especiais repetitivos, incidentes de assunção de competência e, mais recentemente, por embargos de divergência e pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL)¹⁵².

Em razão do fato de não configurar propriamente o objeto da presente pesquisa, não é possível aprofundar o importante debate sobre a afirmação que os referidos julgamentos, principalmente em temas repetitivos¹⁵³, representariam efetivos precedentes, embora seja dessa forma que o STJ os considera.

¹⁵⁰ Luiz Guilherme Marinoni aponta a existência de um vício genético da tentativa de formação de precedentes por meio de julgamento de temas repetitivos, ao expor: “Embora os recursos repetitivos eventualmente possam permitir o julgamento de casos relevantes, eles padecem de um vício genético, pois foram concebidos para a definição de questões específicas que, uma vez decididas, não permitem aos Juízes se valerem do *distinguishing* para a solução de questões similares, porém apenas de questões idênticas. Não é por outro motivo que tais decisões estimulam o surgimento de novos recursos repetitivos e outras “teses”, num processo contínuo capaz de permitir supor que se está imaginando poder criar, mediante pseudos precedentes, algo que poderia substituir a infrutífera tentativa de Frederico – o Grande – de estabelecer um código à prova de juízes.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 291-292).

¹⁵¹ Daniel Mitidiero assevera que sendo “tarefa do Superior Tribunal de Justiça outorgar sentido à legislação infraconstitucional federal, produzindo precedentes federais, é claro que a última palavra a respeito do significado do direito infraconstitucional federal é sua – essa é a razão pela qual compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir por último a respeito das questões infraconstitucionais federais dentro de nossa organização judiciária. Em outras palavras, dentre os significados possíveis dos dispositivos e do alcance variado que podem ter as normas, ao Superior Tribunal de Justiça compete decidir em última instância. Não basta, portanto, chegar-se a uma decisão razoável sobre o sentido da legislação infraconstitucional federal nas Cortes de Justiça. É preciso viabilizar que o Superior Tribunal de Justiça chegue a sua decisão a respeito do significado do direito infraconstitucional federal.” (MITIDIERO, D. As três faces da questão federal e o recurso especial. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 98).

¹⁵² Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ estabeleceu que em razão da “falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução ‘jurisprudência dominante’, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado. (...) 6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão “jurisprudência dominante”, agora com maior amplitude (...)” (excertos da ementa do PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023).

¹⁵³ Luiz Guilherme Marinoni apresenta visão crítica sobre considerar temas repetitivos como precedentes, ao expor que “diante das questões repetitivas há o que se pode chamar de precedente

Todavia, apesar do reconhecimento de pontos positivos¹⁵⁴ do instituto, após 15 anos de implementação do rito dos recursos repetitivos, é razoável admitir que a técnica de julgamento de casos repetitivos não atingiu os resultados esperados¹⁵⁵.

Além disso, é necessário reconhecer que os milhares de recursos remetidos ao STJ, muitos envolvendo questões jurídicas inexpressivas, não foram resolvidos pela referida técnica de julgamento. A afirmação não visa imputar o aumento do fluxo de processos apenas à ineficiência parcial do sistema de recursos repetitivos, mas reconhecer que a criação de um mecanismo jurídico de maior amplitude e eficiência para o STJ é necessário, dotado de características diversas.

A técnica de julgamento de casos repetitivos difere, indiscutivelmente, em aspectos importantes da repercussão geral. Primeiro, o fato de a técnica de recursos especiais repetitivos exigir, para a sua aplicação, a efetiva multiplicidade de processos, ao contrário da repercussão geral. Em outros termos, o julgamento de determinado tema na sistemática dos recursos repetitivos estabelece, necessariamente, a existência de multiplicidade de processos que tratem de matéria idêntica, requisito desnecessário na repercussão geral que verifica a importância da

'ingênuo'. Uma decisão deste tipo guarda duas características que a dissociam completamente dos precedentes que, proferidos nas Cortes Supremas, podem colaborar com o desenvolvimento do direito e com a melhoria da distribuição da justiça: i) a decisão de uma questão repetitiva não orienta novos casos – similares, porém não iguais – e, assim, obviamente não favorece o exercício da função de julgar dos Juízes e Tribunais; ii) tal decisão não tem condições de permitir que o direito seja desenvolvido mediante o uso dos precedentes, dando origem ao que Dworkin chamou de 'romance em cadeia'." (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 291).

¹⁵⁴ Arruda Alvim entende que o "requisito da relevância confere distinção e dignidade ao Superior Tribunal de Justiça, possibilitando que retome sua nobre função, que se encontra atualmente mitigada, principalmente em razão do excesso recursos a ele submetidos." (ARRUDA ALVIM, J. M. de. **Manual de Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos e precedentes**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.602).

¹⁵⁵ Sérgio Cruz Arenhart e Paula Pessoa também tecem importantes considerações sobre o atual estágio de julgamento dos recursos repetitivos no Brasil e seus efeitos em relação aos litigantes habituais, nos seguintes termos: "(...) os dados do Superior Tribunal de Justiça revelam que o número de processos afetados para julgamento sob a técnica de recurso repetitivo vem decrescendo ao longo do tempo. (...) Embora seja difícil determinar a razão dessa redução, parece que o dado é sinal do insucesso da técnica, ao menos como instrumento gerador de redução do volume de demandas, seja perante o Poder Judiciário como um todo, seja perante o Superior Tribunal de Justiça. Embora não haja dados suficientes para fundamentar essa conclusão, ao que parece, os instrumentos de solução de casos repetitivos contemplados pelo código só mostram certa dose de eficiência em favor do litigante habitual. Quando a tese firmada – em qualquer desses instrumentos – favorece o litigante habitual, há efetiva tendência de redução da quantidade de litígios." (ARENHART, S. C.; PEREIRA, P. P. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? Precedents and repetitive cases: why one cannot mistake precedents with the techniques created by the Code of Civil Procedure to solve mass litigation? **Revista de Processo Comparado**, v. 10/2019, p. 17-53, jul./dez. 2019, p. 28).

matéria constitucional debatida sob o ponto de vista jurídico, social, político ou econômico, bem como a sua transcendência. O incidente de assunção de competência (IAC) que, ao menos em tese, poderia suprir o fator da exigência da multiplicidade foi muito pouco¹⁵⁶ utilizado pelo STJ.

O segundo é o fato de a repercussão geral também funcionar como filtro negativo vinculante, impedindo que determinado tema seja novamente remetido ao STF após o julgamento, alternativa inexistente¹⁵⁷ no âmbito dos recursos especiais repetitivos julgados pelo STJ, o qual somente impede a remessa dos autos ao STJ após a fixação positiva da tese de mérito. Assim, os recursos especiais repetitivos e a repercussão geral, embora sejam mecanismos de formação de precedentes obrigatórios no Brasil, são institutos distintos¹⁵⁸ e que produzem resultados diversos.

¹⁵⁶ Na vigência do CPC/2015, pouco mais de uma dezena de Incidentes de Assunção de Competência foram instaurados no STJ até 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=l. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁵⁷ Sérgio Cruz Arenhart e Paula Pessoa analisam a técnica de recursos repetitivos e seus efeitos no sistema judicial brasileiro, ao pontuarem que “embora esses instrumentos tenham sido positivados com o intuito de reduzir a carga de trabalho do Poder Judiciário nacional, diminuindo a quantidade de casos repetitivos, a própria sistemática de atuação dessas ferramentas acaba por exigir que se ingresse em juízo para que alguém possa beneficiar-se de eventual solução favorável. A par disso, a persistência de constantes mudanças em entendimentos já consolidados faz com que todos os litigantes – repetitivos ou não – mantenham esperança em outra solução para o caso, muitas vezes insistindo em demandas eventualmente já resolvidas. Há ainda a dúvida – emergente da complexa estruturação dessas ferramentas no código – sobre a efetiva identidade entre casos particulares e a situação julgada, ou até mesmo sobre a possibilidade de superação da tese firmada ou de distinção entre algum caso específico e a situação examinada. Todos esses fatores, a par de tantos outros, fazem com que seja improvável que esses instrumentos de fato colaborem para reduzir significativamente o volume de casos repetitivos existentes perante o Judiciário.” (ARENHART, S. C.; PEREIRA, P. P. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? Precedents and repetitive cases: why one cannot mistake precedents with the techniques created by the Code of Civil Procedure to solve mass litigation? **Revista de Processo Comparado**, v. 10/2019, p. 17-53, jul./dez. 2019, p. 29),

¹⁵⁸ Edilson Vitorelli reconhece que a técnica de julgamentos de recursos especiais repetitivos não resolveu a questão dos números de processos e também questiona se a Relevância da questão federal será capaz de resolver o problema, ao expor: “Os dados empíricos demonstram que os repetitivos, implantados há mais de uma década, não vêm sendo suficientes para conter o fluxo de agravos. Porém, nada indica que o requisito da relevância poderá fazer o que a sistemática de julgamentos repetitivos não fez, a menos que a ele se dê alguma nova – e até o momento, imprevisível – característica. Há, aliás, uma evidência empírica de que a relevância poderá não ter o efeito quantitativo esperado. O CPC criou, para o STF, o recurso extraordinário repetitivo, em um momento em que a repercussão geral já existia. A superposição de finalidades dos institutos fez com que o STF não adotasse, sequer na nomenclatura, qualquer dinâmica distinta da que já vinha aplicando para o regime de repercussão geral. Assim, os dois institutos continuam existindo separadamente apenas na lei, mas não na prática. Concretamente, recurso extraordinário repetitivo e regime de repercussão geral são exatamente a mesma coisa e geram os mesmos efeitos. Os dois institutos se fundiram, sem qualquer ganho em relação à dinâmica adotada anteriormente.” (VITORELLI, E. A Relevância no Recurso Especial: Uma Reflexão sobre as Decisões Judiciais Erradas. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 182-183).

Por fim, é interessante apontar que, provavelmente da mesma forma que aconteceu com a repercussão geral que, apesar da disposição do CPC, nunca adotou o rito de recursos repetitivos, a relevância da questão federal provavelmente irá se sobrepor aos recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência, por ser um instrumento de maior amplitude.

Aliás, não seria uma surpresa caso o STJ construa proposta para o aproveitamento das teses jurídicas vinculantes firmadas nos recursos especiais repetitivos sob a perspectiva da relevância da questão federal, inclusive aproveitando a técnica de adoção de temas e números respectivos.

O momento e a oportunidade exigem criatividade e coragem do legislador e dos operadores do direito para a construção de um modelo harmônico com os institutos que já vigoram no sistema recursal brasileiro e que proporcione ao STJ meios de aprimoramento de suas funções institucionais, sendo certo que a técnica de recursos repetitivos não é mais adequada para a realidade atual, ao menos de maneira isolada.

A mera replicação dos modelos até então existentes no âmbito do STJ não é suficiente para atingir um sistema eficiente, que alie diminuição no tempo de tramitação de processos com a efetividade necessária à qualidade dos julgamentos proferidos.

2. OS FILTROS RECURSAIS NAS CORTES SUPREMAS NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

2.1 AS CRISES NAS CORTES SUPREMAS E OS MECANISMOS TRADICIONAIS DE ENFRENTAMENTO

2.1.1. As crises quantitativas e qualitativas enfrentadas pelas Cortes Supremas

O aumento da litigiosidade e a conseqüente sobrecarga de processos nas Cortes Supremas decorrem, em grande parte, da ampliação do movimento de acesso à justiça¹⁵⁹ e de temas submetidos à judicialização no decorrer do século passado,

¹⁵⁹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth abordam o acesso à justiça em obra clássica sobre o tema: “Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora

entre os quais os litígios entre particulares e o próprio Estado, em conhecido fenômeno de hiperjudicialização¹⁶⁰ constatado em diversas partes do mundo.

O expressivo crescimento do volume de processos em tramitação nos sistemas de justiça em busca de prestação jurisdicional proporcionou o nítido aumento do protagonismo do Poder Judiciário em países democráticos, em especial na Europa e nas Américas.

Especificamente no Brasil, houve significativo ampliação do acesso à justiça e, conseqüentemente, ampliação de judicialização¹⁶¹, principalmente após a Constituição Federal de 1988 que ampliou direitos dos cidadãos e deveres do Estado.

Em tal contexto, o aumento da litigiosidade em vários países, independentemente da tradição¹⁶² romano-germânica ou anglo-saxã, gerou grandes efeitos nas cortes de vértice em razão das significativas dificuldades para o cumprimento das suas específicas funções institucionais.

têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. Neste estudo, falamos de uma mudança na hierarquia dos valores no processo civil de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais 'social' da justiça não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a 'vender nossa alma.' (CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de: NORTHFLEET, E. G. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 164).

¹⁶⁰ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas explicam que "o movimento mundial pelo acesso à justiça, capitaneado pelo italiano Mauro Cappelletti, contribuiu em larga medida para o agravamento da crise, pois, à proporção que mais pessoas têm acesso à ordem jurídica, é natural que o número de recursos cresça em razão direta. Não se pode olvidar, ainda, que o acesso à justiça reduz a litigiosidade contida, fazendo florescer contendas que, em condições adversas, não seriam levadas ao Poder Judiciário, em grave demonstração da inoperância do Estado." (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 620-621).

¹⁶¹ José Rogério Cruz e Tucci aponta alguns dos fatores de aumento crescente de demandas que aportam no Judiciário brasileiro: "Em nosso País, presume-se a solução de reiteradas e profundas crises econômicas mediante a edição de legislação intervencionista e emergencial de última hora – quase sempre em antinomia ao *ius positum* –, fator que, via de regra, gera uma proliferação generalizada de demandas entre particulares e entre estes e o Estado." (CRUZ E TUCCI, J. R. **Tempo e Processo**. São Paulo: RT, 1997, p. 100-101).

¹⁶² Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas reconhecem que atualmente "é universal a compreensão de que tanto em Estados federais quanto em Estados unitários, de família romano-germânica ou anglo-saxã, é imprescindível a existência de um tribunal de cúpula, responsável pela manutenção da integridade do direito, mediante a uniformização da sua interpretação. Ocorre que, desde o início do século passado, se notam nos tribunais de cúpula dos diversos países as conseqüências da massificação das relações jurídicas, geradas, fundamentalmente, pela revolução industrial. Como é natural, o incremento no número de relações jurídicas acarreta diretamente o aumento do número de demandas levadas ao Poder Judiciário, o que, combinado com o movimento mundial pelo acesso à justiça, deflagrado na segunda metade do século XX, vem contribuindo sobremaneira para o assoberbamento dos tribunais em todos os quadrantes do globo." (ALVIM, T. A., DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 628).

As cortes de vértice dos sistemas judiciais são representadas por modelos diversos, em alguns momentos como cortes de justiça ou controle, em outros como cortes específicas de interpretação e formação de precedentes, além de modelos considerados como mistos ou híbridos. Também podem funcionar como última instância para os considerados “erros judiciais graves” ou “arbitrariedades” praticadas por outros órgãos judiciais, competências essas nem sempre explícitas, além de funções administrativas e de alto teor político, o que tem contribuído para a alteração do perfil de composição de vários modelos espalhados pelo mundo.

Assim, não obstante as fundadas diferenças teóricas entre os modelos de Cortes Superiores e Cortes Supremas, já analisadas no capítulo anterior, é possível afirmar que ambos podem estar submetidos à sobrecarga de trabalho, o que tem sido identificado como crises nas Supremas Cortes nos mais variados países, indistintamente em sistemas de *common law* e *civil law*.

Com efeito, as crises decorrentes do excesso de trabalho nas Cortes Supremas não permitem a regular atuação institucional e geram graves consequências na qualidade da prestação jurisdicional. Os principais vetores das crises estão vinculados à quantidade de processos submetidos à sua jurisdição e à qualidade da prestação jurisdicional prestada pelas Cortes Supremas.

As denominadas crises quantitativas e as crises qualitativas podem ocorrer isoladamente, mas muitas vezes são concomitantes, pois, normalmente, o volume desproporcional de sobrecarga de trabalho das Cortes Supremas gera o efetivo risco de descumprimento das próprias funções institucionais.

A crise quantitativa nas Cortes Supremas não é algo propriamente novo no direito comparado e no Brasil, em razão da sobrecarga de processos submetidos ao mais alto órgão de hierarquia judicial de um país. E é justamente o fato de a Corte Suprema estar localizada na cúpula¹⁶³ da estrutura judicial que impõe o significativo

¹⁶³ Leandro Giannini adverte que o fato das Cortes Supremas estarem localizadas no vértice dos sistemas judiciais pode gerar uma falsa competência capaz de rever qualquer alegada injustiça praticada em qualquer processo: “The most obvious reason for this concern regarding the supreme courts’ workload responds to the position that they have in the judicial structure. Being institutionally located at the top of the justice system, they are subject to the constant risk that they will be led to develop an impracticable revision of the judicial decisions of a state, country or region. Deliberately taking things to the absurd, if the higher courts’ jurisdiction was not subject to adequate limits in the legislation (including laws, constitutions, international conventions, etc.), those bodies could be in a position to review every decision of every lower court, for any injustice alleged by the parties in any case brought before them.” (GIANNINI, L. *Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. International Journal of Procedural Law*, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 194).

dilema de controlar injustiças ou equívocos praticados pelos Tribunais ordinários, o que acaba sendo impraticável diante do volume de processos em comparação com a estrutura física e número de julgadores normalmente existentes.

Em outro prisma, temos a crise qualitativa das Cortes Supremas, a qual está relacionada ao não cumprimento das funções institucionais que normalmente lhe são atribuídas em sistemas judiciais, as quais podem ganhar múltiplas faces.

As crises qualitativas normalmente são entendidas como decorrência das crises quantitativas, em razão do fato de que o excessivo número de julgamentos proporciona significativo risco de dispersão jurisprudencial e formação superficial de “precedentes”. Apesar da próxima relação entre as crises quantitativa e qualitativa, é possível ponderar que elas não precisam, necessariamente, coexistir¹⁶⁴ em determinada Corte Suprema.

2.1.2. Meios tradicionais de enfrentamento de crises nas Cortes Supremas

Os meios clássicos de enfrentamento das crises quantitativas nas Cortes Supremas são amplos e adotados com frequência em momentos de crise. Entre os mais tradicionais, podem ser citadas as barreiras processuais relacionadas à necessidade de esgotamento de instância (ou apenas o cabimento de recursos contra julgamento finais) e aos valores envolvidos na causa, bem como a impossibilidade de analisar fatos e provas, mas tão somente questões de direito¹⁶⁵.

¹⁶⁴ Nesse sentido, Leandro Gianinni reconhece a autonomia entre as crises quantitativa e qualitativa das Cortes Supremas, apesar da estreita relação: “Although I will refer to this issue in greater detail in the following section, I must agree with those who consider that there is a close relationship between the “ quantitative ” and “ qualitative ” crises of apex courts. However, this relationship is neither absolute nor necessary, since the qualitative crisis is not exclusively visible in courts that are near collapse. Even in courts with a total of no more than 60 – 80 rulings per year (the US Supreme Court, for example) it is possible to find deep discrepancies and public debates on the role that the courts play (or should play) in their respective jurisdictions, and in the way in which they exercise that role.” (GIANNINI, L. *Acess ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. International Journal of Procedural Law*, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 197-198).

¹⁶⁵ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas apontam que limites de “todos os tipos foram pensados para não expor Cortes Superiores a insuportáveis cargas de trabalho, que acabariam por inviabilizá-las e por impedir por completo que cumprissem a sua função. Podem-se estabelecer limites ligados, por exemplo, ao tipo de decisão que estaria sujeita a recurso para estes órgãos: por exemplo, só decisões finais; outros, ligados àquilo que pode ser examinado por estas Cortes: apenas questões de direito; pode-se também exigir que o dano causado pela decisão recorrida seja grave para as partes ou, ainda, um depósito em dinheiro para se garantir a possibilidade de recorrer.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 628).

Além das hipóteses citadas, as crises quantitativas nas Cortes Supremas são enfrentadas de diversas maneiras no âmbito do direito comparado, essencialmente por meios de mecanismos de superprodução de decisões e por meio de redução de processos em tramitação em face de filtros recursais.

De fato, o fator “acervo de processos em tramitação” é algo que interfere sensivelmente na dinâmica de uma corte de vértice, principalmente no Brasil, capaz de influenciar nos caminhos que serão traçados pela Corte Suprema e muitas vezes servindo como a única justificativa para opções que normalmente são meramente paliativas.

A opção pela medida de superprodução de decisões pela Corte Suprema pode adotar diferentes ou cumulativas estratégias. A mais tradicional é a ampliação do número de magistrados¹⁶⁶, o que permitiria, ao menos em tese, aumentar o número de decisões proferidas. Embora a ideia possa ter o mínimo de lógica, ela carrega um grande problema embutido que contraria a essência de uniformização das interpretações das normas pelas Cortes Supremas, por meio de julgados paradigmáticos e não o julgamento de todo e qualquer processo.

Com efeito, quanto maior o número de julgadores, maior o risco¹⁶⁷ de inconsistências ou dispersão nos julgamentos, pois o aumento de componentes dos órgãos julgadores também proporciona o aumento de decisões potencialmente

¹⁶⁶ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Marcelo José Magalhães Bonizzi abordam o tema e apontam o entendimento de José Miguel Garcia Medina “que traça interessante comparativo entre o número de Ministros do STJ e o de tribunais de outros países que exercem as mesmas funções. O autor cita a Corte de Cassação italiana que, no ano de 2010, tinha 360 juízes, e a Corte de Cassação francesa, que tem 120 conseillers e 70 conseillers référendaires. Acrescente-se a isso que o Bundesgerichtshof alemão é composto de 152 juízes, distribuídos em 18 senados (com 17 juízes presidentes), sendo treze senados civis e cinco criminais. Os Senate são compostos por seis a oito juízes, além do presidente.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 161).

¹⁶⁷ Guy Canivet aponta que o aumento no número de juízes da Corte de Cassação francesa, de 50 para quase 200, não gerou a redução no número de recursos: “Ainsi, du mois d’avril 1791 au mois d’avril 1792, première année de fonctionnement du Tribunal de cassation, le nombre de pourvois était de 557, il était en 2001, point culminant du phénomène, de 32.500. Accompagnant l’invasion contentieuse sans chercher à l’endiguer, la politique judiciaire s’est laissée aller à la suivre avec retard en augmentant, de temps à autre, les moyens de la Cour. Conçue et organisée à l’origine en trois chambres pour un nombre limité à moins de 50 conseillers, elle en comprend aujourd’hui près de 200 si on y inclut les conseillers référendaires, corps de juges plus jeunes, créé en 1967”. (Vision prospective de la Cour de cassation).

Disponível em: <https://academisciencismoralesetpolitiques.fr/2006/11/13/vision-prospective-de-la-cour-de-cassation/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

divergentes de entendimentos e a dificuldade de uniformização¹⁶⁸ entre os integrantes do tribunal, além da complexidade inerente de gerir os precedentes formados.

Em modelos no direito comparado, é possível verificar distinções significativas no número de julgadores de Cortes Supremas:

QUADRO 1 – Comparativo numérico entre componentes de Cortes Supremas¹⁶⁹

País	Corte Suprema ¹⁷⁰	Julgadores
Estados Unidos	<i>Supreme Court of the United States</i>	9
Reino Unido	<i>The Supreme Court of the United Kingdom</i>	12
Argentina	<i>Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina</i>	5
Alemanha	<i>Bundesgerichtshof – Federal Court of Justice</i>	152
Espanha	<i>Tribunal Supremo de España</i>	74
França	<i>Cour de Cassation</i>	160 ¹⁷¹
Itália	<i>Corte Suprema di Cassazione</i>	396
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça	60
Brasil	Superior Tribunal de Justiça	33

Outros mecanismos podem ser utilizados para auxiliar na estratégia da superprodução de decisões pelas Cortes Supremas, como, por exemplo, reduzir a possibilidade de sustentações orais, criar circuitos simplificados de tramitação de processos de menor complexidade, diminuir ou padronizar teor das fundamentações em determinadas decisões dos órgãos julgadores, entre outros. Todas as

¹⁶⁸ Bruno Dantas e Isabel Gallotti analisam a situação pela qual passa o STJ e apontam que “a crise vem assumindo dimensão exponencial. O aumento do número de membros não resolveria, sequer mitigaria o problema, salvo se alcançasse o Tribunal várias centenas de membros, divididos em dezenas de Turmas, o que inviabilizaria seu papel constitucional de uniformização do direito federal ordinário, institucionalizando-o como mera terceira instância, em cadeia sucessiva de recursos, a qual somente posterga o término dos litígios, sem contribuir para a melhoria e racionalidade do sistema”. (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Relevância da questão federal: função constitucional do recurso especial. In: FUX, L.; FREIRE, A.; DANTAS, B. (Coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 147).

¹⁶⁹ Elaboração pelo próprio autor da pesquisa.

¹⁷⁰ Cortes Supremas que são equivalentes ou cumulam as competência e/ou funções do Superior Tribunal de Justiça no direito comparado.

¹⁷¹ CADIET, L.. **Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês** – Seis lições brasileiras. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 134.

mencionadas opções proporcionam fundadas críticas que podem estar relacionadas à mitigação de ampla defesa e do devido processo legal.

Em resumo, os mecanismos conhecidos para proporcionar a superprodução de decisões não resolvem o problema e remetem à lembrança da tradicional metáfora dos trabalhos de Hércules, entre os quais a sua luta com a Hydra de Lerna, segundo a qual a cada cabeça cortada surgiam duas novas, o que tornaria o trabalho quase impossível¹⁷².

Outra importante forma de enfrentar as crises nas Supremas Cortes é o método de seleção de casos que serão efetivamente julgados, a fim de reduzir os temas enfrentados e priorizar o julgamento de processos que sejam capazes de auxiliar no cumprimento das funções institucionais da corte de vértice.

A seleção de casos pelas Cortes Supremas adota duas principais formas para tal finalidade, muitas vezes de maneira cumulativa: a imposição de critérios econômicos e de critérios de importância da questão jurídica debatida no processo.

O critério econômico, adotados em diversos países (por exemplo, Alemanha, Espanha e Portugal), pode estar relacionado aos valores mínimos envolvidos no processo para admissão (por exemplo, valor da causa, proveito econômico, repercussão patrimonial etc.), a imposição de depósitos prévios¹⁷³ ou ainda a possibilidade de imposição de sanções pecuniárias contra os recursos julgados desfavoravelmente ao recorrente. O ponto sensível do critério econômico é o fato de obstar questões jurídicas importantes que não atinjam o parâmetro estipulado ou selecionar temas irrelevantes apenas fundado no valor da causa, por exemplo.

O referido critério é alvo de diversas críticas, ao pautar a agenda da Corte Suprema apenas em razão de parâmetros econômicos, independentemente da importância da questão jurídica debatida, centralizando a seleção de casos em razão dos interesses privados envolvidos no processo (*jus litigatoris*). Além disso, a mera relevância econômica prejudica a seleção qualitativa de temas importantes para o cumprimento das funções institucionais da Corte Suprema.

¹⁷² Richard Stevens, na introdução da clássica obra escrita Felix Frankfurter e James Landis (*The business of the Supreme Court. A study in the Federal Judicial System*) que conta a história do Supremo Tribunal dos Estados Unidos (publicada originalmente em 1928), afirmou que “o esforço para manter a carga de trabalho administrável da Corte é um pouco como ‘cortar a cabeça de uma Hidra’.” (STEVENS, R. **Introduction in Felix Frankfurter and James Landis, The business of the Supreme Court. A study in the Federal Judicial System.** New Jersey: Transaction Publishers, 2007, p. xxvii).

¹⁷³ O artigo 286, Código Nacional Procedimento argentino prevê o depósito prévio em quantia para recorrer à Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina.

Em sentido diverso, o critério da importância da questão jurídica debatida no processo é o mecanismo utilizado para selecionar processos que serão julgados pela Corte Suprema. Existem diversas nomenclaturas utilizadas pelas Cortes Supremas no direito comparado, como o *writ of certiorari* na Suprema Corte Americana nos Estados Unidos, o *permission to appeal* na Suprema Corte no Reino Unido, o *interés casacional* no Supremo Tribunal de Justiça na Espanha, a *grundsätzliche Bedeutung* no Tribunal Federal de Justiça na Alemanha e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no Brasil.

Normalmente, envolvem critérios de seleção amplos e flexíveis relacionados à importância das questões jurídicas debatidas no recurso, o que permite maior liberdade da Corte Suprema na escolha dos casos que irão compor a própria agenda de julgamento. Mas, é justamente a indeterminação de conceitos e a ausência de previsibilidade dos temas que deverão ser selecionados que provocam críticas ao método de seleção, o que pode gerar riscos de arbitrariedade pela própria Corte Suprema na seleção de processos ou definição prioritária de julgamentos.

2.1.3 A relação sinérgica entre os filtros recursais e as Cortes Supremas

A adoção de filtros recursais qualitativos¹⁷⁴ para acesso e seleção de questões jurídicas que serão julgadas pelas Cortes Supremas é uma tendência mundial em razão do aumento globalizado da litigiosidade¹⁷⁵.

¹⁷⁴ Carlos Frederico Bastos Pereira reconhece que a “inserção de filtros recursais que limitam o acesso aos Tribunais Superiores com base em critérios qualitativos para seleção de casos é uma tendência mundial, adotada em países de diferentes tradições jurídicas e com diferentes estruturas judiciárias.” (PEREIRA, C. F. Bastos. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 29).

¹⁷⁵ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego identificam que desde “o final da 2ª Guerra Mundial, deu-se uma expressiva ascensão institucional do Poder Judiciário na vida dos países, trazendo como consequência um aumento crescente da demanda por prestação jurisdicional. Diante desse fenômeno, tribunais superiores de todo o mundo viram-se confrontados por um volume de processos superior à sua capacidade de trabalho. Em razão disso, tem-se difundido o uso de “filtros de relevância” em tribunais de muitos países, como Alemanha, Argentina, Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Japão e Reino Unido. Filtros de relevância são aqui definidos como mecanismos qualitativos de seleção de causas a serem julgadas.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 697).

Os filtros recursais também estão relacionados à otimização do fator tempo disponível para o julgamento¹⁷⁶, pois a redução do número de processos em tramitação, ao menos em tese, permitiria aos julgadores maior prazo para analisar de maneira mais detalhada e amadurecida a controvérsia.

Apesar da inequívoca função de diminuir o número de processos julgados ou racionalizar sistemas judiciais inviabilizados, os filtros de acesso às Cortes Supremas são importantes instrumentos de seleção de questões jurídicas relevantes e de formação de precedentes. Outrossim, são potencialmente capazes de aprimorar o funcionamento e o desempenho institucional por meio da construção da agenda de julgamento de temas prioritários pelas Cortes Supremas.

Evidente que tais premissas não são automáticas e dependem de outros fatores para resultados positivos. A simples implementação de filtros recursais não é suficiente, por si só, para resolver os problemas atuais e os desafios futuros das Cortes Supremas, mas, certamente, configura um elemento essencial para o aprimoramento das funções que devem ser exercidas pelas cortes de vértice.

Em outras palavras, os filtros de seleção são importantes instrumentos que viabilizam resultados que ultrapassam a mera função de diminuir o número de processos, representando, na verdade, efetivo mecanismo de aperfeiçoamento institucional das Cortes Supremas em países de tradições jurídicas diversas.

Obviamente, a implementação de filtros recursais não apresenta apenas vantagens em sua implementação, tampouco é suficiente por si só para resolver o déficit de qualidade de julgamentos, mas, diante da realidade enfrentada pela grande maioria das Cortes Supremas, é um caminho a ser trilhado - ou, pelo menos, mais factível do que buscar o controle do acerto ou desacerto de todas as decisões proferidas pelos Tribunais ordinários, o que já foi demonstrado não ser possível concretizar.

¹⁷⁶ Bruno Dantas e Isabel Gallotti abordam a questão do fator tempo para as decisões nas Cortes ao expor que “na mesma medida do necessário aumento da força de seus precedentes, propiciar ao Tribunal condições reais de tempo de reflexão, estudo, sob os mais diversos ângulos, das questões federais relevantes, a serem decididas em caráter, na prática, impositivo para as instâncias inferiores.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Relevância da questão federal: função constitucional do recurso especial. In: FUX, L.; FREIRE, A.; DANTAS, B. (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 148).

2.2. Os filtros recursais como instrumentos de acesso às Cortes Supremas e seus modelos de aplicação

2.2.1 A competência para exercer a seleção de casos

Os filtros de acesso às Cortes Supremas podem ser dotados de múltiplas e diferenciadas características, além de critérios diversos de seleção.

Um dos primeiros aspectos que devem ser abordados quando se pensa na execução dos filtros recursais é de quem seria a competência para a seleção dos casos que serão julgados pela Corte Suprema. Em regra, duas principais opções são vislumbradas de plano: a primeira, a seleção executada pelos Tribunais de origem, a segunda, diretamente pelas Cortes Supremas.

A seleção pelos Tribunais de origem¹⁷⁷, embora menos frequente, tem uma grande característica a seu favor, em razão da proximidade com os processos que tratam de questões jurídicas que possam contribuir com a unidade da interpretação da lei. Por outro lado, pode ser questionado o fato de um tribunal de menor hierarquia traçar a agenda de uma Corte Suprema, o que poderia limitar de alguma maneira o julgamento de temas de maior repercussão.

A seleção de casos diretamente pela Corte Suprema, responsável pelo julgamento definitivo do processo, é o modelo mais adotado no direito comparado. Algumas cortes de vértice em países diversos recorrem a órgãos especializados na seleção, como a Corte de Cassação Italiana que criou uma “seção-filtro” (*apposita sezione*) para examinar e selecionar os recursos de cassação (art. 360 bis do Código de Processo Civil Italiano), a qual é composta por magistrados que compõem diversos órgãos da Corte Suprema italiana.

¹⁷⁷ Leandro Gianinni indica importante exemplo de participação de Tribunais de origem na seleção vinculante de processos que serão julgados pelo Tribunal Federal de Justiça Federal na Alemanha: “In Germany, the inferior courts have a greater role in the application of the filter established to moderate the admission of appeals to be decided on the merits by the Federal Court of Justice (Bundesgerichtshof – BGH). In this regime, when the inferior tribunal grants the appeal on the grounds that the case has “fundamental significance”, meaning that it provides for the development of the law or the coherence of the case law, the decision is binding on the BGH. In the reverse scenario (i.e., when the appeal is dismissed by the lower court, on the basis that the conditions established in § 543 of the Zivilprozessordnung (ZPO) are not met), the BGH does have the power to reverse the denial and admit the appeal (§ 544, ZPO).” (GIANNINI, L. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. *International Journal of Procedural Law*, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 210).

No mesmo raciocínio, a Corte de Cassação Francesa também delega a seleção de casos a uma formação restrita do órgão responsável pelo julgamento do mérito (*formation restreinte or formation “a trois”*).

Nos casos em que a seleção é atribuída ao pleno da corte de vértice, normalmente formada por poucos julgadores, são fixados percentuais, maiorias necessárias ou determinado número mínimo de julgadores para a admissão do caso como relevante para a Corte Suprema.

A grande vantagem de a seleção ser praticada diretamente pela Corte Suprema é a autonomia proporcionada, bem como o controle da construção da própria agenda. Nada impediria, entretanto, que o Tribunal de origem participe do processo de seleção de temas, desde que a última palavra sobre a escolha seja da Corte Suprema, ao permitir a atuação conjunta dos órgãos judiciais na escolha de processos de maior importância.

2.2.2. Os filtros relacionados ao interesse predominante

A natureza do interesse predominante do processo pode servir como critério de seleção de processos, ou seja, pode preponderar o interesse objetivo das partes na resolução do caso examinado ou o interesse coletivo que extrapola o direito subjetivo das partes, no sentido atribuir coerência e unidade à interpretação da lei.

Como exemplos de interesse objetivo das partes podem ser citados os filtros baseados em critérios econômicos, tais como o proveito econômico ou valor da causa, ou, ainda, aqueles relacionados à demonstração de lesão relevante ao direito das partes, como, por exemplo, o critério de admissão de petições individuais¹⁷⁸.

Outra face dos modelos de filtragem vinculados ao interesse predominante do caso é identificada nos sistemas judiciais que valorizam o controle de erros judiciais de interpretação. A magnitude do erro ou erros judiciais graves também são exemplos

¹⁷⁸ A Corte Europeia de Direitos Humanos (Art. 35, 3.b do ECHR) trabalha com o conceito “relevant injury”, relacionado ao interesse público da questão, como um dos seus critérios de admissão de petição.

relacionados ao *jus litigatoris* e que servem como critério de seleção para algumas Cortes Supremas no direito comparado¹⁷⁹.

O grande desafio dessa opção é a seleção do que efetivamente consiste em erro judicial interpretativo que justifique a intervenção da Corte Suprema, o que demanda muitas vezes a necessidade de implementação de modelos de filtragem mista quantitativa e “qualitativos impróprios”.

Em sentido diverso, os critérios de seleção vinculados aos casos que extrapolam os direitos subjetivos das partes são voltados para a importância das questões jurídicas debatidas e a formação de precedentes.

A opção pela seleção qualitativa de processos que tratem de questões jurídicas importantes de interesse coletivo corresponde à característica principal de Cortes Supremas voltadas ao cumprimento de funções institucionais e que visam ao desenvolvimento do direito (*jus constitutionis*).

Entre os modelos adotados nas Cortes Supremas no direito comparado, prevalece a adoção de modelos de filtragem que visem selecionar questões jurídicas que extrapolem o mero interesse das partes diante de critérios amplos que reflitam a importância da formação de julgamento referencial e paradigmático.

2.2.3 Os filtros negativos (por manifesta inadmissibilidade) e os positivos de acesso às Cortes Supremas

Os filtros recursais implementados pelas Cortes Supremas podem ser negativos, normalmente associados às hipóteses de manifesta inadmissibilidade, os quais normalmente decorrem do não preenchimento de requisitos gerais de

¹⁷⁹ Leandro Giannini aborda a questão do erro judicial grave como critério de seleção, ao expor: “This group of qualitative selection criteria based on *jus litigatoris* also includes those models that focus on the magnitude of the error, which is different from the severity of the damage mentioned in the previous paragraph. Examples of this approach are the regimes of access to the supreme courts of the Nordic countries (Sweden, Denmark, Norway and Finland), in which, in addition to allowing appeals that have the capacity to serve as a precedent (an example of general interest parameter, as discussed later in this article), access can be enabled when there are “special reasons” to review the decision, such as – as Sunde explains – when injustices such as a so-called “miscarriage of justice” occur. As can be seen, the last two cases involve qualitative versions of selection, but focused predominantly on the interest of the parties (the serious non-monetary damage suffered or the egregiousness of the judgment’s mistake).” (GIANNINI, L. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. **International Journal of Procedural Law**, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 206).

admissibilidade, ausência de fundamentação adequada ou mero pedido de revisão do julgado.

Os filtros negativos por manifesta inadmissibilidade são considerados filtros impróprios, pois visam apenas abreviar o julgamento do recurso por se tratar de algo infundado por múltiplos motivos, o que caracteriza tal opção como um modelo de filtragem orientado para atingir resultados (“outcome oriented”) e não para a seleção de casos importantes que justifiquem o seu julgamento pela Corte Suprema.

No direito comparado, a Corte de Cassação Italiana e o Conselho de Estado na França rejeitam recursos baseados na manifesta inadmissibilidade (*manifest unfoundability*) e na ausência de seriedade (*lack of seriousness*) dos fundamentos. A Suprema Corte argentina também inadmite recursos extraordinários que não apresentem conteúdo federal relevante.

No Brasil, a expressão “manifesta inadmissibilidade” pode representar desde os recursos que não ultrapassem os requisitos de admissibilidade recursal, bem como aqueles que contrariem entendimentos firmados em precedentes ou até mesmo em jurisprudência dominante.

Os filtros positivos funcionam em raciocínio inverso, como uma espécie de admissão prévia de determinados temas predeterminados na legislação e que cumpram requisitos econômicos, desafiem a orientação jurisprudencial da corte de vértice ou ainda que abordem assuntos específicos, por exemplo.

A adoção de admissão prévia de acesso à Corte Suprema, baseada em prévio critério previsto na norma, tem como principal foco de críticas o fato do caso selecionado não contemplar questão jurídica importante que justifique o seu julgamento ou que trate de questão que ultrapasse o mero interesse individual dos envolvidos.

2.2.4 Os filtros qualitativos puros e os mistos

Os filtros recursais denominados qualitativos, relacionados à importância do caso, possuem requisitos baseados em termos indeterminados e genéricos que permitem interpretação ampla pela Corte Suprema para a seleção dos recursos que serão julgados, ou seja, permitem escolher os casos que justifiquem o julgamento pela corte de vértice.

O grande objetivo da filtragem qualitativa é impedir que processos sem importância acessem a corte de vértice e congestionem desnecessariamente o fluxo de processos. A ideia é selecionar processos dotados de questões jurídicas de maior repercussão jurídica e que sejam capazes de contribuir para a unidade do direito e o aprimoramento institucional das cortes de vértice, bem como exercer suas funções de maneira mais eficiente.

Os modelos de filtragem são considerados puros quando os filtros qualitativos são utilizados unicamente como meio de seleção de casos para acesso às Cortes Supremas.

Em sentido diverso, os modelos de filtros quantitativos podem estar relacionados aos processos que cumpram critérios econômicos como valores mínimos de causa ou proveito econômico que garantem à parte a interposição de recurso dirigido à Corte Suprema, o que também pode ser mitigado na presença de questões jurídicas importantes.

A opção por modelos que envolvam critérios de seleção qualitativa e quantitativos não é binária ou excludente, pois é possível adotar modelos puros de filtragem, assim como modelos que combinem ambos os critérios de seleção. Quando o modelo de filtragem utiliza critérios qualitativos e quantitativos é denominado misto¹⁸⁰, em contraponto ao sistema puro qualitativo.

As cortes de vértice que adotam modelos institucionais híbridos, em determinada face como corte de controle e em outros como corte de precedentes, são compatíveis com os sistemas mistos de modelos de filtragem¹⁸¹.

2.3. As estruturas essenciais dos filtros recursais qualitativos

¹⁸⁰ São múltiplos os exemplos no direito comparado da modalidade mista, tal como a Suíça (entre 15.000 e 30.000 francos suíços), Áustria (30.000 euros) e Islândia (5.600 euros).

¹⁸¹ Leandro Giannini reconhece que a adoção de sistemas mistos de filtragem são compatíveis com cortes de vértice com perfis constitucionais ambíguos, ao asseverar: “Finally, for supreme courts that maintain an ambiguous position on their institutional role, the use of “ mixed ” filtering devices is a suitable strategy. In fact, they are present in multiple jurisdictions. If it is considered valuable (and possible) for a supreme court to monitor (broadly or narrowly, as the case may be) the legitimacy of the decisions of inferior courts and, at the same time, contribute to coherence, Unity and evolution of the law, it is possible (and probably necessary) to introduce a range of selection criteria (quantitative, qualitative, proper and improper filters) that allow the highest court to fulfil such ambition. Or, at least, to try.” (GIANNINI, Leandro. *Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts*, International Journal of Procedural Law; vol. 12, Brescia, p. 190-229, 2022, p. 229).

2.3.1. A amplitude dos termos e critérios do filtro qualitativo

A filtragem qualitativa para a seleção de processos que serão julgados pela Corte Suprema pode adotar múltiplas formas e critérios diversos, conforme as características do sistema judicial e da intensidade da crise enfrentada. O modelo utiliza variadas expressões no direito comparado¹⁸² que possuem identidade comum, e que, em regra, objetivam identificar a essência da importância da questão jurídica que será submetida à Corte Suprema.

A despeito da premissa comum, são diversos os termos utilizados que, por meio de expressões amplas, objetivam contemplar de maneira abrangente os elementos que são essenciais na escolha dos processos, entre os quais podem ser citados a repercussão geral, a relevância jurídica, a transcendência, a significação fundamental, a importância pública geral e o impacto institucional. Inequivocamente, são expressões amplas que permitem grande margem de escolha para as Cortes Supremas, o que é necessário diante da amplitude de temas jurídicos que aportam nas cortes de vértice.

No entanto, em alguns sistemas judiciais, a ampla margem de escolha tem sido acompanhada de movimentos que buscam delimitar ou apresentar parâmetros mínimos para auxiliar na compreensão dos casos selecionados e mitigar a discricionariedade dos responsáveis pela execução do filtro, o que também é capaz de proporcionar maior transparência aos modelos de filtragem.

No direito comparado, é possível identificar, nos Estados Unidos (Rule 10) e na Espanha (Art. 477, inciso 3, do Código de Processo Civil), regras indicadoras de

¹⁸² Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas apontam que “o critério da relevância vem-se tornando cada vez mais comum em países de diferentes tradições como ocorre na Suprema Corte dos EUA, com o writ of certiorari; na Suprema Corte britânica, que exige a ‘permission to appeal’; na Austrália, que exige ‘special leave application’; na Espanha, em que se requer para que se possa recorrer para a Corte de Cassação, o ‘interés casacional’ e ‘especial transcendência constitucional’, ou, ainda, na Alemanha, a significância fundamental da matéria de direito, ‘grundsätzliche Bedeutung der Rechtsache’. Entre os termos utilizados para nomear os filtros de acesso nos vários países, a expressão ‘grundsätzliche Bedeutung’ é, a nosso ver, a que melhor expressa a função do instituto. O adjetivo ‘grundsätzliche’, isto é, fundamental, denota que a relevância das questões de direito cujo exame venha a ser admitido nos Tribunais Superiores ligam-se mais intimamente ao aspecto qualitativo que quantitativo, noção esta que se pode extrair do adjetivo ‘geral’, utilizado, por exemplo, pelo nosso legislador em ‘repercussão geral.’ (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores – precedentes no direito brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 638-639).

reconhecimento da presença da importância jurídica que permite o acesso às Cortes Supremas.

2.3.2 A opção por sistemas de escolha de ampla discricionariedade e os de fundamentação necessária

Os filtros recursais também podem ser definidos pelo nível de discricionariedade na seleção dos processos que serão julgados ou não pela Corte Suprema, em modelos de ampla liberdade de escolha na seleção, sem a necessidade de fundamentação específica e em modelos que exigem motivação justificadora da escolha, ainda que de maneira mitigada.

Ambas as opções são passíveis de críticas, pois a discricionariedade pura remete à ideia da possibilidade de eventual arbitrariedade e ausência de transparência nos critérios de seleção. Em outro prisma, a necessidade de fundamentação, dependendo de sua profundidade, pode comprometer a solução do problema que visa resolver: a sobrecarga de trabalho nas cortes de vértice.

O modelo de ampla discricionariedade é adotado em países como os Estados Unidos e a Argentina, em sistemas que expressamente autorizam o amplo caráter discricionário na seleção dos casos com base na importância da questão jurídica debatida.

De fato, é possível analisar que a maioria dos sistemas judiciais exige, nos modelos de filtragem, a presença de fundamentação, cuja intensidade pode variar conforme aspectos normativos e institucionais de cada Corte Suprema.

Entre as cortes de vértice dos países que adotam a necessidade de fundamentação que justifique a escolha ou não do caso para o julgamento da corte de vértice, o cerne do debate permeia a sua intensidade ou calibragem da motivação, principalmente nas hipóteses de negativa de acesso à Corte Suprema.

Em tais hipóteses, exemplos no direito comparado remetem a opções de fundamentação reduzida (por exemplo, Itália e França) e, em parte, padronizada, para permitir a inclusão de elementos que indiquem objetivamente a negativa de acesso do recurso.

2.3.3 Os elementos de transparência e controle dos filtros de seleção qualitativa

A ausência ou a mitigação da fundamentação das decisões que aplicam modelos de filtragem geram significativas críticas por ausência de transparência judicial em diversos sistemas no direito comparado¹⁸³.

Não obstante a relação existente entre fundamentação e transparência, ambas são institutos distintos que interagem nos sistemas de filtragem de casos importantes. Na verdade, a diminuição da fundamentação pode ser compensada ou atenuada pela publicização dos critérios e referenciais que norteiam as escolhas dos casos para o julgamento da Corte Suprema, ainda que sejam amplos e vagos.

A realização de sessões públicas ou de acesso virtual amplo para a seleção de processos também poderia contribuir para o aumento de transparência do modelo de filtragem. Da mesma forma, a divulgação de características ou temas que possam servir de parâmetros para a escolha dos processos pode viabilizar ambiente mais previsível para aqueles que visam ao acesso às Cortes Supremas, o que também permite reconhecer elementos para a fiscalização da seleção.

Em outras palavras, a transparência judicial por meio de critérios explicitados desempenha função institucional que complementa os sistemas de filtragem sem aumentar injustificadamente a carga de trabalho da corte de vértice.

A implementação de parâmetros de transparência, ainda incipiente na maioria dos sistemas de justiça que adotam modelos de filtragem qualitativa, exige maturidade e aperfeiçoamento institucional da Corte Suprema, pois, a partir da seleção de casos e a construção da própria agenda, será definido o seu perfil institucional.

¹⁸³ Leandro Giannini aponta as críticas feitas pela doutrina na França e no Reino Unido em face da ausência de motivação nos modelos de filtragem respectivos: "In France, the decision to apply the 'non-admission' filter for lack of seriousness of the grounds of cassation (in force in the civil cassation between 2001 and 2014 and before the Council of State since 1989 until today), was born substantially deprived of justification. It limits itself to formulaic mentions of the style 'the ground of cassation brought is not one of those that by its nature allows the admission of the appeal'. However, an annex with the arguments of the dismissed appeal is incorporated on the website of the Court of Cassation, thus allowing access to information on the characteristics of the decided case. Also in the United Kingdom, where the absence of motivation prevails as a rule, the public can access a summary of the background of each case submitted to permission to appeal. So, even in a scenario with total lack of grounds, information is available to infer the criteria used by the UK Supreme Court in each case." (GIANNINI, L. Access 'filters' and institutional performance of Supreme Courts. *International Journal of Procedural Law*, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 225-226).

2.4. OS FILTROS DE ACESSO ÀS CORTES SUPREMAS NO DIREITO COMPARADO

2.4.1 O modelo de filtragem da Suprema Corte dos Estados Unidos

A Suprema Corte dos Estados Unidos (Supreme Court of the United States), formada por 9 juízes, é a corte de vértice responsável pela interpretação final sobre a lei federal e a Constituição americana em sistema de *common law*. Adota modelo de filtragem recursal conhecido como *writ of certiorari*¹⁸⁴, originado no Judiciary Act de 1925 e regulado pelas *Rules of the Supreme Court of the United States*¹⁸⁵, que funcionam como espécie de regimento interno.

¹⁸⁴ Frederico Montedônio Rego esclarece que o “nome do instituto tem origem no common inglês e refere-se à ordem que um tribunal superior emitia a um inferior para certificar e remeter-lhe os autos, para que pudessem ser revidados. Assim, o recorrente requer a concessão do certiorari (algo equivalente ao conhecimento do recurso), pedido que a Corte processa em geral.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set-dez, 2019, p. 210).

¹⁸⁵ Carlos Frederico Bastos Pereira ensina que nos Estados Unidos, “a Supreme Court possui ampla discricionariedade para decidir quais recursos julgará, o que vem regulamentado desde o Judiciary Act de 1925. Nas Rules of the Supreme Court of the United States, espécie de regimento interno da Suprema Corte norte-americana, mais especificamente a Rule 10, enuncia-se que o exame do writ of certiorari (equivalente à repercussão geral da matéria) não é uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial (‘review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion’). Nos Estados Unidos, o sistema de seleção qualitativo dos recursos que serão analisados pela Supreme Court contém fortes elementos de discricionariedade, autorizando a Corte a rejeitá-la ou aceitá-la sem a obrigatoriedade de fundamentação.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ ago. 2019, p. 29).

A Suprema Corte americana possui ampla discricionariedade¹⁸⁶ para selecionar os casos que pretende julgar (*discretionary review*)¹⁸⁷, sendo exigida para a concessão do *certiorari* quatro votos favoráveis dos juízes (*rule of four*).

A questão jurídica debatida no recurso deve conter ampla importância que justifique o seu julgamento pela Corte Suprema, não bastando a alegação de erro judicial. Além disso, embora seja uma escolha essencialmente discricionária para a concessão do *writ of certiorari*, o teor da *Rule 10*¹⁸⁸ da Suprema Corte americana apresenta alguns indicadores¹⁸⁹ que normalmente costumam justificar o julgamento

¹⁸⁶ William Pugliese ensina que o “propósito do writ of certiorari é revisar decisões judiciais que possam ser ‘ofensivas à Constituição’. O que surpreende é que não há, para além do requisito aqui destacado, qualquer outra exigência legal com relação à admissibilidade do instituto. Por este motivo a doutrina estrangeira afirma que o certiorari é concedido à discricionariedade da Corte. Esta afirmação não é uma descoberta, muito menos uma observação objeto de crítica. A doutrina reconhece esse estado de coisas. Ao tratar do tema, por exemplo, Choper, Fallon Jr., Kamisar e Shiffrin definem o *writ of certiorari* como uma via discricionária que permite, justamente, que a Corte decida quais casos merecem sua atenção. Ou seja, a discricionariedade integra o conceito do *writ*. Para além dessa afirmação, os autores ressaltam a relevância de que essa liberdade se mantenha, uma vez que cabe à própria Corte definir quais são os casos mais importantes para a comunidade.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023, p. 475/476).

¹⁸⁷ Bruno Dantas e Isabel Gallotti apontam que a “Suprema Corte Americana, desde o Judiciary Act de 1891 e, sobretudo, do Judiciary Act de 1925, dispõe de ampla discricionariedade para decidir que recursos vai julgar (*discretionary review*). (...) É aceito para julgamento o caso que obtiver a concordância de quatro juízes (*rule of four*). Os critérios para admissão envolvem fatores não somente jurídicos, mas também políticos. Não basta que o recorrente demonstre erro de direito; deve demonstrar que é essencial para o sistema a solução de sua causa pela Suprema Corte.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 998, ano 107, p. 129-158, dez. 2018, p. 149-150).

¹⁸⁸ Rule 10 of the Supreme Court of the United States. Considerations Governing Review on Certiorari: Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law.” Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_10. Acesso em: 11 jan. 2024.

¹⁸⁹ Leandro Giannini esclarece que o rol contido na Rule 10 não é exaustivo, mas configura um rumo que as partes podem considerar para efeito de admissão do recurso: “Now, even if Rule 10 does not establish an exhaustive compendium it constitutes a “north” that parties can use to navigate in this final instance, but without fully relying on the absolute accuracy of the compass. Some general characteristics of the aforementioned guidelines can be mentioned: (a) access to the Court by certiorari is exceptional, especially since the 1995 reform that introduced certain qualifiers into the Rule, aimed

da Corte Suprema, tais como a interpretação da legislação federal, decisões contrárias aos precedentes firmados, ou, ainda, questões relevantes de legislação federal que mereçam ser decididas pela Corte Suprema¹⁹⁰, inexistindo, entretanto, qualquer hipótese vinculativa de seleção.

Embora não seja comum, também é possível o *certiorari* antes da decisão final do Tribunal de origem, o denominado “*certiorari before judgment*”, o que pressupõe haver uma “importância pública imperativa” (Rule 11 da Suprema Corte americana) que justifique tal medida.

Os requisitos formais da petição são disciplinados pela Rule 14 que regula o conteúdo da petição de mandado e especifica de maneira detalhada como deve ser apresentado o pedido de acesso à Suprema Corte americana. Essencialmente, a petição de mandado de *certiorari* deve conter as questões apresentadas para a revisão, as quais devem ser expostas de maneira concisa em relação às circunstâncias do caso examinado, sem detalhes desnecessários, e os dispositivos contidos nas normas constitucionais e legais relacionadas. Apenas as questões formuladas na petição serão consideradas pela Corte, as quais compreendem as questões subsidiárias.

at aggravating the importance of the issues required for a case to be selectable; (b) the criteria adopted in Rule 10 shows a predominant interest in unity and coherence of federal law, prioritising access in situations of interpretative conflicts between federal courts or between federal and state courts, regarding that branch of law; (c) there is a markedly exceptional possibility provided in Rule 10 to grant certiorari for error correction purposes in which party interest predominates, although the Rule itself warns that admission on this ground is unlikely (‘rare’).” (GIANNINI, L. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. **International Journal of Procedural Law**, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 218).

¹⁹⁰ Frederico Montedônio Rego aponta que os “parâmetros gerais para a concessão do certiorari estão previstos na Regra 10 das Rules of the Supreme Court, o Regimento Interno da Corte. A norma deixa claro que, nessa matéria, não se está diante de uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial. Os parâmetros mencionados possuem uma nota genérica distintiva (acompanha gramaticalmente por uma marcada adjetivação): sua excepcionalidade. Acrescente-se ainda sua não-exaustividade e indeterminação semântica. É o que se depreende quando se lê que a concessão do certiorari depende de ‘razões irrefutáveis’ (compelling reasons) de que as questões federais envolvidas sejam ‘importantes’, ou de que os precedentes supostamente violados da Corte sejam ‘relevantes’. Há uma ênfase na função uniformizada da Corte quando se prevê a concessão por divergência jurisprudencial, bem como se dispõe que o certiorari pode ser dado para rever decisões que podem ser chamadas de “extravagantes” (so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings), ou, em casos excepcionais, para rever decisões tidas como “aberrantes”, por sérios erros de fato ou de direito (a petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law).” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez, 2019, p. 211-212).

Interessante notar que, nas hipóteses em que o peticionário não apresentar a petição com precisão, brevidade e clareza dos pontos que pretende no julgamento, é permitido que a Corte Suprema americana negue sumariamente a petição.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que dificilmente uma petição para mandado de *certiorari* é concedida para rejulgar conclusões fáticas e probatórias equivocadas ou na aplicação incorreta de regra de direito devidamente declarada. A técnica de seleção de casos utilizada pela *Scotus* recebe a denominação de *screening*¹⁹¹ e analisa todos os casos submetidos.

O modelo de filtragem no sistema norte-americano resulta em baixo volume¹⁹² de processos selecionados para julgamento de mérito¹⁹³ pela Suprema Corte americana, algo próximo aos 100 processos por ano.

¹⁹¹ William Pugliese explica a técnica de seleção utilizada pela Suprema Corte dos Estados Unidos: “O que chama a atenção é o fato de que a *Scotus* desenvolveu um processo de seleção de casos. A metodologia é bastante refinada e recebe o nome de *screening*: [...] os membros da Suprema Corte dividem os casos recebidos entre seus assessores que apresentarão breves memoriais (‘pool memos’) e a recomendação de conceder ou não os *writs*. Após a distribuição desse material, os membros da Corte se reúnem para apreciar uma lista dos casos que merecem a atenção da Corte – esta lista costuma ser preparada pelo Juiz-Presidente da Corte após a análise dos memoriais. Os demais juízes podem, a seu turno, requerer a inclusão de determinados casos para a lista de discussão. Da descrição acima, pode-se observar que alguns casos sequer serão levados para a lista de discussão, e é exatamente isto que ocorre: os casos não incluídos na lista têm o *writ of certiorari* negado, sem a necessidade de justificativa ou fundamentação específica. Por conta disso, e pela sintética apreciação dos casos nesta fase, o entendimento majoritário da doutrina americana é o de que as decisões que negam o prosseguimento dos feitos não possuem qualquer efeito em termos de precedentes. Para que o *writ* seja concedido, e o caso incluído na pauta de julgamentos da Suprema Corte, pelo menos quatro juízes devem votar favoravelmente. No entanto, essa decisão não é definitiva, de modo que após o aprofundamento do estudo sobre o caso a matéria se revelar de menor relevância – ou qualquer que seja o motivo – a Corte pode revogar sua decisão e dispensar o *writ*. Este procedimento revela que todo caso submetido à Suprema Corte é, sim, apreciado. O que não existe, nos Estados Unidos da América, é um critério objetivo que obrigue a Suprema Corte a julgar um determinado caso.” (PUGLIESE, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023, p. 476-477).

¹⁹² Ives Gandra da Silva Martins Filho, em artigo a propósito do critério da transcendência no recurso de revista, relata que, “no ano de 1997, enquanto as Cortes Federais americanas receberam um total de 1,7 milhão de processos e as Cortes Estaduais alcançaram 87 milhões de causas ajuizadas, litigiosidade muito superior à brasileira no mesmo período, a Suprema Corte não recebeu mais de 8 mil processos, dos quais, em 1998, apenas 94 foram efetivamente julgados. Os demais não obtiveram o *writ of certiorari*, ou seja, foram rejeitados sem maiores considerações, sem exame do mérito. Em cerca de 7.700 novos processos, no ano judiciário de 2008/2009, foram admitidos para julgamento de mérito apenas 85 casos.” (MARTINS FILHO, I. G. O critério da transcendência no recurso de revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Imprensa: Rio de Janeiro, v. 66, n. 4, p. 41–62, out./dez., 2000, p. 51).

¹⁹³ William Pugliese também ressalta alguns outros pontos da atuação da Suprema Corte americana: “O primeiro é que, de acordo com seus próprios precedentes, não há a necessidade de fundamentação das decisões que negam o *certiorari*. Um segundo tópico que merece destaque é o baixo número de *writs* que são efetivamente concedidos, ou seja, que são destacados pela *Scotus* para julgamento do mérito. Em média, a cada ano, 7.000 processos são submetidos à Corte, mas apenas uma centena é

2.4.2 O modelo de filtragem da Corte Suprema de Justiça da Argentina

A Corte Suprema de Justiça da Argentina (*Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina*), formada por 5 juízes, tem no recurso extraordinário o seu principal meio de acesso (artigo 14 da Lei n. 48 de 1863), exclusivamente de direito, que pode versar sobre violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e atos do Congresso¹⁹⁴.

Em regra, o recurso extraordinário é dotado das seguintes funções: a) controle incidental de constitucionalidade das leis; b) interpretação sobre a legislação federal; c) garantir a supremacia das instituições federais.

O crescente aumento do volume de processos remetidos à Corte Suprema argentina proporcionou a criação de filtro recursal¹⁹⁵ que permite, com base no artigo

julgada. Portanto, a porcentagem de *writs* recebidos é de 1 a 2% da demanda total. Destes, em média, 60% a 70% acabam com a reforma do julgamento em discussão. Como se vê, apesar da diferença de competência entre a Scotus e o STJ, a discricionariedade instaurada pelo filtro de relevância aproxima esses dois tribunais.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023, p. 477).

¹⁹⁴ Frederico Montedônio Rego assevera que segundo “a classificação doutrinária, o recurso extraordinário argentino serve para que a Suprema corte atenda a 3 finalidades básicas: (A) realizar o controle de constitucionalidade incidental; (B) fixar o sentido e o alcance da legislação federal (aí incluídos tratados) e (C) garantir a supremacia das instituições federais. Assim, o extraordinário é um recurso exclusivamente de direito que visa à tutela da Constituição, tratados leis do Congresso e atos federais: há de haver, assim, uma questão federal, o que abrange tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional federal.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 224).

¹⁹⁵ Carlos Frederico Bastos Pereira aborda as nuances do modelo de filtragem argentino: “Na Argentina, a Suprema Corte é competente para julgar o recurso extraordinário que versa sobre alegação de violação a questões federais constitucionais e infraconstitucionais, assim como ocorria no Brasil até a Constituição de 1988. A inspiração, tal qual a brasileira, era no direito norte-americano. Foi somente em meados de 1990 que uma lei argentina introduziu um filtro recursal, alterando o *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*. A alteração legislativa do art. 280 do referido código passou a prever que a Suprema Corte, ‘según su sana discreción’, não conhecerá do recurso extraordinário por ‘falta de agravio federal suficiente’ ou quando as questões ‘resultaren insustanciales’ ou ‘carentes de trascendencia’. A doutrina argentina entende que os critérios da insuficiência e da insubstancialidade são filtros impróprios, ou seja, mecanismos de agilização do processo decisório; já o critério da transcendência constitui um filtro próprio, isto é, um filtro de seleção de casos propriamente dito, chegando a denominá-lo de ‘certiorari argentino’. A discricionariedade, porém, não seria absoluta. A lei, inclusive, qualifica a discricionariedade como ‘sana’, algo como uma discricionariedade razoável e prudente.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 31-32).

280 do Código Nacional Processual Civil e Comercial da Argentina¹⁹⁶ e por meio de critério discricionário¹⁹⁷, o uso do poder de rejeitar o recurso extraordinário por deficiência de fundamentação federal ou nas hipóteses em que as questões suscitadas forem insubstanciais ou sem transcendência.

Por outro lado, adota filtro positivo¹⁹⁸ de admissão de recursos em hipóteses de *arbitrariedad e a gravedad institucional* que seriam hipóteses indutoras da presença de transcendência do recurso.

A definição do conceito de transcendência no direito argentino passa pelo requisito da gravidade institucional (*gravedad institucional*) que faz referência a

¹⁹⁶ Dispõe o art. 280 do Código de Processo Civil e Comercial na Argentina: “Llamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insubstanciales o carentes de trascendencia.”

¹⁹⁷ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas esclarecem que “na Argentina, duas das razões de rejeição “discricionária” do recurso extraordinário, com base no art. 280 do CPCN, também utilizam critérios já eleitos para a definição de seu cabimento, consoante o art. 14 da Lei 48: a falta de lesão federal suficiente e a carência de substancialidade da questão federal discutida, ambas relacionadas, pela doutrina argentina, ao interesse recursal. A partir daí, Néstor Sagüés conclui que a faculdade concedida pela lei só diz respeito à rejeição in limine, sem maior fundamentação, e não à natureza do óbice legal. Em outras palavras: se o óbice legal for insubstancialidade da questão discutida ou lesão federal insuficiente, a Corte poderá rejeitar o recurso extraordinário sem motivação, meramente citando o art. 280 do CPCN; porém, deverá rejeitá-lo pelo seu não cabimento. Em suma: a lei não deu à Corte a faculdade de admitir recursos que não preenchem aqueles requisitos de admissibilidade: Por outro lado, se o óbice consistir na falta de transcendência das questões discutidas no extraordinário, ainda segundo Sagüés, ‘a Corte Suprema está habilitada para descartá-lo sem fundamentação explícita, a teor do novo art. 280: porém, pode dele conhecer e resolvê-lo, ainda que o tema sob discussão careça de transcendência. Sempre, como destacamos, com uma sábia discríção. E assim porque o novo art. 280 (e seu correspondente art. 285 do Cód. Proc. Civil e Com. de la Nación) não exige que a transcendência seja um pressuposto de admissibilidade ou de procedência do recurso extraordinário federal.’” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores – precedentes no direito brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 662).

¹⁹⁸ Frederico Montedônio Rego ressalta a crise numérica vivenciada pela Corte Suprema argentina e a criação de filtros para enfrentar a crise ao expor que como “vários outros tribunais congêneres a Suprema corte Argentina também se viu envolvida numa crise numérica, potencializada pela flexibilização jurisprudencial dos requisitos de admissibilidade de seus recursos extraordinários a partir de ‘filtros positivos’, como a *arbitrariedad e a gravedad institucional*. Como reação a esse problema, a Lei n. 23774, de 1990, alterou o Código de Processo Civil argentino para prever um ‘filtro negativo’ de admissão de recursos extraordinários, segundo o qual a corte, segundo sua sã discricionariedade, e com a só invocação dessa norma, poderá recusar o recurso extraordinário por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas resultarem insubstanciais ou carente de transcendência”. O mesmo é previsto para queixa contra a inadmissão do extraordinário na origem (artigo 285 do CPC argentino), recurso semelhante ao agravo em recurso extraordinário brasileiro. A Suprema corte Argentina dispõe de 3 possibilidades para recusar recursos extraordinários, ‘segundo sua sã discricionariedade’: (a) falta de lesão federal suficiente, (b) discussão de questões insubstanciais, e (c) discussão de questões intrascendentes.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez., 2019, p. 225-226).

questões que ultrapassem o mero interesse individual das partes e sejam capazes de afetar de modo direto a sociedade.

O nível de discricionariedade¹⁹⁹ do modelo de filtragem na Argentina para a seleção dos casos é amplo e a decisão negativa de admissibilidade do recurso extraordinário é genérica²⁰⁰, com motivação de menor intensidade, o que permitiu a redução drástica do número de processos em tramitação na Corte Suprema de Justiça da Argentina.

2.4.3 O modelo de filtragem da Suprema Corte do Reino Unido

No Reino Unido, outro importante representante do sistema de *common law*, a Suprema Corte do Reino Unido (*Supreme Court for the United Kingdom*)²⁰¹ substituiu em 2009 as funções exercidas pela Câmara dos Lordes (uma das casas do

¹⁹⁹ Leandro Gianinni explica o funcionamento dos níveis de discricionariedade do modelo de filtragem recursal na Suprema Corte argentina: “I have explained elsewhere that Argentine Supreme Court has a double level of discretion, involving a first weak-discretionary test, followed by a second strong-discretionary test. The reading that I, together with other authors, make of art. 280 of the CPCN implies a double admission examination of every appeal: (a) the Court must assess whether the issues raised on appeal are important (transcendent), which requires the Court to define, interpret and apply a particularly indeterminate concept, but the Court does not to have full discretion (the Supreme Court must admit appeals that include transcendental matters); and (b) the Court must conduct a purely optional or discretionary selection: if the issues are irrelevant, the Supreme Court can still admit the appeal, self-determining the ratio underlying the decision, without giving reasons and without any statutory guidance, with the only limit being a paradoxical non-motivated reasonableness (it must apply a sound discretion – “sana discreción”).” (GIANNINI, L. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. *International Journal of Procedural Law*, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 221/222).

²⁰⁰ Frederico Montedônio Rego analisa o teor da fundamentação da decisão que nega acesso à Corte Suprema Argentina ao reconhecer que trata-se evidentemente de “uma decisão genérica, não substancialmente motivada, como é a praxe das decisões negativas dos filtros de relevância. Embora historicamente a Corte tenha construído uma jurisprudência de admissão de recursos em princípios incabíveis, ela vem proclamando ser ‘imperativo recusar pleitos de questões que, embora sejam federais, careçam de transcendência.’” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a banalização de Precedentes. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 226).

²⁰¹ Frederico Montedônio Rego destaca, ainda, que apesar de sua “longa tradição jurídica, o Reino Unido somente veio a instalar formalmente uma Suprema corte em 2009, a partir de recomendação do Parlamento Europeu (Resolução n. 1342/2003). Antes disso, as funções judiciais de último grau eram exercidas pela Câmara dos Lordes, - uma das casas do parlamento britânico- o que, apesar de elevado a respeitabilidade que o órgão conquistou ao longo dos séculos, foi considerado inadequado à luz da separação dos poderes. Formada hoje por 12 juízes, que podem reunir-se em colegiado de composição variável, a corte atua como órgão de última instância cível para todo o Reino Unido, e de última instância penal para a Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte (excluindo, assim, a Escócia).” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 222).

parlamento britânico), após recomendação do Parlamento Europeu (Resolução 1.342/2003), sendo composta por 12 juízes.

A Suprema Corte do Reino Unido é a mais alta corte de apelação da Inglaterra e País de Gales (regidos pelo mesmo sistema legal), Irlanda do Norte e Escócia (apenas no âmbito do direito civil), sendo responsável pelo julgamento de casos de maior importância pública ou de matéria constitucional que afetem toda a população.

O acesso à Suprema Corte do Reino Unido é estabelecido por meio de uma autorização²⁰² do recurso cabível (*permission to appeal*)²⁰³, além da demonstração do julgamento de “pontos de direito de importância pública geral” (*points of law of general public importance*)²⁰⁴. O julgamento pela Corte Suprema inglesa versa essencialmente sobre questões de direito, pois fatos do caso concreto raramente são revistos, em razão da vantagem na colheita da prova nas instâncias ordinárias.

O modelo de filtragem da Suprema Corte do Reino Unido exige que a questão jurídica do caso selecionado tenha interesse público ou uma espécie de relevância especial²⁰⁵, o que denota a clara opção por um sistema qualitativo de filtro.

²⁰² Frederico Montedônio Rego esclarece que, na maioria dos casos, “o acesso ao tribunal depende de uma autorização, postulada na instância recorrida, com recurso cabível à Suprema Corte. O sistema de autorização para recorrer é bastante difundido no direito inglês, inclusive em outras instâncias, mas os parâmetros variam. A licença para apelação ordinária pressupõe que o recurso apresente uma de 2 hipóteses: (a) uma ‘real perspectiva de êxito’ ou (b) uma ‘razão irrefutável para que seja conhecido’. Para recursos a partir do segundo grau, aplica-se lógica semelhante, mas, na primeira hipótese, a real perspectiva de êxito deve-se acompanhada por uma importante questão de princípio ou prática (Civil Procedure Rules, 25.6 e 52.7).” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 222).

²⁰³ Novamente a lição de Frederico Montedônio Rego ao expor que na “Suprema Corte do Reino Unido, os pedidos de *permission to appeal* são analisados por um colegiado composto em geral por 3 juízes em (*Appeal panel*). Em sua *Practice Direction 3*, a corte prevê que o parâmetro para admissão do recurso é se ele apresenta ou não uma ‘plausível questão de direito de importância pública geral que deva ser decidida pela corte naquele momento, tendo em conta que a matéria já terá sido objeto de decisão judicial e poderá já ter sido examinada em recurso’. A Corte dá ‘breves razões’ pelas quais recusa autorização, mas tais razões “não devem ser levadas em conta tendo como algum valor, como precedente”. E na prática, as razões oferecidas são genéricas.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 222-223).

²⁰⁴ ANDREWS, N. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução: WAMBIER, T. A. A. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, item 8.16, 2012, p. 281.

²⁰⁵ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas lembram que “Neil Andrews, ao tratar do tema no Reino Unido, sublinha que a permissão para que se julguem recursos para a Suprema Corte britânica só é concedida normalmente quando se trata de questão de interesse público (ou outro tipo de relevância especial), semelhante com o que ocorre no sistema jurídico anglo-saxão, a Suprema Corte da Austrália concede uma licença especial para recorrer (*special leave application to the High Court*) ou, nos casos envolvendo direito de família, exige que a questão seja de direito ou se revista de interesse público (*an important question of law or of public interest is involved*).” (ALVIM, T. A., DANTAS, Bruno.

A decisão negativa de acesso do recurso à Corte Suprema inglesa é genérica²⁰⁶ ou com fundamentação reduzida, apesar do baixo número de pedidos submetidos, o que pode estar associado ao elevado custo para acessar a corte de vértice inglesa ou aos aspectos culturais do país sobre o direito subjetivo de recorrer²⁰⁷.

2.4.4. O modelo de filtragem do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

O Supremo Tribunal de Justiça é órgão de cúpula do Poder Judiciário português, formado por 60 juízes conselheiros, responsável pela uniformização de jurisprudência. O Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal de Contas completam os órgãos de cúpula do Poder Judiciário português.

O principal meio de acesso é o recurso de revista previsto no artigo 671 do Código de Processo Civil português que enumera hipóteses de cabimento do recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, o que permite reconhecer hipóteses de não cabimento²⁰⁸ do recurso.

Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 638).

²⁰⁶ Frederico Montedônio Rego aborda o reduzido teor de fundamentação da Corte Suprema inglesa das decisões que negam acesso: “Verifica-se, portanto, que, mesmo ao dar razões para suas decisões negativas em regras genéricas, apesar do pequeno volume de casos que recebe por ano, a Suprema Corte do Reino Unido não lhes reconhece nenhum valor como precedente. Trata-se da prática que vem sendo destacada como fio condutor da exposição: há uma calibragem na motivação das decisões negativas dos filtros de relevância nas cortes supremas para que seus precedentes não sejam banalizados.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 223).

²⁰⁷ Leandro Giannini assevera, em tradução livre, que é provável que o baixo volume de processos seja influenciado pelo elevado custo de acionar a Suprema corte britânica: a normativa em vigor, que prevê a formulação de uma *permission to appeal*, custa 1000 libras esterlinas. (The Supreme Court Fees (Amendment) Order 2011). No entanto, a explicação mais provável para este fenômeno reside no contexto cultural do Reino Unido, segundo o qual o recurso para uma ou mais instâncias não é considerado de direito por parte. (GIANNINI, L. **El certiorari**: la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas. La Plata: Libería Editora Platense, T. I, 2016, p. 319).

²⁰⁸ Maria dos Prazeres Pizarro Beleza identifica hipóteses de não cabimento do recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça português: “a. Relativamente a decisões por princípio insusceptíveis de recurso, pela matéria a que respeitam, pelos poderes exercidos na decisão ou por se considerar o mecanismo do recurso inadequado para a respectiva impugnação; b. em casos nos quais particulares razões de celeridade justificam a inadmissibilidade de dois graus de recurso, por vezes pela matéria sobre a qual incidiram as decisões das instâncias., c. ou em que o critério de decisão, na Relação, é insusceptível de controlo pelo Supremo Tribunal de Justiça; d. quanto à decisão sobre a matéria de facto, na medida em que não cabe no seu âmbito a reapreciação de provas sujeitas ao princípio da livre apreciação, ou o controlo de ilações de facto; e. em situações nas quais, sobre uma decisão administrativa ou arbitral, já intervieram, em recurso, a 1.^a Instância e a Relação; f. quando se verificou dupla conformidade entre as decisões das instâncias.” (BELEZA, M. dos P. P. Restrições à admissibilidade do recurso de revista e revista Excepcional. **A Revista**, Lisboa, n. 1, jan./jun. 2022, p. 16).

A corte de vértice portuguesa adota modelos de filtragem para a admissibilidade do recurso de revista, além de filtros quantitativos e o sistema do filtro da dupla conformidade das decisões das instâncias.

O filtro quantitativo está relacionado à utilidade econômica do pedido, mas, como adverte Maria dos Prazeres Pizarro, além do referido requisito, é necessário ter

uma visão completa do sistema de recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, no entanto, este critério tem de ser completado com a relevância conferida, por vezes, única ou cumulativamente, à natureza do litígio ou dos direitos em confronto²⁰⁹.

De outro lado, o filtro negativo da dupla conformidade das decisões das instâncias limita o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça pela via do recurso, tendo como grande função libertar a corte de vértice portuguesa da função de uniformizar a jurisprudência²¹⁰, conforme consta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007.

O filtro da dupla conformidade em sua face atual dada pelo Lei n.º 41/2003 (Código de Processo Civil português) prevê, no artigo 671, n.º 3, os contornos de aplicação do filtro²¹¹, nas hipóteses de não cabimento do recurso diante de decisões no mesmo sentido e sem fundamentação essencialmente diferente das instâncias inferiores.

Além disso, o artigo 672, I, a²¹² do Código de Processo Civil português prevê as hipóteses de recurso de revista excepcional para superar a dupla conformidade,

²⁰⁹ BELEZA, M. dos P. P. Restrições à admissibilidade do recurso de revista e revista Excepcional. **A Revista**, Lisboa, n. 1, jan./jun. 2022, p. 14.

²¹⁰ Maria dos Prazeres Pizarro Beleza aborda, ainda, as hipóteses em que a dupla conformidade pode ser superada pela corte de vértice portuguesa: "(...) o filtro concebido em 2007 e ajustado em 2013 traduziu-se em, na eventualidade de dupla conforme, a revista só ser admitida a título excepcional, se uma formação de três dos juízes mais antigos das secções cíveis, anualmente designados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, considerar que razões de excepcional relevância jurídica ou social aconselham a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou que o acórdão recorrido se encontra em contradição com um acórdão anterior do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações, sobre a mesma questão fundamental de direito, desde que o acórdão recorrido não esteja de acordo com jurisprudência já uniformizada." (BELEZA, M. dos P. P. Restrições à admissibilidade do recurso de revista e revista Excepcional. **A Revista**, Lisboa, n. 1, jan./jun. 2022, p. 27).

²¹¹ Código de Processo Civil português: artigo 671. Decisões que comportam revista (...). 3 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> . Acesso em: 11 jan. 2024.

²¹² Código de Processo Civil português: artigo 672 Revista excepcional 1 - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando: a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma

entre as quais, nas hipóteses em que a causa, pela sua “relevância jurídica” exija uma melhor aplicação do direito e proteção de interesses de particular relevância.

2.4.5 O modelo de filtragem da Corte de Cassação da França

Na França, a Corte de Cassação²¹³ francesa (*Cour de Cassation*) representa o último grau recursal da jurisdição comum, responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito cível e criminal, ressalvada a matéria constitucional, de competência do Conselho Constitucional e a jurisdição administrativa que pertence ao Conselho de Estado, nos termos da Constituição Francesa²¹⁴. A corte de vértice francesa é composta por 160 juízes²¹⁵ que exercem funções de julgamento.

melhor aplicação do direito; b) Estejam em causa interesses de particular relevância social; c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme. 2 - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição: a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social; c) Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição. 3 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis. 4 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso. 5 - Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excecional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja apresentada ao relator, para que proceda ao respetivo exame preliminar. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso: 11 jan. 2024.

²¹³ Frederico Montedônio Rego aponta que a Corte de Cassação francesa “também experimentou, ao longo da história, um aumento progressivo na sua composição, insuficiente, todavia, para atenuar sua carga de trabalho. Hoje dividida em 6 câmaras, 3 níveis, uma comercial, uma social e uma penal - e composta por 178 juízes e 26 membros do Parquet. Ela somente pode ser acionada por pouco mais de 100 profissionais.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 217-218).

²¹⁴ A Constituição francesa de 4 de outubro de 1958 dispõe a respeito do Conselho Constitucional em seu artigo 56, do Conselho de Estado no artigo 74 e da Corte de Cassação no artigo 68. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso: 4 jul. 2023.

²¹⁵ Loïc Cadiet aduz que o “funcionalismo ordinário do Tribunal de Cassação é composto de juízes, promotores, funcionários e auditores. Somente juízes em serviço ativo no seio da Corte de Cassação serão os objetos de algumas indicações nesta breve apresentação. Os juízes são o primeiro presidente, os presidentes da Câmara (seis em número), os conselheiros (88) e membros superiores (65), além de 160 juízes no exercício das suas funções judiciais.” (CADIET, L. **Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês – Seis lições brasileiras**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 134).

O principal meio de acesso à Corte de Cassação francesa é o recurso de cassação (*pourvoi em cassation*)²¹⁶, exclusivamente sobre questões de direito e cabível contra decisões proferidas pela Corte de Apelação. Nos casos de provimento do recurso, em regra, há cassação da decisão e não um novo julgamento direto pela Corte, pois ocorre o reenvio (*renvoi*) à Corte de Apelação para proferir novo julgamento²¹⁷.

A Corte de Cassação francesa também pode ser instada por meio de procedimento de consulta (previsto na Lei nº 91.491 de 15 de maio de 1991) em hipótese de dúvidas sobre a interpretação da lei consultada. A manifestação sobre a interpretação não é vinculativa e visa gerar previsibilidade e segurança jurídica (artigos 1.031-1 a 1.031-7 do Código de Processo Civil Francês).

No ano de 2001, foi implementada legislação que criou, no âmbito da Corte de Cassação, um modelo de filtragem dos recursos de cassação, que visava inadmitir recursos inadmissíveis ou não fundados num motivo sério de cassação²¹⁸ (*un moyen*

²¹⁶ Frederico Montedônio Rego esclarece que a Corte de Cassação francesa “utiliza o *pourvoi em cassation* para duas finalidades básicas: uma dita normativa pela qual, o tribunal uniformiza a interpretação do direito, o que inclui um momento de correção material da motivação das decisões recorridas (*manque de base légale*); e outra ‘disciplinar’ (em sentido amplo), relacionada ao controle formal da motivação da decisão recorrida em cada caso (*defaut de motifs*).” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez., 2019, p. 218).

²¹⁷ Loïc Cadiet explica o funcionamento da decisão proferida pela Corte de Cassação Francesa, ao expor que quando “profere uma decisão de cassação quando entende que a decisão atacada pelo recurso não está de acordo com as regras de direito (artigo 604 CPC). Essa decisão da Corte é normalmente baseada nos fundamentos desenvolvidos pelo recorrente no seu recurso escrito. No entanto, como eu disse anteriormente, o Tribunal também tem a capacidade de basear a sua censura à decisão a partir de um fundamento de puro direito, do qual pode conhecer de ofício. Em essência, o efeito de precedente de uma decisão de cassação se aprecia à luz do motivo sobre o qual ela se funda. Desse ponto de vista, não contam com nenhum significado especial as decisões de cassação baseadas em um vício ou em falta de motivação. Somente têm força aquelas fundadas verdadeiramente em uma impugnação substancial, ou seja, fundadas na violação da lei e na falta de base jurídica. A autoridade de uma decisão de cassação é mais frequentemente constituída por sua construção (presença de uma “referência” na parte superior das razões, ordinariamente características de decisões de princípio), por sua redação (enunciado precisando o elemento que deveriam ter buscado os juízes da primeira ou segunda instâncias) ou por sua difusão, que pode ser mais ou menos atendida.” (CADIET, L. **Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês – Seis lições brasileiras**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 145-146).

²¹⁸ Frederico Montedônio Rego esclarece que em 2001 houve uma reforma legislativa que criou um “procedimento de não admissão” do *pourvoi em cassation*: deu-se ao artigo L131-6 do código de organização Judiciária da França redação segundo o qual passou a ser possível à Corte, por uma ‘formação restrita’ de apenas 3 juízes negar a admissão a tais recursos quando eles forem ‘inadmissíveis ou não fundados num motivo sério de cassação’. Trata-se de forma inspirada na que já vigorava para o Conselho do Estado desde 1987 (código de justiça administrativa, artigo L, 822-1). São situações tidas como evidentes, em que “a solução do recurso se impõe” (‘la solution du pourvoi s’impose’), o que, além dos casos ‘inadmissíveis’ ou ‘não fundados em motivos sérios’, também atinge situações pouco complexas de improcedência (rejet) ou procedência (cassation). (...) A hipótese mais

sérieux de cassation), conforme previsto nos artigos 1.014 do Código de Processo Civil e 567-1-1 do Código de Processo Penal.

No ano de 2014, em nova reforma legislativa realizada no artigo 1.014 do Código de Processo Civil francês, a dispensa substancial de motivação da decisão que nega admissibilidade de acesso à Corte de Cassação foi explicitada, ao expor que não é devida motivação²¹⁹ especial nas hipóteses em que o recurso invocar razões inadmissíveis que não justifiquem a cassação.

Assim, o filtro negativo de acesso à Corte Suprema francesa é decidido por fundamentação padronizada e com motivação mitigada de maneira a não balizar os precedentes, em razão do significativo volume de processos que lhe são submetidos. Ademais, por se tratar de padrão genérico de motivação, a decisão que nega o acesso à Corte de Cassação francesa apenas gera efeitos para o caso examinado.

O modelo decisório relacionado ao filtro francês, diante das críticas relacionadas, foi impugnado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos²²⁰, a qual

representativa do uso desse mecanismo é da ausência de um ‘motivo sério de cassação’, cuja motivação resume-se à seguinte fórmula genérica: Visto o artigo L.131-6 do Código de Organização Judiciária; considerando que o motivo de cassação anexo à presente decisão invocado contra a decisão atacada, não é de natureza que permita a admissão do recurso; DECLARA não admitindo recurso. Anexa a decisão, segue a lista dos motivos que o recorrente invocava em uma impugnação recursal. São decisões que ‘carecem substancialmente de motivação’, que ‘não são verdadeiramente ‘julgamentos’ que não possuem nenhum alcance normativo.’” (REGO, F. M.. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedents. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 218-219).

²¹⁹ Loïc Cadiet adverte sobre a “opacidade do procedimento de controle de admissibilidade, ligada à falta de definição da expressão ‘fundamento sério’ de cassação, bem como à falta de motivação das decisões de inadmissibilidade, provoca a incompreensão das partes, que ignoram as razões de não admissão de seus recursos’, bem como a inquietude dos profissionais do direito, para os quais a falta de motivação conduzida a um empobrecimento da jurisprudência que, tradicionalmente, apoia-se sobre a motivação das decisão da Corte de Cassação, já que esses motivos indicam a interpretação da regra de direito pela Corte’. A falta de motivação é provavelmente o principal vício do procedimento de não admissão. É o que aparece com mais frequência nos escritos de autores que denunciam a posição contraditória do Tribunal de Cassação (artigo 455 CPC), ao exigir de outras jurisdições, em virtude das regras positivadas no Código de Processo Civil (artigo 455, CPC) e dos princípios inerentes ao processo justo, uma motivação que ela própria se dispensa de tecer, de maneira puramente pretoriana, não sendo um resultado da lei.” (CADIET, L. **Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês – Seis lições brasileiras**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 152-153).

²²⁰ Frederico Montedônio Rego esclarece que o procedimento de não admissão da Corte de Cassação francesa foi impugnado na Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual “validou o filtro da Cour de cassation, assim como já havia feito a respeito do Conselho de Estado. Decidiu-se que “incube aos tribunais responder aos argumentos essenciais das partes, sabendo-se que a extensão desse dever pode variar segundo a natureza da decisão e deve assim ser analisada à luz das circunstâncias da espécie. Afirmou, ainda, que o artigo 6º não exige que seja detalhadamente motivada uma decisão pela qual uma instância recursal, com base em uma disposição legal específica, inadmite um recurso como desprovido de chances de êxito. (...) Essa linha jurisprudencial da Corte Europeia foi posteriormente reafirmada em várias ocasiões, mesmo em matéria penal, de modo que está consolidada.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedents. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 220).

reconheceu a sua validade por entender que cabe aos Tribunais apreciarem os “argumentos essenciais” das partes e que a decisão negativa não exige fundamentação detalhada diante da incidência de uma disposição legal específica em face da inexistência de elementos de acolhimento da pretensão.

2.4.6 O modelo de filtragem da Corte de Cassação da Itália

A Corte de Cassação na Itália (*Corte Suprema di Cassazione*) é o tribunal de cúpula do Poder Judiciário italiano, composta atualmente por 396 juízes, e detém a competência de dar a última palavra sobre a interpretação do direito em matérias de direito civil e penal, excetuadas as competências da Corte Constitucional e do Conselho de Estado da Itália.

O recurso de cassação (*ricorso per cassazione*) é o principal meio de acesso à Corte de Cassação, unicamente de direito e cabível contra julgamento de apelação em instância ordinária, excetuadas algumas hipóteses de cabimento *per saltum* (artigo 360 do Código de Processo Civil italiano).

O sistema judicial italiano não prevê filtro recursal para acesso à Corte de Cassação²²¹, em razão da permissão constitucional (artigo 111, § 7º, da Constituição da Itália) de interposição de recurso por violação da lei. A previsão tem proporcionado

²²¹ Novamente Frederico Montedônio Rego analisa o acesso à Corte de Cassação italiana e pondera que há “dificuldades jurídicas para instituir limites à admissão do recurso, porque o artigo 111, § 7º da Constituição italiana prevê que ‘sempre’ é permitido o recurso de cassação por violação da lei contra a sentença se resoluções sobre liberdade pessoal pronunciadas por órgãos jurisdicionais ordinários e especiais. Porém, como o volume de trabalho adquiriu proporções intoleráveis e a massiva produção decisória da corte da origem a pronunciamentos contraditórios - que comprometem sua função de garantia da unidade do direito -, conseguiu-se criar um “filtro impróprio”, não deixe nada a uma seleção qualitativa de causas, mas agilizar a solução daquelas sem chances reais de êxito. Busca-se antecipar o juízo de não provimento, que seria inevitavelmente tomado por um rito simplificado.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 227-228).

significativas divergências no âmbito doutrinário sobre o caminho a ser seguido²²², inclusive por meio da comparação com outros sistemas judiciais²²³.

Entretanto, em razão do excessivo²²⁴ crescimento do número de processos e aumento de dispersão jurisprudencial, foi implementado uma espécie de filtro impróprio²²⁵ (artigo 360-bis do Código de Processo Civil italiano²²⁶) que impõe rito

²²² Giovanni Bonato aponta a divergência na doutrina italiana sobre o perfil da Corte de Cassação italiana, ao esclarecer que “os estudiosos italianos se dividiram entre: quem sustenta a necessidade de restringir o acesso à Corte de Cassação, para erigi-la em verdadeira Corte de Precedentes; aqueles que, contrariando essa visão, consideram o recurso de cassação como um elemento essencial e imprescindível do ‘devido processo legal’ que deve, portanto, sempre ser assegurado à parte sucumbente; por fim, os demais doutrinadores que são favoráveis a uma restrição ao recurso de cassação desde que haja uma modificação do art. 111, parte 7º, da Constituição, que assegura sem limitação o cabimento do remédio sob enfoque, não podendo o legislador infraconstitucional violar essa garantia constitucional.” (BONATO, G. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano. São Paulo: **Revista de Processo**, v. 40, n. 249, p. 249-274, nov. 2015, p. 253).

²²³ Remo Capone, ao comparar a Corte di Cassazione italiana e o Bundesgerichtshof alemão, conclui que a Corte alemã tem uma atuação mais eficiente, entre outros motivos, “grazie anche al filtro selettivo dei ricorsi introdotto nel 1975”, enquanto a Corte italiana sucumbe na sua tarefa “afflitta dalla marea crescente dei ricorsi e dalle proprie interne disfunzioni organizzative”. (CAPONI, R. La decisione della causa nel merito da parte della Corte di cassazione italiana e del Bundesgerichtshof tedesco. Firenze, Diritto e Giurisprudenza, 1996, p. 236 e ss.).

²²⁴ Leandro Gianinni explica a motivação para a adoção do modelo adotado pela Corte de Cassação italiana: “Los fundamentos de la iniciativa, naturalmente, se asocian con la excesiva carga de trabajo que se evidencia ante estos elevados estrados judiciales. En tal sentido, la atenuación de la motivación que se propicia en la resolución referida, es vista como un camino para paliar los nocivos efectos que produce, en los tiempos del proceso, la sobreexposición de la Corte de Casación a la resolución de decenas de miles de expedientes por año. De este modo, como se señala en la exposición de motivos de la citada reglamentación, la exigencia de comprimir al máximo la justificación de cierto tipo de sentencias, deviene ‘imperativa’ en este cuerpo jurisdiccional, ‘que en el sector civil, está gravada por un retraso de 97.653 recursos y por una carga de trabado casi al límite de lo sostenible’.” (GIANNINI, Leandro. **El ‘Certiorari’ y la Jurisdicción discrecional del los Superiores Tribunales**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Nacional de la Plata, Argentina, 2013. p. 264. Disponível em: <https://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/33017>. Acesso em: 11 jan. 2024.

²²⁵ Frederico Montedônio Rego explica que o “mecanismo foi consagrado pelo artigo 360-bis do código de processo civil italiano, inserido em 2009, fruto de um processo legislativo cheio de idas e vindas refletidos na redação da norma e cujo resultado terminou por não agradar a ninguém. Pelo chamado ‘filtro’, considera-se inadmissível o recurso quando: (a) decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência da corte e os argumentos postos não sejam capazes de modificá-la; ou, (b) quando a argumentação recursal de violação ao devido processo for manifestamente infundada. Quanto ao primeiro caso, a norma não qualifica a “jurisprudência” nem o ordenamento sistematiza as hipóteses de vinculatividade dos precedentes, o que gera dúvidas decorrentes da imperatividade da corte e da variação injustificada de suas decisões. Quanto à segunda hipótese, qualificou-se em um caso específico, de evidente improcedência (que já permitia, antes da adoção de um rito simplificado, segundo o artigo 375 do CPC italiano), havendo assim uma sobreposição que originou interpretações diversas sobre os casos de sua aplicação.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez., 2019, p. 228).

²²⁶ Artigo 360 bis do Código de Processo Civil Italiano: Dispositivo dell'art. 360 bis Codice di procedura civile (1) Il ricorso è inammissibile: 1) quando il provvedimento impugnato ha deciso le questioni di diritto in modo conforme alla giurisprudenza della Corte e l'esame dei motivi non offre elementi per confermare o mutare l'orientamento della stessa; 2) quando è manifestamente infondata la censura relativa alla violazione dei principi regolatori del giusto processo. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/proceduraCivile>. Acesso em: 11 jan. 2024.

simplificado que visa antecipar juízo de admissibilidade em hipóteses²²⁷ de ausência de fundamentação idônea para justificar o recurso de cassação e quando a decisão impugnada estiver em sintonia com a jurisprudência da corte de vértice italiana.

A grande crítica ao referido modelo de filtragem é o fato de que exige o exame de cada recurso de maneira individualizada, cuja decisão não pode ser aplicada em casos similares e não produz efeitos que permitam o aprimoramento do próprio direito e o desenvolvimento institucional da Corte de Cassação da Itália.

Em tais casos, a Corte de Cassação italiana tem trabalhado com a ideia de motivação simplificada²²⁸ (*motivazione semplificata*) em suas decisões de recursos inadmissíveis, na qual não é necessária fundamentação analítica de todos os tópicos recursais, com a expressa finalidade de gerenciar o excesso de processos submetidos ao julgamento. A motivação simplificada somente seria utilizada nos referidos casos, o que difere substancialmente dos casos em que a Corte exerce a função de nomofilaquia, hipótese em que a fundamentação é apresentada de maneira mais aprofundada.

Em recente reforma legislativa, o Código de Processo Civil da Itália apresentou uma proposta, ainda em fase inicial de implementação no sistema judicial

²²⁷ Carlos Frederico Bastos Pereira esclarece que na “Itália, uma lei promulgada em meados de 2009 introduziu um filtro ao recurso de cassação por meio do art. 360-bis do CPC, prescrevendo que o mesmo deve ser inadmitido em duas hipóteses: (i) quando o provimento jurisdicional objeto de impugnação estiver de acordo com a jurisprudência da Corte di Cassazione ou não oferecer elementos idôneos o suficiente para alterar a orientação da Corte; (ii) quando for manifestamente infundada a censura relativa à violação dos princípios reguladores do giusto processo. Ainda que mais modesto – principalmente se comparado ao certiorari americano e à significação fundamental alemã –, o filtro recursal italiano confirma a tendência mundial para as Cortes de Vértice, ainda que a sua inserção na ordem italiana seja controversa na doutrina local.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 30).

²²⁸ Frederico Montedônio Rego destaca importante exemplo de simplificação de fundamentação na Corte de Cassação Italiana, ao expor: “O presidente da corte editou uma medida sobre a motivação simplificada das sentenças e despachos decisórios cíveis, na qual CONVIDA Todos os colegas das seções cíveis, quando forem chamados a decidir sobre recursos que não exigem o exercício da função de nomofilaquia ou que levantam questões jurídicas, cuja solução comporta a aplicação de princípios jurídicos já firmados pela corte e aprovados pelo conselho, a redigirem uma sentença (ou um despacho do conteúdo decisório) ‘em motivação simplificada’ de tipo extremamente sintético com referência. Aos vícios de motivação ou com apelo dos semelhantes precedentes em caso de apresentação de questões jurídicas já resolvidas pela jurisprudência da corte estabelecido, que a motivação simplificada também deve fornecer uma explicação clara da *ratio decidendi*, referida especificamente ao fato concreto decidido, não podendo, portanto, esgotar-se na adoção de fórmulas de estilo aplicáveis a cada fato concreto, o mesmo se expressa com a maior síntese possível e sem argumentações exigidas, pela motivação de uma decisão que constitui o exercício da função de nomofilaquia.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 229).

italiano, que, aparentemente, pode funcionar como espécie de filtro recursal para a Corte de Cassação italiana.

O artigo 363-bis²²⁹ do Código de Processo Civil italiano introduziu a figura da decisão prejudicial (*rinvio pregiudiziale*), que consiste na possibilidade do juiz, ouvidas as partes, determinar a remessa de documentos para a Corte de Cassação para a resolução de uma questão exclusivamente de direito, desde que configurada alguma das seguintes condições: a) a questão é necessária para a definição do acórdão, ainda que parcial, e ainda não foi analisada pela Corte de Cassação; b) a questão apresenta fundadas dificuldades interpretativas; c) a questão poderá surgir em vários julgamentos.

O processo fica suspenso até o julgamento da Corte de Cassação italiana que pode negar admissibilidade por falta dos requisitos da questão prejudicial ou julgar a questão de direito, em sessão pública, com a participação das partes e do Ministério Público. Após a referida decisão da Corte de Cassação, é determinada a restituição ao juiz para adotar o entendimento fixado.

O princípio de direito estabelecido pela Corte de Cassação possui força vinculante no processo no qual a questão foi submetida ao julgamento. Por se tratar de instituto ainda com pouco tempo de aplicabilidade, não é possível firmar juízo valorativo sobre os efeitos que a nova sistemática processual vai proporcionar ao

²²⁹ Dispositivo dell'art. 363 bis Codice di procedura civile:

Il giudice di merito può disporre con ordinanza, sentite le parti costituite, il rinvio pregiudiziale degli atti alla Corte di cassazione per la risoluzione di una questione esclusivamente di diritto, quando concorrono le seguenti condizioni: 1) la questione è necessaria alla definizione anche parziale del giudizio e non è stata ancora risolta dalla Corte di cassazione; 2) la questione presenta gravi difficoltà interpretative; 3) la questione è suscettibile di porsi in numerosi giudizi. L'ordinanza che dispone il rinvio pregiudiziale è motivata, e con riferimento alla condizione di cui al numero 2) del primo comma reca specifica indicazione delle diverse interpretazioni possibili. Essa è immediatamente trasmessa alla Corte di cassazione ed è comunicata alle parti. Il procedimento è sospeso dal giorno in cui è depositata l'ordinanza, salvo il compimento degli atti urgenti e delle attività istruttorie non dipendenti dalla soluzione della questione oggetto del rinvio pregiudiziale. Il primo presidente, ricevuta l'ordinanza di rinvio pregiudiziale, entro novanta giorni assegna la questione alle sezioni unite o alla sezione semplice per l'enunciazione del principio di diritto, o dichiara con decreto l'inammissibilità della questione per la mancanza di una o più delle condizioni di cui al primo comma. La Corte, sia a sezioni unite che a sezione semplice, pronuncia in pubblica udienza, con la requisitoria scritta del pubblico ministero e con facoltà per le parti costituite di depositare brevi memorie, nei termini di cui all'articolo 378. Con il provvedimento che definisce la questione è disposta la restituzione degli atti al giudice. Il principio di diritto enunciato dalla Corte è vincolante nel procedimento nell'ambito del quale è stata rimessa la questione e, se questo si estingue, anche nel nuovo processo in cui è proposta la medesima domanda tra le stesse parti(2). Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/proceduraCivile>. Acesso em: 11 jan. 2024.

sistema judicial italiano, mas claramente demonstra a busca por mecanismo que racionalize o funcionamento da própria Corte de Cassação italiana.

2.4.7 O modelo de filtragem do Supremo Tribunal da Espanha

Na Espanha, o Supremo Tribunal de Justiça²³⁰ é o órgão de cúpula do sistema judicial espanhol, formado por aproximadamente 74 juízes, responsáveis pelo julgamento de todos os recursos interpostos contra os demais órgãos do Poder Judiciário, salvo as questões relacionadas às garantias constitucionais de competência do Tribunal Constitucional do país.

A Corte Suprema espanhola é dividida em quatro Salas (órgãos julgadores) especializados em Direito Civil, Direito Penal, Direito Contencioso Administrativo e Direito Social. As deliberações decisórias dos julgamentos dos recursos de apelação nos tribunais são realizadas sem qualquer publicidade, participando apenas os magistrados que discutem o recurso e deliberam sobre a decisão de maneira reservada.

A referida corte de vértice espanhola adota um interessante modelo de filtragem do recurso de cassação espanhol, essencialmente fundado na demonstração do denominado *interés casacional*²³¹, o qual configura um filtro prevalentemente qualitativo que visa selecionar processos para o julgamento pela

²³⁰ Leandro Gianinni explica alguns detalhes da composição do Supremo Tribunal de Justiça espanhol: “En cuanto a su integración, el órgano esta presidido por un magistrado designado por el Rey a propuesta del Consejo General del Poder Judicial, mandato que dura cinco años. Cuenta en la actualidad con 74 Magistrados, divididos en cinco salas ordinarias definidas por materia: la sala primera (civil), la segunda (penal), la tercera (contencioso-administrativo), la cuarta (social) y la quinta (militar) [art. 55, LOPJ]. Cada sala está compuesta por su Presidente y por la cantidad de jueces que indique la ley, siendo, a su turno, subdivididas en secciones (por ejemplo: la sala primera [civil] cuenta con 4 secciones).” (GIANNINI, L. **El ‘Certiorari’ y la Jurisdicción discrecional del los Superiores Tribunales**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Nacional de la Plata, Argentina, 2013. p. 325. Disponível em: <https://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/33017>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

²³¹ Carlos Frederico Bastos Pereira analisa o cabimento do recurso de cassação espanhol e o requisito do *interés casacional* ao expor que o “ordenamento jurídico espanhol também adota um filtro recursal de relevância para o enfrentamento de questões pela Corte Suprema do país. Mais que isso, a lei processual espanhola explicita várias hipóteses nas quais o reconhecimento da relevância é mandatório, o que não é percebido no Brasil, que relega à atuação jurisdicional a concretização dos conceitos de relevância e transcendência no âmbito da repercussão geral das questões constitucionais.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 31).

Corte Suprema, mas que também prevê casos de admissão de recurso relacionados ao valor da causa ou proveito econômico.

O artigo 477.1 do Código de Processo Civil espanhol (*Ley de Enjuiciamiento Civil*) dispõe que serão recorríveis, por meio do recurso de cassação julgado pelo Supremo Tribunal Federal, decisões de segunda instância.

Ademais, o artigo 477.2 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* estabelece que o recurso de cassação poderá ser apresentado contra infração processual ou material, além dos casos que visarem à tutela judicial civil de direitos fundamentais, mesmo que não exista interesse cassacional.

O recurso de cassação também deverá ser admitido em razão da presença do requisito do interesse cassacional em hipóteses estabelecidas (artigo 477.3, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*), em especial: a) quando a decisão impugnada for contrária à doutrina jurisprudencial do Supremo Tribunal espanhol; b) nos casos de divergência nos Tribunais de segundo grau (*audiencias provinciales*).

Outrossim, de acordo com o artigo 477.5 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, o recurso de cassação não avalia fatos e provas, salvo nas hipóteses que o erro de fato for patente.

Recentemente²³², o Conselho Geral do Poder Judicial da Espanha estabeleceu normativo (artigo 481.8 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*) com os parâmetros necessários para a elaboração do recurso de cassação e a forma de demonstração do requisito do *interés casacional* que será analisado pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça espanhol. A orientação estabelece qual seria a extensão máxima e o formato do recurso de cassação dirigido à Corte Suprema espanhola, além dos documentos que podem acompanhar as razões recursais escritas.

O normativo também apresenta uma espécie de formulário (*Carátula que deberá preceder al escrito de recurso de casación*) que deverá acompanhar o recurso de cassação dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça espanhol, no qual devem ser

²³² La Comisión Permanente del Consejo General del Poder Judicial, en su reunión de 14 de septiembre de 2023, acordó hacer público el acuerdo adoptado por la Sala de Gobierno del Tribunal Supremo, en sesión de 8 de septiembre de 2023, relativo al proyecto de acuerdo sobre la extensión y otras condiciones extrínsecas de los escritos de recurso de casación y de oposición civiles. Artículo 481.8 LEC. (Real Decretoley 5/2023, de 28 de junio). Disponible em: <https://www.poderjudicial.es/cgpi/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/Recurso-de-Casacion-Civil/Informacion-general---Normas/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

indicados uma série de dados e elementos que facilitam o exame da presença do interesse cassacional de maneira mais simplificada.

Entre as principais informações que devem ser indicadas, destacam-se: 1) a indicação das normas que sustentam o pedido (art. 477.2 da LEC); 2) o resumo da infração cometida (481.4 da LEC) demonstrado no máximo em 300 caracteres com espaços; 3) a modalidade do interesse cassacional (art. 481.1 da LEC); d) os motivos que sustentam a infração da norma processual (art. 477.6 da LEC).

O modelo de apresentação por meio de um formulário, com a indicação de elementos mínimos e centrais para a demonstração do interesse de cassação a fim de admissão do recurso, é algo que visa proporcionar maior celeridade ao Supremo Tribunal de Justiça espanhol na seleção dos casos que justificam o seu julgamento em razão da presença do interesse cassacional. Por outro lado, o normativo, ao apresentar parâmetros que devem ser seguidos pelos recorrentes no recurso de cassação, orienta e facilita a compreensão dos pontos essenciais para a aplicação do filtro recursal.

2.4.8 O modelo de filtragem do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha

Na Alemanha, o Tribunal Federal de Justiça (Bundesgerichtshof - BGH) é a corte de vértice responsável pelo julgamento de temas de natureza cíveis e criminais, composta por 152 juízes, e responsável pela unidade do direito alemão²³³ e uniformização da jurisprudência. A referida corte exerce funções equivalentes ao STJ no Brasil, o que permite interessantes comparações entre os dois sistemas.

O recurso de revisão (*Revision*)²³⁴ dirigido ao Tribunal Federal de Justiça, equivalente ao recurso especial brasileiro, cabe contra decisões de última instância

²³³ Gisele Mazzoni Welsch trata das atribuições do BGH alemão ao expor que “o próprio website do tribunal apresenta como principal tarefa a garantia da unidade do Direito, o esclarecimento de questões jurídicas fundamentais e o desenvolvimento/formação do direito.” (WELSCH, G. M. **Precedentes Judiciais e Unidade do Direito: Análise comparada Brasil-Alemanha**. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 69).

²³⁴ Bruno Dantas e Isabel Gallotti esclarecem que na “Alemanha, a Constituição assegura o acesso à Justiça, mas não o direito ao percurso das instâncias subsequentes. O processo civil alemão permite acesso individual ao *Bundesgerichtshof*, o Tribunal alemão equivalente ao STJ brasileiro, para causas cíveis e criminais, na forma de recurso especial, denominado *Revision*, contra decisões definitivas na instância de apelação. O recurso deve basear-se somente em violação, pelo acórdão recorrido, de direito federal ou de um preceito cujo âmbito de validade se estenda para além da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado. Desde a reforma processual de 2002, o recurso tem lugar somente se admitido

proferidas pelas Cortes Regionais de Recursos em sede de recurso de apelação de natureza cível ou criminal.

Em regra, o recurso de *Revision* aborda essencialmente questões de direito, com o objetivo de cassar a decisão e remeter ao Tribunal de origem, embora excepcionalmente possa julgar diretamente o mérito do recurso²³⁵.

O BGH adota sistema de filtragem por meio da admissibilidade do recurso de revisão (*Revision*), o qual exige a presença do requisito de significação fundamental²³⁶ da matéria de direito (*grundsätzliche Bedeutung der rechtssache*, § 543, da ZPO)²³⁷.

A presença do requisito da significação fundamental²³⁸, como espécie de filtro qualitativo do recurso de revisão no Tribunal Federal de Justiça alemão, exige que a

pelo Tribunal de Apelação ou com o provimento de um agravo pelo próprio *Bundesgerichtshof*, nas causas de valor superior a 20 mil euros. Excepcionalmente, com a concordância da parte adversária, admite-se a supressão da instância de apelação e o envio direto do recurso ao *Bundesgerichtshof*, o chamado ‘recurso especial saltado’. O recurso deve ser admitido, em princípio, quando a matéria for relevante e não repetitiva, vale dizer, quando houver repercussão geral da questão federal, transcendendo o interesse público na decisão da causa ao mero interesse das partes envolvidas; quando for exigido um pronunciamento do Tribunal Superior para o desenvolvimento do Direito; ou para o asseguramento de uma jurisprudência uniforme.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, São Paulo: Ed. RT, v. 998, ano 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 150-151).

²³⁵ Gisele Welsch realiza um interessante comparativo procedimental sobre o julgamento do recurso de revision alemão e o recurso especial brasileiro, ao consignar que “provido o recurso de *Revision*, anula-se a decisão recorrida, definindo-se a solução correta à questão de direito objeto do recurso (juízo de cassação - § 562 ZPO). Logo, diferentemente da sistemática brasileira, em regra, o processo deve ser devolvido ao juízo *a quo* para novo julgamento, conforme o entendimento do BHG (563 (1) ZPO), admitindo-se, excepcionalmente, a superação do juízo de cassação, com aplicação do direito à espécie (§ 563 (3) ZPO), nos casos em que se considere a causa madura para julgamento. Nessa hipótese excepcional, é facultado ao BGH a reavaliação de provas e o reexame das respectivas conclusões do juízo de primeira instância quanto aos fatos relevantes para a decisão.” (WELSCH, G. M. **Precedentes Judiciais e Unidade do Direito**: Análise comparada Brasil-Alemanha. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 75-76).

²³⁶ Gisele Welsch orienta que a “doutrina alemã traduz o conceito de ‘significação fundamental’ como a questão que, decidida a partir de um acaso concreto, é suscetível de generalização a um número indeterminado de caso, servindo à unidade e ao desenvolvimento do Direito, no mesmo sentido do instituto brasileiro da ‘repercussão geral’.” (WELSCH, G. M. **Precedentes Judiciais e Unidade do Direito**: Análise comparada Brasil - Alemanha. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 44).

²³⁷ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Marcelo José Magalhães Bonizzi analisam o modelo de filtragem alemão: “Na Alemanha, o § 543 do ZPO prevê um filtro para que o recurso de revisão (equivalente ao nosso recurso especial) só possa ser admitido pelo Bundesgerichtshof – BGH (o STJ alemão) quando interposto em causa cuja questão legal debatida seja de ‘importância fundamental’ (*grundsätzliche Bedeutung*) ou quando seja fundamental para o desenvolvimento da lei ou para se fixar uma interpretação uniforme acerca da questão de direito em debate. Como a lei não especifica o que significa ‘causa de importância fundamental’, coube à jurisprudência e à doutrina alemãs interpretar o conceito.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 5).

²³⁸ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, citando Artur May, esclarecem que, para a questão ser dotada de significação fundamental ela deve ser “suficientemente paradigmática e que, julgada, reúna condições de repercutir além dos estritos limites da lide. Ademais, afirma que a questão deve ter em

questão jurídica seja paradigmática, que ultrapasse o interesse das partes do processo e que contribua para o desenvolvimento do direito²³⁹. Além disso, também pode ser reconhecida a presença da significação fundamental nos casos de divergência interpretativa entre Tribunais, servindo o recurso para a uniformização²⁴⁰ da jurisprudência.

A ideia da significação fundamental do recurso de *Revision* alemão no BGH certamente poderá auxiliar no desenvolvimento da relevância da questão federal no

sua essência um ponto duvidoso de difícil solução, que não derive claramente de uma interpretação razoável do texto legal. Vale dizer, os alemães resumem na fórmula *Fortbildung des Rechts* ("aperfeiçoamento do direito") o caráter que a questão que se pretende levar à BGH deve ter de, por si, e dado o seu caráter paradigmático, solucionar um ponto que enseje o aperfeiçoamento das instituições jurídicas: "Logo, uma questão jurídica pode ser submetida se sua resposta for indispensável para o aperfeiçoamento do direito ou para a salvaguarda de uma interpretação jurídica uniforme". Percebe-se, aqui, que na Alemanha tem-se menos resistência do que se tem no resto da Europa em aceitar que o judiciário participe da construção e do aprimoramento do direito." (ALVIM, T. A., DANTAS, B. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores** – precedentes no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 656).

²³⁹ Antonio do Passo Cabral esclarece a função uniformizadora do recurso de *Revision* no direito alemão, ao explicar que a "literatura e a jurisprudência entendem estar presente a significação fundamental também quando a admissão do recurso colabore para o desenvolvimento do Direito ou para a uniformização da jurisprudência, no sentido de evitar decisões conflitantes que impeçam a previsibilidade da interpretação e aplicação das normas jurídicas pelo Judiciário, um aspecto considerado, na Alemanha, um relevante braço da segurança jurídica." (CABRAL, A. do P. C. Requisito de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, L.; FREIRE, A.; DANTAS, B. (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 79).

²⁴⁰ Por ocasião do II Seminário Internacional Brasil-Alemanha, realizado pelo Conselho da Justiça Federal, Alexander Bruns (Universidade de Duke, Carolina do Norte – EUA) ao tratar do recurso de revisão no direito alemão, explanou (em tradução livre de Márcio Flávio Mafrá Leal): "O maior campo de aplicabilidade prática é provavelmente o requisito de que o acórdão em sede de Recurso Especial assegure a uniformidade da jurisprudência (§ 543 II 1 No. 2 Alt. 2 ZPO). Existe divergência no sentido mais restrito se o acórdão recorrido estabelecer uma norma abstrata que divirja objetivamente de um acórdão de um tribunal superior ou de mesmo nível hierárquico ou do colegiado do mesmo tribunal. No caso de haver divergência na jurisprudência de diferentes tribunais de justiça, o BGH considera se o acórdão que é padrão de comparação já era conhecido pelo tribunal de justiça no momento de sua decisão objetivamente divergente, o que pode, em certas circunstâncias, levar a um estreitamento que não está previsto nem na redação da lei nem nos materiais legislativos e pode, em certas circunstâncias, ser contrário ao propósito da lei de preservar a consistência da jurisprudência. Além disso, de acordo com a doutrina dominante, a salvaguarda da uniformidade da jurisprudência também pode exigir a admissão do *Revision* [Recurso Especial] em casos de divergência em um sentido mais amplo, na medida em que se deve evitar que 'surjam ou persistam diferenças de jurisprudência difíceis de suportar', em que a significância do acórdão recorrido seja importante para a jurisprudência como um todo." (Seminário Internacional Brasil – Alemanha: Thompson Flores (português – alemão): 16 e 17 de junho de 2011, Florianópolis, Brasil/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; Coordenação científica: Márcio Flávio Mafrá Leal – Brasília: CJF, 2011, p. 83).

recurso especial julgado pelo STJ²⁴¹, em razão dos efetivos pontos de contato entre os institutos²⁴².

2.5. OS FILTROS DE ACESSO ÀS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS

2.5.1 A arguição de relevância da questão federal no recurso extraordinário (período anterior à Constituição Federal de 1988)

O debate sobre o número crescente²⁴³ de processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal acontece no Brasil, no mínimo, desde o início do século passado²⁴⁴. Na década de 50, o volume de processos em tramitação na referida Corte Suprema brasileira proporcionou momento histórico que ficou conhecido como a “Crise do

²⁴¹ Nessa mesma perspectiva é a posição de Daniel Mitidiero ao analisar o filtro recursal alemão e expor que a “finalidade é alcançada justamente com a possibilidade de seleção de casos, que permite ao *Bundesgerichtshof* – corte análoga ao STJ – a ‘concentração das suas energias na sua responsabilidade fundamental de reconstrução, interpretação e unidade do direito alemão’.” (MITIDIERO, D. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. versão digital, parte II, item I).

²⁴² Araken de Assis reconhece que “o critério fundamental da transcendência alemã descansa na circunstância de que o recurso de revista não se destinaria a tutelar o interesse das partes de modo imediato; diretamente, ao contrário, visa à unidade ou integridade do direito (einheitlichen Rechtsprechung) e à evolução do direito (Fortbildung des Rechts). Em síntese, o litígio há de transcender o interesse privado para chegar ao BGH. Na aferição dessa peculiar transcendência, empregam-se indicadores positivos (v.g., a divergência entre tribunais) e negativos (v.g., a norma controvertida é transitória). Não é, pois, inovação sem paralelo ou justificativa teórica hábil.” (ASSIS, A. de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). *Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto*, 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 427).

²⁴³ Dameres Medina analisa a evolução do número de processos no âmbito do STF, ao expor que os “dados estatísticos que remontavam a 1926 já sugeriam uma reforma constitucional com vistas a superar a crise de nossa Corte Constitucional. Desde a Constituição de 1946, o STF passou a sentir, em maior escala, dificuldade para atender ao crescente número de recursos extraordinários vindos de todas as unidades da federação. Na década de 1960, o STF já registrava uma sobrecarga de 7.000 processos anuais, um acúmulo de processos e um afluxo insuportável de serviços a indicar um possível estrangulamento. [...] Em 1990, foram protocolados 18.564 processos no STF e, em 2000, esse número tinha subido para 105.307, deixando mais do que evidente a necessidade e a urgência de mudanças, especialmente em vista da funcionarização do Poder Judiciário.” (MEDINA, D. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 44).

²⁴⁴ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas lembram que no “Brasil, as discussões sobre a crise do recurso extraordinário são quase tão antigas quanto o próprio meio de impugnação. Os registros históricos noticiam que, embora o recurso extraordinário tenha sido instituído entre nós pelo Decreto 510, de 1890, já na década de 1920 operadores do direito e os Poderes Legislativo e Executivo discutiam formas de solução ao recente número de recursos que se avolumavam no Supremo Tribunal Federal.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 613).

Supremo”²⁴⁵, a qual consistiria na inviabilização do próprio STF ante o acúmulo de processos não julgados, apesar da implementação de algumas propostas para a solução do problema²⁴⁶.

No referido período, foram recorrentes a apresentação de propostas sugerindo o aumento do número de julgadores, modificações regimentais e normativas e a implementação de filtros recursais.

A primeira experiência do Brasil com filtros recursais em Cortes Supremas brasileiras ocorreu no âmbito do STF com a arguição de relevância no recurso extraordinário, em período anterior à Constituição Federal de 1988.

A implementação de um filtro recursal dirigido ao STF foi proposta por Vitor Nunes Leal²⁴⁷ em 1965, baseado na experiência da Suprema Corte americana com o *certiorari*, que consistia no requisito da arguição de relevância²⁴⁸ da questão federal no âmbito do recurso extraordinário.

A Constituição Federal de 1967, ao regular o funcionamento e a competência do STF, estabelecia que o regimento interno do tribunal regularia o “processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso” (artigo 115, parágrafo único, alínea c)²⁴⁹.

²⁴⁵ Alfredo Buzaid apontava que sob “a denominação de crise do Supremo Tribunal Federal entende-se o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamento por ele proferidos; sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão, vão se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento, porque, de ano para ano, o remanescente aumenta a pirâmide de autos, chegando ao ponto de não mais poder ser removida.” (BUZOID, A.. A crise do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 55, p. 327-372, 1960, p. 346).

²⁴⁶ LEAL, V. N. Aspectos da reforma judiciária. **Revista de Direito Administrativo: RDA**, Rio de Janeiro, Editora FGV, n. 81, p. 476–490, jul./set., 1965.

²⁴⁷ LEAL, V. N. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 55, n. 360, p. 7-19, out. 1965.

²⁴⁸ Bruno Dantas e Isabel Gallotti lembram que Victor Nunes Leal preconizou que “fosse exigida, para a admissibilidade dos recursos extraordinários e dos recursos em mandado de segurança, além dos requisitos constitucionais então existentes, a relevância da questão federal, o que deveria ser aferido pelo Supremo Tribunal. Essa válvula não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 998, ano 107, p. 129-158, dez. 2018, p. 134).

²⁴⁹ Constituição Federal de 1967. Art. 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas. Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá: a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras *a, b, e, d, i, j e l*, que lhe são privativos; b) a composição e a competência das Turmas; c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

Por outro lado, o artigo 119²⁵⁰ do mesmo texto constitucional estabelecia a competência do STF para julgar recursos extraordinários em determinadas hipóteses, especificamente as alíneas *a* (contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal) e *d* (der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal), as quais são bem similares ao cabimento do recurso especial no texto constitucional previsto na atual constituição brasileira (artigo 105, III, alíneas *a* e *c*).

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 passou a limitar²⁵¹ o acesso de recursos extraordinários ao STF, ao prever, no parágrafo único do artigo 119, que “serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

Em 1970, foi editado um novo Regimento Interno do STF²⁵² e, alguns anos depois, a Emenda Regimental nº 3 de 1975 alterou o texto para incluir o instituto da arguição de relevância previsto no artigo 308 do RISTF²⁵³.

²⁵⁰ Constituição Federal de 1967. Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

²⁵¹ Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha ressaltam que “a relevância da questão federal passou a ser prevista, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, após a EC 1/1969 (para alguns a CF/1969) ao atribuir ao STF a competência de indicar, no seu RI, as causas para os fins da viabilidade de interposição dos recursos extraordinários com fundamento nas alíneas a) e d), do inciso III, do art. 119. A alínea a) referia o cabimento do recurso extraordinário quando a decisão recorrida ‘contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal’. Por sua vez, a alínea d) previa o cabimento do recurso extraordinário quando a decisão recorrida ‘d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.’ Da disposição constitucional é possível concluir que estavam fora do regramento regimental as alíneas b) e c) do art. 119, da CF/1969.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í M da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 114).

²⁵² Disponível

em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970ConsolidadoAtualizado.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.

²⁵³ RISTF - artigo 308. “Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I. nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II. nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade; III. nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV. nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da

O dispositivo regimental previa oito hipóteses contidas nos incisos no sentido de não cabimento do recurso extraordinário, uma espécie de filtro negativo, excetuado os casos de ofensa à Constituição Federal ou de relevância da questão federal.

A Emenda Constitucional nº 7 de 1977 introduziu a exigência de que, nos julgamentos do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal iria indicar no regimento interno hipóteses que atenderão à natureza, espécie, valor pecuniário e “relevância da questão federal”, ao alterar o artigo 119 da Constituição Federal²⁵⁴ e prever expressamente o requisito nos §§ 1º e 3º do referido dispositivo.

Em outubro de 1980, novamente houve a edição do novo Regimento Interno do STF²⁵⁵, o qual manteve, no artigo 325, a previsão de cabimento de recurso extraordinário nos casos de relevância da questão federal, entre outras hipóteses.

A Emenda Regimental nº 2/85²⁵⁶ alterou o artigo 325 do RISTF²⁵⁷, que passou a prever, nos casos de interposição de recursos extraordinários fundados nas alíneas

relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V. nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI. nas execuções por título judicial; VII. sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII. nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única.”

²⁵⁴ CF/67 - Artigo 119. (...) Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou, d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. § 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (...) § 3º O regimento interno estabelecerá: (...) c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.

²⁵⁵ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/regimentointerno1980.pdf>. Acesso em: 11 jan. de 2024.

²⁵⁶ LEITE, E. G. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, n. 615, p. 7–31, jan., 1987, p.10.

²⁵⁷ RISTF – artigo 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I – nos casos de ofensa à Constituição Federal; II – nos casos de divergência com a súmula do Supremo Tribunal Federal; III – nos processos por crime a que seja cominada a pena de reclusão; IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII – nas ações populares; VIII – nas ações relativas ao exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI – nos demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal então vigente, o cabimento do recurso para determinadas hipóteses e temas específicos.

Na presente reforma regimental optou-se por um filtro positivo, prevendo previamente quais seriam as hipóteses em que seria cabível o recurso extraordinário. A proposta mesclava itens amplos como “casos de ofensas à Constituição Federal” e “demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal” e outras restritas como, por exemplo, o cabimento “nas ações populares” e nas “ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos”, conforme expressamente previsto no referido artigo regimental.

Certamente, o maior destaque da reforma regimental está contido no inciso XI do artigo 325 do RISTF que previu o cabimento de recurso extraordinário nas hipóteses de reconhecimento da “relevância da questão federal”. O dispositivo modificou a perspectiva do requisito da relevância ao admitir a relevância da questão federal como fundamento autônomo e amplo para o cabimento do recurso excepcional²⁵⁸.

Por sua vez, o artigo 327²⁵⁹ do RISTF também estabelecia que o exame da arguição de relevância da questão federal competia, em sessão de Conselho, privativamente ao STF. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo esclarecia que seria entendida como relevante uma questão federal em razão dos reflexos na ordem jurídica, além de considerados os **aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa (g.n.)**, que justificariam a apreciação do recurso extraordinário pelo STF²⁶⁰.

²⁵⁸ Carlos Velloso, ex-Ministro do STF, assevera que “o Supremo Tribunal editou a Emenda Regimental n° 2, com vigência a partir de 1.2.1986, a qual, na linha da exigência da relevância da questão federal como condição de conhecimento do extraordinário, reduziu, sobremaneira, o raio de ação deste. Com efeito: pela citada emenda, a Corte Suprema restringiu o cabimento do recurso extraordinário, nas hipóteses das alíneas a e d, do artigo 119, III, da Constituição de 1967.” (VELLOSO, C. M. da S. **O Superior Tribunal de Justiça na Constituição**. Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição. Realizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 26-9-1988. Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 1, n. 2, p. 91-117, jul./dez. 1989, p. 102).

²⁵⁹ RISTF - artigo 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985). § 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985).

²⁶⁰ Osmar Mendes Paixão Côrtes esclarece que para “aferir se a questão era ou não relevante, à época, criou-se a chamada ‘arguição de relevância da questão federal’, suprimida pela atual Constituição. Essa arguição deveria ser feita em capítulo destacado da petição do recurso extraordinário e o seu exame

Além das significativas alterações regimentais e normativas sobre o instituto da arguição de relevância da questão federal que sempre proporcionaram manifestações controvertidas, o maior desafio teórico e prático enfrentado pelo STF para a aplicação do modelo de filtragem era a definição do conceito ou delimitação do que seria uma questão federal relevante²⁶¹.

A inclusão de balizas no RISTF no sentido de que seria considerada como relevante uma questão com reflexos na ordem jurídica, além de aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, não foi suficiente para resolver totalmente a controvérsia, embora os contornos do filtro tenham evoluído na doutrina²⁶².

Na Constituição Federal de 1988, a arguição de relevância da questão federal não mais foi prevista²⁶³, sob a ótica de incompatibilidade com a nova ordem

era anterior ao do recurso. Funcionava como um pré-requisito de admissibilidade. A questão federal era tida como relevante, nos termos do artigo 327, do RISTF, quando, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse a apreciação do recurso extraordinário. Era examinada na sessão do Conselho, no Supremo Tribunal Federal, previamente ao recurso propriamente dito.” (CÔRTEZ, O. M. P. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?**. Edição 5396. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023).

²⁶¹ Evandro Lins e Silva entendia que em um “contexto genérico, a causa é relevante quando traz, em si mesma, um interesse público ou encerra uma garantia. No mesmo texto, afirmava que “os magistrados empregarão seu notável saber nas opções em que definirão o que é relevante, verdadeiro e justo para a preservação do interesse público e para a salvaguarda das liberdades e das garantias dos cidadãos.” (SILVA, E. L. e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista Forense: Comemorativa 100 anos**, Rio de Janeiro: Forense, p. 571-579, 2005, p. 575 e 578, respectivamente).

²⁶² Barbosa Moreira indica algumas situações nas quais a relevância estaria caracterizada, a saber: “a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos; b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do Direito ou particularmente significativa para seu desenvolvimento; c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública; d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas; e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos do Direito Internacional Público. Essa última matéria, na verdade, se insere na competência do STJ para exame do recurso ordinário constitucional.” (BARBOSA MOREIRA, J. C. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973**, vol V: arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 547).

²⁶³ Sálvio de Figueiredo Teixeira aborda o fato de o texto constitucional não mais contemplar a possibilidade do modelo de filtragem: “A nova Constituição, promulgada em 5.10.88, não mais permite ao Supremo Tribunal Federal estabelecer em seu regimento normas restritivas de conhecimento de recursos. E muito menos dá essa competência ao Superior Tribunal de Justiça. Via de consequência, não mais enseja a arguição de relevância da questão federal. Como decorrência da norma transitória do art. 27, § 12, ADCT, já mencionada, o Supremo continuou, entretanto, até 7.4.89, apreciando as relevâncias arguidas, dando-lhes ou não acolhida.” (TEIXEIRA, S. de F. O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. **Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 2. n. 2, jul/dez. 1990, p. 80).

constitucional, em razão da criação do STJ e a respectiva incorporação de parte da competência que era do STF²⁶⁴.

Não obstante as dificuldades, é inequívoco que a arguição de relevância utilizada pelo STF em período anterior à CF/88 atingiu resultados importantes²⁶⁵ e adotou técnica que inspirou²⁶⁶ outros filtros recursais no Brasil, tais como a repercussão geral no recurso extraordinário, a transcendência no recurso de revista e, recentemente, a relevância da questão federal no recurso especial.

2.5.2 A EC 45/2004 e a repercussão geral no recurso extraordinário: acertos e desacertos após 15 anos de experiência no Supremo Tribunal Federal

²⁶⁴ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego abordam a extinção do filtro recursal, ao pontuarem que “o surgimento da arguição de relevância, prevista na Emenda Regimental (ER) nº 3/1975 ao Regimento Interno do STF (RI/STF) numa época em que o recurso extraordinário destinava-se não apenas à guarda da Constituição, mas também de tratados e leis federais (CF/1969, art. 119, III). Segundo o desenho final do instituto, dado pela ER nº 2/1985, a regra geral era a inadmissão do recurso, salvo em casos pontuais (e.g., ações populares – art. 325, VII, do RI/STF), se a matéria fosse constitucional, ou, ainda, se demonstrada a ‘relevância da questão federal’, assim entendida a que, ‘pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal’ (RI/STF, art. 327, § 1º). O instituto terminou estigmatizado por ter sido implantado durante o regime militar, muito embora tivesse entre seus principais idealizadores Ministros que vieram a ser aposentados compulsoriamente pelo AI-5, como Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Com a criação e instalação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a redução do escopo do recurso extraordinário às questões constitucionais, a arguição de relevância foi considerada extinta.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 698).

²⁶⁵ Arruda Alvim aduz que a “arguição de relevância representou manifesta alteração metodológica, com vistas a manter a integridade da tutela do direito federal relevante, e, não mais da totalidade das causas e questões federais. Com isso equilibraram-se os interesses dos jurisdicionados com os da distribuição da justiça, particularmente com a manutenção de uma estrutura funcional do STF, e com a não supressão de tutela, pelo STF, do que entender como relevante, mesmo porque, tendo os casos de acolhimento de relevância um sentido e função especialíssimos, por isso que a sua significação repercute notavelmente no sistema jurídico. Com julgamentos em assuntos relevantes, ainda que em menor número, tem-se um resultado de certeza jurídica extraordinariamente apreciável.” (ARRUDA ALVIM. J. M. de. **A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 165).

²⁶⁶ Rodolfo Mancuso ressalta que é interessante “observar que o conceito da antiga relevância da questão federal, que operava como pré-requisito para admissão do recurso extraordinário no STF, na vigência da EC n. 1/69, é, em essência, análogo ao da repercussão geral da questão constitucional, assim no CPC/73 (§ 1º do art. 543-A) como no CPC/2015 (§ 1º do art. 1.035), valendo lembrar que o § 1º do art. 327 do RISTE, ao tempo da ER n. 2/85, mencionava ainda a relevância sob o aspecto moral, tópico que, todavia, não foi recepcionado nas antes referidas normações. Na formulação atual do RISTE, o conceito de repercussão geral (parágrafo único do art. 322) repete os termos do § 1º do art. 543-A do CPC/73 (e, agora, do § 1º do art. 1.035 do CPC/2015), com a só diferença de que aquele dispositivo regimental, em seu final, refere-se às questões que ‘ultrapassem os interesses subjetivos das partes.’ (MANCUSO, R. Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). Seção II, Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial – Arts. 1.029 a 1.035. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530).

A Emenda Constitucional 45/2004²⁶⁷ (na vigência da Constituição Federal de 1988) introduziu em nosso sistema constitucional a repercussão geral nos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, a qual incluiu o artigo 543-A no Código de Processo Civil de 1973 para disciplinar o instituto. Por sua vez, o artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 passou a regular a repercussão geral no âmbito da legislação federal.

O regramento legal estabelece que o STF não irá conhecer do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não apresentar repercussão geral, nos termos do artigo 1.035 do CPC, por meio de decisão irrecorrível.

O CPC também esclarece os contornos do instituto, ao estabelecer que, para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questão relevante sob os pontos de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos do processo (§ 1º do art. 1.035), em juízo de valor exclusivo do STF (§ 2º do art. 1.035).

Com acerto, o conceito de repercussão geral é amplo e vago²⁶⁸, o que confere grande margem interpretativa para que os Ministros do STF selecionem ou não processos diante da configuração de repercussão geral da questão constitucional debatida no caso concreto.

Decompondo o conceito, a repercussão geral estaria presente quando demonstrada, pela parte recorrente nas razões do recurso extraordinário, questões constitucionais relevantes, que ultrapassem o interesse subjetivo das partes, as quais podem demonstrar, sob múltiplos pontos de vista, em especial o enfoque econômico,

²⁶⁷ Art. 102, § 3º, da Constituição Federal. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

²⁶⁸ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas afirmam que é “justamente essa função dos conceitos vagos ou indeterminados: conferir uma margem de liberdade interpretativa maior para o Judiciário, de modo a que, ao longo do tempo, venham sendo fixados, com mais exatidão, os contornos do instituto, na medida em que as suas características sejam reconhecidas em casos concretos. Não poderia ter sido outra a técnica usada pelo legislador, sob pena de um estreitamento exagerado do funil por que passam os recursos extraordinários especiais para serem admitidos.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 639).

o político, o social e o jurídico da questão controvertida, não bastando para tanto a mera alegação da presença do requisito²⁶⁹. Ademais, a repercussão geral também exige que a questão não esteja limitada ao mero interesse subjetivo das partes no julgamento do caso concreto.

O CPC estabelece hipóteses de presunção de repercussão geral nos casos em que o recurso extraordinário impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei, nos termos do art. 97 da CF (incisos I e III, § 3º do art. 1.035 do CPC/15, respectivamente).

O inciso II do referido dispositivo também reconhecia a presença de presunção de repercussão geral nos casos em que o acórdão tiver sido proferido em casos repetitivos²⁷⁰, que corresponde ao julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de recursos especiais repetitivos (art. 928 do CPC). O referido dispositivo foi revogado antes mesmo da entrada em vigor do novo ordenamento processual pela Lei n. 13.256/2016. Interessante notar que a mera repetição de

²⁶⁹ Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal: “A repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário é um dos seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CF, e art. 1.035, § 2º, do CPC). Exige-se que o recorrente demonstre a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). Para tanto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não basta a simples descrição do instituto. Precedente. 2. A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro. 3. Ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (incidência da Súmula 279/STF). (...)” (excertos da ementa do RE 1394247 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 15-02-2023, PUBLIC 16-02-2023).

²⁷⁰ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero apresentam fundadas críticas à mitigação dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais em face da mera repetibilidade: “Afirma-se que diante do ‘julgamento do mérito do incidente’ cabe recurso especial e extraordinário, conforme o caso. Como nenhuma norma precisa reafirmar o cabimento destes recursos, parece que pode ter sido suposto que estes cabem apenas por haver decisão de ‘questão idêntica’ prejudicial ao julgamento de demandas repetitivas, independentemente dos requisitos constitucionais específicos para a sua admissibilidade. (...) não é razoável imaginar que o recurso especial possa ser admitido apenas em virtude de ter sido proferida decisão sobre questão idêntica prejudicial ao julgamento de demandas repetitivas. Como é óbvio, uma questão de direito, ainda que suscetível de aparecer como idêntica em demandas repetitivas, só pode abrir oportunidade para recurso especial quando a sua decisão estiver enquadrada na norma constitucional que prevê requisitos para a admissibilidade deste recurso.” (MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 16, 2016 / MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. p. 125-126).

determinado tema, por si só, não justifica o reconhecimento de repercussão geral dirigida ao STF²⁷¹.

O procedimento²⁷² para o julgamento da repercussão geral no STF foi regulamentado nos artigos 321 e seguintes do RISTF. No âmbito do plenário virtual, é possível analisar a presença ou não da repercussão geral mediante a inserção do tema pelo Ministro Relator, seguido da indicação dos campos “questão constitucional”, “repercussão geral” e “reafirmação da jurisprudência”, os quais deverão ser analisados e votados pelos demais Ministros.

²⁷¹ Guilherme Veiga Chaves lembra que a “Suprema Corte brasileira interpretou a repercussão geral como um caminho para a edição de precedentes vinculantes, cujos casos selecionados podem ou não ser repetitivos. Há casos que não se repetem em centenas de milhares de processo, mas nem por isso deixam de ser relevantes. Há casos que se repetem, mas nem por isso também serão selecionados.” (CHAVES, G. V. A Implantação da Relevância no Regime de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 295).

²⁷² Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego analisam detalhadamente o desenvolvimento normativo e regimental da repercussão geral: “O instituto foi regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que introduziu os arts. 543-A e 543-B no CPC/1973. Tais dispositivos, hoje substituídos pelos arts. 1.035 a 1.041 do CPC/2015, não definiram ‘repercussão geral’, mas apenas aludiram a conceitos vagos a serem ‘considerados’ para tal fim, na seguinte fórmula: ‘[p]ara efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo’ (CPC/2015, art. 1.035, § 1º). Entre outros preceitos, estabeleceu-se, ainda, o seguinte: (a) a repercussão geral é requisito de conhecimento do recurso — anterior, assim, ao juízo de mérito —, sendo irrecurável a decisão de negativa de repercussão (art. 1.035, caput); (b) negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 1.035, § 8º, e 1.039, parágrafo único); (c) pode ser determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria enquanto o STF não decidir o mérito do recurso (arts. 1.035, § 5º, e 1.036, § 1º); e (d) o julgamento deverá ocorrer no prazo de um ano, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 1.035, § 9º). O mecanismo entrou em efetivo funcionamento a partir da ER nº 21/2007 ao RI/STF, com a criação do chamado Plenário Virtual, meio eletrônico para manifestação dos ministros quanto à existência ou não de repercussão geral. Nos primeiros anos de funcionamento do sistema, quando o relator afetava um determinado caso, os demais ministros deveriam responder a uma única pergunta: ‘há (ou não) repercussão geral da questão constitucional?’. A partir da ER nº 31/2009, a votação virtual também passou a se referir, separadamente, à definição do caráter constitucional ou não da controvérsia. Assim, duas perguntas passaram a existir: ‘há questão constitucional?’ e ‘há repercussão geral?’ Embora elas devam ser respondidas simultaneamente, é possível votar ‘por eventualidade’: assim, um ministro pode entender que não há questão constitucional, mas deixar registrado seu voto pela existência de repercussão geral, caso prevaleça o entendimento de que a questão é constitucional. Por fim, com a ER nº 42/2010, que permitiu a realização de julgamentos virtuais de mérito em caso de reafirmação de jurisprudência (RI/STF, art. 323-A), foi introduzida uma terceira pergunta, a ser respondida com um ‘sim’ ou ‘não’: ‘deve ser reafirmada a jurisprudência do Tribunal?’ Em vinte dias, os ministros deverão marcar suas respostas no sistema, podendo ainda oferecer manifestações por escrito, se assim desejarem. Eventual silêncio será computado como um voto pela existência de repercussão geral, salvo se o relator votar pela ausência de questão constitucional (RI/STF, art. 324, §§ 1º e 2º). Os ministros podem ainda assinalar eventual impedimento ou suspeição no sistema.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 699).

O prazo para exame e votação é de 20 dias (artigo 324 do RISTF) e a repercussão geral pode ser declarada por maioria simples, ou seja, quatro votos para estabelecer que a questão examinada tem repercussão geral. Por outro lado, para afastar a presença de repercussão geral, é exigido o quórum qualificado previsto no texto constitucional (art. 102, § 3º, da CF), o que corresponde a oito votos, e eventuais omissões são computadas em favor da existência do requisito constitucional. A importância do Plenário Virtual é significativa no atual *design* decisório e necessário ao desafio de analisar significativo número de processos em tramitação no STF.

Assim, é possível identificar que, a partir do exame da presença da repercussão geral no plenário virtual, existem diferentes caminhos a serem seguidos²⁷³ para o julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário no âmbito do STF.

O primeiro caminho é o não conhecimento do recurso por ausência de requisitos de admissibilidade recursal ou da própria repercussão geral (art. 323 do RISTF). A segunda opção seria o afastamento da repercussão geral por decisão monocrática do Relator, em julgamento que não forma precedente vinculante e gera

²⁷³ Paulo Mendes esclarece que “atualmente, o recurso extraordinário no STF, que versa sobre tema ainda não submetido ao julgamento sob o regime da repercussão geral, pode ser submetido a quatro caminhos dignos de nota: a) ser inadmitido por não preencher os mais diversos requisitos de admissibilidade; b) ser admitido e julgado pelas turmas sem a formação de precedente vinculante; c) ser inadmitido pela ausência de repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto (sem formação de precedente vinculante); d) ser submetido ao julgamento sob o ‘regime da repercussão geral’. Nesse caso, haverá a formação de precedente vinculante, seja na hipótese de ser negada a repercussão geral, seja no caso de ser reconhecida a repercussão geral e o mérito ser decidido pelo STF.” (MENDES, Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 428-429).

efeitos apenas para o caso concreto²⁷⁴, nos termos do artigo 326, § 1º, do RISTF, por meio de expressa reforma do RISTF ocorrida em 2020²⁷⁵.

A possibilidade²⁷⁶ de afastar a presença de repercussão geral por meio de decisão monocrática no recurso extraordinário, com efeitos apenas para o caso concreto e sem qualquer efeito vinculante, não impede que o tema seja novamente submetido ao exame do STF²⁷⁷, pois o julgamento não é dotado de efeitos

²⁷⁴ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin defendem que o “RISTF permite ao relator, mesmo antes da ‘primeira fase’ do julgamento, negar o reconhecimento da repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto (art. 326, §1º, do RISTF). Trata-se, em verdade, de rejeição da repercussão geral por decisão monocrática, embora o art. 102, §3º, da Constituição exija o voto de oito ministros. Essa decisão pode ser desafiada por ‘recurso’ ao plenário (art. 326, §2º, RISTF). E da decisão do plenário não cabe recurso (art. 1.035 do CPC). Nessa peculiar sistemática, se não houver a confirmação pelo plenário da proposta de rejeição da repercussão geral para o caso concreto, não há reconhecimento automático da repercussão geral. Na realidade, o feito será redistribuído para outro relator e haverá nova deliberação sobre a presença, ou não, de repercussão geral. A possibilidade de análise da repercussão geral ‘para o caso concreto’ permite ao Supremo analisar a questão sem ‘fechar as portas’ do tema para casos futuros que eventualmente tragam mais subsídios para uma deliberação ‘definitiva’ sobre a questão. E diz-se definitiva entre aspas porque, embora a tese de repercussão geral possa ser revisada, uma vez tomada a decisão esta, na prática, tem eficácia vinculante.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR :Thoth, 2023, pp. 226/227).

²⁷⁵ RISTF: Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007) § 1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

²⁷⁶ Frederico Augusto Leopoldino Koelher e Marcelo José Magalhães Bonnizi ressaltam que nos “mesmos moldes do preconizado no art. 326, § 1º, do RISTF (LGL\1980\17) (após a reforma trazida pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020 (LGL\2020\8591)), é interessante que seja previsto que o relator – ou o presidente do STJ, na linha das atribuições já arroladas pelo art. 21-E – possa negar relevância da questão federal com eficácia apenas para o caso concreto. Naturalmente, se o relator pode o mais – propor a negativa de repercussão geral a uma determinada questão constitucional, impactando todos os casos que versem aquela matéria – deve poder o menos, que é negar repercussão geral a um caso específico, sem repercutir em qualquer outro processo. Nesse caso, recomenda-se uma fundamentação mais sucinta, de modo a agilizar a tramitação de casos decididos sem transcender as partes do processo.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZII, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 170).

²⁷⁷ STF – “A Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, introduziu o § 1º no art. 326 do RI/STF para autorizar que o Relator negue a existência de repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. Significa dizer que o Relator poderá, monocraticamente, deixar de conhecer do recurso por ausência de repercussão geral. Todavia, tal decisão não impedirá que novos casos sobre a mesma matéria sejam remetidos a esta Corte, que poderá, inclusive, chegar a conclusão diversa. 2. A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro.” (Excertos da ementa do ARE 1358301 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 15-02-2023, PUBLIC 16-02-2023).

multiprocessuais²⁷⁸.

O mecanismo decisório tem sido adotado na praxe forense por parte dos membros do STF²⁷⁹, como forma de agilizar a aplicação do filtro da repercussão geral e servir como instrumento de vazão de julgamento de processos.

²⁷⁸ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos ponderam que “a aplicação do requisito da relevância restrita apenas ao caso concreto, sem uma metodologia que permita a solução de casos massificados, não terá nenhum impacto na redução dos processos dirigidos ao STJ, com desvirtuamento da sua condição de filtro recursal, o que atribui importância fundamental para que também o Código de Processo Civil seja alterado.” (ALVIM, E. A. NEVES, G. P. da V.; SANTOS, R. P. dos. *Perspectivas e Implicações do Filtro da Relevância na Admissibilidade do Recurso Especial*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 192).

²⁷⁹ Em julgamento do STF proferido logo após a implementação da ER 54/2020 é possível entender como o referido mecanismo de julgamento é utilizado: Ementa - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020. 1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, “Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.” 2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros desta CORTE. 3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento. 4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual. 5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nas milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral. 6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos - que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides. 7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes - uma característica do Plenário Virtual -, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator. 8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF. 9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual. 10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica. 11. A questão recursal não transpõe os limites da causa, nem o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada. 12. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco

Entretanto, a referida opção tem sido objeto de severas críticas²⁸⁰ doutrinárias, entre as quais o fato de que o modelo de afastamento monocrático da repercussão geral estaria em posição de contrariedade ao próprio texto constitucional, que exigiria quórum específico dos membros do Plenário do Tribunal para tal decisão, ou, em outros termos, a análise do requisito exige uma manifestação do órgão colegiado²⁸¹ e não uma decisão individual de um dos seus membros.

Em sentido diverso, para os defensores do mecanismo de julgamento, o controle da decisão monocrática por meio de agravo interno dirigido ao órgão julgador competente supriria o comando constitucional, inexistindo qualquer espécie de nulidade. No caso de a decisão monocrática negativa não ser confirmada pelo órgão colegiado, não haverá reconhecimento automático da repercussão geral, mas a redistribuição do processo para outro Relator para nova deliberação do requisito.

O modelo certamente é capaz de influenciar²⁸² o STJ na implementação da relevância da questão federal, pois representa uma opção de vazão diante do volume

apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema recursal, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto no meio jurídico. 13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 14. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1273640 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235, DIVULG 23-09-2020, PUBLIC 24-09-2020).

²⁸⁰ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin apresentam visão crítica sobre a questão: “Aqueles que defendem a validade da rejeição monocrática da repercussão geral poderão se animar em sugerir a rejeição monocrática da relevância da questão federal, desde que assegurado o controle recursal. Porém, tal como ocorre na repercussão geral, não custa lembrar que a rejeição da relevância exige quórum próprio (art. 105, §1º, CF/88). É, portanto, difícil de encontrar uma permissão constitucional para a atuação unipessoal em tais casos. O assunto certamente dá margem para muitos questionamentos.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 230).

²⁸¹ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich entendem que “acerca da inexistência de relevância em determinada matéria apenas pode ser reconhecido por um órgão colegiado. Vale dizer, não pode o Tribunal a quo ou mesmo o ad quem, por sua Presidência ou Vice-Presidência, dizer se há relevância ou não na matéria, bem como não pode o Ministro Relator fazê-lo de forma monocrática.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 103).

²⁸² José Miguel Garcia Medina questiona se “pode haver regra infraconstitucional autorizando o relator a manifestar-se monocraticamente a respeito? A resposta, em tese, é positiva, mas desde que não se obste à parte o acesso ao órgão colegiado competente, nos termos do § 2.º do art. 105 da CF, à semelhança do que sucede, *mutatis mutandis*, com o que previu o Regimento Interno do STF em seu art. 326, § 1.º (na redação da Emenda Regimental 54/2020), segundo o qual “poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto”, determinando, no entanto, o § 2.º do art.

de processos que serão submetidos ao exame do filtro recursal pelo STJ, mas certamente estará exposto às mesmas críticas relatadas.

A terceira via seria o julgamento por meio do denominado regime da repercussão geral para fins da formação de precedentes vinculantes, seja nas hipóteses de teses negativas (inexistência de repercussão geral em determinado tema), seja nas teses positivas na qual o mérito do recurso é julgado sob o prisma da repercussão geral.

Por último, ainda é possível citar que o STF, por meio de suas Turmas, também julga recursos extraordinários sem a formação de precedente vinculante, o que, salvo melhor juízo, contraria expressamente a exigência constitucional da presença da repercussão geral. Além disso, apesar da previsão contida no artigo 1.036 do CPC no sentido de recursos extraordinários repetitivos, o STF nunca adotou a técnica de julgamento de causas repetidas, mas apenas a repercussão geral²⁸³.

A repercussão geral²⁸⁴ no recurso extraordinário completou, no ano de 2022, quinze anos, permitindo ao STF uma significativa experiência na aplicação do instituto

326 do RISTF (também na redação da Emenda Regimental 54/2020), que, “se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 265).

²⁸³ Paulo Mendes ao analisar as normas infraconstitucionais e o regimento interno do STF traça algumas premissas sobre a repercussão geral: “a) o STF não utiliza a expressão julgamento de recurso extraordinário repetitivo como técnica de formação de precedente, mas adota a expressão julgamento sob o regime de repercussão geral; b) ainda que se entenda que o regime de repercussão geral é uma técnica muito mais abrangente do que o julgamento de recursos extraordinário repetitivos, aquela claramente engloba esta; c) não se pode confundir o requisito de admissibilidade da repercussão geral (relevância social, política jurídica ou econômica), com a técnica de formação de precedentes (julgamento sob o regime de repercussão geral); d) reconhecida a repercussão geral pelo Plenário Virtual do STF (sessão virtual de 20 dias), os processos paradigmas submetem-se ao procedimento para a formação de precedente, que será amplamente regido pelos arts. 1.036 e seguintes do CPC. Este procedimento é denominado, na linha do que faz o STF, de julgamento sob o regime de repercussão geral.” (M., Paulo. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 426-427).

²⁸⁴ Paulo Mendes ressalta que nos “últimos 15 anos, o instituto da repercussão geral foi amadurecido e desenvolvido pelo legislador infraconstitucional e pelo próprio STF, alcançando um formato que certamente não foi imaginado quando da sua criação. Atualmente, o termo ‘repercussão geral’ possui uma clara polissemia na disciplina regimental e na prática jurisprudencial do STF.” (MENDES, P. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento? . In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 425).

jurídico, sendo possível apontar os aspectos positivos e negativos que ocorreram durante o referido período.

Entre os principais pontos positivos é possível indicar a efetiva redução²⁸⁵ do acervo²⁸⁶ de processos em tramitação, a maior estabilidade dos entendimentos proferidos e a inegável contribuição para o início de uma mudança de cultura²⁸⁷ do sistema judicial brasileiro no sentido de respeitar os entendimentos estabelecidos em repercussão geral julgados pelo STF, o que não afasta a necessidade de mais tempo para uma alteração mais profunda e definitiva dos aspectos culturais dos operadores do direito.

Em outro viés, é inegável que a repercussão geral²⁸⁸ sofreu importante evolução ao deixar de funcionar como mero filtro individual de processos para se

²⁸⁵ Em 15 anos da repercussão geral de implementação do filtro, o STF reduziu seu acervo de recursos de 118 mil para 11 mil processos em tramitação.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 4 jul. 2023.

²⁸⁶ Guilherme Veiga Chaves reconhece a importância do instituto ao lembrar que em “15 anos, a aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. Neste período a repercussão geral passou por diversos aprimoramentos, com sucessivas alterações do RISTF para implementação desses aprimoramentos. Foi um período de aprendizado, no qual o STF construiu, coletivamente, a sistemática da repercussão geral, repercutindo na criação do Núcleo de Repercussão Geral e, posteriormente, da Secretaria de Gestão de Precedentes.” (CHAVES, G. V. A Implantação da Relevância no Regime de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 291-292).

²⁸⁷ Paulo Mendes aborda que os efeitos da repercussão geral representam importante instrumento de mudança de cultura jurídica, por se tratar de “profunda alteração na dinâmica do funcionamento do Poder Judiciário que vem proporcionando decisiva modificação na cultura jurídica nacional, sobretudo no que pertine à observância dos precedentes do STF. A definição de um tema sob o regime de repercussão geral vem sendo entendido pelos jurisdicionados e pelo Poder Judiciário como uma definição bastante sólida do sentido do Direito vigente, fazendo com que se acalme a ânsia desenfreada de recursos que sempre marcou a conduta das partes no Brasil. Paralelamente, proporcionou um respeito mais elevado dos juízes aos julgados do STF, seja para decidirem em consonância com o entendimento firmado, seja para se desincumbirem de um elevado ônus argumentativo quando pretendem discordar ou fazer alguma distinção. Tal constatação revela-se cientificamente importante, porquanto demonstra que o entendimento de que os precedentes do STF não são vinculantes decorre muito mais de razões culturais, reforçadas por um sistema processual que permite larga margem de impugnabilidade das decisões, e muito menos de uma permissão no ordenamento nacional para se desrespeitar o entendimento da Corte Constitucional.” (MENDES, P. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 430-431).

²⁸⁸ Paulo Mendes destaca, ainda, que o “regime de julgamento de repercussão geral, com as repercussões procedimentais apontadas, representa nítida reação do Direito nacional à falta de percepção do papel do Poder Judiciário em um ordenamento legislado, gerador de um absoluto desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores. Tal postura, pautada na equivocada ideia de que a livre convicção dos juízes possibilita que decidam como bem entenderem e sem qualquer preocupação com os precedentes, proporciona a completa indefinição do Direito, aumento da

transformar em instrumento de formação de precedentes vinculantes do STF, capaz de gerar efeitos multiprocessos²⁸⁹ e mudanças que proporcionaram maior efetividade ao instituto.

Não obstante a presença de pontos positivos, também é possível reconhecer dificuldades e equívocos na utilização do instituto, o que decorre diretamente do aprendizado necessário à compreensão das potencialidades e limites da repercussão geral.

A principal crítica a respeito da repercussão geral, ou uma delas, está relacionada à quantidade de temas afetados ao julgamento sob a sua sistemática e a capacidade do STF julgar os referidos processos²⁹⁰. Talvez esse seja um dos pontos

litigiosidade e aniquilamento das necessárias isonomia e segurança jurídica que estão consagradas como direitos fundamentais no texto constitucional. Nada disso seria necessário se a sociedade brasileira fosse culturalmente afeita à ideia de que se devem respeitar as decisões dos órgãos de cúpula como um imperativo de segurança jurídica. A aproximação do filtro da repercussão geral à técnica de formação de precedentes (julgamento sob o regime de repercussão geral) foi essencial para a garantia da unidade do Direito, alcançada por meio do respeito cada vez maior aos precedentes do STF. Se os juízes e a Administração Pública não observam o Direito que emana do STF, está-se diante muito mais de um problema de desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, do que da constatação de que no Brasil não há um sistema jurídico apto a conferir à sociedade isonomia, coerência e segurança jurídica.” (MENDES, P. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 431).

²⁸⁹ Osmar Paixão Côrtes afirma que “a repercussão geral mudou de filtro individual para um instrumento importante no microsistema objetivo de demandas repetitivas. E a integração entre a sistemática dos recursos repetitivos e o filtro da repercussão é essencial para a atualização do recurso extraordinário no contexto atual da prestação jurisdicional no Supremo Tribunal Federal.” (CÔRTEZ, O. M. P. Recurso Extraordinário: da Constituição Federal de 1988 ao atual CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: Ed. RT, v. 289/2019, p. 21 – 45, mar. 2019, p. 33).

²⁹⁰ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego apresentam uma visão crítica sobre os resultados apresentados pela repercussão geral no âmbito do STF: “Até o dia 1º.07.2017, isto é, cerca de dez anos depois da ER nº 21/2007, estes são os números: (i) 947 questões foram afetadas ao regime de repercussão geral; (ii) em 308 temas ela foi negada, significando que recursos versando sobre aquelas matérias não subirão mais (iii) das 639 questões remanescentes, 354 haviam sido julgadas; (iv) 285 ainda estavam pendentes; e (v) a média de julgamento ao longo do período foi de 35,4 temas com repercussão geral por ano (354 em dez anos). Mantida essa média, o Tribunal demoraria mais de oito anos para exaurir um estoque de 285 temas, e isso, apenas, se nenhum novo caso tiver repercussão geral reconhecida. Além disso, criou-se um novo problema: no final de 2016, havia no mínimo 1,5 milhão de processos sobrestados nas instâncias de origem aguardando as decisões a serem tomadas pelo STF nos cerca de 300 feitos pendentes afetados ao regime da repercussão geral, casos esses que, na sistemática anterior à criação do filtro, estariam tramitando. Esse número não inclui os processos sobrestados pelos tribunais de origem por iniciativa própria ao identificar controvérsia repetitiva (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), sobre os quais as estatísticas nacionais ainda estão em construção. Considerando-se que as decisões tomadas em regime de repercussão geral até o final de 2016 haviam solucionado ‘apenas’ 151.505 processos nas instâncias de origem, o saldo revela-se amplamente negativo: a razão é de dez processos sobrestados para cada um resolvido por julgamento de mérito de repercussão geral. Como se nota, a repercussão geral é um filtro de relevância que não tem impedido a chegada de 100 mil casos por ano ao STF, nem desobrigado a Corte de proferir, aproximadamente, o mesmo número de decisões no mesmo intervalo. O alívio de processos verificado até 2011 foi temporário e ilusório: a diminuição dos feitos remetidos ao STF não

mais sensíveis vivenciados na implementação da repercussão geral. Em primeiro momento todos os processos relacionados ao tema afetado eram suspensos e nem sempre os processos selecionados eram julgados pelo STF com a rapidez ideal, em razão de múltiplos motivos, entre os quais os principais são: a necessidade de amadurecimento da questão constitucional e a própria incapacidade de a Corte julgar o volume de processos afetados.

Em tal contexto, houve significativa evolução deste quadro após a implementação do próprio Plenário Virtual, mas em situação que ainda exige constante controle do STF em gerenciar a sua capacidade de afetar e julgar temas em repercussão geral, em nítida aplicabilidade do poder de formar a própria agenda de julgamentos prioritários.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, embora tenha reduzido sensivelmente o acervo processual do STF, ainda é possível reconhecer significativo número de processos julgados²⁹¹.

Inegável, entretanto, que entre aspectos negativos e positivos, a repercussão geral no recurso extraordinário produziu ótimos resultados ao STF e ao sistema judicial brasileiro em geral, ao gerar efeitos sistêmicos e de racionalização na tramitação de processos. Por outro lado, o mecanismo de múltiplas funções que a repercussão geral se transformou está em constante evolução entre experimentações e aprimoramento, o que permite dizer que ainda não atingiu a sua plenitude.

2.5.3. A transcendência do recurso de revista julgado pelo TST

significa que eles tenham deixado de existir, mas apenas que continuam aguardando julgamento em algum escaninho, ainda que virtual, longe da Praça dos Três Poderes. É inegável, portanto, que a sistemática, tal como praticada até hoje, fracassou.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 700-701).

²⁹¹ Frederico Montedônio Rego esclarece que de “2007 até o primeiro semestre de 2019, já sob o efetivo funcionamento da repercussão geral, o STF proferiu 1.412.039 decisões. Esse número é um problema em si, pois revela uma banalização dos pronunciamentos da Corte Suprema, torna inevitáveis algumas contradições entre as decisões — o que compromete a estabilidade e a uniformidade da jurisprudência, retroalimentando a litigiosidade -, e corrói a autoridade do Tribunal, pela impossibilidade material de acompanhar o volume dessa produção jurisdicional, isto é, de conhecer e efetivamente observar o que é decidido.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 208).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável pelo julgamento, entre outras competências, dos recursos interpostos contra acórdãos proferidos em ações originadas nas relações de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

O principal meio recursal de acesso é o recurso de revista, julgado pelas Turmas do TST, o qual é cabível contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Em razão do significativo volume de processos direcionados ao TST, o legislador ordinário introduziu, por meio da Lei nº 13.467/2017, o artigo 896-A e parágrafos na CLT, ao prever o requisito da transcendência para conhecimento do recurso de revista dirigido ao TST, com o objetivo de uniformização de jurisprudência e redução de tramitação de processos.

Assim, no recurso de revista, é analisado previamente se o processo contém alguma questão transcendente com reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT) e, após, os demais requisitos de admissibilidade recursal. Os referidos parâmetros são indicadores de transcendência, ou seja, são referenciais que permitem a interpretação da questão jurídica contida no recurso de revista.

No referido dispositivo, o legislador ordinário também optou por não apenas citar os indicadores, mas indicar exemplos da configuração de cada deles.

Assim, estabelece que é indicador de transcendência do recurso de revista para o critério econômico o elevado valor da causa, embora sem indicar qualquer valor referencial objetivo do que configuraria o caráter “elevado” da causa. No tocante ao critério político, o indicador de transcendência estaria configurado pelo desrespeito da instância ordinária ao entendimento jurisprudencial sumulado do TST ou do STF.

Por sua vez, o parâmetro de transcendência para critério social estaria presente nos casos de postulação de natureza trabalhista que envolva direito social constitucionalmente assegurado. Por fim, o indicador de transcendência para critério jurídico pressuporia a existência de questão nova em torno da interpretação trabalhista.

Além disso, a transcendência²⁹² não exige para a sua configuração que a questão ultrapasse o interesse subjetivo das partes. O filtro trabalhista funciona como requisito de conhecimento do recurso especial e é aplicado caso a caso, ou seja, não apresenta efeitos multiprocessuais, pois gera efeitos apenas para o processo examinado e funciona como um filtro negativo individual dos recursos de revista restrito apenas ao caso concreto²⁹³.

O relator poderá, monocraticamente, negar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar a presença de transcendência, decisão contra a qual cabe o recurso de agravo para julgamento do colegiado (art. 896-A, § 2º, da CLT). Em tal hipótese, o recorrente poderá realizar sustentação oral exclusivamente sobre a presença da transcendência, durante cinco minutos em sessão de julgamento (art. 896-A, § 3º, da CLT).

Caso seja mantida a decisão de não reconhecimento de transcendência do recurso de revista, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, a qual será irrecurável no âmbito do TST (art. 896-A, § 4º, da CLT). Em outro prisma, é irrecurável a decisão monocrática do relator do TST que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria (art. 896-A, § 5º, da CLT).

²⁹² Osmar Mendes Paixão Côrtes assinala que não “resta dúvida que o instrumento é uma forma de filtro para os recursos de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, apreciará se tem ou não transcendência a matéria em debate. A parte deve demonstrar (não há a necessidade de preliminar em separado) que o tema tem transcendência de algum tipo. Deve haver uma argumentação nesse sentido. A competência para apreciação da ocorrência ou não da transcendência é exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho. Se o relator, no TST, notar que não foi demonstrada a transcendência, poderá indeferir de plano o recurso, monocraticamente, cabendo agravo interno para o colegiado.” (CÔRTEZ, O. M. P. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?. Edição 5396. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023).

²⁹³ Ives Gandra Martins aborda o instituto da transcendência ao expor que “a novidade do instituto é justamente ser diferente da repercussão geral e dos recursos repetitivos, prestando-se especificamente para filtrar os recursos de revista que serão examinados nas Turmas, com descarte sumário, mas fundamentado, dos intranscendentes. Depois, por meio dos embargos à SBDI-1 ou do incidente de recursos de revista repetitivos é que o TST pacificará a jurisprudência de toda a Justiça do Trabalho. Daí a convivência – e não assimilação de um pelo outro – entre os institutos da transcendência e dos recursos repetitivos. Não fora assim e o legislador houvera simplesmente revogado os dispositivos concernentes à transcendência pela Lei nº 13.015/2014 ou os referentes ao IRR pela Lei nº 13.467/2017. A colegialidade obrigatória – e que tem o seu preço na demora na tramitação do processo – diz respeito ao IRR; a transcendência, como filtro seletor de maior radicalidade, foi concebido justamente com o intuito de dar ao relator maior poder de triagem ao que merece ser efetivamente apreciado numa 3ª Instância.” (MARTINS FILHO, I. G. O critério da transcendência no recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 66, v. 84, n. 3, p. 59-80, jul./set. 2018, p. 65).

O juízo da presença ou não do requisito da transcendência é exclusivo do TST, cabendo a Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho apenas a análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista (art. 896-A, § 6º, da CLT).

No âmbito do recurso de revista é aplicável, no que couber, as normas relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos previstos no CPC (art. 896-B da CLT).

O filtro da transcendência no recurso de revista, embora tenha premissas próximas àquelas definidas para a repercussão geral, possui mecanismo de funcionamento diverso, ao configurar filtro individual de processos e não gerar efeitos sistêmicos multiprocessuais, ao contrário do filtro da repercussão geral. As similitudes e diferenças entres os filtros recursais brasileiros serão abordados no próximo capítulo, mas é certo que o filtro adotado no âmbito do TST apresenta elementos que podem influenciar na construção do filtro da relevância.

3. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC Nº 125/2022

3.1.1 A tramitação legislativa da EC 125/2022

A necessidade e a importância da criação de um filtro recursal dirigido ao STJ, em razão da sobrecarga de trabalho gerado pelo atual número de processos recebidos, é razoavelmente um consenso na comunidade jurídica²⁹⁴, talvez pelo fato de ser uma das poucas ou a única corte de vértice do mundo sem qualquer espécie formal de mecanismos de filtragem ou seleção de processos.

A experiência vivenciada pelo STF com a repercussão geral no recurso extraordinário (implementada pela EC nº 45/2004) e o número crescente de processos remetidos e julgados pelo STJ figuraram como as principais justificativas para as duas principais propostas de emenda à Constituição Federal que tramitaram no âmbito do Congresso Nacional, ambas com o objetivo de criar um filtro recursal para o STJ.

Na Câmara dos Deputados, foi proposta a PEC nº 209/2012²⁹⁵ e, no Senado Federal, a PEC nº 17/2013, a qual não prosperou e foi arquivada em 2018. Os dois projetos legislativos tinham redações semelhantes²⁹⁶ e visavam criar um critério de

²⁹⁴ MANCUSO, R. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: a inevitabilidade dos meios de contenção a eles dirigidos. In: FUX, L.; NERY JUNIOR, N.; ARRUDA ALVIM WAMBIER, T. (Coord.). **Processo e Constituição - estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1068-1078, 2006, p. 1.076).

²⁹⁵ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Marcelo José Magalhães Bonizzi lembram que em “2012, os Deputados Federais Rose de Freitas e Luiz Pitiman propuseram à Câmara dos Deputados a criação do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, por meio da PEC n.º 209/2012. No Senado Federal, a PEC n.º 17/2013, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, tinha teor similar ao da PEC n.º 209/2012, diferindo unicamente com relação à previsão do órgão competente para a apreciação da relevância da questão federal de direito infraconstitucional, como será analisado mais adiante. A PEC n.º 17/2013 não teve seguimento, tendo sido arquivada desde 2018, enquanto a PEC n.º 209/2012 teve melhor sorte, sendo promulgada como Emenda Constitucional n.º 125/2022, vigente a partir de 15/7/2022.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 160).

²⁹⁶ As duas propostas de Emenda à Constituição eram diferentes apenas no tocante à atribuição da competência interna no STJ para análise da relevância arguida em sede de recurso especial, indicando a PEC 209/2012 (Câmara dos Deputados) o órgão responsável pelo julgamento do próprio recurso especial e, a PEC 17/2013 (Senado), a Corte Especial do STJ.

relevância²⁹⁷ da questão federal como espécie de requisito de admissibilidade²⁹⁸ do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça²⁹⁹.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, a PEC 209/2012 foi remetida ao Senado Federal e tramitou como PEC 39/2021, sendo aprovada³⁰⁰ e convertida na Emenda Constitucional nº 125/2022, a fim de alterar o artigo 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial a necessidade da presença do requisito da relevância da questão de direito federal³⁰¹.

A Emenda Constitucional 125/2022, publicada no dia 14 de julho de 2022, alterou “o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional”, com o seguinte teor:

²⁹⁷ Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado analisam as duas propostas de emendas constitucionais: “De um lado, há a PEC 209/2012 da Câmara dos Deputados. De outro, a PEC 17/2013 do Senado Federal. Aludidas proposições legislativas têm por finalidade a inserção de um § 1º ao art. 105 da Constituição Federal, de modo a estabelecer também para o recurso especial a demonstração da relevância da questão atinente à lei federal infraconstitucional para que o recurso especial possa ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.” (ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W. *Recurso Especial e a Arguição de Relevância*. In: **O Direito nos Tribunais Superiores**. São Paulo: Bonijuris, 2015, p. 186).

²⁹⁸ Nesse sentido, a justificativa apresentada na PEC 209/2012: “Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. (...) Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes pares para aprovação da Proposta”. (Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 4 jul. 2023).

²⁹⁹ A proposta de anteprojeto de emenda constitucional que originou a PEC 209/2012 foi elaborada por uma Comissão de Ministros instalada em 2011 no Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Ministro Teori Albino Zavascki.

³⁰⁰ “O objetivo da PEC em análise é descongestionar o sistema de justiça, reduzindo o número de recursos especiais junto ao STJ, mediante a imposição de um novo requisito que servirá como filtro de acesso.” (BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2021**. Relator: Deputada Bia Kicis. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 4 jul. 2023).

³⁰¹ Estudo realizado pela FGV Conhecimento e coordenada pelo Ministro Luis Felipe Salomão registra alguns pontos favoráveis à EC 125/2022: “Efeitos imediatos da adoção deste sistema para o STJ será (i) o de aliviar a desumana carga de trabalho deste Tribunal, o que é relevantíssimo já que, via de regra, crise quantitativa e qualitativa andam juntas, (ii) às questões relevantes será dedicado mais tempo pelos julgadores, (iii) o sistema de precedentes tende a ser fortalecido, no que tange a temas importantes, (iv) provavelmente, o aumento do número de decisões colegiadas, (v) a concretização mais visível do princípio da razoável duração do processo.” (SALOMÃO, L. F. (Coord.). **Relevância da questão de direito federal**: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2022, p. 44).

Emenda Constitucional 125/2022 (Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional).

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei." (NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A reforma do texto constitucional que introduziu o filtro da relevância, apesar de algumas críticas³⁰² contrárias ao filtro recursal, é considerada³⁰³ como o grande mecanismo capaz de permitir o efetivo cumprimento das funções constitucionais do STJ, por meio da filtragem e seleção de processos para a racionalização dos seus julgamentos e a ressignificação do seu perfil institucional.

³⁰² MEDINA, P. R. de G. Arguição de relevância no STJ. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 25, n. 98, p. 357-363, abr./jun. 2017.

³⁰³ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas ponderam que “quando se diz que a relevância é instituto capaz de reconduzir o STJ à sua verdadeira função, não se está, com isso, usando uma frase de efeito para convencer a sociedade de que a introdução da relevância, como requisito de admissibilidade do recurso especial, deve ser vista com bons olhos. Não. Não é isso. Trata-se, na verdade, de uma afirmação que é fruto de uma visão muito pragmática do direito: se os Tribunais Superiores, nos últimos tempos, vêm desempenhando realmente um papel de norte para a uniformidade da interpretação das leis, que leva à concretização do princípio da unidade do direito e um papel também relevante no que diz respeito à construção e à evolução do próprio direito, é necessário que haja condições para que essas funções extremamente relevantes sejam desempenhadas com cuidado e responsabilidade. A carga de trabalho que recai sobre o STJ, já comentada, é desumana e não tem paralelo no direito comparado. Parte-se, portanto, da constatação desta realidade, que é a impossibilidade de que as decisões sejam tomadas com cuidado necessário, tendo-se revelado verdadeiro, no contexto atual, o clichê de que ‘a crise quantitativa leva a uma crise qualitativa’.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 690).

3.1.2 A delimitação temporal da aplicabilidade do novo texto constitucional

O texto da referida emenda constitucional, embora sucinto, gerou grande debate jurídico desde a sua aprovação, a começar pela discussão sobre a necessidade ou não de norma regulamentadora para gerar efeitos imediatos.

O artigo 1º do texto reformador incluiu o § 2º no artigo 105 da Constituição Federal e previu que o recorrente deveria demonstrar no recurso especial a relevância das questões de direito federal infraconstitucional debatidas no caso “*nos termos da lei*”.

Em sentido aparentemente contraditório, o artigo 2º do mesmo texto constitucional reformador estabeleceu que a relevância da questão federal indicada no referido § 2º do 105 da CF será “*exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor*” da Emenda Constitucional 125/2022.

Os referidos dispositivos permitiram a construção de posições³⁰⁴ doutrinárias antagônicas e juridicamente sustentáveis³⁰⁵ sobre a necessidade ou não de norma regulamentadora do texto constitucional reformado para a exigência do novo requisito

³⁰⁴ Sandro Kozikoski e William Pugliese identificam que “há três interpretações que podem ser adotadas pelo STJ. A primeira é a implementação parcial do instituto, considerando a relevância dos casos previstos pelo art. 105, § 3º, da CRFB/88, sem o enfrentamento da relevância em situações não previstas pelo texto promulgado pelo constituinte reformador. Ou seja, a eficácia imediata do texto promulgado se prestaria para o reconhecimento da relevância presumida em relação às hipóteses albergadas pelo § 3º do art. 105 da Constituição da República. A segunda hipótese é que o tribunal opte por aguardar o legislador ordinário regulamentar integralmente a matéria, sem distinguir as hipóteses de relevância presumida (art. 105, § 3º, CRFB/88) com outras situações que venham a ser objeto de regulamentação. Já a terceira corrente envolve a implementação imediata do filtro, com desenvolvimento do tema pela via dos precedentes do próprio STJ, ainda que sujeitos à alteração futura por meio de conformação legislativa (lei infraconstitucional).” (KOZIKOSKI, S. M.; PUGLIESE, W. S. A Relevância e o Direito Intertemporal: Vigência e Questões Práticas. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 463).

³⁰⁵ José Miguel Garcia Medina afirma “haver ao menos duas possíveis respostas a essa questão, ambas teoricamente defensáveis: De um lado, pode-se dizer que a nova regra constitucional tem aplicação imediata (mercê do que estatui o art. 2º da Emenda), mas, a despeito disso, é possível afirmar que sua eficácia fica limitada, já que depende de lei a regulamentar o requisito (nos termos do § 2º do art. 105 da CF). Dessas duas variáveis antagônicas pode surgir outra, que as concilie. Pode-se dizer que a reforma constitucional é aplicável desde logo, mas se e quando houver condições para que seja observada, sob pena de grave violação à segurança jurídica, o que levaria a uma solução inconstitucional, por violação a esse direito fundamental (a segurança jurídica, ademais, é valor ínsito ao Estado de Direito, no que diz respeito à estabilidade e à previsibilidade da disciplina das relações e das situações jurídicas). Por certo, não apenas o texto da emenda constitucional deve estar em conformidade com ‘os direitos e garantias individuais’ (cf. art. 60, § 4º, IV da CF): também a interpretação dessa nova regra constitucional e das disposições que estatuem a sua implementação deve observar os direitos fundamentais.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 267).

de admissibilidade do recurso especial.

A primeira posição sustenta que o texto da emenda constitucional permitiria a exigência da indicação da relevância da questão federal em todos os recursos especiais interpostos após a publicação da reforma constitucional, gerando efeitos imediatos³⁰⁶. Inclusive, foi ventilada a possibilidade de regulamentação da relevância da questão federal no âmbito infralegal, por meio de resolução interna ou reforma do regimento interno do STJ.

A segunda³⁰⁷ corrente defende uma posição intermediária, no sentido de que, para as hipóteses de presunção de relevância contidas no art. 105, § 3º, da CF, já seria possível aplicar o filtro recursal e que, para as demais questões, seria necessário aguardar a edição da norma regulamentadora.

A terceira³⁰⁸ via entende que o requisito da relevância da questão federal somente pode ser exigido nos recursos especiais interpostos após a regulamentação em lei, como instrumento de proteção à segurança jurídica. A expressão contida na emenda constitucional, qual seja, “nos termos da lei”, indicaria que a norma somente produziria efeitos após a edição de lei regulamentadora³⁰⁹. Inclusive, tal raciocínio é

³⁰⁶ Nesse sentido, Gustavo Osna ao ponderar que “postergar sua aplicabilidade seria desconsiderar, por completo, a própria dicção da Emenda Constitucional (e, por consequência, sua vontade). Repetese: o texto, inequivocamente, previu que a demonstração da relevância seria prontamente exigível no recurso interposto após a entrada em vigência da reforma – e não após a regulamentação do tema por lei específica.” (OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 53).

³⁰⁷ José Henrique Mouta Araújo defende que “em relação às situações objetivamente incluídas no art. 105, § 3º, da CF/88 (LGL\1988\3), a vigência é imediata, sem prejuízo da futura lei estabelecer (outros) aspectos subjetivos e procedimentais para a demonstração da Relevância da Questão Federal infraconstitucional. Em singela conclusão, mesmo admitindo que há contradição entre os dispositivos apontados, o que pode gerar divergência interpretativa, penso que a alteração tem eficácia imediata nas cinco hipóteses previstas na Emenda Constitucional nº 125, sem prejuízo de outras que venham a ser disciplinadas na futura lei.” (Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. Migalhas, 21 de julho de 2022. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial. Acesso em: 4 jul 2023).

³⁰⁸ Teresa Arruda Alvim, Carol Uzeda e Ernani Meyer entendem que “há apenas uma antinomia aparente, pois as “Emendas à Constituição têm, como regra, eficácia imediata, de modo que não seria possível atribuir-lhes um período de *vacatio*. Tanto assim é que o texto referente à repercussão geral tem o mesmo teor. Ambos os dispositivos exigem o requisito “nos termos da lei”. Ou seja, a garantia à segurança jurídica se dá a partir da expressa necessidade de regulamentação infraconstitucional da matéria. A futura lei, essa sim, terá (poderá ter) período de *vacatio legis* preestabelecido.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RePro, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 5).

³⁰⁹ Ana Beatriz Presgrave ressalta que o “dispositivo estabelece que a demonstração da relevância da questão federal deverá ocorrer ‘nos termos da lei’, ou seja, na forma e de acordo com o que vier a ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional - tal qual ocorrido com a repercussão geral. Deixou

no mesmo sentido de outros dispositivos constitucionais que somente tiveram eficácia após a edição de norma específica³¹⁰.

A controvérsia interpretativa também atingiu alguns Tribunais³¹¹ ordinários em todo o Brasil que começaram a exigir, em menor ou maior medida, a indicação da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial.

O Plenário do STJ pacificou o conflito interpretativo, ao menos no âmbito jurisdicional, ao editar o Enunciado Administrativo 8/STJ³¹² e estabelecer que a relevância da questão federal somente seria exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da lei regulamentadora da reforma constitucional.

Em relação aos recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais ordinários publicados antes da modificação do texto constitucional, não pode ser exigida a presença do requisito da relevância da questão federal, pois os requisitos de admissibilidade do recurso são definidos a partir da data da publicação da decisão impugnada³¹³.

Assim, todos os recursos especiais interpostos anteriormente à

claro, assim, o constituinte derivado, que a norma é de eficácia limitada, pois o uso da expressão ‘nos termos da lei’ em normas constitucionais tem exatamente o objetivo de demonstrar que há a necessidade de regulamentação legal para a regular eficácia jurídica da norma.” (PRESGRAVE, A. B. F. R. A Emenda Constitucional 125/2022 e o Direito Intertemporal. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 66-67).

³¹⁰ Nesse sentido, a lição de José Afonso da Silva: “Vejam-se, p. ex., o art. 5º, VI (‘na forma da lei’), XVIII (‘na forma da lei’), XXVIII (‘nos termos da lei’), XXIX (‘a lei assegurará’), XXXII (‘na forma da lei’), LXXVII (‘na forma da lei’); art. 7º, I (‘nos termos de lei complementar’), IV (‘salário mínimo, fixado em lei’), VII (‘nos termos da lei’), X (proteção do salário ‘na forma da lei’), XXI (aviso prévio proporcional (...), ‘nos termos da lei’), XXIII (adicional de insalubridade etc., na ‘forma da lei’).” (SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 446).

³¹¹ Os tribunais locais adotaram, em um primeiro momento, posturas diferentes a respeito da exigência da relevância, com a maioria dos TJ’s e TRF’s não exigindo o filtro da relevância por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, no entendimento de que seria necessária regulamentação prévia, podendo citar o TJDF, TJGO, TJPB, TJMS e TJPI como exemplos de tribunais que, antes da edição do Enunciado Administrativo nº 8, exigiam explicitação nas razões de REsp acerca da relevância. (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/filtro-relevancia-vale-partir-lei-regulamentadora>. Acesso em: 4 jul. 2023).

³¹² Enunciado Administrativo 8/STJ, de 19/10/2022: “A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.”

³¹³ Ana Beatriz Presgrave entende que “as regras relativas à necessidade de demonstração da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial somente poderão ser exigidas após a regulamentação legal e nos recursos interpostos contra decisões proferidas após o início de sua vigência, haja vista a existência de direito adquirido processual, devendo-se considerar como momento de aferição de incidência da ultra-atividade a data da publicação da decisão a ser objeto do recurso e não a data de interposição do recurso.” (PRESGRAVE, A. B. F. R. A Emenda Constitucional 125/2022 e o Direito Intertemporal. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 72).

regulamentação da EC 125/2002 serão julgados sem a necessidade de demonstração³¹⁴ da relevância da questão federal.

3.1.3 O anteprojeto de lei para a regulamentação da relevância da questão de direito federal

A lei ordinária³¹⁵ que irá regulamentar a relevância da questão federal é de inegável importância para o futuro do filtro recursal, o que significa dizer que o eventual sucesso ou fracasso do instituto é diretamente relacionado ao conteúdo da norma que irá regulamentar o novo texto constitucional.

Interessante notar que a EC nº 45/2004 expressamente previu a necessidade de regulamentação da matéria em determinado prazo³¹⁶, ao contrário da EC nº 125/2022 que nada previu nesse sentido.

O Congresso Nacional, diante do indissociável debate democrático dos interessados, poderá optar evidentemente por diferentes normativas por ocasião da regulamentação do novo texto constitucional. Contudo, é imprescindível apresentar algo compatível com o sistema fixado para a repercussão geral (Lei nº 11.418/2006) para proporcionar o funcionamento harmônico do sistema recursal entre os recursos especial e extraordinário e entre as Cortes Supremas brasileiras (STJ e o STF).

Assim, ao menos em tese, a norma regulamentadora irá delimitar o conceito e os requisitos do filtro recursal da relevância da questão federal, estabelecer institutos

³¹⁴ Em exemplo diverso, Araken de Assis lembra que a “Corte Europeia dos Direitos do Homem declarou que o recurso de cassação espanhol - em termos, análogo ao recurso especial brasileiro -, admissível pela lei velha, pode ser declarado inadmissível à luz da lei nova, que atualizou o valor da *summa gravaminis* - hipótese que se reduz ao art. 105, § 3.º, III, da CF/1988.” (ASSIS, A. de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). *Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto*. 1ª ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 432).

³¹⁵ Leonardo Carneiro da Cunha defende a imprescindibilidade de ato normativo regulamentador, pois o “novo requisito de admissibilidade do recurso especial depende de regulamentação, pois o referido § 2º [da EC 125/2022] dispõe que o recorrente deve demonstrá-lo ‘nos termos da lei’, a exigir que haja disciplinamento legal. Logo, enquanto não for regulamentado o dispositivo, não poderá ser exigido tal requisito de admissibilidade, até porque não se sabe, ainda, quais são as exatas exigências legais.” (CUNHA, L. C da. Relevância jurídica em recurso especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 354).

³¹⁶ EC 45/2004 - Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

processuais relacionados ao seu funcionamento, bem como poderá indicar outras hipóteses de presunção, como autorizado no texto constitucional reformado.

O STJ encaminhou ao Congresso Nacional, no final do ano de 2022³¹⁷, proposta de anteprojeto de lei³¹⁸ para regulamentar o §2º do artigo 105 da Constituição Federal e dar outras providências.

A proposta apresentada pelo STJ é tida como conservadora³¹⁹, pois é limitada à inclusão de normas que apresentam conceitos e a forma de expor a relevância da questão federal nas razões recursais, além de prever a participação de terceiros e permitir a suspensão de processos que tramitem no território nacional.

As demais alterações legislativas sugeridas estão relacionadas apenas à adequação de dispositivos legais para fins de equivalência da relevância da questão federal que tratam da repercussão geral no CPC. No referido anteprojeto de lei nenhuma outra hipótese de presunção de relevância foi incluída, conforme autorização contida no inciso IV do § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, o que pode ser entendido, ao menos em um primeiro momento, como ausência de interesse do STJ de prever outras possibilidades presumidas relacionadas ao filtro recursal.

³¹⁷ Até o depósito do presente trabalho (abril de 2024), o anteprojeto do STJ não teve indicação de número e relator ou qualquer tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

³¹⁸ Anteprojeto de Lei encaminhado pelo STJ ao Congresso Nacional:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do caput, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>.

Acesso em: 11 jan. 2024).

³¹⁹ Em síntese, a proposta prevê a inclusão do artigo 1.035-A, além da alteração de redação dos seguintes artigos: 927, 932, 979, 998, 1.030, 1.039 e 1.042, todos do Código de Processo Civil.

A proposta de anteprojeto de lei apresentada pelo STJ para a regulamentação da relevância da questão federal é clara ao realizar a sua equivalência ao instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, conforme expressamente consta na sua justificativa³²⁰.

Em relação ao procedimento para o julgamento, há a expectativa de expressa delegação para o regimento interno do STJ³²¹, por observância do artigo 96, I, a, da Constituição Federal. Nesse sentido, o anteprojeto do STJ apresenta previsão no sentido de que caberá ao STJ estabelecer no regimento interno as normas necessárias para a execução da lei regulamentadora (artigo 6º)³²².

A previsão é estratégica para o futuro do instituto jurídico, caso efetivamente seja aprovada pelo Congresso Nacional, porque será no âmbito regimental que boa parte do que se espera do filtro recursal será tratado, como, por exemplo, a definição dos órgãos competentes para o exame da presença e os procedimentos e os mecanismos processuais possíveis para a seleção de processos e o julgamento do mérito da relevância da questão federal, assim como consta no RISTF³²³.

O anteprojeto de lei também sugere um prazo de 30 dias para a entrada em vigor da futura lei regulamentadora do filtro da relevância após a publicação da norma,

³²⁰ A justificativa do anteprojeto apresentado pelo STJ para regulamentar o filtro da relevância da questão federal consigna que “esta proposta legislativa vale-se da experiência de 15 anos do Supremo Tribunal Federal na formação de precedentes em repercussão geral para regulamentar o art. 105, § 2º, da Constituição Federal, que introduziu o filtro recursal denominado de ‘relevância da questão federal infraconstitucional’, estando lastreada em disposições normativas consolidadas na prática processual, a fim de permitir a atuação semelhante nos dois tribunais superiores sob a competência recursal extraordinária. Espera-se que a opção facilite a compreensão dos institutos pelos profissionais do Direito.”. (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 11 jan. 2024).

³²¹ Ravi Peixoto aponta que a norma regulamentadora “deve ser realizada por meio de lei ordinária. Eventual regulação das hipóteses de presunção de relevância, processamento desses recursos, bem como efeitos das decisões são regras processuais ou procedimentais, fazendo parte da competência privativa ou concorrente da União para legislar sobre processo e sobre procedimento (art. 22, I e 24, XI CF). O que pode eventualmente ocorrer é alguma parcela da regulação ser expressamente delegada pela lei ao regimento interno do STJ, mas a regulação do procedimento não pode partir dele.” (PEIXOTO, R.. A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 435-436).

³²² Art. 6º - Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

³²³ Os artigos 321 ao 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tratam do recurso extraordinário e repercussão geral, bem como os respectivos aspectos procedimentais e do julgamento no STF.

(Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.)

o que permitiria uma breve transição de sistemas e o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica (artigo 7º)³²⁴.

O debate democrático sobre a proposta inicial apresentada pelo STJ para regulamentar a EC 125/2022 é inevitável e envolve a participação de toda a comunidade jurídica brasileira interessada diante dos efeitos que o filtro da relevância da questão federal é capaz de gerar. Não obstante, é essencial que o desenvolvimento da norma regulamentadora pelo Congresso Nacional não desconsidere a importância de enfrentar o problema central do STJ, que mostra sinais claros de esgotamento funcional.

3.2 O FILTRO RECURSAL DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL

3.2.1 As múltiplas finalidades da relevância da questão federal no recurso especial: filtro recursal, filtro seletivo e instrumento de formação de precedentes obrigatórios

A Emenda Constitucional nº 125/2022 implementou na Constituição Federal a necessidade de demonstração da relevância da questão de direito federal no recurso especial dirigido ao STJ, entretanto nada dispôs sobre os contornos e a natureza do instituto, o que deverá ser delimitado no âmbito legal.

Assim, é certo, como já apontado, que o futuro do novo instituto depende diretamente da lei ordinária que será editada pelo Congresso Nacional, além da regulamentação interna do procedimento que será realizada pelo STJ por meio de resolução e/ou alteração do próprio regimento interno³²⁵.

³²⁴ Consta da justificativa do anteprojeto que “há a previsão de período de *vacatio legis*, para possibilitar a adaptação da comunidade jurídica à nova sistemática de filtragem recursal no STJ, bem como para permitir adequações normativas internas e alterações de sistemas informatizados da Corte Superior”. (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 11 jan. 2024.)

³²⁵ Vinicius Lemos adverte que “é possível que a relevância, dependendo da construção da futura lei, possa ser somente um simples requisito de admissibilidade, com maior ou menor discricionariedade ou pode ser um filtro recursal para a formação de precedentes judiciais vinculantes (positivos ou negativos), dependendo do que se delimitar, as consequências das decisões sobre relevância, a remessa para um colegiado maior e um possível redesenho das próprias atividades e competências das turmas do STJ, impactando em alteração possível no Regimento Interno do próprio Tribunal Superior.” (LEMOS, V. S. A Relevância como um Instrumento em Construção: A Necessidade da Lei e a Importância da Futura Lei Regulamentadora. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 468-469).

Em pontos extremos, dependendo da opção legislativa e regimental traçadas, a relevância da questão federal pode se tornar apenas mais um filtro de admissibilidade recursal ou um eficaz instrumento processual para racionalizar o volume de processos remetidos e julgados³²⁶ e, mais do que isso, exercendo as duas funções, modificar a maneira como o STJ exerce as suas atribuições institucionais, ao permitir a sua aproximação ao perfil de uma Corte de Precedentes.

Assim, ainda que, no momento da realização da presente pesquisa, não exista qualquer legislação regulamentando a EC nº 125/2022, é de absoluta importância identificar os caminhos que a relevância da questão federal pode seguir e as consequências jurídicas de cada escolha, ponto essencial para o desenvolvimento do instituto.

A doutrina nacional tem manifestado múltiplas opiniões sobre o conceito da relevância da questão federal. Não há dúvidas que o filtro recursal visa diminuir sistematicamente³²⁷ a quantidade³²⁸ de recursos especiais remetidos ao STJ, a fim de racionalizar suas atividades judicantes e proporcionar condições para o cumprimento de sua função constitucional de uniformizar a interpretação e dar unidade ao direito federal.

³²⁶ Murilo Teixeira Avelino destaca a necessidade de fazer um corte metodológico, pois “o instituto da relevância da questão infraconstitucional, seguindo o regramento da repercussão geral, pode servir de duas formas à solução de questões pelo Superior Tribunal de Justiça: simples requisito de admissibilidade do recurso; técnica de formação de precedentes vinculantes. Sem dúvida alguma, a lei regulamentadora deverá apontar definitivamente como funcionará a relevância da questão infraconstitucional. Há duas hipóteses possíveis: como mero requisito de admissibilidade recursal e/ou como técnica de formação de precedente vinculante.” (AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 412).

³²⁷ Guilherme Veiga Chaves entende que a “instituição do requisito da relevância no recurso especial busca uma função sistêmica para redução do número de casos a serem submetidos ao STJ, focado na questão qualitativa da discussão (relevância jurídica, social, econômica ou política) e quantitativa (casos repetitivos).” (CHAVES, G. V. A implantação da relevância no regime de julgamento dos recursos especiais e o impacto das decisões proferidas pelo STJ sobre as correspondentes questões relevantes. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 290).

³²⁸ Araken de Assis analisa a finalidade do filtro da relevância ao afirmar o “que não se pode ocultar reside no manifesto propósito de limitar quantitativamente o cabimento dos recursos nos tribunais de cúpula. Tal é a função da relevância do art. 105, § 2.º, da CF/1988, e, a *fortiori*, da repercussão geral no recurso extraordinário.” (ASSIS, A. de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 427).

Outrossim, o filtro da relevância tem sido tratado como um requisito essencial de admissibilidade³²⁹ do recurso especial, ao lado dos demais requisitos já existentes. Em outro vértice doutrinário, é considerado, ao mesmo tempo, requisito extrínseco e intrínseco do recurso especial³³⁰.

Em defesa do entendimento de que configura requisito de admissibilidade, é possível afirmar que, ainda que seja necessário aguardar a lei regulamentadora, parece ser claro que a parte recorrente deverá demonstrar nas razões do recurso especial a presença da relevância da questão federal debatida nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso caso deixe de apresentar qualquer fundamentação nesse sentido.

Em tal contexto, a relevância da questão federal ganha contornos de requisito de admissibilidade recursal, como espécie de elemento da regularidade formal do recurso especial, inclusive em razão do paralelo estabelecido pela experiência da

³²⁹ Ana Flávia Paulino e César Augusto Cunha Campos apontam que a “relevância pode ser então conceituada como um requisito essencial de análise da admissibilidade do recurso especial, no qual o recorrente, necessariamente e de forma expressa, demonstra que a decisão a ser proferida pelo STJ, no caso concreto, é imprescindível para a pacificação de determinado tema ante a sua importância proeminente à simples solução do contexto *inter partes*, por questões jurídica, política, social ou econômicas a serem reconhecidas *erga omnes*, não afastando a análise conjunta dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do apelo.” (PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. C. As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 40).

³³⁰ Teresa Arruda Alvim, Carol Uzeda e Ernani Meyer entendem que a relevância da questão federal é “ao mesmo tempo, de requisito intrínseco e extrínseco de admissibilidade recursal. É extrínseco, porque atribui ao recorrente o ônus de incluir, em seu recurso, preliminar que indique a incidência de uma das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 105. É necessário indicar o enquadramento da questão sobre a qual versa o recurso no § 2º do art. 105, ou nas hipóteses de relevância presumida, previstas no § 3º. Aqui, é possível se falar em arguição de relevância, como requisito de admissibilidade recursal. É intrínseco na medida em que, tão logo o STJ fixe teses quanto à não relevância de determinadas questões, recursos que abordem referidas questões não serão admitidos. Isso, se for confirmada a probabilidade de que haja alteração no CPC, sobretudo, nos arts. 127 e 1.030, para que referidas teses, como a repercussão geral, tenham caráter vinculante, que alcançará todos os recursos interpostos, a partir de 15.07.2022.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RePro, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 5) .

repercussão geral no Supremo Tribunal Federal³³¹, ou seja, pode ser considerado como um requisito adicional³³² ou específico de admissibilidade do recurso especial.

Todavia, a utilização da relevância da questão federal apenas como mero requisito de admissibilidade do recurso especial, ainda que em somatória aos demais requisitos para fins de filtro recursal, pode até ser capaz de gerar alguma redução no acervo de processos, mas, certamente, implicaria renúncia ao verdadeiro potencial do instituto³³³, talvez a última oportunidade de reverter o atual panorama vivido pelo STJ diante da sobrecarga de trabalho.

Por outro lado, o novo instituto também pode ser visto como um mecanismo para a seleção³³⁴ de processos que devem ser julgados pelo STJ³³⁵, permitindo a formação de precedentes vinculantes a partir de temas que sejam sensíveis e necessários ao desenvolvimento do direito federal brasileiro.

O filtro da relevância da questão federal criado pela EC 125/2022, ainda que dependa de norma regulamentadora, é um instrumento dotado de múltiplas funções, com influência no juízo de admissibilidade e no juízo de mérito do recurso especial.

³³¹ STF: “O Supremo Tribunal Federal também reconhece a repercussão geral como espécie de requisito de admissibilidade: “Ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade.” (excerto da ementa ARE 1405160 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 14-07-2023, PUBLIC 17-07-2023).

³³² Nesse sentido, a orientação de Carlos Augusto de Assis: “Inegável a necessidade da imposição de filtros qualitativos, ao lado dos requisitos de admissibilidade tradicionais. Poderia, à primeira vista, até parecer desnecessário, no caso do RE, pois só é cabível diante de questão constitucional. Todavia, numa Constituição tão ampla como a nossa, não chega a ser difícil vislumbrar questão constitucional nos mais variados processos. Foi assim, portanto, e por esses motivos, que a Reforma Constitucional incluiu a repercussão geral como requisito adicional do RE.” (ASSIS, C. A. de. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Lei 11.418/2006). São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 54, p. 32–46, set. 2007, p. 33.).

³³³ Paulo Mendes adverte que se “o filtro da relevância for utilizado apenas como mero requisito de admissibilidade, sendo utilizado como mais um instrumento para serem inadmitidos recursos sem qualquer eficácia para além do caso concreto, o STJ continuará a receber milhares de recursos especiais por mês. O problema que se pretende remediar não será efetivamente enfrentado e resolvido.” (MENDES, P. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 432).

³³⁴ Ver SALOMÃO, R. C. M. **A relevância da questão de direito no recurso especial**. Curitiba: Juruá, 2021.

³³⁵ Daniel Mitidiero é categórico ao afirmar que a relevância é um filtro recursal e, assim como “outros semelhantes em ordenamentos estrangeiros e no nosso, visa a viabilizar a seleção de casos para o julgamento de uma Corte Suprema – no caso, para o STJ, nossa Corte Suprema de Direito Federal. Embora a terminologia empregada pela Constituição possa sugerir que não, é composto do binômio relevância e transcendência, cuja aplicação deve ser controlada pelo postulado da coerência.” (MITIDIERO, D. **Relevância no Recurso Especial** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, parte II, item 1, 1.1).

Além disso, é capaz de funcionar em perspectivas diversas, como filtro recursal, como filtro de seleção e como instrumento de formação de precedentes vinculantes, o que seria adequado ao complexo sistema de variantes e interseções jurídicas que envolvem o recurso especial, o STJ e o sistema brasileiro de precedentes.

Assim, pode funcionar como efetivo filtro recursal para evitar que o STJ julgue recursos especiais que não indiquem ou não justifiquem, nas razões recursais, os motivos pelos quais a questão jurídica contida no processo é relevante. De fato, funciona, em um primeiro momento, como um requisito específico de admissibilidade do recurso especial que serve para selecionar processos que não apresentem qualquer elemento que autorize ou justifique o seu julgamento pelo STJ.

Ultrapassada tal fase, o filtro recursal também pode funcionar como instrumento de seleção e controle do amadurecimento de teses para julgamento, ao permitir que o STJ selecione processos que proporcionem o reconhecimento da relevância, bem como aguarde ou defina o momento adequado em sua agenda para o enfrentamento da questão federal.

Além disso, o filtro da relevância também é capaz de servir como instrumento para a formação de precedentes vinculantes de natureza negativa (negando a presença de relevância da questão federal do tema) ou de precedentes de natureza positiva (fixando teses de mérito sobre a questão federal), gerando, em ambos os casos, efeitos multiprocessuais no sistema judicial e dialogando com os demais elementos do sistema brasileiro de precedentes³³⁶. Todas essas opções de procedimento e fases serão detalhadas no Capítulo 4 do presente trabalho.

Em síntese, seria possível reconhecer na relevância da questão federal a função de filtro recursal de processos com questões federais irrelevantes juridicamente e de filtro seletivo de processos, bipartido em filtro para obstar teses

³³⁶ José Henrique Mouta, ao tratar da relevância da questão federal criada pela EC nº 125/202, afirma que “este novo requisito de admissibilidade faz parte de um tema maior e que ultrapassa o limite deste espaço, dialogando com a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e com a ampliação, de um lado, dos filtros recursais e, de outro, da força dos precedentes qualificados firmados pelos Tribunais Superiores.” (MOUTA, J. H. **Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 04 jul. 2023.

sem relevância e em filtro para selecionar, processar e julgar temas capazes de formar precedentes vinculantes de mérito do direito federal infraconstitucional³³⁷.

Isso não significa dizer que, em razão da mera³³⁸ criação de um filtro recursal, possa ser afirmado que o STJ tenha se tornado uma típica Corte de Precedentes, mas é certo que representa o primeiro passo para que tenha condições de implementar uma nova realidade.

A efetiva mudança do perfil desempenhado pelo STJ em nosso sistema jurídico passa por uma mudança cultural de seus componentes e da própria comunidade jurídica, além de exigir escolhas de política judiciária³³⁹ de suas atribuições institucionais.

Apesar da evidente função do filtro recursal servir como instrumento de redução de processos em tramitação no STJ, é inadequado afirmar que configura apenas mais um obstáculo de acesso ou fator impeditivo³⁴⁰ de acesso à justiça, pois

³³⁷ Em coautoria com João Pires Carvalho Júnior, já tive a oportunidade de mencionar que “torna-se urgente que a relevância seja identificada, para além da sua característica de filtro recursal, como um meio adequado para a formação de precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, servindo o reconhecimento da relevância como uma sinalização para a sociedade de que determinada questão de direito federal infraconstitucional foi selecionada pela Corte para que, sobre ela, possa o Tribunal decidir, com mais acuidade, em julgamento realizado pelo órgão de maior composição com competência para o tema.” (TESOLIN, F.; CARVALHO JUNIOR, J. P. de. Relevância da questão federal: entre o filtro recursal e a formação de precedentes obrigatórios. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 216).

³³⁸ Guilherme Cunha e Felipe Scalabrin são incisivos ao mencionar que “não se pode simplesmente afirmar— com base apenas nessa mudança — que o Tribunal da Cidadania se tornou uma ‘Corte Suprema’.” (CUNHA, G. A.; SCALABRIN, F. A relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial: Reflexões iniciais. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 16, v. 23, n. 3, pp. 120-148, set./dez. 2022, p. 140).

³³⁹ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich apontam acertadamente que “não é criando um filtro recursal que se altera uma mentalidade ou mesmo uma função exercida por Corte Superior. A função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça é uma opção política judiciária advinda da sua formação e do amadurecimento institucional. Por outro lado, a intenção de tornar a Corte mais eficiente é objetivo que encontra amparo em garantia fundamental, com previsão na Constituição Federal, o que possui robustez para justificar a criação de filtro para a seleção de recursos.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. Ki. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 97-98).

³⁴⁰ Em sentido contrário, a relevante crítica exposta por Lenio Luiz Streck: “As perguntas que ficam são: se sem a nova PEC, apenas 4,2% dos agravos em recurso especial são providos, como será com a relevância? Alguém duvida que os números de recursos não conhecidos irá aumentar? Com a PEC aprovada, que volume deixará de subir ao STJ? A PEC da Relevância não trará um impacto ainda maior ao acesso à justiça? Essa *accountability* precisa ser feita pelo tribunal que propôs a mudança constitucional aos seus jurisdicionados”. (STRECK, L. L. **Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj> . Acesso em: 4 jul. 2023).

é certo que o STJ continuará a receber milhares de processos todos os anos, mesmo com a implementação do filtro da relevância.

A pretensa redução³⁴¹ do volume de processos em razão da implementação do filtro da relevância tem servido como justificativa para o aprimoramento da qualidade das decisões judiciais, pois haveria, ao menos em linha de princípio, mais tempo para que os Ministros do STJ possam se dedicar aos casos relevantes selecionados para julgamento.

Em suma, a criação do filtro da relevância pela EC nº 125/2022 tem potencial para construir mecanismos³⁴² eficazes para proporcionar maior eficiência e qualidade da prestação jurisdicional do STJ, desde que funcione como um filtro de múltiplas funções.

Por outro lado, se figurar apenas como mero requisito individual de admissibilidade recursal, pouco ou quase nada será mudado. Assim, o fracasso³⁴³ ou

³⁴¹ Novamente, o posicionamento de Lenio Streck, ao criticar o argumento de que a melhoria da prestação jurisdicional passa pela redução dos recursos: “Neguem ou não, o objetivo central tem sido o de criar filtros e jurisprudência defensiva. Ou seja: em nome do acesso à justiça...retirar acesso à justiça. Tese central: recorre-se demais. Solução: impedir recursos, dificultá-los ao máximo”. (STRECK, L. L. **PEC da Relevância: impedir o acesso à Justiça melhora o acesso à Justiça?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-acesso-justica>. Acesso em: 4 jul. 2023).

³⁴² Osmar Côrtes Paixão entende que “os filtros, se bem utilizados, podem ajudar em muito os Tribunais e os jurisdicionados na medida em que pode agilizar a tramitação dos feitos. Ademais, a apreciação meritória da existência ou não de repercussão geral ou de relevância continuará sendo só do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os Tribunais de origem limitam-se a aplicar os precedentes definidos pela Suprema Corte. No direito estrangeiro (com o fim do *writ of error*, por exemplo), evolução semelhante já fora notada.” (CÔRTEZ, O. M. P. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?**. Edição 5396. (Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>). Acesso em: 4 jul. 2023).

³⁴³ Edílson Vitorelli apresenta severas críticas sobre o regime da relevância, pois “tal como constitucionalmente escrito, não significa nada que não um novo argumento, de cunho retórico e vago, que deverá ser atendido pelo recorrente e avaliado pelo tribunal. Ele criaria apenas mais uma válvula de escape para o não conhecimento de REspS, a qual seria pouco significativa porque a) os recursos especiais não são tantos assim e, b) já existem outras técnicas que cumprem essa finalidade, como as exigências de prequestionamento, impugnação exaustiva das questões autônomas, não revisão de fato etc.(...) Assim, do ponto de vista sistêmico, faz sentido posicionar cada vez mais o STJ como corte de precedentes, reduzindo o número de decisões que ele profere e permitindo que estas sejam fruto de um debate qualificado, que contribua para a integridade do Direito. A dúvida que resta é se o requisito da relevância, introduzido pela EC 125/22, cumprirá esse propósito. A experiência da repercussão geral indica que não. O mais provável é que a relevância se amalgame ao regime de repetitivos e, com isso, gere pouco impacto quantitativo ou qualitativo no trabalho do tribunal. Os precedentes continuarão sendo formados, tal como já o são, desde o início da sistemática repetitiva, há mais de uma década.” (VITORELLI, E. *A Relevância no Recurso Especial: Uma Reflexão sobre as Decisões Judiciais Erradas*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 183-184).

o sucesso³⁴⁴ do novo filtro recursal brasileiro depende, em grande parte, da disciplina que será apresentada pelo Congresso Nacional e pela regulamentação procedimental construída pelo STJ.

3.2.2 A delimitação teórica dos elementos necessários ao reconhecimento da relevância da questão de direito federal

Os contornos efetivos da relevância da questão federal no recurso especial como instituto jurídico somente serão definidos após a norma regulamentadora da EC nº 125/2022 editada pelo Congresso Nacional, conforme já ressaltado na presente pesquisa.

Não obstante, é possível delimitar, ainda que no plano teórico, quais são os elementos estruturantes do filtro da relevância e os requisitos necessários para que o instituto seja compatível com os demais princípios e regramentos do sistema processual brasileiro.

Assim, em razão de uma coerência³⁴⁵ sistêmica no âmbito dos recursos excepcionais dirigidos às Cortes Supremas brasileiras, bem como as normas contidas na legislação processual e na própria Constituição Federal, os elementos da

³⁴⁴ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich sustentam que “a despeito da preocupação, também presente, é verdade, de transformar o STJ em uma Corte Suprema orientada para ‘o alcance da unidade do direito mediante precedentes’, o filtro da Relevância representa, de fato, um mecanismo eficaz que busca dar maior eficiência à prestação jurisdicional, dando vida ao direito fundamental a um processo dentro de um prazo razoável. Esta parece ser a demanda urgente e o filtro da relevância, se bem utilizado, permitirá que a Corte efetivamente possa se debruçar sobre àquelas questões de estofa que dependam de interpretação coerente para garantir unidade ao direito.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. *A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, pp. 107/108).

³⁴⁵ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer apontam que “por coerência sistêmica, carece de sentido que o ordenamento admita que se deva fazer uma triagem entre questões constitucionais que sejam relevantes ou não, mas, por outro lado, se considere que todas as questões ligadas à ofensa à lei federal seriam relevantes. De fato, a fortiori, se é necessário um filtro capaz de selecionar as questões constitucionais que devem ser resolvidas pelo Supremo, porque geram um impacto para muito além do interesse das partes, nada mais natural que esse filtro também exista quando se trate de questões federais.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. *Mais um filtro, agora para o STJ*. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 47, v. 330, 2022, p. 4).

relevância devem ser analisados a partir das características³⁴⁶ da repercussão geral³⁴⁷ (abordados no Capítulo 2), previstos no § 3º do artigo 102 do texto constitucional, sem deixar de identificar e considerar as efetivas diferenças entre os dois institutos jurídicos.

A construção de parâmetros³⁴⁸ para o filtro da relevância da questão federal em sentido absolutamente diferente e desconexo dos modelos existentes no sistema judicial brasileiro não contribuiria para o mínimo de racionalidade de institutos

³⁴⁶ Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha asseveram que por “uma lógica sistêmica, não poderá deixar de considerar, ao atribuir esta significação, os contornos dos filtros semelhantes, como a repercussão geral e a transcendência trabalhista (não estando, contudo, vinculado a estes contornos), bem como os elementos a serem positivados pelo legislador ordinário ao regram a EC 125/2022. Em relação a este último, contudo, reiteramos nossa opinião no sentido de que referido regramento legal deve deixar substancial espaço para que o STJ possa exercer sua função e, à luz das suas funções constitucionais e das diversas circunstâncias concretas das questões legais federais versadas, possa compreender o que é, ou não, relevante, para fins do recurso especial. Não deverá, portanto, enrijecer ou engessar o conceito legal indeterminado – relevância das questões de direito federal infraconstitucional.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In; TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 132-133).

³⁴⁷ Cândido Rangel Dinamarco reconhece que a presença de questões relevantes de natureza econômica, política, social ou jurídica representam a “repercussão geral exigida pela Constituição Federal e, consequentemente, autoriza o recurso extraordinário. Não estando em liça qualquer questão dessa ordem não há a repercussão e por isso o recurso extraordinário não será admissível. Decisões envolvendo valores políticos, sociais, econômicos, jurídicos ou também humanos de elevado grau na escala axiológica da Nação brasileira dizem respeito à vida desta como um todo e à escala de valores ali vigente. É esse o substrato político e social da imposição da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário - e tudo conduz, na realidade atual do direito positivo brasileiro, a reconhecer que igual missão é confiada à relevância da questão federal como pressuposto do recurso especial.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 48).

³⁴⁸ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich indicam que “existem já parâmetros que podem (e devem) ser seguidos, como da repercussão geral do Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF) e da transcendência nos Recursos de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Tais filtros possuem apoio e objetivos semelhantes e, por isso, desses filtros já existentes (e sobre os quais há jurisprudência farta) se pode partir para que se erija a delimitação própria da relevância da questão federal. Certo é que, contudo, isso deve ocorrer respeitando as particularidades de cada um dos filtros, de modo que não se pode simplesmente transpor, sem as devidas adequações, aqueles requisitos dos filtros do STF e do TST para o STJ, sob pena de inviabilizar as potencialidades do novel instituto.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamental. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 99-100).

intimamente relacionados³⁴⁹, o que não impede o reconhecimento de diversas particularidades e diferenças vivenciadas³⁵⁰ entre o STJ e o STF.

Em tal contexto, é possível afirmar que a amplitude e diversidade da competência do STJ é diversa da do STF, assim como o volume de processos recebidos e julgados é muito maior no STJ. Além disso, a composição de seus membros e as características específicas dos órgãos julgadores respectivos proporcionam efetivas diferenças de ordem prática e exigem medidas específicas na implantação do filtro da relevância, não bastando apenas recorrer à experiência da repercussão geral.

A despeito da ausência da norma regulamentadora, é possível traçar alguns dos elementos necessários ao reconhecimento do que seria a relevância da questão federal, capaz de justificar o julgamento do recurso especial pelo STJ.

A definição dos contornos do filtro da relevância da questão federal exige a fixação de premissas, em especial o fato de que o STJ é responsável pela uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional em todo o país. A afirmação de tal competência significa dizer que o órgão é responsável por dezenas de milhares de normas federais, cada qual com dezenas, centenas ou milhares de dispositivos, todos submetidos à análise do STJ por meio do recurso especial.

Assim, não é factível admitir que o STJ irá julgar todo e qualquer processo que envolva interpretação da legislação federal brasileira. É necessário estabelecer

³⁴⁹ Carlos Frederico Bastos Pereira entende que o “ideal seria harmonizar os requisitos de preenchimento dos filtros recursais para as questões constitucionais e infraconstitucionais, construindo um verdadeiro microssistema em que as regras sejam intercambiáveis entre si, prestigiando uma atuação uníssona do STF e STJ na análise desses requisitos. Em palavras diretas: é necessário acrescentar o requisito da transcendência junto ao da relevância e, além disso, seria mais adequado nominar o instituto de repercussão geral das questões federais infraconstitucionais.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 38-39).

³⁵⁰ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos destacam que a “opção do legislador por uma abrangência mais elástica da ideia de relevância – se comparada à de repercussão geral – se justifica. Com efeito, embora ambos os tribunais – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – tenham como funções precípuas, dentro de suas competências respectivas, a nomofilática, a paradigmática e a uniformizadora, é inescandível que o papel de instância revisora coaduna-se melhor com a tarefa do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial, do que o papel do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ofensa ao texto constitucional quando do recurso extraordinário.” (ALVIM, E. A.; NEVES, G. P. da V.; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e Implicações do Filtro da Relevância na Admissibilidade do Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 196).

algum critério de importância³⁵¹ para selecionar o que realmente precisa ser julgado pelo STJ, sob o risco de permanecermos definitivamente na atual realidade: uma terceira instância recursal sem perspectivas de cumprir minimamente a sua função constitucional.

Isso também implica dizer que, muitas vezes, o STJ também vai se deparar com uma imensidão de “questões federais relevantes”, o que não significa que todas serão julgadas, ao menos não naquele mesmo momento, pois, muitas vezes, será necessária a gestão do próprio acervo, ou melhor, o controle da própria agenda a fim de definir temas prioritários para o efetivo julgamento.

Outro aspecto que exige atenção dos intérpretes é a distinção³⁵² dos conceitos de questão de direito e causa, termos utilizados muitas vezes no âmbito do filtro da relevância como termos similares. Ou seja, a relevância é da questão federal e não da “ação” de maneira geral, o que exige que a parte recorrente indique de maneira individualizada no recurso especial os tópicos que serão submetidos ao filtro da relevância.

O primeiro ponto a ser desenvolvido para a delimitação do instituto da relevância da questão federal é justamente o conceito da definição de uma questão jurídica relevante. Inegavelmente, estamos diante de um conceito jurídico

³⁵¹ Pedro Miranda de Oliveira, ao defender a implementação de filtro qualitativo para o recurso extraordinário, afirmou que “existem causas que são significativamente mais importantes para o conjunto da sociedade ou para o próprio ordenamento jurídico do que outras, em que a importância se restringiria às próprias partes”, (...) “o reconhecimento dessa verdade é o primeiro passo para se aceitar a ideia da necessidade de existência de um filtro qualitativo para se restringir o acesso aos Tribunais Superiores.” (OLIVEIRA, P. M. **Recurso Extraordinário e o Requisito da Repercussão Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 268).

³⁵² Renato Castro aponta que “não é possível confundir questão de direito com causa, ainda que ambas possam ser adjetivadas pela relevância. Questão é sinônimo de controvérsia, de fato ou de direito. Portanto, ao se referir à ‘relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso’, o artigo 105, § 2º, CF, trata das controvérsias veiculadas no recurso especial acerca da aplicação de determinada norma federal infraconstitucional. Por outro lado, causa (ou ‘ação’) surge a partir do exercício do direito de demandar perante o Poder Judiciário e é composta por três elementos: partes, causa de pedir e pedido. O exercício da pretensão em juízo desencadeia o início do processo, no bojo do qual podem surgir questões (controvérsias) sobre fatos ou sobre o direito aplicável, a depender da postura das partes ao longo do procedimento. Ao proferir as decisões, os magistrados resolvem as questões eventualmente estabelecidas, para, em seguida, criar a norma jurídica concreta para a solução da causa. A partir dessas breves considerações, conclui-se que uma causa pode envolver diversas questões, de fato ou de direito. Se alguma das partes não se conformar com a decisão, poderá devolver a análise das questões ao tribunal competente mediante a interposição do recurso cabível.” (CASTRO, R. Relevância da Questão Federal e Causas Relevantes: Uma Coisa é uma Coisa. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 452-453).

indeterminado³⁵³, pois a presença ou não da relevância da questão federal pode provocar múltiplas interpretações jurídicas.

O conceito vago não representa vício ou defeito na linguagem³⁵⁴, porque nem sempre é adequado ou possível que a lei estabeleça detalhadamente o campo de incidência da regra jurídica. No âmbito dos filtros recursais, a terminologia tem que permitir significativa margem interpretativa para abranger a imensidão de elementos fáticos e jurídicos, além de contemplar a própria evolução do direito.

A utilização de expressões amplas que representam conceitos vagos³⁵⁵ é adotada com frequência no âmbito dos filtros recursais no direito comparado, como a significação fundamental na Alemanha, o interesse cassacional na Espanha e a gravidade institucional na Argentina.

Todos os termos citados permitem, de maneira proposital, interpretações amplas, algo que é indispensável na concretização de filtros recursais ao permitirem determinada margem de liberdade³⁵⁶ para os julgadores responsáveis pela seleção de casos que serão julgados pela Corte Suprema.

³⁵³ Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que o “conceito indeterminado sempre admite uma determinação, isto é, conceitos indeterminados são, presumidamente, determináveis, o que acontece por um processo de refinamento progressivo de seu sentido. No campo jurídico, conceitos indeterminados admitem uma generalização pela constituição de *standards*. A indeterminação está na extensão imprecisa de seu campo de referência objetiva, ou seja, quais os objetos abarcados (denotados) pelo conceito. O conceito é indeterminado se não é possível, de antemão, precisar tais objetos. A determinação é o processo pelo qual esse campo é delimitado.” (FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. [e-book] São Paulo: Atlas, 2018, p. 310).

³⁵⁴ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas expõem que a “vaguidade ou a indeterminação de um conceito costuma, erradamente, ser apontada como uma imperfeição das línguas. Entretanto, às vezes, maior perfeição e requinte são atingidos justamente com a utilização dos conceitos vagos do que com a de conceitos precisos. Orman Quine faz expressiva analogia com o pintor que, diluindo suas cores, é mais preciso que o autor de mosaicos feitos de pedras preciosas. A indeterminação dos conceitos não é, pois, um defeito da linguagem, mas uma característica, que tem funções positivas.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 693).

³⁵⁵ Teresa Arruda Alvim afirma que a “função do conceito vago não é outra senão a de driblar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e a de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e na aplicação da norma jurídica. Eles se constituem na resposta adequada à permanente e frequentíssima mobilidade da realidade objetiva abrangida pela previsão normativa, permitindo uma aplicação atualista e individualizada da norma, ajustada às peculiaridades de cada situação concreta. Uma das mais relevantes funções do conceito vago é a de fazer com que a norma dure mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos.” (ARRUDA ALVIM, T. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?** São Paulo: RT, 2001, p. 367-368).

³⁵⁶ Barbosa Moreira assevera que “abre-se ao aplicador da norma, como é intuitivo, certa margem de liberdade. Algo de subjetivo quase sempre haverá nessa operação concretizadora, sobretudo quando

A tendência do legislador brasileiro nos filtros recursais também é a utilização de expressões indeterminadas³⁵⁷, como a repercussão geral, a transcendência e, recentemente, a relevância.

Ponto comum entre a repercussão geral e a transcendência, capaz de influenciar na construção normativa do novo filtro recursal do STJ, é a exigência da presença de questões jurídicas que permitam o reconhecimento de importância sob o ponto de vista da natureza econômica, política, social ou jurídica.

A indicação de parâmetros exemplificativos, ainda que amplos, serve para permitir o desenvolvimento interpretativo no sentido da presença ou não da relevância da questão federal contida no processo.

Os requisitos de natureza econômica, política, social ou jurídica propositalmente são abertos e não cumulativos, em adoção de técnica similar³⁵⁸ aos filtros da repercussão geral e da transcendência, e permitem selecionar múltiplas questões federais que possam representar relevância jurídica. Na verdade, é complexo encontrar alguma questão jurídica que não possa ser enquadrada entre os quatro vetores citados.

ela envolva, conforme ocorre com frequência, a formulação de juízos de valor.” (BARBOSA MOREIRA, J. C. **Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados**. Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 64).

³⁵⁷ Leonardo Carneiro da Cunha esclarece que a “relevância da questão federal infraconstitucional em recurso especial é, portanto, um conceito jurídico indeterminado, e não uma cláusula geral. Seu antecedente é indeterminado, mas seu consequente é determinado. É preciso investigar o que é relevante ou não; cabe avaliar se a questão é relevante e o que significa essa relevância. A vagueza está aí. Se não for relevante, não será admissível o recurso especial. Sendo relevante a questão, o recurso é admissível. O consequente é certo, é determinado: será ou não admissível o recurso, mas o antecedente é vago, faltando precisão em alguns casos-limite.” (CUNHA, L. C. da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 354).

³⁵⁸ José Miguel Garcia Medina acredita que “ao dar cumprimento ao § 2.º do art. 105 da Constituição, espera-se que o legislador se valha de técnica similar à utilizada no § 1.º do art. 1.035 do CPC quanto à repercussão geral para o recurso extraordinário endereçado ao STF (que se refere, vagamente, a ‘questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico’, ainda que, não necessariamente, ‘ultrapassem os interesses subjetivos do processo’, já que a questão relevante não precisa, necessariamente, ter repercussão geral, cf. observamos supra), ou, ainda, sendo um pouco mais minucioso ou exemplificativo, formule regra similar à empregada no § 1.º do art. 896-A da CLT em relação à transcendência para o recurso de revista dirigido ao TST (p.ex., afirma-se ser indicador de transcendência jurídica, dentre outros, ‘a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista’).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 264-265).

A presença dos referidos indicativos configura apenas um referencial, embora seja possível reconhecer alguns contornos que ajudam a orientar a interpretação dos referidos conceitos.

A relevância da questão federal de natureza econômica pode estar relacionada ao elevado valor da causa (hipótese já reconhecida como relevante no texto constitucional), à repercussão econômica da controvérsia ou aos impactos econômicos que determinada questão jurídica pode provocar na sociedade, como, por exemplo, uma questão relacionada aos planos econômicos.

A natureza política da relevância pode ser identificada em hipóteses de desrespeito ou distorções interpretativas de Tribunais ordinários ao entendimento vinculante do STJ, em raciocínio similar ao utilizado na transcendência do recurso de revista, ou a necessidade de pacificação de entendimentos conflitantes entre Tribunais diversos que impactem o pacto federativo, por exemplo.

Entretanto, não é qualquer divergência jurisprudencial que induz ao reconhecimento de potencial relevância da questão federal, mas, necessariamente, um dissídio que possa contribuir para o aprimoramento do direito e não uma questão jurídica trivial³⁵⁹. Além disso, a divergência entre Tribunais sobre determinada norma jurídica nem sempre exige ação imediata³⁶⁰ do STJ para dirimir tal dissídio, pois muitas vezes a contraposição de argumentos e a evolução da interpretação do tema pelos

³⁵⁹ Luiz Guilherme Marinoni entende que a “divergência auxilia na configuração da relevância que permite o julgamento do recurso especial. Mas uma divergência sobre assunto insignificante, que, quando resolvido, não pode orientar a solução de outros casos, não tem razão para exigir a atenção da Corte Suprema. Uma vez claramente delineada a divergência, o Superior Tribunal de Justiça a resolve para desenvolver o direito e tutelar a segurança jurídica, assegurando a liberdade e a igualdade. Assim, a divergência pode ser vista como um estímulo para a Corte exercer a sua especial função de estabelecer precedentes. A arguição de relevância não serve para eliminar a divergência, mas dessa se vale para dar ao Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de solucionar questão com o fim de orientar as decisões que estão por vir. A divergência obviamente não é o objeto da arguição de relevância, mas uma mola que lhe dá impulso.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 298).

³⁶⁰ Luiz Henrique Krassuski Fortes entende que há “um equívoco atualmente difundido no direito brasileiro, ainda que por razões bem-intencionadas. Isso é, por receio da insegurança jurídica, tem-se imaginado, apressadamente, que toda e qualquer divergência na reconstrução das normas jurídicas seria nefasta e, portanto, deveria ser evitada e até mesmo dirimida preventivamente. Não se percebe, porém, que a divergência – e um *pool* relevante de casos e de interpretações a partir dos casos – são o motor que permitem que uma corte como o STJ desempenhe sua função de redução da equivocidade do direito e outorga de segurança jurídica.” (FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 371).

Tribunais locais é o que permite o julgamento adequado e amadurecido da questão jurídica pela Corte Suprema.

Por outro lado, a significativa multiplicidade de processos sobre um mesmo tema não autoriza, por si só, o reconhecimento automático de relevância da questão federal³⁶¹. Podem existir milhares de processos que debatem uma questão irrelevante sobre o ponto de vista jurídico, o que não justificaria o seu julgamento pelo STJ sob a ótica do filtro da relevância.

Por sua vez, questões jurídicas que tenham impacto nas relações sociais, como as questões previdenciárias, fundiárias e relacionadas à saúde, são capazes de configuração de relevância de natureza social.

Por último, a relevância de natureza jurídica certamente é o critério mais amplo, principalmente no âmbito da legislação federal infraconstitucional, e pode estar configurado por meio da necessidade da uniformização de nova lei federal ou entre aquelas capazes de contribuir para o desenvolvimento e unidade do direito.

Desse modo, até por coerência aos demais filtros recursais utilizados no sistema judicial brasileiro, é adequado e recomendável a adoção dos indicadores³⁶²,

³⁶¹ Gilberto Bruschi e Mônica Couto ressaltam que “nunca é demais lembrarmos que além da demonstração da relevância, o recorrente deverá continuar preenchendo os requisitos de admissibilidade antes abordados no presente ensaio. Primeiramente devemos salientar que é perfeitamente possível haver recurso especial sobre tema dentro do espectro da relevância sem que tal recurso seja repetitivo, fazendo com que o julgamento seja feito de forma unitária.” (BRUSCHI, G. G.; COUTO, M. B. Critérios a serem Seguidos para a Interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 272).

³⁶² Luiz Guilherme Marinoni ensina que é “evidente que a relevância de uma questão só pode ser buscada em uma perspectiva social, econômica, política ou jurídica. E com uma necessária ressalva: se uma questão pode ser social, econômica ou politicamente importante, ela só será uma questão capaz de favorecer a atuação da Corte se a sua solução tiver repercussão jurídica. Considerar as dimensões econômica, política e social tem o intuito de facilitar a identificação das questões que podem ter relevante repercussão jurídica. Porém, a complexidade do tema aumenta quando se percebe que a relevância jurídica de uma questão não tem uma dimensão estática ou alheia aos diferentes momentos históricos da sociedade e dos contextos vividos pelo Judiciário.” (MARINONI, L. G. **O filtro da relevância**. 1. ed São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 82-83).

não cumulativos³⁶³, relacionados à relevância da questão federal sob o enfoque econômico, político, social ou jurídico³⁶⁴, os quais configuram indícios de relevância da questão federal, não bastando a mera alegação da presença³⁶⁵ do requisito.

Em natural conformação, a jurisprudência do STJ definirá os parâmetros mínimos para o reconhecimento dos critérios abertos, a partir da amplitude de situações que serão apresentadas cotidianamente nos recursos especiais.

Mas não é apenas a presença de uma questão jurídica federal relevante, na perspectiva econômica, política, social e jurídica, que permitiria transpor o filtro de seleção da relevância. A controvérsia jurídica debatida no processo, indiscutivelmente, também exige a transcendência aos limites subjetivos do processo,

³⁶³ José Miguel Garcia Medina entende que nos termos da lei, “exemplificativamente, pode haver: a) relevância econômica, em ações que discutem, por exemplo, o sistema financeiro da habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infraestrutura etc.; b) relevância política, quando, por exemplo, de uma causa possa emergir decisão capaz de influenciar relações entre entes da federação, ou com Estados estrangeiros ou organismos internacionais; c) relevância social, numa ação em que se discutem problemas relativos à escola, à moradia, à saúde ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações; e d) relevância jurídica, em sentido estrito, por exemplo, quando está em debate o conceito ou a noção de um instituto jurídico básico (como, por exemplo, a de direito adquirido) e, se a orientação aceita pela decisão recorrida subsistir, isso poderá significar perigosa orientação para casos futuros.” (MEDINA, J. M. G. **Prequestionamento, Repercussão geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal: Admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial**. 1. ed. [e-book, baseada na 7. ed.] São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 127).

³⁶⁴ Fabio Resende Leal defende que é necessário “adotar para a relevância da questão federal fórmula parecida com a hoje esculpida no artigo 1.035, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil de 2015. E, então, poderemos entender como relevantes os temas que interessem à sociedade como um todo (relevância social); que sejam concernentes à organização do Estado e sua relação com os particulares, bem como às demandas envolvendo a distribuição e o exercício do poder estatal (relevância política); e que possam repercutir substancial e decisivamente no orçamento público ou de famílias e empresas privadas (relevância econômica). Juridicamente, sempre que houver necessidade de se dotar o direito federal infraconstitucional de coerência e previsibilidade através da atuação do STJ no exercício de sua função nomofilática ou quando se fizer necessária a fixação de uma interpretação única e final a respeito do direito federal infraconstitucional, haverá a proeminência capaz de autorizar o conhecimento do recurso especial (relevância jurídica). Terão, destarte, relevância jurídica as questões de direito federal infraconstitucional que tragam em si múltiplas possibilidades hermenêuticas (complexidade) e as ainda não decididas pelo STJ (ineditismo). Penso que o conceito jurídico-processual de relevância há de ser indeterminado, fluído, aberto, de modo a exprimir a ideia de saliência e importância, bem como permitir a seleção (criteriosa) dos recursos a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Será, pois, em tese, relevante a questão relacionada a assunto de grande valor ou interesse, não necessariamente pecuniário, cuja solução seja essencial ou impostergável.” (LEAL, F. R. **Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável**. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021, p. 303-304).

³⁶⁵ Em raciocínio similar, a orientação do Supremo Tribunal Federal estabelece que “a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). (excerto da ementa do ARE 1387835 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179, DIVULG 08-09-2022, PUBLIC 09-09-2022).

ou, de outra forma, extrapolar os meros interesses das partes na resolução do caso, sendo capaz de influenciar outros julgamentos importantes³⁶⁶.

Nesse cenário, há fundada distinção³⁶⁷ entre os conceitos de relevância e transcendência, os quais, embora sejam indeterminados³⁶⁸, representam elementos diversos para o reconhecimento da presença da relevância da questão federal. A relevância está vinculada à qualificação da questão de direito federal analisada, como elemento que ressalta a necessidade de o STJ julgar o tema em razão da importância jurídica em decisões paradigmáticas e uniformizadoras³⁶⁹. A transcendência no filtro da relevância representa a importância da questão jurídica que extrapolar o interesse

³⁶⁶ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos defendem que a “relevância, enquanto filtro de admissibilidade, amolda-se à ideia de proeminência jurídica, no sentido de que a matéria suscitada no recurso especial deva ter relevo para a função desempenhada pelo STJ, na solução de casos importantes, além dos limites subjetivos do caso concreto, que não possam, assim, ser reputados como triviais, de pouco impacto econômico, político, social ou jurídico, em precedente que não repercuta em outros processos.” (ARRUDA ALVIM, E.; VEIGA NEVES, G. P. da; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 194).

³⁶⁷ Carlos Frederico Bastos Pereira aponta diferenças entre os conceitos de relevância e de transcendência, ao dispor que “longe de constituir um mero jogo de palavras, relevância e transcendência são conceitos jurídicos indeterminados distintos entre si. Enquanto a relevância denota um aspecto qualitativo, referente à importância da questão debatida para o desenvolvimento do Direito, a transcendência possui um aspecto quantitativo, de modo que a questão debatida não fica circunscrita ao interesse subjetivo das partes, mas alcance também terceiros.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 20-46, maio/ago. 2019, p. 38.).

³⁶⁸ Andréa Augusto Caraciola e Carlos Assis reconhecem que, considerando que se “o conceito de relevância (certamente um conceito juridicamente indeterminado) deva ser desenvolvido pela doutrina, é necessário que o legislador forneça pelo menos os parâmetros a respeito (como se fez em matéria de repercussão geral no RE). Isso é importante não apenas para quem vai julgar a relevância, mas também para o recorrente, que precisa demonstrá-la (art. 105, § 2.º, CF). É provável que ela seja algo semelhante (se não for igual) ao que se entende por repercussão geral. Entretanto, será a lei regulamentadora que irá confirmar (ou não) essa impressão.” (CARACIOLA, A. A.; ASSIS, C. A. de. A relevância no Recurso Especial e a Conhecida Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: O que a Experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 79).

³⁶⁹ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos ressaltam que é “inegável que o principal critério para se identificar a presença da relevância necessária ao conhecimento do recurso especial é a transcendência da discussão. O Superior Tribunal de Justiça, quando julga o recurso especial, deve voltar-se à prolação de decisões paradigmáticas, desempenhando da melhor forma o seu papel de dizer a última palavra em matéria de lei federal. Portanto, soa claro que a relevância deverá constituir-se em poderoso instrumento para que o Superior Tribunal de Justiça possa julgar causas de repercussão, o que refletirá diretamente na otimização no desempenho de suas funções, hoje mais e mais focadas na edição de decisões paradigmáticas e uniformizadoras.” (ARRUDA ALVIM, E.; VEIGA NEVES, G. P. da; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 195).

das partes no caso concreto e expandir os seus efeitos para outros casos futuros similares³⁷⁰.

A existência de transcendência para o reconhecimento da relevância da questão jurídica é elemento fundamental³⁷¹ para o desenvolvimento e concretização do filtro recursal contido na EC nº 125/2022. A adoção de raciocínio diverso, no sentido de não exigir que a questão federal debatida transcenda o interesse específico das partes³⁷², ou seja, o julgamento de casos específicos que não contribuam para o desenvolvimento do direito federal, desvirtuaria o filtro recursal previsto constitucionalmente para racionalizar o funcionamento do STJ. Não obstante, não seria uma absoluta surpresa a opção de a regulamentação normativa do filtro da relevância prever algum mecanismo de julgamento de processos fora dessa sistemática.

³⁷⁰ Daniel Mitideiro ao interpretar o filtro da relevância, esclarece que “a unidade do direito que marca a função do STJ como Corte Suprema depende justamente da capacidade de sua atuação servir como precedente para casos futuros. Em outras palavras: sem vocação expansiva das razões de suas decisões, o que se relaciona precisamente com o requisito da transcendência da questão, a sua função não é alcançada. Daí que não basta a relevância da questão para que o sinal verde apareça: é preciso que se some à importância da questão a transcendência, isto é, sua aptidão para gerar um precedente. Isso significa que, se a Constituição indica determinadas “ações” como em tese relevantes, deixa ainda para a apreciação do STJ a aferição da capacidade de a respectiva solução interessar para além das partes – e somente se alinhado o binômio relevância e transcendência é que o STJ se abre para as partes. Terceiro, porque um filtro incapaz de permitir ao STJ a gestão da sua agenda como um todo joga contra a sua consolidação como uma Corte Suprema. Em outras palavras, traciona em sentido oposto ao da sua função e da sua finalidade – para além de desalinhar o STJ em termos institucionais do STF e do TST sem qualquer justificativa subjacente válida. Seria uma interpretação contrária ao sistema, descolada do nosso contexto judiciário.” (MITIDIERO, D. **Relevância no Recurso Especial** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. parte II, item 1, 1.2).

³⁷¹ Fábio Resende Leal também defende a necessidade do reconhecimento da transcendência para o reconhecimento da relevância da questão federal: “Se a questão posta no recurso especial, a despeito de relevante, interessar apenas às partes, inexistirá justificativa para a intervenção do STJ, bastando, para a resolução do processo, a manifestação das instâncias ordinárias. Qualitativamente, a matéria posta no recurso especial deve repercutir para além dos estreitos limites definidos pelo conflito intersubjetivo de interesses que afasta o recorrente do recorrido. É transcendente a questão cuja solução venha a repercutir no patrimônio jurídico nacional, por estabelecer aquela que, das várias possibilidades interpretativas possíveis, dali por diante, servirá de paradigma a ser obrigatoriamente adotado na solução das contendas análogas. Quantitativamente, a transcendência se caracteriza pela multiplicidade de processos no momento (transcendência presente) ou, dada a probabilidade de multiplicação, no futuro (transcendência potencial).” (LEAL, F. R. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021, p. 304).

³⁷² Luiz Guilherme Marinoni explica que uma “questão pode, naturalmente, interessar mais ou menos a determinadas pessoas, sem que deixe de se configurar como transcendente. Nesse sentido, basta que exista um interesse geral, compreendido como o interesse que se estende para além do caso concreto. Não importa obviamente saber quantos são os interessados, nem tentar enquadrá-los em um grupo específico. É suficiente identificar a resolução da questão como de interesse geral, ainda que se saiba que não serão muitos os que, mesmo potencialmente, poderão se valer do precedente para inibir uma discussão judicial ou ver solucionado um caso concreto.” (MARINONI, L. G. **O filtro da relevância** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, Parte II, Cap. 3, Item 3).

Por outro lado, adotar a necessidade de demonstração de transcendência reforça a ideia de inexistência de direito subjetivo à interposição do recurso especial, premissa constantemente mitigada na praxe forense.

A relevância da questão federal como filtro seletivo de questões federais capazes de influenciar na unidade do direito, as quais podem abordar temas de direito processual ou material³⁷³, exige a presença de elementos que permitam interpretação ampla na escolha³⁷⁴ de processos.

Além de tais ponderações, o legislador também pode optar por indicar expressamente opções que teriam ou não relevância. A referida opção, em contraponto ao conceito aberto, parte da concepção da possibilidade de pré-selecionar hipóteses ou temas que deveriam ou não ser julgados por uma Corte Suprema.

Por outro lado, na legislação que regula a repercussão geral do recurso extraordinário, o legislador optou por incluir hipóteses de presunção nos casos em que o acórdão contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF ou que tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (art. 1.035, § 3º, incisos I e III, do CPC). Em sentido oposto, na transcendência do recurso de revista não existe indicação de presunção.

A opção do legislador constituinte reformador foi diversa no âmbito da relevância, ao incluir diretamente no texto constitucional hipóteses prévias de

³⁷³ Leonardo Carneiro da Cunha assevera que qualquer “questão federal pode ser considerada relevante ou não, sem limitação de matéria. A questão a ser considerada relevante pela turma pode ser de direito material ou de direito processual. A lei a ser editada não pode limitar – ou previamente excluir – determinadas matérias da relevância, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, não somente por atentar contra o acesso à justiça, mas também por impedir que o STJ exerça sua função constitucional de conferir sentido e interpretar toda a legislação federal.” (CUNHA, L. C. da. *Relevância Jurídica em Recurso Especial*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 356).

³⁷⁴ Eduardo Arruda Alvim e Igor Martins da Cunha asseveram que “ainda que seja viável o regramento do tema por lei federal e no âmbito regimental, este deve disciplinar o instituto sem, propriamente, defini-lo inteiramente, deixando substancial espaço para que o STJ possa exercer suas atividades de forma plena e, à luz das suas funções constitucionais e das diversas circunstâncias presentes nas questões federais legais que lhes forem submetidas, possa compreender o que é, ou não, relevante, para fins do recurso especial. A lei federal, portanto, poderá, ou melhor, deverá definir parâmetros de modo a deixar mais claro aquilo que se deve compreender por relevância, sem, contudo, limitar ou enrijecer a função interpretativa do STJ, sob pena de se engessar o texto constitucional e inutilizar a técnica legislativa empregada, tal como se deu, adequadamente, com a repercussão geral e com a transcendência do recurso de revista.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. *Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado*. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 132-133).

presunção: ações penais, de improbidade administrativa e que possam gerar inelegibilidade, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos e hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, além de estabelecer ao legislador ordinário a possibilidade de incluir novas hipóteses de presunção de relevância (artigo 105, § 3º e incisos, da Constituição Federal).

As hipóteses de presunção de relevância serão analisadas detalhadamente na sequência do presente trabalho, mas é possível afirmar desde já que não prescindem da demonstração de relevância e transcendência.

Em síntese, o filtro da relevância da questão federal, ao menos no plano teórico, considera para o seu reconhecimento a presença cumulativa de dois critérios amplos³⁷⁵: a relevância da questão federal sob aspectos jurídicos, políticos, sociais ou econômicos e a transcendência dos interesses meramente subjetivos das partes envolvidas no processo³⁷⁶.

3.2.3 Os pontos de contato e as distinções entre os filtros recursais brasileiros

O desenvolvimento da relevância da questão federal certamente levará em consideração a experiência da arguição de relevância³⁷⁷, da transcendência do

³⁷⁵ Esse é o entendimento de Daniel Mitidiero: “A relevância não se configura, portanto, com a simples indicação da natureza do pedido formulado. Tem o recorrente o ônus de alegar contrariedade ao direito federal, demonstrando a relevância da questão daí oriunda para acessar os corredores do STJ. Em terceiro, compõe-se do binômio relevância e transcendência. Seria um equívoco imaginar que bastaria – para repetirmos a fórmula legal da repercussão geral – a relevância econômica, social, política ou jurídica da questão para configuração da relevância. É indispensável que a questão também seja transcendente, isto é, tenha capacidade de ultrapassar o simples interesse das partes, servindo para dar unidade ao direito. Perceber essa dupla composição é indispensável para uma adequada interpretação do art. 105, § 3º, CRFB.” (MITIDIERO, D. **Relevância no recurso especial** [livro eletrônico] - 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. item 1.2.).

³⁷⁶ Nesse sentido, a proposta contida no anteprojeto de lei remetido pelo STJ ao Congresso Nacional, prevendo os referidos indicadores e a transcendência.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>.

Acesso em: 11 jan. 2024.

³⁷⁷ Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha reconhecem que há “grande semelhança entre a técnica empregada na Emenda Regimental nº 2/1985 e na EC 125/2022. Houve apenas uma inversão da forma lógica com que a questão foi exposta. O RISTF previa, em um primeiro momento, as causas em que o recurso extraordinário era cabível, abrindo a possibilidade para que, em outras hipóteses, caso presente a relevância da questão federal, também fosse cabível o recurso extraordinário. Por sua vez, a EC 125/2022, exige, em um primeiro momento (§ 1º, do art. 105, da CF/1988), que a parte recorrente demonstre a relevância da questão federal e, em um segundo, indica as hipóteses em que a relevância está presente (§ 3º, do art. 105, da CF/1988).” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da

recurso de revista e, principalmente, da repercussão geral no recurso extraordinário. Em tal contexto, é importante analisar algumas similitudes e as principais diferenças entre os filtros recursais brasileiros.

A arguição de relevância vigente antes do texto constitucional certamente serviu como inspiração para a repercussão geral, razão pela qual é possível reconhecer algumas semelhanças³⁷⁸ e diferenças³⁷⁹ entre os filtros recursais.

Entre as principais diferenças, é possível indicar que a arguição de relevância, essencialmente, configurava apenas filtro de recursos dirigidos ao STF, ao estabelecer hipóteses de cabimento de recurso extraordinário. Por outro lado, a repercussão geral funciona como filtro recursal, mas também como importante instrumento de formação de precedentes vinculantes³⁸⁰. Em tal contexto, a arguição

R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 117).

³⁷⁸ Osmar Mendes Paixão Côrtes ressalta que a “possibilidade de ‘filtragem’ de processos sem maior relevância, que não põem em xeque o princípio federativo e a guarda da Constituição, a força motora que levou à criação dos dois instrumentos – a antiga ‘arguição de relevância’ e a atual ‘repercussão geral’”. Há, de fato, semelhanças técnicas, como a demonstração prévia ao preenchimento dos requisitos, da importância da questão que justificaria a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Mas há, todavia, diferenças. A ‘arguição’ inseria-se num sistema onde a regra seria o não exame pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º do art. 119), nas hipóteses das alíneas ‘a’ (violação) e ‘d’ (divergência). Na atual ‘repercussão’, criou-se apenas um pré-requisito (a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais), sem nenhuma disposição no sentido de que Tribunal indicará as causas excepcionais que serão apreciadas e sem referência a uma ou outra alínea específica.” (CÔRTEES, O. M. P. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?**. Edição 5396. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023.

³⁷⁹ Paulo Mendes analisa as diferenças entre a arguição de relevância e a repercussão geral, ao expor que quando se “estuda a história dos filtros recursais para os tribunais superiores no Brasil, logo vem à mente a ‘arguição de relevância’ do recurso extraordinário, que vigeu antes da Constituição Federal de 1988. Tratava-se, contudo, de técnica processual bem diversa da repercussão geral que temos atualmente. Regulamentada pelo Regimento Interno do STF, com base na delegação constitucional prevista no art. 119, §1º, da CF/1969, também tinha por escopo limitar o acesso à Suprema Corte. Contudo, além de ter por finalidade filtrar temas infraconstitucionais que seriam apreciados pelo STF, podia ser rejeitada a relevância sem motivação e em sessão secreta, o que a afasta bastante do instituto da repercussão geral.” (MENDES, P. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 424).

³⁸⁰ Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha Abordam a influência da arguição de relevância na repercussão geral: “Abolida em 1988, pela Constituição Federal, a antiga arguição de relevância (que teve vários contornos ao longo dos seus quase 18 anos de existência) acabou inspirando, em alguma medida, a instituição da repercussão geral, criada pela EC 45/2004. Aproximou-se da antiga arguição de relevância na perspectiva de se consistir em um filtro que, dentre outros objetivos, visou reduzir o grande e pesado trabalho do STF no julgamento dos recursos extraordinários, bem como atribuir operatividade à atividade pelo órgão desenvolvida, permitindo que este pudesse exercer de forma mais efetiva e sistemática suas funções constitucionais. Houve um distanciamento, contudo, tendo em vista que a regulamentação dos filtros anteriores à repercussão geral sempre deixou de fora a limitação nas hipóteses em que os recursos versavam questões constitucionais. O regramento (legal e regimental) também acabou por se distanciar do anterior, na medida em que, na atual sistemática da repercussão

de relevância no STF e a transcendência no TST são caracterizadas como filtros individuais, que geram efeitos para o caso concreto, ao contrário da repercussão geral que é capaz de gerar efeitos em múltiplos processos a partir de decisões vinculantes³⁸¹.

Por outro lado, existe um interessante traço comum entre a arguição de relevância, a repercussão geral e a relevância da questão federal: além de configurarem filtros recursais, utilizam em sua essência expressões legais indeterminadas³⁸².

A premissa de indicação exemplificativa de critérios amplos foi utilizada na repercussão geral e na transcendência, em específico os de natureza econômica, política, social e jurídica. A opção do legislador foi parcialmente diversa na maneira de expor os referidos indicadores nos filtros brasileiros existentes, ao expor que, para “efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões

geral, busca-se atribuir uma maior operatividade, na medida em que resta previsto o instituto não somente como um filtro, mas, em verdade, como um novo regime de processamento e julgamento dos recursos extraordinários, com efeitos jurídicos (e não só paradigmáticos) que efetivamente suplantam o caso concreto.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 112).

³⁸¹ Guilherme Veiga Chaves esclarece a distinção entre os filtros recursais, ao apontar que “a transcendência é muito parecida com a repercussão geral para fins de seleção do caso que irá ser julgado. Mas a semelhança acaba aí. Uma vez selecionado o caso para julgamento, diante da comprovação da transcendência do caso, os caminhos adotados pelo TST e pelo STF são diversos. Diferentemente do STF, no TST o filtro serve apenas para abrir a possibilidade de julgamento do caso concreto para as partes e não para a formação de um precedente vinculante em todos os casos que entende relevante. A regra do TST é a justiça do caso concreto e não do precedente vinculante. A transcendência, como dito, é mero filtro de acesso para o julgamento que será realizado para as partes da demanda selecionada. Curiosamente tanto o STF quanto o TST adotam remédios muito parecidos para a seleção dos casos, que é a repercussão jurídica, política, social ou econômica que transcende o interesse das partes. Porém, ao invés de julgar a tese e firmar o precedente obrigatório, impedindo a subida de outros recursos de idêntica tese, o TST julga o caso olhando para as partes, fazendo justiça no caso concreto e permitindo que a mesma tese chegue à Corte em outra ação para também ser julgada.” (CHAVES, G. V. A Implantação da Relevância no Regime de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 300).

³⁸² Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha apontam que “a antiga arguição de relevância, a repercussão geral e a relevância da questão federal possuem um elemento em comum (além do fato de serem filtros recursais essencialmente semelhantes), a circunstância de o regramento ter como base conceitos legais indeterminados. Como apontado acima, não só a relevância da questão federal como, ainda, a repercussão geral, são conceitos legais indeterminados, mas também o regramento complementar destas é permeado de outros conceitos legais indeterminados.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 122).

relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” (art. 1.035, § 1º, do CPC). Em sentido parcialmente diverso, na transcendência do recurso de revista julgado pelo TST, o legislador optou por apresentar os mesmos indicadores, mas exemplificando individualmente hipóteses de configuração dos referidos vetores.

A respeito do potencial efeito multiprocessual como aspecto da relevância da questão federal, é possível identificar diferenças existentes entre os outros dois principais filtros recursais brasileiros dirigidos às Cortes Superiores brasileiras (TST e STF).

A transcendência do recurso de revista dirigido ao TST funciona como um filtro individual para cada processo, ao ser examinado previamente aos demais requisitos de admissibilidade recursal, no sentido da presença ou não do referido requisito. A análise gera efeitos apenas para o processo examinado e não para os demais processos que tratam do mesmo tema, além de não possuir efeito vinculante.

A repercussão geral, em momento inicial de sua implementação no STF, também foi utilizada como espécie de filtro individual de processos. Entretanto, em evolução³⁸³ da interpretação do próprio filtro recursal constitucional nas hipóteses em que o STF julga por meio do seu Plenário tema em repercussão geral, seja em sentido negativo ou positivo, gera efeitos a todos os demais processos que tratam da mesma questão, em razão da aplicabilidade pelos Tribunais de origem, nos termos do artigo 1.030 do CPC.

A expectativa³⁸⁴ é de que a futura regulamentação da relevância da questão federal adote, de alguma forma, o modelo de efeitos multiprocessuais³⁸⁵, no sentido

³⁸³ Osmar Mendes Paixão Côrtes esclarece que é possível “analisar essa mudança de paradigma também sobre o enfoque da tutela pluri-individual. Visto que o mau funcionamento do modelo de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, somado à necessidade de dar mais racionalidade e agilidade à prestação jurisdicional, foi necessário se pensar em outro modelo, desenvolvendo-se técnicas de julgamento pluri-individual.” (CÔRTEES, O. M. P. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? Edição 5396. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial> . Acesso em: 4 jul. 2023.

³⁸⁴ O anteprojeto de lei apresentado pelo STJ trabalha com a ideia de efeitos multiprocessos da relevância da questão federal: art. 5º - Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.

³⁸⁵ Osmar Mendes Paixão Côrtes indica que é provável que “a relevância da questão infraconstitucional do Superior Tribunal de Justiça siga o mesmo caminho (e não o da transcendência atualmente), até porque, como filtro meramente individual (caso a caso), o instrumento pode não ajudar tanto a Corte a racionalizar os seus julgamentos. Como um conteúdo do rito repetitivo, inserido no microsistema

de dar maior amplitude às decisões proferidas pelo STJ e, conseqüentemente, diminuir o fluxo de recursos especiais dirigidos à Corte Superior.

A justificativa³⁸⁶ do anteprojeto de lei que regulamenta a relevância da questão federal enviada pelo STJ ao Congresso Nacional é clara ao estabelecer equivalência de termos entre o novo filtro recursal e a repercussão geral, ao conceituar a relevância da questão federal como “aquela que veicula conteúdo econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos do processo”.

Há inequívoca intenção da proposta do anteprojeto de lei do STJ em equiparar³⁸⁷ a relevância da questão federal no recurso especial à repercussão geral no recurso extraordinário, o que se observa pela simples leitura do texto apresentado e o contido no CPC na parte que regula a repercussão geral³⁸⁸.

objetivo de demandas repetitivas, a possibilidade de que uma decisão acerca da relevância alcance de forma imediata um maior número de casos é bem maior, tornando mais útil o novel instrumento.” (CÔRTEZ, O. M. P. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?. Edição 5396. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023).

³⁸⁶ O anteprojeto de lei enviado pelo STJ ao Congresso Nacional para regulamentar o disposto na EC nº 125/2022 prevê a inclusão do seguinte dispositivo no CPC: “art. 1.035-A - introduz a relevância da questão de direito federal infraconstitucional no CPC, conceituando-a, no § 1º, como sendo aquela que veicula conteúdo econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos do processo.”

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>.

Acesso em: 11 jan. 2024.

³⁸⁷ José Miguel Garcia Medina reconhece que “embora as palavras sejam distintas, o propósito da relevância da questão federal é, substancialmente, o mesmo da repercussão geral da questão constitucional.” (MEDINA, J. M. G. **Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal**. 7. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 128).

³⁸⁸ Marcelo Mazzola e Humberto Santarosa de Oliveira sustentam que não há, essencialmente, diferença entre os institutos, pois “verdade seja dita, a repercussão geral e a arguição de relevância são institutos muito similares, diferenciando-se apenas em relação ao Tribunal para o qual são direcionadas e a respectiva matéria sobre a qual incidem. Enquanto a primeira constitui requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários direcionados para o STF, que julga matérias constitucionais (responsável pela uniformização da interpretação do texto constitucional – art. 102, III, CRFB/88), a segunda é um filtro dos recursos especiais encaminhados ao STJ, cuja função é analisar e uniformizar a compreensão e entendimento das normas infraconstitucionais (art. 105, III, CRFB/88).” (MAZZOLA, M.; OLIVEIRA, H. S. de. A Arguição de Relevância no Recurso Especial sob o Ponto de Vista de Dois Advogados. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 310).

Embora sejam institutos com diversos pontos de contato³⁸⁹, a mera equiparação, sem o reconhecimento das suas efetivas diferenças³⁹⁰, merece ressalvas, pois embora sejam similares não podem ser confundidos³⁹¹.

Apesar da competência do STF, para fins de recurso extraordinário, englobar todos os ramos do judiciário brasileiro (artigo 102, III, da CF), a ampla competência do STJ para analisar os recursos especiais interpostos contra acórdãos de vinte e sete Tribunais de Justiça e seis Tribunais Regionais Federais demonstra que, diante da imensa extensão territorial do país e das diversidades econômicas, sociais, culturais e políticas, a função constitucional do STJ é indispensável para dirimir interpretações divergentes sobre a legislação federal como elemento de equilíbrio da federação brasileira.

Ademais, a multiplicidade de normas federais passíveis de interpretação (muitas dotadas de milhares de artigos, como, por exemplo, os Códigos Civil e o de Processo Civil) submetidas ao STJ diferencia significativamente da competência do STF para julgar repercussão geral em recursos extraordinários, pois o número de

³⁸⁹ Heitor Sica reconhece que são “evidentes as semelhanças entre a repercussão geral para o recurso extraordinário e a relevância para o recurso especial, embora não tenha sido utilizada a mesma terminologia. Em ambos os casos, o texto constitucional não especifica o que se entende, respectivamente, por uma matéria com repercussão geral ou com relevância, cabendo à legislação infraconstitucional fazê-lo. O artigo 1035, §1º, do CPC emprega uma fórmula vaga para exprimir o que seria uma matéria com repercussão geral, isto é, aquela revestida de relevância ‘do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo’. Fatalmente a (necessária) regulamentação da EC 125/2022 trará fórmula similar.” (SICA, H. V. M.. Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtrorelevancia-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023.

³⁹⁰ Cândido Dinamarco reconhece a presença de diferenças importantes entre os dois institutos: “Enquanto todas as hipóteses de ocorrência da repercussão geral miram principalmente à estabilidade do direito positivo (Constituição Federal) e uniformidade em sua interpretação, as de relevância da questão federal apoiam-se, em primeiro lugar e acima de tudo, na premissa do elevado grau de comprometimento de valores de peculiar importância para o recorrente – valendo pois como significativas aberturas para que a parte sucumbente em um tribunal local possa prosseguir na defesa de seus possíveis direitos, perante o Superior Tribunal de Justiça.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaios sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 48).

³⁹¹ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer, ao examinarem os institutos da repercussão geral e da relevância da questão federal, esclarecem que os “institutos, embora similares, não se confundem: questões relevantes não são, necessariamente, questões de repercussão geral. É possível que uma questão seja relevante e trate, exclusivamente, de direito individual da parte. Isso fica claro quando a CF cria um critério exclusivamente financeiro para a relevância presumida. Não faria sentido processos de grande valor econômico serem relevantes e aqueles que tratem da liberdade dos sujeitos não o serem.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 47, v. 330, 2022, p. 8).

normas constitucionais passíveis de interpretação e que servem como paradigma é de aproximadamente duzentos e cinquenta dispositivos, além dos dispositivos contidos no ato das disposições constitucionais transitórias.

Outra diferença entre os filtros recursais está relacionada à expressa³⁹² previsão contida na EC 45/2004 de que o instituto seria regulado por meio de lei em prazo específico, ao contrário da EC 125/2022 que previu lei, mas não estipulou prazo algum para a eventual regulamentação³⁹³.

Outrossim, a repercussão geral contém hipóteses de presunção apenas no âmbito legislativo, ao contrário da relevância da questão federal que está prevista diretamente no texto constitucional.

Em tal contexto, é possível afirmar que a relevância da questão federal deverá ser mais ampla que a repercussão geral. Os próprios dispositivos constitucionais que previram os dois institutos possuem diferenças³⁹⁴ significativas. A repercussão geral estabelece que o recorrente deverá demonstrar no recurso extraordinário a repercussão geral das “questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, § 3º, da CF). Por outro lado, o recorrente deverá demonstrar no recurso especial a relevância

³⁹² Art. 7º da EC 45/2004: O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

³⁹³ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas apontam que o “texto da Emenda é praticamente idêntico ao §3º do art. 102 da Constituição Federal, o que nos permite, pelo menos em um primeiro momento, tratar do tema imaginando haver certa dose de simetria entre ambos os institutos: a repercussão geral e esta nova relevância. Mas apenas certa dose. Há relevante diferença: o art. 7º da Emenda Constitucional nº 45, estabeleceu que ‘o Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional’. Na Emenda Constitucional nº 125, não há prazo imposto para a regulamentação da matéria.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 695).

³⁹⁴ Eduardo Arruda Alvim e Igor Martins da Cunha apontam que “parece certo de que o perfil da relevância no âmbito constitucional veio a ser disciplinado de forma um pouco diversa da repercussão geral, pois nesta última não há prévia indicação de hipóteses em que há repercussão, por outro, esse elenco de casos, quando muito, pode ser utilizado como um elemento para que o próprio STJ, à luz da sua missão constitucional e do regramento legal, possa dar significado ao conceito de relevância. O Constituinte Derivado, em nossa visão, objetivou claramente atribuir espaço para que a Corte possa, à luz das especificidades das questões jurídicas que lhes sejam submetidas, analisar quando pode ou não conhecer dos recursos especiais, dando efetividade às suas funções constitucionais. Isto é, deverá dar significação ao conceito indeterminado de relevância.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 132).

das questões de direito federal infraconstitucional (art. 105, § 2º, CF), ainda que o processo trate expressamente das hipóteses de relevância presumida previstas no texto constitucional (§ 3º do art. 105 da CF).

O texto constitucional reformado estabelece que a relevância da questão federal será definida nos termos da lei, não apresentando qualquer indicativo do conceito ou delimitação do filtro recursal. A experiência e os contornos dos demais filtros recursais brasileiros será de suma importância para o desenvolvimento da relevância da questão federal.

3.3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL

3.3.1 As presunções de relevância das hipóteses constitucionais e os seus prismas interpretativos

O texto da Constituição Federal, alterado pela EC 125/2022, previu no artigo 105, § 3º, hipóteses em que “*haverá*” a relevância da questão federal prevista no § 2º do mesmo artigo, nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei.

A simples leitura dos incisos do dispositivo constitucional permite identificar diferentes critérios utilizados na classificação³⁹⁵ das hipóteses de presunção de

³⁹⁵ José Miguel Garcia Medina aponta que “as hipóteses constitucionais explícitas de relevância da questão federal podem ser assim classificadas: a) em razão da matéria, b) em razão do valor da causa, e c) por contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. A essas, eventualmente, a lei referida no § 3.º do art. 105 da CF poderá adicionar outras hipóteses explícitas de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Nesse caso, se poderá afirmar que há hipóteses legais explícitas de relevância. Mas, além dessas, parece-nos também que há hipóteses constitucionais implícitas de relevância, relacionadas ao exercício da função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 259-260).

relevância da questão federal. A primeira em razão da matéria³⁹⁶ tratada no processo, especificamente as ações penais, as ações de improbidade administrativa e as ações que possam gerar inelegibilidade (incisos I, II e IV, respectivamente).

A segunda considera o valor da causa como critério de relevância, ao estabelecer relevância para as ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos (inciso III); e a terceira pressupõe relevância nos casos em que o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem contrarie jurisprudência dominante do STJ (inciso V).

Por último, o texto constitucional introduzido pela EC 125/2022 prevê que a lei poderá estabelecer outras hipóteses de presunção de relevância (inciso VI), as quais poderão ser indicadas na norma regulamentadora ou em outras leis ordinárias. A indicação expressa de hipóteses de relevância da questão federal, diretamente no texto constitucional, tem proporcionado significativo e importante debate sobre a extensão da presunção³⁹⁷ dos incisos contidos no § 3º do artigo 105 da CF. O entendimento majoritário da doutrina³⁹⁸ defende que a presunção de relevância

³⁹⁶ José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery destacam que “nas primeiras três hipóteses, houve uma escolha objetiva de questões que são relevantes. Por óbvio que isso não exclui ou muito menos diminui a relevância de outras ‘questões’ não abarcadas por esse rol. Essa escolha apenas aponta situações que o Legislador Constitucional já antecipou a relevância, o que deve ser visto, a nosso ver, como uma garantia do cidadão.” (ARAÚJO, J. H. M. NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 334).

³⁹⁷ José Miguel Garcia Medina defende que não há que se falar em mera presunção, pois a norma é clara ao afirmar a existência de relevância nos incisos previstos no texto constitucional, os quais não poderiam ser limitados pela legislação infraconstitucional: “Nos casos referidos nos incisos I a V do § 3.º do art. 105 da CF, não se pode dizer que há mera presunção de relevância. A Constituição dispõe que ‘haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo’, nos referidos casos, e não que ‘presume-se que haverá’ relevância. Assim, as disposições infraconstitucionais não podem dispor, por exemplo, que em determinadas ações penais não há relevância e, conseqüentemente, não cabe recurso especial. A lei referida no inc. VI do § 3.º do art. 105 da CF poderá prever outras situações em que haverá relevância, mas não poderá limitar o alcance de um dos demais incisos do mesmo parágrafo. Os incs. I, II e IV do § 3.º do art. 105 da CF indicam ações em que, *ex vi* no texto normativo constitucional, haverá relevância da questão federal infraconstitucional nelas discutidas: ações penais, ações de improbidade administrativa (cf. Lei 8.429/1992, com a reforma da Lei 14.230/2021), ações que possam gerar inelegibilidade (cf. Lei Complementar 64/1990, que disciplina o art. 14, § 9.º da CF).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 260).

³⁹⁸ André Vasconcelos Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Zulmar Duarte, ao tratarem das previsões contidas no artigo 105, § 3º, da CF: “Isso pode ser denominado de ‘relevância por força de lei’, ‘relevância automática’, ‘relevância presumida’ ou mesmo alguma outra nomenclatura. De qualquer forma, caso se adote a nomenclatura ‘relevância presumida’, isso não pode dar margem ao debate se essa presunção é absoluta ou relativa (a qual, nesse caso, poderia ser afastada). Ou seja, nesses casos expressos previstos na EC (mais precisamente no novo § 3º imposta pelo constituinte reformador

contida nas hipóteses do art. 105, § 3º, da CF é absoluta (*iuris et de iure*), podendo ser denominada como “relevância automática”³⁹⁹.

Em tal perspectiva, interposto o recurso especial com base nas alíneas a e/ou c do artigo 105, III, da Constituição Federal, em uma das hipóteses de relevância presumida previstas no texto constitucional, o filtro recursal estaria superado⁴⁰⁰ e não incidiria no processo respectivo. Em outro prisma, por se tratar de relevância absoluta⁴⁰¹, as hipóteses indicadas no referido dispositivo constitucional dispensariam até mesmo a demonstração de transcendência subjetiva da causa⁴⁰².

Em sentido diametralmente oposto, há corrente doutrinária que defende que as hipóteses previstas no artigo 105, § 3º, da Constituição Federal devem ser

– e, portanto, presunção absoluta (*iuris et de iure*).” (ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F.; DELLORE, L.; DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 118-119).

³⁹⁹ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich entendem que “o legislador, no § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, elencou algumas hipóteses em que a relevância é, desde logo, presumida, também podendo ser chamada de relevância por força de lei. Em tais casos, a relevância não pode ser afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, por expressa disposição constitucional que criou uma barreira legal para a Corte. Pode-se, por isso, inclusive falar em ‘relevância automática’ ou em ‘presunção absoluta de relevância’, *iuris et de iure*.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 104).

⁴⁰⁰ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos sustentam que a “relevância será presumida, não admitido seja rechaçada (presunção *iuris et de iure*), em relação às matérias jurídicas suscitadas em recurso especial nas hipóteses descritas nos incisos do § 3º, artigo 105, da Constituição. Assim, quando houver alegação em recurso especial de infringência à lei federal infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, restará superado o filtro da relevância sempre que o objeto da ação for de natureza penal, relativo a atos de improbidade administrativa, ou possa levar à declaração de inelegibilidade do réu, bem como quando o recurso especial tiver sido interposto em processo cujo valor atribuído à causa ultrapasse o equivalente a quinhentas vezes o salário-mínimo (vigente na data de publicação do acórdão recorrido) e quando demonstrada contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.” (ARRUDA ALVIM, E.; VEIGA NEVES, G. P. da; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 196).

⁴⁰¹ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas entendem que “não há espaço para que, nas situações elencadas no § 3º, possa o STJ deixar de reconhecer a relevância. Trata-se do que poderíamos chamar, numa linguagem pouco precisa, de presunção absoluta de relevância. É o legislador que escolhe os casos e ponto final.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 703).

⁴⁰² Murilo Teixeira Avelino defende que existe “definição constitucional e absoluta de relevância da questão. Adequando-se a uma dessas situações, o Recurso Especial necessariamente será admitido. Note-se que estão previstas hipóteses de relevância desligadas de um critério de transcendência subjetiva da causa, apta a justificar a admissibilidade positiva do recurso.” (AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 405).

consideradas como presunções relativas⁴⁰³, ou seja, não deveriam ser interpretadas literalmente⁴⁰⁴, tampouco como casos de admissão automática do recurso especial por se tratar de rol meramente exemplificativo⁴⁰⁵.

Com efeito, ao menos em linha de princípio, é no sentido da presunção relativa das hipóteses de relevância da questão federal previstas no artigo 105, § 3º, da Constituição Federal que deve ser traçado o entendimento do STJ, pois existem vários fundamentos que justificam tal afirmação.

Obviamente, não está sendo desconsiderada a expressão “haverá” e a força da norma constitucional, mas é necessária uma interpretação sistêmica da razão de existir do filtro da relevância sob o risco de transformá-lo em algo de pouca racionalidade jurídica e com grande risco de ineficácia como instrumento de filtragem e seleção.

⁴⁰³ Daniel Mitidiero defende que o dispositivo constitucional “indicou como relevantes desde logo três grandes grupos de ‘ações’: o primeiro pode ser amalgamado em função da gravidade da sanção, o segundo, em razão do importe econômico, e o terceiro, em razão da dispersão das soluções jurisprudenciais. Ao fazê-lo, o legislador pretendeu chamar a atenção do Superior Tribunal de Justiça para essas causas, como quem acende a luz amarela do semáforo. Não definiu de forma absoluta, contudo, a relevância. Primeiro, porque a relevância é da questão federal – e não da “ação” como um todo. O STJ examina em recurso especial questões federais, não ações. De acordo com a Constituição, a parte tem o ônus de apontar uma violação ao direito federal, individualizando assim uma questão que será objeto do recurso.” (MITIDEIRO, D. **Relevância no recurso especial** [livro eletrônico] 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, Parte 2, item , 1, 1.2.).

⁴⁰⁴ Renato Castro, ao criticar a ideia de presunção absoluta da previsão constitucional, assevera que “isso contraria a lógica do instituto da relevância e esvazia completamente a sua utilidade como filtro de acesso ao Superior Tribunal de Justiça. Tomemos como exemplo a presunção de relevância das causas cujos valores ultrapassem 500 (quinhentos) salários mínimos. Essas causas podem veicular infindáveis questões jurídicas diferentes, envolvendo direito civil, direito tributário, direito empresarial, direito previdenciário etc., de forma que o Superior Tribunal de Justiça poderia, em tese, ser chamado a resolvê-las milhares de vezes, pois, levando em conta a literalidade da norma, sempre estaria presente o requisito da relevância, independentemente de o Tribunal já ter decidido pela sua inexistência no julgamento de recursos interpostos em outros processos. Além disso, o STJ poderia decidir que não há relevância da questão federal infraconstitucional numa causa de valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos e, na mesma sessão, julgar um recurso oriundo de outra causa de valor superior a 500 salários mínimos em que se discute exatamente a mesma questão federal.” (CASTRO, R.. Relevância da Questão Federal e Causas Relevantes: Uma Coisa é uma Coisa. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 494).

⁴⁰⁵ Ana Flávia Borges Paulino e César Augusto Cunha Campos visualizam que o “rol exemplificativo trazido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, apresenta hipóteses de relevância que devem ser vistas como de presunção relativa, tendo em vista que a concepção de se utilizar apenas elementos objetivos para desenhar as fronteiras do que é relevante é quase que uma impossibilidade.(...) Ignorar que o rol exemplificativo é apenas um contorno, um objetivo inicial, um norte, uma presunção relativa da demonstração da relevância, demonstraria um erro crasso em dar uma solução simplória e efêmera para uma situação complexa.” (PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. C. As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 42-43).

O constituinte reformador, ao reconhecer a necessidade e importância de um filtro recursal dirigido ao STJ, ao contrário da repercussão geral no recurso extraordinário para o STF, optou por destacar casos que a relevância deveria ser observada, mas não como um rol absoluto e impositivo de análise de todo e qualquer recurso especial que envolva tais hipóteses.

A ausência de requisitos de admissibilidade do recurso especial, como, por exemplo, a não indicação no recurso especial do dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem, configura hipótese de ausência de requisito de admissibilidade⁴⁰⁶ extremamente frequente no STJ, a qual impediria o exame da relevância da questão federal contida no recurso, mesmo que trate de recurso especial interposto em hipótese de presunção contida no texto constitucional.

De fato, ainda que a questão federal tida por relevante esteja sendo debatida em uma ação penal, em uma ação de improbidade administrativa, em uma ação capaz de gerar inelegibilidade ou até mesmo em uma ação com valor da causa acima de 500 salários mínimos, não é possível excluir, do âmbito do STJ, a análise, no caso concreto, da presença dos requisitos relacionados ao filtro recursal mediante a presença da relevância e transcendência da questão federal debatida nos autos.

Inadequado seria admitir, sob a ótica que proporcionou a modificação de texto constitucional para criar um filtro recursal, que qualquer questão jurídica será necessariamente julgada pelo STJ apenas pelo fato de estar sendo veiculada em uma determinada ação ou pelo alto valor atribuído à causa.

Não faria qualquer sentido jurídico, principalmente diante da ideia de racionalizar o número de processos remetidos e julgados, admitir a coexistência de duas realidades distintas⁴⁰⁷ no âmbito do STJ, parte funcionando como Corte Superior e a outra com características de Corte Suprema a partir do filtro da relevância.

⁴⁰⁶ A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal. (Excerto da Ementa do AgInt no AREsp n. 2.294.581/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

⁴⁰⁷ Em entendimento diverso, Ravi Peixoto aponta que “uma solução pode ser a de dividir, dentro da relevância, dois caminhos procedimentais distintos: o primeiro, com os casos de presunção de relevância, sem interesse na formação de precedentes e o segundo, em que há interesse na formação de precedentes obrigatórios. O primeiro seria tratado como mais um recurso especial, sem a formação de um tema e abertura do contraditório – tal como é atualmente -. O segundo seria mais assemelhado aos repetitivos e à repercussão geral.” (PEIXOTO, R. *A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã* (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In; MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 439).

É verdade que não existe qualquer delimitação⁴⁰⁸ no sentido de qual questão jurídica poderia ou não ser julgada sob a ótica do filtro da relevância, mas a interpretação literal do dispositivo permitiria que questões absolutamente irrelevantes sob o prisma jurídico seriam necessariamente julgadas pelo STJ em razão da presunção absoluta da relevância. Pode ser citada, por exemplo, a aplicação de uma sanção processual em face da natureza protelatória em determinado caso concreto, que não ostenta hipótese de relevância da questão federal, mas se for imposta em uma ação capaz de gerar inelegibilidade, seria obrigatoriamente⁴⁰⁹ analisada pelo STJ. Não há, com o máximo respeito, qualquer compatibilidade com a proposta de filtro recursal da relevância da questão federal.

Além disso, em tal raciocínio, mesmo nos casos em que o STJ firmasse algum precedente vinculante relacionado às hipóteses de presunção previstas na Constituição, referido elemento não seria suficiente para obstar a remessa e o julgamento do processo, o que não parece ser compatível com o filtro da relevância e com os demais dispositivos processuais relacionados.

Outro desdobramento do problema, ainda pouco abordado pela doutrina, está relacionado ao fato de que o julgamento de relevância da questão federal que fixe tese de mérito e, conseqüentemente, forme um precedente vinculante aos juízes e

⁴⁰⁸ José Miguel Garcia Medina entende que à “luz do texto constitucional, é de se indagar se quaisquer questões oriundas de ações dessas naturezas ostentariam relevância. Ainda que se considere que uma questão lateral inserida em tais processos possa não ter, em si mesma, relevância (pense-se, p.ex., em controvérsia sobre se o valor da causa deve ser de R\$ 10 mil ou R\$ 20 mil reais em ação de improbidade administrativa), o texto constitucional não fez essa delimitação, referindo-se, genericamente, às referidas ações.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 260).

⁴⁰⁹ Araken de Assis entende que “o art. 105, § 3.º, I a VI, da CF/1988 arrola, positivamente, casos em que há relevância. Nesses casos, por definição, ao STJ não se revelará admissível declarar irrelevantes as questões federais decididas e objeto de impugnação. Trata-se de presunção absoluta, em razão da natureza da causa (v.g., ações fundadas em improbidade administrativa praticada pelo réu), técnica utilizada pelo legislador constitucional para combater a discricionariedade na seleção das causas relevantes. É que a identificação da relevância, não fora assim, tenderia ao casuísmo, presidido pela discricção do órgão judicial - e, no *writ of certiorari*, o acesso à Suprema Corte americana não representa matéria de direito, mas assunto confiado à discricção judicial -, poder dificilmente aceito no Estado Constitucional Democrático brasileiro.” (ASSIS, A de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 430).

Tribunais brasileiros, é capaz de gerar um incompatível contrassenso⁴¹⁰ sistêmico no âmbito do STJ diante da ideia da presunção absoluta da relevância prevista no § 3º do artigo 105 da CF.

Com efeito, partindo da premissa anterior, a partir do momento que determinado tema em ação penal ou de improbidade administrativa, por exemplo, seja julgado em seu mérito pelo STJ sob a ótica da relevância da questão federal, processos que tratam de idêntica questão jurídica não mais serão examinados⁴¹¹, em razão da natureza vinculante do julgamento e diante do modelo vigente no CPC brasileiro e que provavelmente será replicado na legislação regulamentadora.

O STJ somente examinaria novamente o tema em caso de revisão ou superação do entendimento, mas, em caso contrário, a tese jurídica vinculante firmada seria aplicada a todos os demais processos que tratem da mesma questão jurídica nas instâncias ordinárias, assim como acontece no sistema da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos.

⁴¹⁰ Ravi Peixoto alerta que seria “impossível pensar na criação de um procedimento único, sempre voltado à formação do precedente, com formação de tema, abertura para maior contraditório etc.. Pela quantidade de temas com relevância presumida, esse caminho inviabilizaria o funcionamento do STJ, tendo em vista que, fazendo um paralelo com os repetitivos que demoram mais a serem julgados, a quantidade de temas seria muito maior. Como uma maior quantidade de temas, haveria dificuldade na gestão dos casos e na obtenção de uma maior unidade no direito. Uma solução pode ser a de diferenciar, no procedimento do recurso especial, casos de simples presunção de relevância, em que os recursos devem ser admitidos e os casos em que há relevância e interesse na formação de precedente obrigatório. Do contrário, pode ocorrer a criação de um sistema que não tem condições de ser gerido.” (PEIXOTO, R. *A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã* (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 438-439).

⁴¹¹ Murilo Teixeira Avelino indica que “há dois critérios para se considerar uma questão relevante: i) os interesses debatidos no caso concreto transcenderem o âmbito subjetivo dos litigantes, o que prestigia a atuação do STJ como Corte de precedentes; ii) a definição pela CR ou por lei, o que prestigia a função reformadora do STJ. Perceba-se, portanto, que se o legislador, ao regular os termos da EC nº 125/2022, tratar a relevância da questão infraconstitucional como técnica de formação de precedentes vinculantes, valorizará a atuação do STJ como Corte de precedentes. Sendo este o caso, pode-se desenhar uma prevalência desta função em face da função reformadora da Corte. Assim, pode-se sugerir – até mesmo como tema a ser tratado pela lei regulamentadora – o seguinte: em face de conflito entre tese fixada pela (ir)relevância de questão e casos de relevância previsto pela CR ou por lei, deve prevalecer o precedente vinculante, inadmitindo-se o recurso. Assim, mesmo que a demanda possa gerar inelegibilidade, caso o STJ já tenha se posicionado sobre o tema, seja para fixar tese ou definir sua irrelevância, o Recurso Especial não deve ser conhecido. Da mesma forma, mesmo que o valor econômico discutido supere os 500 salários mínimos, caso o STJ já tenha fixado tese a respeito ou definido a irrelevância da questão discutida, o Recurso Especial não deve ser conhecido.” (AVELINO, M. T. *Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 415-416).

O raciocínio inverso, no sentido de que, por se tratar de ações com presunções absolutas, elas seriam “sempre” julgadas, criaria dois caminhos⁴¹² distintos em sua eficácia no âmbito do STJ. De um lado, teses de uma determinada questão federal relevante relacionadas ao direito ambiental, por exemplo, seriam julgadas apenas uma vez em seu mérito e a decisão seria considerada um precedente vinculante, ao contrário de uma tese firmada em uma ação de improbidade administrativa, que seria julgada diversas e reiteradas vezes, inclusive pelo mesmo órgão julgador do STJ do exemplo anterior (em razão de ambos os temas estarem compreendidos no âmbito do direito público) em face da relevância presumida de natureza absoluta, mesmo que já existente algum precedente. A coexistência de tais regimes é incompatível com a proposta do filtro recursal da relevância, sem contar o grande potencial de crescimento da problemática a partir dos acréscimos de outros temas com relevância presumida na norma regulamentadora.

De outro lado, é verdade que a controvérsia também comporta interpretação intermediária, no sentido de que, após a fixação de tese de determinada questão sob o enfoque da relevância, em ação de improbidade administrativa por exemplo, o tema não mais seria submetido ao STJ, em razão da natureza vinculante e do sistema vigente no CPC.

A introdução de “novas hipóteses” com presunção relativa poderia ser prevista em lei ordinária e geraria consequências inadequadas para o STJ que vive verdadeira inviabilidade de funcionamento diante da quantidade de processos que recebe. O STJ continuaria a julgar casos específicos e não questões jurídicas relevantes, em manifesto contrassenso à proposta de filtro recursal e seletivo da relevância da questão federal.

⁴¹² Vinícius Lemos verifica que “há um problema se o caminho for este, a diferenciação dos recursos especiais em duas classes, os recursos especiais penais, os quais não seriam em formação de precedente vinculante, por todas as ações penais e seus recursos especiais terem relevância automática e, assim, teoricamente, não julgar teses e sim cada caso e, de outro lado, teriam os recursos especiais relevantes das demais matérias, mais próximos ao que o STF faz na repercussão geral, com formação de tema, julgamento em colegiado maior, contraditório ampliado e formação de um precedente vinculante. A mesma situação ocorreria nas hipóteses presumidas de relevância como ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos e ações que possam gerar inelegibilidade, uma vez que não há uma matéria determinada, sendo qualquer ação que se enquadre nestes pontos considerados presumidamente como relevante o seu recurso especial admitido também por outros requisitos.” (LEMOS, V. S.. A Relevância como um Instrumento em Construção: A Necessidade da Lei e a Importância da Futura Lei Regulamentadora. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 474).

Outrossim, seria evidente e natural o movimento legislativo no sentido de estabelecer novas hipóteses de relevância presumida por meio de leis ordinárias, o que influenciaria diretamente no poder do STJ selecionar temas prioritários e na formação da própria agenda, com significativos reflexos na implantação do filtro constitucional.

Portanto, é sensível a afirmação de que estamos diante de presunção absoluta de relevância nas hipóteses indicadas nos incisos do § 3º do artigo 105 da Constituição Federal, o que exige cuidado dos operadores do direito na interpretação da norma constitucional em consonância com a finalidade primordial do filtro da relevância, no sentido de que a presunção em tais hipóteses deve permitir a interpretação do STJ a fim de selecionar as questões relevantes.

3.3.2 Os processos de natureza penal, ações de improbidade administrativa e ações que possam gerar inelegibilidade

O constituinte reformador incluiu na EC 125/2022, como já ressaltado, hipóteses específicas em que considera presente a relevância da questão federal, especificamente ações penais, ações de improbidade administrativa e ações que possam gerar inelegibilidade, respectivamente no art. 105, § 3º, incisos I, II e IV, da CF, respectivamente, como espécie de reconhecimento constitucional de importância de determinados assuntos ou ações sob a ótica do filtro da relevância.

O filtro da relevância, em tal aspecto, pode ser caracterizado como filtro positivo, em razão da previsão de admissão de ações específicas com presunção de relevância da questão federal. Isso não significa dizer que a demonstração da presença da importância da questão federal está dispensada em tais processos, a qual deverá ser exposta e delimitada na preliminar da relevância no recurso especial.

A opção reflete algo relacionado à prevalência do interesse individual no julgamento da causa, algo mais próximo do *jus litigatoris*, do que do *jus constitutionis*, ou seja, representam preponderantemente interesses das partes do que propriamente

o desenvolvimento do direito, o que tem proporcionado posições críticas⁴¹³ e favoráveis⁴¹⁴ ao texto constitucional no âmbito doutrinário.

A ideia do constituinte reformador demonstra uma dinâmica diversa entre a repercussão geral e a relevância da questão federal, ou, em outros termos, não há no filtro dirigido ao STF, no âmbito do texto constitucional ou legal, a opção por hipóteses de presunção de causas que representem interesses individuais.

Entretanto, como ressaltado no item anterior do presente capítulo, a adoção literal da presunção absoluta de relevância da questão federal, sem qualquer distinção na natureza da ação penal, independentemente se o recorrente for autor ou réu⁴¹⁵, das ações de improbidade administrativa e das ações que possam gerar inelegibilidade, é capaz de gerar grande ineficácia do filtro da relevância.

Realmente, não faz sentido, sob a ótica da função⁴¹⁶ constitucional do STJ,

⁴¹³ Renato Castro ressalta que esse “dispositivo vem sendo muito criticado, pois revela que o legislador aparentemente legislou em causa própria, à medida em que teria se preocupado em preservar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça nas causas que poderiam lhe interessar diretamente, especialmente aquelas que tratam de improbidade administrativa e as que possam gerar inelegibilidade.” (CASTRO, R.. Relevância da Questão Federal e Causas Relevantes: Uma Coisa é uma Coisa. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 452).

⁴¹⁴ José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery destacam que “nas primeiras três hipóteses, houve uma escolha objetiva de questões que são relevantes. Por óbvio que isso não exclui ou muito menos diminui a relevância de outras “questões” não abarcadas por esse rol. Essa escolha apenas aponta situações que o Legislador Constitucional já antecipou a relevância, o que deve ser visto, a nosso ver, como uma garantia do cidadão.” (ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 334).

⁴¹⁵ Em sentido diverso, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas ponderam que as “ações penais, por outro lado, levam ao necessário conhecimento do recurso especial, porque podem submeter o condenado às mais duras sanções previstas no ordenamento jurídico e aplicáveis pelo Estado, já que permitem a execução de penas privativas de liberdade (art. 32 do Código Penal). Portanto, nestes casos, a relevância presumida se aplica se o recurso for interposto pelo réu.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 704).

⁴¹⁶ Daniel Mitidiero entende que “[i]maginar que a Constituição resolveu assegurar o exame de casos pelo STJ sem se preocupar se a sua função institucional será ou não alcançada com a sua atuação constitui interpretação que refoge ao sistema. Nesse sentido, a indicação casuística de determinadas causas constitui apenas um *signal amarelo* de que, em semelhantes casos, podem existir questões relevantes, sugerindo ao STJ maior atenção em relação aos temas ali versados. Não se trata de um *signal verde*. Em outras palavras, a indicação constitucional não determina o automático preenchimento do requisito da relevância – e, portanto, não exige o recorrente de individualizar a questão que deve ser examinada e cuja decisão leva à promoção da unidade do direito. Dito claramente: a indicação casuística constante da Constituição não dispensa a parte de caracterizar a relevância e a transcendência da questão e não impõe ao STJ a automática admissão do recurso especial.” (MITIDIERO, D. **Relevância no Recurso Especial** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, Parte II, Item, 1, 1.2).

admitir que todo e qualquer⁴¹⁷ processo que envolva ação penal sempre terá relevância jurídica e transcendência e, conseqüentemente, terá o seu mérito julgado. Tal raciocínio equivale a dizer que o filtro recursal da relevância não será aplicado no âmbito das 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção do STJ, que julgam exclusivamente matéria de natureza penal⁴¹⁸, ao contrário dos demais órgãos que julgam matérias de direito público e privado.

No âmbito dos órgãos julgadores do STJ responsáveis pelo julgamento de recursos especiais de natureza penal, são frequentes as oportunidades em que não se verifica a presença de questões jurídicas relevantes que justifiquem o seu julgamento pelo STJ, por debaterem teses de menor importância jurídica.

O STF tem manifestado entendimento, inclusive em questão de ordem⁴¹⁹, que, mesmo nas hipóteses de presunção de repercussão geral contidas na lei, incluindo questões criminais, é indispensável a demonstração da importância da

⁴¹⁷ Ana Flávia Borges Paulino e César Augusto Cunha Campos ressaltam que “é importante observar a menção das ações penais, tendo em vista que o legislador não especificou quais delas seriam consideradas passíveis de existência da relevância. (...) Com isso, se considerarmos que, no âmbito das ações penais, há presunção de relevância para todas as lides propostas diante da competência da matéria, não podendo haver limitações infraconstitucionais, o STJ seria um tribunal de acesso irrestrito e fadado a consolidar-se como verdadeira terceira instância recursal de temas afetos ao direito penal. De certo, não foi esta a visão do legislador, tendo em vista que considerar-se referida hipótese como existente, esvaziaria o instituto da relevância quanto à referida matéria, enfraquecendo o objetivo de uniformização de entendimentos em âmbito nacional. Os números então servem como mais um elemento a justificar a real intenção da norma, eis que adentrou no âmbito do STJ, no ano de 2021, em torno de 410.000 novos processos, diante dos quais, mais de 139.000 são de novas ações penais. Isso representa quase 10% das novas ações penais na fase de conhecimento de primeiro grau.” (PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. C. ‘As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 42).

⁴¹⁸ Ravi Peixoto, em visão crítica, ressalta que basta “ter como base as matérias penais: de acordo com relatório do STJ, entre 2017 e 2021, os principais assuntos recebidos pelo tribunal se concentraram principalmente no ramo de direito penal, sendo os três principais o tráfico de drogas e condutas afins (141.886), roubo majorado (55.149) e execução penal (46.092). Além disso, em termos gerais, a matéria penal é a que mais recebeu processos nesse período. Uma ressalva a ser feita é o fato de não se saber qual o percentual desses casos que vieram por meio de recurso especial, mas, de qualquer forma, é um número muito grande de processos. Mais ainda, já fica claro que a inserção do novo requisito não fará milagres em diminuir a quantidade de processos que chegam à Corte.” (PEIXOTO, R. A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 438).

⁴¹⁹ QUESTÃO DE ORDEM STF: Resolução da questão de ordem: 1) é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; (...). (Recurso AI 664.567 QO Suscitante Min. Sepúlveda Pertence Data do julgamento 18/06/2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=questoesdeordem>. Acesso em: 11 jan. 2024.)

questão jurídica debatida⁴²⁰. Deveras, o filtro da relevância está sendo proposto como meio de seleção de temas que efetivamente exijam o julgamento e a formação de precedente obrigatório pelo STJ, sendo inadequado admitir que se perpetue o julgamento de questões irrelevantes sob o ponto de vista jurídico.

Admitir raciocínio contrário equivale a dizer que o STJ cumpre a função de terceira instância no direito penal ao obrigatoriamente julgar todos os recursos especiais interpostos em ações penais, o que, salvo melhor juízo, é incompatível com a justificativa de implementação do filtro da relevância da questão federal.

Não obstante, nos recursos especiais interpostos nas ações penais⁴²¹, independentemente de se tratar de recursos da acusação ou defesa, de ação pública ou privada, existe a necessidade de indicativo da demonstração da presença da relevância da questão federal. Aliás, nos processos de natureza penal, é comum o STJ não conhecer do recurso especial por aplicação de óbices de admissibilidade, mas conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício, em razão dos aspectos da liberdade do indivíduo preso e da ilegalidade da prisão.

Isso sem contar o enorme volume de *habeas corpus* impetrados originariamente no STJ, os quais correspondem à segunda maior classe processual, superando até mesmo os recursos especiais, só abaixo do número de agravos em recurso especial, o que tem proporcionado fundadas críticas públicas pelos integrantes dos órgãos julgadores do STJ responsáveis pelos casos penais.

⁴²⁰ STF – Nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, o recorrente, na petição do recurso extraordinário, deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, sob pena de inadmissão do RE. II – A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, mesmo estando em jogo a liberdade do cidadão, não há falar em repercussão geral presumida de todo recurso extraordinário em matéria criminal. Precedentes. (excerto da ementa do ARE 1226881 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019).

⁴²¹ Cândido Dinamarco analisa a presunção de relevância relacionada às ações penais condenatórias, ao expor que “não importa se o acórdão proferido pelo órgão a quo e impugnado pelo recurso especial haja sido pela condenação ou pela absolvição do acusado. Em caso de acórdão condenatório, a admissibilidade do recurso especial do condenado é um culto ao direito deste à liberdade. Em caso de acórdão absolutório essa admissibilidade é oferecida pela Constituição Federal à pessoa ou órgão acusador em nome do interesse público à repressão penal. Por outro lado, existem também as ações penais não condenatórias, como é o caso do *habeas corpus* em matéria penal, das revisões criminais etc., às quais também se aplica o disposto nesse inciso para que se reconheça a relevância da questão federal qualquer que seja o teor do julgamento.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 52).

Nas ações de improbidade administrativa⁴²², assim como nas ações que sejam capazes de gerar inelegibilidade⁴²³, o texto constitucional não apresenta qualquer requisito para o reconhecimento da relevância da questão federal no recurso especial interposto pelo autor ou réu, o que remete à ideia inicial de que qualquer⁴²⁴ questão relacionada à inelegibilidade ou em uma ação de improbidade administrativa será capaz de ser examinada pelo STJ.

Não obstante, tais premissas devem ser interpretadas com ponderações, sob pena de se tornarem incompatíveis com a proposta do filtro recursal da relevância. É indispensável que a questão de direito federal tida por relevante nas referidas ações seja delimitada e ultrapasse, efetivamente, o mero interesse das partes na resolução do caso concreto.

Com efeito, não é razoável admitir que qualquer questão de direito federal, pelo simples fato de estar contida em ações penais, de improbidade administrativa e que geram inelegibilidade, principalmente as que não detenham qualquer relevância

⁴²² Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas entendem que “quando se tratar de recursos especiais interpostos em ação de improbidade, não há necessidade de que o recurso seja do réu, para que se considere haver relevância. O REsp pode ser interposto, em tese, de qualquer acórdão proferido durante o trâmite desta ação, ainda que não seja de decisão final de mérito, porque a CF dispôs de modo genérico e abrangente: haverá relevância nas ações de improbidade. Não há necessidade de que se tenha pleiteado a pena de inelegibilidade. Portanto, considerando que a relevância das matérias previstas na Constituição decorre do tipo de ação e dos efeitos deletérios aos quais está sujeito o condenado, e tendo em vista o contexto em que a inserção desse rol de matérias de relevância presumida se deu, tem-se que a primordial função das hipóteses exemplificativas previstas pelo poder constituinte reformador é a de proteção imediata dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, coibindo a potencial lesão à parte condenada, quando equivocadamente estabelecida.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 706).

⁴²³ Cândido Dinamarco, ao abordar a previsão de relevância das ações que podem gerar inelegibilidade, aponta que “não importa se o acórdão recorrido tenha ou não tenha gerado a inelegibilidade do demandado. Seja em nome do possível direito deste a disputar cargos eletivos, seja pelo interesse público em evitar a ocupação desses cargos por pessoas indignas, a relevância da questão federal e a consequente admissibilidade do recurso especial consideram-se presentes. O emprego do palavreado que possa gerar inelegibilidade, com o verbo no modo condicional, impõe essa abertura.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 53).

⁴²⁴ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas pontuam que a “hipótese das ações que possam resultar em inelegibilidade é autoexplicativa, visto ser explícito na lei que a matéria possui relevância. Trata-se de uma hipótese em que aparece nitidamente a diferença entre a relevância e a repercussão geral, pois se leva em conta a gravidade da decisão que impede o exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão. Portanto, ao que parece, o recurso especial, para que se considerasse haver relevância teria que ser do réu, embora a doutrina não seja uniforme a esse respeito.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 704).

e transcendência, serão julgadas pelo STJ em recurso especial, principalmente em precedentes de natureza vinculante.

3.3.3 As ações com valor da causa que ultrapassem 500 salários mínimos

A aplicação de filtros recursais relacionados aos aspectos econômicos e/ou financeiros do processo não é novidade no Brasil, inclusive o valor de alçada foi utilizado para efeito de critério de seleção para acesso ao Supremo Tribunal Federal, por ocasião da arguição de relevância no recurso extraordinário em período anterior à Constituição Federal de 1988, em termos definidos pelo regimento interno da corte constitucional⁴²⁵.

O critério é igualmente admitido no direito comparado, como espécie de filtro recursal para acesso às Cortes Supremas, como, por exemplo, em países como a Alemanha⁴²⁶ e Espanha⁴²⁷.

⁴²⁵ Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins da Cunha lembram que o “RISTF, na edição de 1985, não continha o critério monetário dentre as hipóteses em que a repercussão era presumida. Contudo, as versões anteriores, em alguma medida, chegaram a empregar o critério monetário, mas para objetivo diverso, o de excluir o cabimento. Na versão dada pela ER de 1970, o valor da causa era indicado dentre as hipóteses de exclusão de cabimento, conforme é possível se depreender do art. 308, inciso IV, que era claro no sentido de que não cabia recurso extraordinário “nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o salário mínimo vigente no País, da data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30), quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 118).

⁴²⁶ Isabelle Almeida Vieira esclarece que na “Alemanha, por exemplo, no Tribunal Federal de Justiça (Bundesgerichtshof - BGH), que equivale ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil, o qual é composto por 152 juízes, existe um filtro recursal que leva em conta o valor da causa para o cabimento do recurso análogo ao ‘Agravo em Recurso Especial – AREsp’, o chamado ‘Nichtzulassungsbeschwerde’ (reclamação de não admissão). O aludido recurso pode ser utilizado quando o tribunal local (segunda instância) inadmitte o recurso de revisão para o BGH. Frisa-se que essa ‘espécie de AREsp alemão’ só será admissível quando o valor da causa for superior ao patamar de 20 mil euros, conforme disciplina o § 544 do Código de Processo Civil Alemão (Zivilprozessordnung - ZPO).” (VIEIRA, I. A. Reflexões Iniciais a Respeito da Presunção de Relevância Jurídica nas Ações cujo Valor da Causa Supera 500 Salários-Mínimos. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 322).

⁴²⁷ Isabelle Almeida Vieira também pondera que a Espanha já utilizou critérios monetários para fins de filtro no recurso de cassação para os tribunais superiores: “entre as hipóteses que autorizam a subida do recurso, encontra-se a exigência de o valor da causa ser superior ao patamar de 600 mil euros (sendo, inclusive, maior do que o valor da causa de 500 salários-mínimos aqui do Brasil). O item nº 1 do artículo 477 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Ley 1/2000, de 07 de janeiro) afirma que ‘el recurso de casación habrá de fundarse, como motivo único, en la infracción de normas aplicables para resolver las cuestiones objeto del proceso’. Na sequência, o item nº 2 do mencionado dispositivo elenca três

Em tal contexto, a EC nº 125/2022 incluiu no atual texto constitucional hipótese de relevância presumida nas ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos. A inclusão de critério quantitativo, relacionado ao valor da causa, de presunção de relevância da questão federal configura espécie de filtro positivo, ao considerar que processos com alto valor da causa tratam de questões jurídicas relevantes.

O reconhecimento de presunção de relevância da questão federal em face do valor da causa tem sido amplamente criticado pela doutrina por múltiplos motivos. Primeiro, por supostamente dificultar o acesso ao STJ de parcela significativa da população brasileira de baixa renda, em uma sociedade marcada por desigualdade social e que não litiga em ações com grandes valores, o que poderia denotar caráter discriminatório⁴²⁸ e de restrição de acesso à justiça.

Em tal contexto, é certo que não se trata de um critério absoluto, no sentido de que somente ações com esse valor de causa seriam julgadas pelo STJ, pois existem outros meios de acesso e reconhecimento de relevância da questão federal. Por óbvio, não há que se falar em “irrelevância” automática⁴²⁹ nos processos com

hipóteses que autorizam o acesso à instância extraordinária: quando visar à tutela judicial civil de direitos fundamentais; sempre que o valor da causa for maior que 600 mil euros; e nos casos em que o valor da causa for menor que 600 mil euros, houver *interés casacional*.” (VIEIRA, I. A. Reflexões Iniciais a Respeito da Presunção de Relevância Jurídica nas Ações cujo Valor da Causa Supera 500 Salários-Mínimos. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 322-323).

⁴²⁸ Araken de Assis analisa a hipótese de presunção de relevância baseada no valor da causa, que não “deixa de ser discriminatória e discutível a alçada (*summa gravaminis*) do art. 105, § 3., III, da CF/1988. Embora a função do STJ não seja a de satisfazer os interesses das partes, mas a de garantir a uniformidade na interpretação e na aplicação do direito federal, a alçada ou *summa gravaminis* trancará as portas do Tribunal para a maior parte dos litígios entre particulares e, de modo especial, para os vulneráveis economicamente, cujas causas, de regra, jamais alcançarão o piso de 500 (quinhentos) salários-mínimos. Avulta que o Brasil é um país territorialmente imenso e desigual. Assim, o número de recursos provenientes dos tribunais de segundo grau das regiões mais pobres diminuirá progressivamente, máxime em virtude da impossibilidade de o STJ superar, a seu critério, a regra do piso prevista no art. 105, § 3.º, III, e, nada obstante não se encontrar satisfeito o piso, conhecer do recurso especial. E, ainda, a uniformidade não se garantirá no caso concreto, por mais exorbitando que seja o julgado da jurisprudência dominante no STJ. Precisarà existir precedente no tocante à *questio juris* para possibilitar o controle. Talvez a alçada ou *summa gravaminis*, ao fim e ao cabo, não seja o remédio adequado para nosso País.” (ASSIS, A de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 431).

⁴²⁹ Isabelle Almeida Vieira faz importante alerta, ao afirmar que “é necessário deixar claro que as causas que possuam valor inferior a 500 salários-mínimos não serão consideradas automaticamente irrelevantes, apenas o ônus argumentativo do recorrente nesses casos será maior do que naqueles em

valor da causa abaixo de quinhentos salários mínimos, ou seja, não serão considerados sem relevância da questão federal apenas em razão do valor atribuído à causa.

Além disso, o valor atribuído a causa, por si só, não significa dizer que todas as questões contidas no processo serão julgadas em recurso especial sob a ótica da relevância. Da mesma forma, uma questão federal⁴³⁰ de absoluta relevância e transcendência pode ser analisada em processo com irrisório valor da causa.

Assim, é necessário que a parte recorrente individualize as questões e apresente fundamentação que justifique o julgamento pelo STJ, pois, certamente, será comum o debate em tais processos sobre questão jurídica irrelevante⁴³¹ sob a perspectiva do filtro da relevância, ainda que possa interessar diretamente às partes envolvidas.

O critério de presunção em razão do valor da causa é um indicativo de relevância da questão federal, mas que se submete à demonstração de outros requisitos do filtro recursal.

que o valor da causa se situa acima de 500 salários-mínimos, em face da presunção legislativa.” (VIEIRA, I. A. Reflexões Iniciais a Respeito da Presunção de Relevância Jurídica nas Ações cujo Valor da Causa Supera 500 Salários-Mínimos. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 320).

⁴³⁰ Thaís Amoroso Paschoal, Ana Carolina A. Caputo Bastos, Ana Karenina Silva Ramalho Andrade e Leticia Zuccolo Paschoal da Costa Daniel corretamente ponderam que “a previsão não leva à conclusão de que recursos especiais oriundos de causas de valor inferior ao previsto constitucionalmente deixarão de ser conhecidos pelo STJ. Tal como previsto, o filtro do valor econômico não é excluyente do reconhecimento da relevância por outras questões. Assim, ainda que o valor da causa seja de cem ou mil reais, se a matéria de fundo for considerada relevante pelo STJ, o recurso especial poderá ser processado. E nem poderia ser diferente. Afinal, não seria razoável criar um filtro que, simplesmente, transformasse o STJ num tribunal que só é acessado pela elite econômica do país. Qualquer indicação neste sentido violaria inúmeras garantias constitucionais, a começar pelo acesso à justiça, que abrange, indubitavelmente, o acesso às Cortes Superiores.” (PASCHOAL, T. A.; BASTOS, A. C. A. C.; ANDRADE, A. K. S. R.; DANIEL, L. Z. P. da C. **A importância do valor da causa também para o acesso ao STJ: reflexões sobre a exigência da relevância da questão infraconstitucional**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/a-importancia-do-valor-da-causa-tambem-para-o-acesso-ao-stj-22092022>. Acesso em: 11 jan. 2024.).

⁴³¹ Ana Flávia Borges Paulino e César Augusto Cunha Campos afirmam que “não serão todas as ações de valores patrimoniais elevados que necessitarão de revisão pela Corte Superior, pois a lide calcada no mero interesse patrimonial das partes, a princípio, não guarda uma real relevância. A Relevância Constitucional deve demonstrar que a decisão urge em ultrapassar os contornos daquele processo, ofertando às lides futuras uma manifestação que objetive a pacificação interpretativa de norma federal, a qual deverá ser aplicada em outros casos compatíveis, pendentes de decisão e futuros, nos mais diversos tribunais do país. Ao mesmo passo, uma questão sem conteúdo patrimonial poderá trazer, em seu bojo, questões de maior relevância, mas que por não estar elencada em um rol, deixaria ao intérprete a ideia de que não possuirá a necessidade de se ter o tema discutido uniformemente no país.” (PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. C. As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 42).

Em decorrência de tais ponderações, a interpretação literal⁴³² do termo “valor da causa” tem sido objeto de questionamentos⁴³³ doutrinários que afirmam ser o ideal a sua interpretação como proveito econômico⁴³⁴ ou valor econômico da causa⁴³⁵.

Outra opção seria estabelecer a presença da relevância por meio de um raciocínio paralelo com os critérios utilizados para a fixação de honorários sucumbenciais previstos no CPC⁴³⁶.

⁴³² José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery ressaltam que “houve um equívoco do Legislador Constitucional, pois o que deveria ter sido mencionado nas modificações não era especificamente o ‘valor da causa’, mas sim ‘condenação’, ‘proveito econômico’ ou ‘valor atualizado da causa’, tal como prevê o CPC no art. 85, §2º, ao regulamentar os critérios para a fixação de honorários de sucumbência. É de se destacar que há uma grande quantidade de demandas cujo valor da causa é baixo, e mesmo assim a condenação ou o proveito econômico ultrapassa o valor de quinhentos salários mínimos fixados pela Emenda Constitucional nº 125/2022. Nesses casos, mesmo assim não haveria presunção absoluta de relevância, isso se adotarmos uma interpretação literal do dispositivo constitucional em questão.” (ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 235).

⁴³³ Flávia Pereira Hill destaca que “o inciso em comento não contempla a hipótese em que o valor da causa é reduzido, mas a condenação e o proveito econômico pretendido com o recurso especial são superiores a 500 salários mínimos, razão pela qual, nesse caso, o recurso estaria fora do espectro de abrangência da presunção absoluta, exigindo demonstração pelo recorrente no caso concreto (relevância demonstrada, não presumida).” (HILL, F. P. **A relevância da questão federal no recurso especial: quando menos é mais**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial> . Acesso em: 4 jul. 2023).

⁴³⁴ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumigan apontam que o “grande ponto em relação aos processos que superem o valor da causa em 500 (quinhentos) salários-mínimos é que nem sempre os feitos que superem esse valor terão relevância que demonstrem a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma controvérsia pode ter um valor da causa elevadíssimo, mas a matéria discutida ter repercussão exclusiva para as partes. Além disso, o critério ‘valor da causa’ pode não ser o mais apropriado, caso aplicado de maneira isolada, por não atingir a plenitude da finalidade pretendida pelo legislador. Causas com valor indicativo baixo podem ter repercussão econômica extremamente elevada. (...) Assim, entendemos que a melhor disciplina, em caso de adoção de algum critério econômico, não deveria ter sido o valor da causa, mas o do valor da condenação e do benefício econômico discutido no processo.” (KOEHLER, F. A. L.; FLUMIGNAN, S. J. G. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 241).

⁴³⁵ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer defendem que “o termo ‘valor da causa’, mencionado tanto no inciso III, do § 3º, quanto no art. 2º da Emenda Constitucional 125, deve abranger o valor econômico da causa ou o benefício econômico efetivamente obtido ou pretendido, amplamente considerados. Isso significa afirmar que, ainda que o valor da causa apontado inicialmente não ultrapasse o limite estabelecido no § 3º, caso a condenação represente quantia inferior a referido valor devidamente atualizado, não haverá presunção de relevância.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 9).

⁴³⁶ André Vasconcelos Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Delloro e Zulmar Duarte ressaltam que sem avançar na “crítica sobre a (in)conveniência de existir um critério de valor para existir relevância – o que prejudica, sobremaneira, o acesso às Cortes Superiores das classes menos favorecidas e que, como regra, não demandam por valores tão elevados –, pode-se já afirmar que o mais adequado teria sido o constituinte traçar um paralelo com os critérios para fixação de honorários sucumbenciais previstos no CPC (art. 85), em que se consideraria, para firmar a relevância, (i) o valor da condenação, (ii) o valor do proveito econômico obtido ou (iii) o valor atualizado da causa.” (ROQUE, A. V.;

Apesar das fundadas considerações sobre a opção do critério econômico para presunção de relevância, parcela da doutrina, em sentido contrário, defende que a presunção de relevância contida no artigo 105, § 3º, III, da CF deve considerar o valor atribuído à causa, sendo vedado adotar critério diverso, tal como o valor da condenação ou outro aspecto superveniente que possa modificar o referido critério⁴³⁷.

O texto constitucional reformado indica que haverá relevância da questão de direito federal nas ações com valor atribuído à causa acima de 500 salários mínimos, os quais devem ser considerados como aqueles vigentes no país na data de publicação do acórdão recorrido, devidamente atualizados monetariamente.

O artigo 2º⁴³⁸ da EC nº 125/2022 permite a atualização⁴³⁹ do valor da causa nos recursos especiais que tiverem sido interpostos antes da vigência da alteração do texto constitucional, o que denota a sua natureza transitória, para fins de adequação do inciso III do § 3º do artigo 105 da CF. Embora o dispositivo não seja claro, é factível afirmar a possibilidade de adequação do valor da causa de qualquer ação que tenha sido ajuizada antes da referida emenda constitucional e não apenas nos processos com a interposição de recursos especiais.

A possibilidade de atualização do valor dado à causa também abre a oportunidade de avaliar quais seriam os limites dessa modificação⁴⁴⁰, pois o aumento

GAJARDONI, F.; DELLORE, L.; DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF)". In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 120).

⁴³⁷ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem posicionamento no sentido de que compete ao "autor, na petição inicial, fixar o valor da causa, porquanto no momento da propositura da ação (CPC 2.º) é que esse valor é fixado e estabilizado. Isso significa que alterações supervenientes de fato ou de direito são irrelevantes para a atribuição de valor à causa." (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 790).

⁴³⁸ EC nº 125/2022 - Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

⁴³⁹ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas entendem que a referida "previsão, provavelmente, se deve ao fato de que, muitas vezes, as partes dão às ações valores irrisórios, e quando elas são, por exemplo, declaratórias, e apesar de a elas se poder, em tese, dar um valor baixo, muitas vezes o proveito econômico envolvido é alto. O autor pode entender não valer a pena ficar fora da possibilidade da interposição de eventual recurso especial. Portanto, uma vez entrada em vigor esta Emenda Constitucional, permite-se que se faça a atualização do valor, nesse sentido mais abrangente, e não apenas no que diz respeito à mera correção monetária." (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 708).

⁴⁴⁰ José Miguel Garcia Medina entende que em relação ao termo "atualizar", "pode-se depreender a mera atualização monetária do valor antes atribuído à causa, mas, fosse apenas esse o propósito da

do mencionado valor também estaria sujeito à impugnação da parte contrária em razão dos efeitos gerados nos consectários legais, honorários advocatícios e sanções processuais⁴⁴¹.

Ademais, não basta apenas atualizar⁴⁴² o valor da causa para transpor o filtro da relevância, é necessária a demonstração do enquadramento do novo valor diante da realidade do processo relacionado.

Outro provável debate está relacionado ao “artificial”⁴⁴³ aumento do valor da causa para transpor o filtro recursal, o que provavelmente será objeto de deliberação e formação de jurisprudência pelo STJ⁴⁴⁴ para evitar o abuso de tal prática.

regra, ela poderia ser considerada até mesmo despicienda (afinal, é evidente que o valor da causa haverá de ser atualizado monetariamente, para se conferir se ele se adequa à exigência constitucional). Parece mais apropriado considerar que, no caso, dá-se às partes a oportunidade de revisar e ajustar o valor da causa a fim de que possam acomodar-se a essa nova realidade jurídica que emerge com a aprovação da reforma constitucional. Com efeito, não são poucos os casos em que as partes tenham fixado valor da causa em patamar inferior ao piso constitucional (seja por equívoco dos litigantes, seja porque seguiu-se a praxe de se indicar valor “para fins meramente fiscais”). Diante do novo quadro normativo, contudo, parece conforme à boa-fé objetiva que se dê às partes oportunidade para ajustar o valor da causa, corrigindo-o (devendo o verbo ‘atualizar’ ser compreendido também nesse sentido – como, aliás, autorizam os léxicos).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 261).

⁴⁴¹ Isabelle Almeida Vieira argumenta que “se a tendência começar a ser a de dar valor maior à causa, com o objetivo de acessar o STJ, por meio do preenchimento do requisito de admissibilidade do filtro da relevância, isso pode começar a gerar um efeito reflexo muito interessante no comportamento dos advogados. Por exemplo, se o valor da causa for muito alto, o advogado irá pensar de forma bem mais crítica antes de opor embargos de declaração protelatórios, uma vez que a multa passará para um patamar bem mais elevado.” (VIEIRA, I. A. Reflexões Iniciais a Respeito da Presunção de Relevância Jurídica nas Ações cujo Valor da Causa Supera 500 Salários-Mínimos. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 325).

⁴⁴² Rodrigo da Cunha Mello Salomão entende que “não basta a mera atualização do valor da causa no momento da interposição do recurso, como prevê o art. 2º, da EC 125/2022. Deve o recorrente comprovar o enquadramento do seu recurso especial nessa hipótese objetiva, dedicando capítulo específico das suas razões recursais para demonstrar o valor discutido no processo, notadamente nas hipóteses em que não é possível ainda quantificá-lo com exatidão – o que, aliás, é muito comum em demandas cuja indenização material será apurada apenas em liquidação de sentença.” (SALOMÃO, R. C. M. **A Emenda Constitucional nº 125 e a relevância da questão de direito no recurso especial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370477/a-ec-125-e-a-relevancia-da-questao-dedireito-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023.)

⁴⁴³ Marcelo Mazzola e Humberto Santarosa de Oliveira alertam que “a referida ‘estratégia’ traçada pelo advogado pode não surtir o efeito esperado, uma vez que, se houver impugnação do valor da causa pelo réu, o montante inicialmente atribuído pode simplesmente ser reduzido por decisão do juiz. Afinal, é dever da parte observar as diretrizes do art. 292 do CPC.” (MAZZOLA, M.; OLIVEIRA, H. S. de. A Arguição de Relevância no Recurso Especial sob o Ponto de Vista de Dois Advogados. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 314).

⁴⁴⁴ André Vasconcelos Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Zulmar Duarte entendem que é “bastante provável que a jurisprudência (ou mesmo a lei regulamentadora) avance no sentido de não considerar, isoladamente, o valor da causa, mas também esses outros critérios. Porém, o efeito

Em resumo, a previsão de presunção de relevância da questão federal em processos com valor da causa no montante de 500 salários mínimos pouco contribui para o filtro recursal e seletivo do STJ, embora configure parâmetro indicativo da importância da questão jurídica contida naquele processo, mas que depende da demonstração individualizada em preliminar de recurso especial que apresente a relevância e a transcendência.

3.3.4 A contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

A Emenda Constitucional nº 125/2022 incorporou ao texto constitucional a presunção de relevância da questão federal nas hipóteses em que o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem contrariar jurisprudência dominante do STJ (art. 105, § 3º, V, da CF).

A premissa contida no referido artigo repete a premissa estabelecida no artigo 1.035, § 3º, I, do CPC, que prevê presunção de repercussão geral nas hipóteses que o acórdão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, a qual também é objeto de questionamentos doutrinários⁴⁴⁵, essencialmente, por se tratar de conceito restrito.

O termo “jurisprudência dominante” já foi utilizado⁴⁴⁶ em nosso sistema processual em outras oportunidades, principalmente na vigência do CPC/1973, mas

imediate desse inciso III é que veremos um aumento (muitas vezes, artificial) no valor da causa nas demandas ajuizadas a partir da EC. Afinal, sempre que possível, especialmente nas causas com conteúdo econômico indeterminado, os autores das ações (sobretudo se forem beneficiários da justiça gratuita – CPC, art. 95), indicarão valor da causa acima de 500 salários, para já se inserirem em situação de relevância decorrente da lei e, com isso, terem acesso ao STJ.” (ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F.; DELLORE, L.; DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 120).

⁴⁴⁵ Marco Aurélio Ventura Peixoto e Renata Cortez Vieira Peixoto apontam que “o artigo 1.035, § 3º, I, prevê a presunção de repercussão geral quando o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF. Essa hipótese de presunção de repercussão geral prejudica o argumento de que a expressão jurisprudência dominante apenas se vincula à edição de enunciados de súmula, já que, segundo a literalidade da norma, se o recurso impugnar acórdão que contrarie jurisprudência dominante do Supremo também haverá repercussão geral presumida. Mais adequada seria a menção às súmulas e aos demais pronunciamentos judiciais vinculantes contidos no art. 927 do CPC como situações que ensejam a presunção de repercussão geral.” (PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R. C. V. A Contrariedade à Jurisprudência Dominante como Hipótese de Presunção de Relevância da Questão Federal”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 383).

⁴⁴⁶ Eduardo Arruda Alvim e Ígor Martins Cunha esclarecem que “o termo ‘jurisprudência dominante’ já foi empregado em disposições legais anteriormente. A este respeito, o CPC/1973, no art. 557 (na

sempre foi problemático⁴⁴⁷ em razão da dificuldade de delimitar o seu conceito e precisar os limites de aplicação.

O próprio CPC/2015, embora tenha deixado de utilizar, em grande medida, o termo “jurisprudência dominante”, ainda prevê que os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (art. 926, §1º, do CPC).

O STJ também editou a Súmula 568/STJ⁴⁴⁸, pouco antes da vigência do CPC/2015, que permite que o relator, no âmbito do STJ, decida monocraticamente para dar ou negar provimento ao recurso nos casos de entendimento dominante acerca do tema debatido no processo⁴⁴⁹.

A doutrina brasileira indica diferentes parâmetros para a definição do conceito de jurisprudência dominante, essencialmente desenvolvidos a partir das previsões contidas nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. Entre os mais citados, estão

redação dada pela Lei 9.129/1995), permitia ao relator negar seguimento a recurso que estivesse em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Por sua vez, o § 1º-A (Introduzido pela Lei 9.756/1998), do mesmo dispositivo, permitia o provimento ao recurso caso a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 262).

⁴⁴⁷ Rogéria Dotti aponta que a “expressão ‘jurisprudência dominante’ já vinha sofrendo críticas da doutrina desde as alterações do Código de 1973. Com efeito, trata-se de um conceito vago e indeterminado, o qual não serve para estabelecer um critério objetivo para a admissibilidade dos recursos especiais. Lamentavelmente, porém, foi a expressão mantida no art. 1.035, § 3.º, I, do CPC/2015, ao tratar da repercussão geral. A propósito de sua utilização na EC 125, Dierle Nunes e Cícero Lisboa fazem uma justa crítica, destacando que a expressão não é a mais adequada tecnicamente. Segundo eles, ‘apesar de aparecer em três momentos no CPC, nos artigos 926, § 1.º, 927, § 3.º, e 1.035, § 3.º, inciso I, seria mais preciso se o legislador tivesse se referido aos precedentes, cujo rol consta na legislação processual, notadamente, os julgadores na sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 1.036 et seq do CPC.’ (DOTTI, R. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. [livro eletrônico] São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 161).

⁴⁴⁸ Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

⁴⁴⁹ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer lembram que “no período de *vacatio legis* do CPC de 2015, em 16.03.2016, foi editada a Súmula 568/STJ, a qual prevê que ‘O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema’. ‘Modificou-se’, portanto, a expressão jurisprudência dominante, contida no art.557, § 1º-A, do CPC de 1973, para entendimento dominante. A Súmula foi publicada um dia antes do início da vigência do Código de 2015. As expressões, evidentemente, têm exata e precisamente o mesmo sentido. Agora, por fim, lamentavelmente, foi ressuscitado o termo ‘jurisprudência dominante’. Pior: na Constituição, no inciso 5º, do § 3º, do art. 105, introduzido pela EC 125, ora comentada. Sem dúvida, um retrocesso, que pode, a nosso ver, ser um verdadeiro tiro no pé do próprio STJ. Isso porque, considerando a identidade existente entre as expressões entendimento dominante e jurisprudência dominante, é possível adotar, para a aplicação de referido inciso, os mesmos critérios já estabelecidos pela Corte, para incidência da Súmula 568.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 10).

o conjunto de decisões ou a reiteração⁴⁵⁰ de julgados em um determinado sentido⁴⁵¹ dentro de um critério temporal⁴⁵².

A inclusão do critério de contrariedade à jurisprudência dominante no texto constitucional como hipótese de presunção de relevância da questão federal vai exigir a definição de parâmetros mínimos sob o ponto de vista teórico.

A construção de tais parâmetros, por absoluta ausência de indicativos legais e constitucionais, inicia por situações excludentes, como, por exemplo, a impossibilidade da configuração de jurisprudência dominante por meio de decisões monocráticas ou julgamentos isolados⁴⁵³ de Turma, tampouco julgamento único em sentido contrário aos demais existentes sobre o mesmo tema, ao menos de maneira

⁴⁵⁰ Luiz Henrique Volpe aponta que um entendimento jurisprudencial ser tido como dominante “deve se constituir de um conjunto de decisões ou acórdãos uniformes, que reflitam o pensamento dominante de determinado tribunal ou, se possível, do Poder Judiciário por inteiro.” (VOLPE, L. H. A força do precedente no moderno processo civil brasileiro. In: *Direito Jurisprudencial*. In: WAMBIER, T. A. A. (Coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 556).

⁴⁵¹ Leonardo Carneiro da Cunha ressalva que a “circunstância de a decisão recorrida conformar-se com o entendimento do STJ não afasta, necessariamente, a existência da relevância da questão federal, o que evita o temido ‘engessamento’ da jurisprudência e contribui para a constante revisitação de temas cuja solução pode variar ao sabor das contingências sociais, políticas, econômicas ou jurídicas.” (CUNHA, L. C da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 357).

⁴⁵² José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery defendem que a “jurisprudência dominante, em tese, deve ser entendida como algo semelhante à chamada ‘giurisprudenza costante’, tal como classifica Michele Taruffo ao analisar o fenômeno de várias decisões que seguem a mesma solução jurídica para questões de muita semelhança. Conforme afirma Taruffo: ‘Spesso la stessa questione viene più volte decisa nello stesso modo, e si crea così una serie o concatenazione di precedenti conformi’. Ou seja, é somente nos casos em que há várias decisões seguindo uma mesma linha, podendo ser num curto espaço de tempo ou num longo espaço de tempo. É óbvio que essa jurisprudência dominante, no sentido estabelecido na Constituição, deve, qualitativamente, representar o entendimento dominante do tribunal. Não basta ser constante. Uma ‘giurisprudenza costante’ pode representar, por exemplo, um entendimento ultrapassado, conforme adverte Taruffo. É por isso que dizemos que a ideia de jurisprudência dominante deve ser semelhante, e não idêntica a essa noção. Ainda sobre esse aspecto da jurisprudência dominante, deve-se observar que ela precisa ser do próprio Superior Tribunal de Justiça. Não se presume relevância com a ocorrência de divergência do acórdão recorrida com a jurisprudência de outro tribunal. A divergência apta a estabelecer a presunção absoluta de relevância é a ocorrida em face da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.” (ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 336).

⁴⁵³ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer reconhecem que “embora não seja possível definir com precisão o conceito constante na Súmula e, agora, na CF, com certeza se pode afirmar que esse conceito, apesar de vago, tem um núcleo duro semântico, que impossibilita seja ele identificado com uma única decisão do tribunal, muito menos se proferida monocraticamente ou por órgão fracionário! Sempre que a parte indique que o acórdão recorrida seja contrário à jurisprudência do STJ, é necessário que exista um “q” a mais, que qualifique o(s) precedente(s) de forma a permitir que seja(m) utilizado(s) como fundamento(s) para admissibilidade do recurso. Esse “q” a mais deve ser: i) jurisprudência (coletivo de precedentes em determinado sentido), ou ii) decisão prolatada por colegiado qualificado (Seção ou Corte Especial).” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 11).

automática, ainda que proferido por Seção ou Corte Especial. Em tais casos, é necessário identificar se existe alguma particularidade no caso examinado que justifique o entendimento diverso ou se houve consciente proposta de modificação da jurisprudência.

Outra questão controvertida está relacionada ao fato de a jurisprudência dominante estar necessariamente representada por enunciado sumulado⁴⁵⁴ ou se tal requisito não seria obrigatório⁴⁵⁵. Com efeito, a transformação de jurisprudência dominante em enunciados sumulares não tem sido uma prioridade no âmbito do STJ, o qual muitas vezes opta em não materializar o seu entendimento em súmula.

Em outro enfoque, é possível indicar que o conceito de jurisprudência dominante deve ser desenvolvido sobre critérios⁴⁵⁶ qualitativos ou quantitativos verificados no âmbito do STJ. Os critérios qualitativos podem estar relacionados aos órgãos julgadores de maior composição em um Tribunal, - no caso do STJ, as Seções especializadas e a Corte Especial - bem como aos precedentes vinculantes previstos no artigo 927 do CPC, especificamente os recursos especiais repetitivos, os incidentes

⁴⁵⁴ José Miguel Garcia Medina aponta que nem “a Constituição, nem a lei definem o que se deve considerar por ‘jurisprudência dominante’. Parece claro que o requisito estará preenchido quando o acórdão recorrido contrariar entendimento sumulado, já que os enunciados de súmula indicam a síntese da jurisprudência dominante. Não se tratando de orientação dominante espelhada em enunciado de súmula, restará ao recorrente demonstrar que, dentro de período de tempo significativo, a orientação prevalecente nos julgados proferidos mais recentemente pelos órgãos competentes do STJ sobre o tema (p. ex., das Turmas que julgam temas de direito privado, das Turmas que julgam assuntos de direito administrativo, ou das Seções respectivas) é em sentido diverso do adotado pelo acórdão recorrido.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 262).

⁴⁵⁵ Cândido Rangel Dinamarco aponta que “a jurisprudência a que alude esse dispositivo não será necessariamente uma jurisprudência sumulada, bastando a existência de um número significativo de decisões proferidas reiteradamente na interpretação de dado dispositivo da lei federal. Mas é indispensável, como está claro no art. 105, § 3º, inc. V da Constituição Federal, que se trate de uma jurisprudência dominante e não meros pronunciamentos isolados, minoritários ou pouco significativos.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 53).

⁴⁵⁶ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich destacam que “o critério quantitativo de um elevado número de julgados no mesmo sentido e o critério qualitativo do órgão produtor da decisão possam servir de critérios objetivos para auxiliar a Corte nesta penosa tarefa. Da mesma forma que a inteligência artificial quando o critério for quantitativo.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 100-101).

de assunção de competência e, a partir da regulamentação do texto constitucional, o próprio mérito dos processos julgados sob a ótica da relevância da questão federal.

Os critérios quantitativos estão relacionados ao volume⁴⁵⁷ de julgados em um determinado sentido proferidos no âmbito do tribunal, o que também permite a coexistência de entendimentos divergentes.

Outrossim, forma diversa de tentar definir o conceito é a adoção de critérios cumulativos⁴⁵⁸ de natureza qualitativa ou quantitativa que identifiquem, dentro do Tribunal, elementos que permitam o reconhecimento do conceito da presença de jurisprudência dominante.

O STJ, em recente julgado⁴⁵⁹, também abordou o conceito de jurisprudência dominante para efeito do cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, definindo-o como aqueles previstos no art. 927, III, do CPC (os acórdãos em incidente de assunção de

⁴⁵⁷ Marco Aurélio Ventura Peixoto e Renata Cortez Vieira Peixoto criticam o critério estatístico: “Não parece, a nosso ver, que a opção mais adequada seja a estatística baseada em percentuais, nem tampouco delegar ao juízo discricionário dos relatores tal interpretação. Pode-se indicar como dominante a jurisprudência que consolida a presença de reiterados julgados sobre um mesmo tema, em determinada Corte, adotando-se uma mesma *ratio decidendi*, revelando-se como o posicionamento majoritário do tribunal ou de todos os órgãos fracionários que têm competência para apreciar a questão. Afirmar ser dominante não significa ser a jurisprudência unânime ou pacífica, mas aquela que predomina sobre outros entendimentos em sentido oposto ou parcialmente divergente. De outro lado, não se pode considerar como dominante a jurisprudência de um único órgão fracionário se outros também têm competência para analisar o tema. Dominante deveria ser aquela que correspondesse ao entendimento majoritário do tribunal considerando todos os órgãos fracionários que têm a atribuição de decidir sobre aquela mesma questão.” (PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R. C. V. A Contrariedade à Jurisprudência Dominante como Hipótese de Presunção de Relevância da Questão Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoht, 2023, p. 385).

⁴⁵⁸ Georges Abboud e Matthaues Kroschinsky entendem que o conceito de jurisprudência dominante previsto no texto constitucional é formado por critérios cumulativos, pois o “legislador recorre a um conceito — ‘jurisprudência dominante’ — um tanto incômodo e que, por parecer inequívoco, nos parece não ter recebido a atenção devida da doutrina até o momento. (...) De nossa parte, entendemos que a conformação de uma verdadeira jurisprudência dominante depende de alguns critérios mínimos e cumulativos: (1) ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional daquele tribunal; (2) tratarem da mesma questão jurídica; (3) discussão técnica a respeito da questão; e (4) exposição clara dos fatos e razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição.” (ABBOUD, G.; KROSCHINSKY, M. **Notas sobre a nova arguição de relevância em recurso especial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-20/abboud-kroschinsky-arguicao-relevancia-resp>. Acesso em: 4 jul. 2023).

⁴⁵⁹ Em recente julgado, o STJ indicou parâmetros para a definição do conceito de jurisprudência dominante: “À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução ‘jurisprudência dominante’, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.” (Excerto da ementa do PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023).

competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), além dos embargos de divergência e dos próprios pedidos de uniformização de lei federal julgados pelo próprio STJ.

Em síntese, a delimitação do conceito de jurisprudência dominante, diante da amplitude e complexidade de fatores inerentes, deve ser interpretada por um conjunto de situações cumulativas, algumas excludentes e outras inclusivas, de natureza qualitativa e quantitativa.

Assim, não representam jurisprudência dominante julgamentos monocráticos, tampouco os julgados isolados de Turma e aqueles em contrariedade aos demais julgados sobre o mesmo tema, salvo se expressamente enfrentarem a modificação do entendimento. Por outro lado, podem ser incluídos no conceito de jurisprudência dominante: a) os julgamentos de mérito do STJ em recursos especiais repetitivos, incidentes de assunção de competência, embargos de divergência e pedidos de uniformização de pedido de lei no âmbito das Seções e da Corte Especial; b) a existência de reiterados julgados no mesmo sentido, em determinado período temporal, de ambas as Turmas especializadas do STJ; c) os entendimentos contidos em enunciados sumulares do STJ, pois somente podem ser editados a partir de reiterados julgados em determinado sentido, sem a existência de divergência consistente.

A efetiva implementação do filtro da relevância tende a diminuir a crítica sobre o conceito da jurisprudência dominante, ainda que em médio e longo prazo, em razão da diminuição do julgamento de processos julgados, permitindo maior controle e qualidade dos entendimentos firmados pelo STJ.

3.3.5 As perspectivas de outras hipóteses de relevância da questão federal na legislação regulamentadora

O texto constitucional alterado não esgotou as previsões de presunção de relevância da questão federal, permitindo que outras hipóteses⁴⁶⁰ sejam previstas em

⁴⁶⁰ Murilo Teixeira Avelino aponta que relevante “será também a questão que o legislador ou constituinte reformador entender como tal. Assim, mesmo em temas que não transcendam os interesses subjetivos, poderá a fonte formal definir a relevância da questão. Note-se que, nesta hipótese, prestigia-se a função reformadora do STJ. A questão será relevante porque o Congresso Nacional quis assim. Trata-se de opção política. Não há, portanto, uma vinculação necessária entre relevância da questão

lei (artigo 105, § 3º, inciso VI, da CF), o que poderá ser efetivado por meio de lei ordinária.

Desse modo, não há que se falar em rol taxativo⁴⁶¹ de hipóteses de presunção de relevância da questão federal, pois outras podem ser previstas na lei regulamentadora, sendo improvável⁴⁶² estabelecer rol exaustivo em apenas cinco incisos do texto constitucional.

Na verdade, mesmo que a norma regulamentadora indique outras hipóteses de relevância presumida, diante da amplitude de competência do STJ no âmbito da legislação federal infraconstitucional, é praticamente impossível definir temas em rol exaustivo⁴⁶³. Isso sem considerar a imensa complexidade⁴⁶⁴ em atribuir maior ou menor importância a determinados assuntos, ramos jurídicos ou ainda esgotar as hipóteses passíveis de exame sob a ótica da relevância da questão federal.

infraconstitucional e transcendência subjetiva da questão.” (AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 402).

⁴⁶¹ José Rogério Cruz e Tucci aponta que o “texto também deixa aberto o rol, no inciso VI, para ‘outras hipóteses previstas em lei’, ou ainda — presumo eu — para situações que certamente emergirão da dinâmica social, como, por exemplo, aquelas atinentes aos direitos da personalidade (exatamente como ocorre com a chamada ‘taxatividade mitigada’ do artigo 1.015 do Código de Processo Civil).” (TUCCI, J. R. C e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em: 4 jul 2023).

⁴⁶² Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer afirmam que “não parece haver espaço para que, nas situações elencadas no § 3º, possa o STJ deixar de reconhecer a relevância. O critério, para essas hipóteses, é o de relevância expressamente prevista na Constituição Federal, que não depende de análise do tema pelo Tribunal. Isso não significa, porém, frise-se, que outras situações não listadas nesse ‘rol’ estejam excluídas da apreciação do STJ, até mesmo porque seria absolutamente impossível esgotar, em apenas cinco incisos, todas as possíveis questões de direito federal infraconstitucional revestidas de relevância.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RePro, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 8).

⁴⁶³ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos reconhecem que caso “houvesse uma enumeração taxativa, situações que não se enquadrassem neste rol, mas revestidas de relevância, acabariam por ficar à margem do necessário julgamento, pois, certamente, não seria possível ao legislador prever todas as situações em que esta se fizesse presente.” (ALVIM, E. A.; NEVES, G. P. da V.; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e Implicações do Filtro da Relevância na Admissibilidade do Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 188).

⁴⁶⁴ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas definem que a “complexidade das sociedades contemporâneas já não permite que nem mesmo o presente, em sua integralidade, seja abrangido pelo direito escrito, se este se amoldar às codificações oitocentistas, que tinham a pretensão de esgotar as hipóteses do mundo real. Esta pretensão tem origem no Iluminismo e na ilusão racionalista de que seria possível entender e regular a realidade, de modo absolutamente exauriente. Por isso, a Emenda Constitucional 125 alista certos casos e deixa a porta aberta para a inclusão de outros casos em que a relevância pode fazer-se presente. Expressões vagas, cláusulas gerais e princípios desempenham o papel de ‘janela aberta’ para a mobilidade da vida.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B.; **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 693-694).

Interessante notar que a ideia de elaborar um rol de temas que permitiriam a interposição de um recurso excepcional (recurso extraordinário) já foi utilizada pelo STF por ocasião da arguição de relevância⁴⁶⁵ em período anterior à CF/88, o que não atingiu resultados satisfatórios sob a ótica do funcionamento como filtro recursal.

Tais considerações permitem afirmar que, salvo melhor juízo, a norma regulamentadora deveria indicar poucas ou nenhuma hipótese de presunção de relevância da questão federal, pois é necessário raciocinar o filtro recursal por meio de critérios indeterminados e amplos que permitam ao STJ liberdade para selecionar os processos e não impor o julgamento de questões predeterminadas.

A despeito de tais considerações, a doutrina nacional tem apresentado várias sugestões⁴⁶⁶ sobre outras hipóteses que poderiam ser incluídas na futura lei regulamentadora como presunção de relevância da questão federal.

Entre as principais, é possível citar as ações coletivas⁴⁶⁷ de uma maneira geral, ações relativas ao estado da pessoa⁴⁶⁸, além da possibilidade da utilização de

⁴⁶⁵ RISTF – Emenda Regimental 2/85 - Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: i – nos casos de ofensa à Constituição Federal; ii – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; iii – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; iv – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; v – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; vi – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; vii – nas ações populares; viii – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; ix – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; x – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; xi – em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

⁴⁶⁶ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer defendem que a “possibilidade de a lei prever outras hipóteses de relevância presumida parece-nos excelente medida, já que, no dispositivo constitucional, deixaram de ser consideradas ações de extrema importância, sob o ponto de vista econômico e social (como as ações coletivas, processos estruturais, ações que versam sobre meio ambiente, direitos de indígenas e PCDs, bem como recursos interpostos contra acórdãos que julgam mérito de IRDR e IAC etc.)” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RePro, ano 47, v. 330, agosto de 2022, p. 8).

⁴⁶⁷ Ana Flávia Borges Paulino e César Augusto Cunha Campos entendem que existem ausência no referido dispositivo constitucional, pois também “deveriam ter sido abarcadas como hipóteses de presunção de relevância as ações coletivas, apresentadas para defesa de interesses de pessoas hipossuficientes e de outros interesses difusos e coletivos. A primeira, em especial, tem sua importância, pois as pessoas vulneráveis e hipossuficientes, por vezes, são representadas pelas defensorias públicas que agem no interesse de milhares de indivíduos. Se assim não o fosse, haveria o potencial de multiplicar as ações individuais que, por si, não guardariam a devida relevância.” (PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. Cunha. As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 45).

⁴⁶⁸ José Miguel Garcia Medina entende que com “base no art. 105, § 3.º, VI do texto constitucional, poderá o legislador contemplar hipóteses em que, a priori, se haverá de considerar presente a relevância da questão federal (pense-se, por exemplo, em ações relativas ao estado da pessoa, ou

critérios temáticos e procedimentais⁴⁶⁹ e de casos inéditos⁴⁷⁰ ainda não julgados pelo STJ.

Outra parcela da doutrina sugere que os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (IAC)⁴⁷¹ pelos Tribunais de origens, além daqueles firmados no julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), em paralelismo com a previsão legal prevista no artigo 987, § 1º, do CPC, de presunção de repercussão geral, também sejam considerados como hipótese⁴⁷² de presunção de relevância que pode ser incluída em lei.

ações relacionadas a direitos difusos, dentre outras que podem vir a ser escolhidas pelo legislador).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 264).

⁴⁶⁹ Leonardo da Cunha Carneiro sugere que “a lei regulamentadora poderá garantir a presunção de relevância pelo critério temático, por exemplo, quando a demanda envolver direitos da personalidade, ressarcimento ao Erário, tutela da criança e do adolescente, bem como ações de estado. Também se pode adotar o procedimento como critério, a exemplo das ações coletivas e ações de interdição. O critério poderá ser subjetivo, quando, por exemplo, envolver indígenas, quilombolas e organismos internacionais.” (CUNHA, L. C. da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 356).

⁴⁷⁰ Luiz Rodrigues Wambier e Evie Malafaia defendem que a “hipótese de relevância presumida que poderia ser contemplada na futura lei regulamentadora seria a questão de direito federal sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou. Essa hipótese garante que a Corte Superior permaneça aberta ao julgamento de *leading cases*, impossibilitando que uma determinada questão de direito federal tenha apenas a sua interpretação realizada por tribunais locais. O ineditismo da apreciação da questão federal pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, tornaria a questão federal ali veiculada presumidamente relevante.” (WAMBIER, L. R.; MALAFAIA, E. O Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 171).

⁴⁷¹ André Vasconcelos Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Zulmar Duarte lamentam que “não tenha o constituinte trazido a relevância *ex lege* das ações coletivas em geral (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo etc.). Sem dúvida nenhuma a regra é que estas causas, as quais tutelam direitos da coletividade, têm muito maior importância social, econômica, política e jurídica do que as ações eleitas pelo legislador como de relevância presumida. O mesmo se diga quanto aos casos de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC), situações em que, evidentemente, os debates ultrapassam o mero interesse subjetivo das partes.” (ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F.; DELLORE, L.; DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF)”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 119-120).

⁴⁷² Andrea Augusto Caraciola e Carlos Augusto de Assis asseveram que trata-se de “uma repercussão geral presumida que atua até mesmo no sentido de estimular a interposição de recursos extraordinários tendo em vista que, se estes recursos forem conhecidos, o IRDR terá sua abrangência ampliada para todo o território nacional e a formação de precedentes com força vinculante para todos os processos em curso, na medida em que o IRDR lida com questões repetitivas.” (CARACIOLA, A. A.; ASSIS, C. A. de. A relevância no Recurso Especial e a Conhecida Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: O que a Experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 84).

Especificamente sobre a última hipótese, é necessário ponderar que não há justificativa para o reconhecimento automático de presunção de relevância pela mera repetitividade de um determinado tema⁴⁷³. A repetição de determinada questão jurídica pode gerar o reconhecimento da relevância da questão⁴⁷⁴, mas não em caráter absoluto, pois uma controvérsia jurídica banal pode ser discutida milhares de vezes, o que não autoriza o seu julgamento pelo STJ sob a ótica da relevância.

Na verdade, até mesmo processos coletivos na origem devem ser encarados apenas como indicadores de casos que ultrapassam o interesse subjetivo das partes, mas não automaticamente transcendentais⁴⁷⁵.

A relevância do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, conforme previsto no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, uma das hipóteses constitucionais de cabimento do recurso excepcional, ou seja, o dissídio interpretativo entre Tribunais sobre normas federais, também tem sido fator amplamente apontado

⁴⁷³ Luiz Henrique Krassuski Fortes manifesta entendimento no sentido de que “a divergência, além de refletir dimensão importante da democracia dentro do processo, constitui material a partir do qual se permite que o STJ e o STF desempenhem de forma legítima a sua função em uma perspectiva democrática, diante da sociedade, das demais instâncias do poder judiciário e, no extremo, até mesmo diante dos demais poderes, participantes do processo monogenético (pela aprovação e sanção das leis). Nesse contexto, pressupor repercussão geral – ou, agora, a RQF – tão somente por se estar diante de julgamento de casos que se repetem – real ou potencialmente – é um equívoco. A segurança jurídica não pode ser confundida com uma solução única e imediata para todos os jurisdicionados que potencialmente discutam uma mesma questão de direito. O remédio, aqui, acaba matando a patologia (divergência injustificada e permanente), mas, ao mesmo tempo, fragiliza de forma irremediável o paciente (o bom exercício da jurisdição civil).” (FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 374).

⁴⁷⁴ Luiz Guilherme Marinoni assevera que o “Superior Tribunal de Justiça deve tratar das questões relevantes para instituir precedentes, os quais não só incrementam a lei e amplificam a ordem jurídica, como não dizem respeito apenas às partes, pois se destinam a guiar as decisões futuras e a regular a vida em sociedade. Portanto, aquilo que se estava a perder com a vulgarização da atividade de criação de ‘teses’ para resolver recursos repetitivos agora poderá ser alcançado mediante a arguição de relevância, oferecendo-se à Corte questão que lhe permita atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo para todos, e não apenas abreviar os processos judiciais.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 284).

⁴⁷⁵ Luiz Guilherme Marinoni entende que “é absolutamente equivocado imaginar que o fato de uma questão se repetir em diversos processos - ou mesmo ser proveniente de uma ação coletiva - modificaria essa conclusão. Quando muito, um caso coletivo ou repetitivo é indício de transcendência, que obviamente nada diz sobre a relevância da questão para o desenvolvimento do direito constitucional, muito menos sobre a maturidade do debate a ela subjacente.” (MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 526).

pela doutrina^{476,477} como outra hipótese que mereceria ser contemplada em eventual inclusão na norma regulamentadora como hipótese de presunção de relevância.

A proposta faz sentido ao ressaltar a principal função constitucional do recurso especial, qual seja, uniformizar a interpretação do direito federal, mas desde que a questão debatida seja dotada de relevância e transcendência. Da mesma forma, a existência de divergência sobre determinado tema não justifica o julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos⁴⁷⁸. Entre os principais argumentos favoráveis, estariam a importância do papel do STJ em dirimir interpretações divergentes entre tribunais diversos da federação e o risco de não cumprimento da sua função nomofilática⁴⁷⁹.

⁴⁷⁶ José Miguel Garcia Medina entende que demonstrada a “divergência jurisprudencial, e tendo lugar o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional está *in re ipsa*. Afinal, permitir que se propaguem entendimentos diferentes sobre a mesma regra de direito federal acaba por permitir, ao logo do tempo, que se perpetuem e se sedimentem normas diferentes (isso é, sentidos diferentes atribuídos ao mesmo texto de lei) em cada um dos Estados respectivos.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 263).

⁴⁷⁷ Murilo Teixeira Avelino entende ser “possível cogitar que a função do STJ de uniformizar a jurisprudência justificaria a admissibilidade positiva dos recursos fundamentados no Art. 105, III, alínea “c”, da CR. Nesse caso, havendo jurisprudência dominante a ser uniformizada em âmbito nacional, haverá relevância da matéria que justifique o conhecimento do recurso. Em outras palavras, todos os recursos admitidos com base na alínea “c”, do inciso III, do art. 105 da Constituição possuiriam relevância, pois permitiram uniformizar a jurisprudência em questão infraconstitucional. Sendo esta uma das funções típicas e relevantes do STJ, permitira-se o acesso do recurso.” (AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 408).

⁴⁷⁸ Luiz Henrique Krassuski Fortes aponta que o “erro, porém, está em apressadamente concluir que toda divergência interpretativa entre juízes e tribunais, independente do tempo de sua permanência no sistema, seria indevida e deveria ser evitada. Se é certo que a permanência indeterminada da divergência é incompatível com a segurança jurídica e a igualdade, não é menos certo que a divergência é o combustível que inicialmente conduz à constatação da necessidade de se editar um precedente obrigatório. Daí porque apresentar preventivamente como solução a criação de atalhos processuais que levem imediatamente toda e qualquer questão afeita à interpretação da lei federal ou constitucional ao STF e ao STJ, como, por exemplo, em razão de sua repetibilidade, é indevido. Afinal, ao invés de as cortes supremas atuarem na edição de precedente como ápice de um processo de maturação interpretativa democrático - dentro e fora do Judiciário -, faz com que elas se tornem, em realidade, instância única de decisão.” (FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 373).

⁴⁷⁹ José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery destacam o “risco de comprometimento da função nomofilática do Superior Tribunal de Justiça, dito de outra forma: a legislação federal poderá, em caso de inexistência de relevância, ter interpretação final e divergente, entre Tribunais de Justiça Estaduais ou Regionais Federais, comprometendo a função uniformizadora que caberia ao Superior Tribunal de

3.4. OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO FILTRO RECURSAL DA RELEVÂNCIA NOS TRIBUNAIS LOCAIS

3.4.1 Os riscos (ou não) da “estadualização do direito federal” após a EC 125/2022

A implementação do filtro da relevância nos recursos especiais certamente é capaz de gerar profundas alterações no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Entre as principais, o fato de que determinadas questões de direito federal não serão julgadas pelo STJ em razão do não preenchimento do requisito da relevância, o que proporcionaria o “julgamento definitivo” pelos Tribunais de origem⁴⁸⁰.

Tal premissa seria capaz de, ao menos em tese, comprometer a função constitucional do STJ e fragmentar o direito federal em razão de interpretações divergentes em diferentes Estados da federação. A doutrina tem tratado o fato sob a

Justiça. De toda sorte, a constatação acima não impede, por exemplo, que, por meio de uma lei futura se estabeleça a previsão de critérios para a verificação de relevância de questão federal em hipóteses de divergência entre acórdãos de tribunais regionais e estaduais. Tratar-se-ia de uma boa solução legislativa, considerando a importante função do Superior Tribunal de Justiça, que é a de atribuir unidade ao Direito.” (ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 336-337).

⁴⁸⁰ Luiz Rodrigues Wambier e Evie Malafaia ponderam que em “decorrência da ampla competência legislativa conferida à União, e visando a controlar o assoberbamento do Supremo Tribunal Federal, o Constituinte originário previu a criação de um novo tribunal superior – e de um novo recurso – com a precípua função de uniformizar a interpretação da lei federal neste país de dimensões continentais. Assim, poderia o STF consolidar-se como Corte Suprema da interpretação das normas constitucionais, ao tempo em que o Superior Tribunal de Justiça teria a função de controle da aplicação das leis federais. (...). A estrutura federativa brasileira, que confere ampla competência legislativa à União, aliada à previsão de um recurso com a missão constitucional de uniformizar a interpretação da vasta legislação federal conferida pelos demais tribunais ordinários, fez do Superior Tribunal de Justiça o Tribunal da Cidadania, ou seja, aquele encarregado de dar a última palavra a respeito dos conflitos da vida em sociedade. Assim, a permissão ao Superior Tribunal de Justiça para rejeitar a apreciação de uma questão federal implica, necessariamente, admitir que, ao menos em certas hipóteses, a última palavra sobre a aplicação da lei federal será dada por um tribunal ordinário. Nesses casos, haverá a estadualização da interpretação da lei federal. Pode-se dizer, portanto, que o Constituinte derivado alterou de forma significativa o papel previsto pelo Constituinte de 1988 para o Superior Tribunal de Justiça. Como conciliar a limitação imposta pelo Constituinte derivado com a ampla competência legislativa da União? E mais do que isso, como conciliar essa nova realidade com o discurso de isonomia e previsibilidade atribuído ao sistema de precedentes no âmbito dos tribunais superiores? A defesa da vinculatividade da tese de direito firmada em recurso especial repetitivo tem como principal fundamento a necessidade de interpretação isonômica da lei federal em todo país. Agora, essa mesma lei federal, em algumas hipóteses, poderá não ter uma interpretação isonômica, caso lhe seja negada relevância pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo a cada tribunal ordinário conferir a sua interpretação.” (WAMBIER, L. R.; MALAFAIA, E. O Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 166-168).

denominação da “estadualização do direito federal”⁴⁸¹, que consistiria na possibilidade de os Tribunais ordinários darem a interpretação final sobre o direito federal e configuraria eventual usurpação de competência do STJ e potencial inconstitucionalidade.

Com efeito, o STJ tem, entre as suas funções constitucionais, o papel de uniformizar a interpretação do direito federal em todo o país como pilar de proteção do pacto federativo brasileiro, o que não significa que todos os processos que debatam a interpretação de uma norma de direito federal necessariamente serão analisados em recurso especial pela Corte Suprema.

Apesar dos receios⁴⁸² da implementação do filtro da relevância no STJ e da consequente e natural seleção de temas que serão julgados, não há fundado risco de impacto negativo significativo no pacto federativo, tampouco o risco de eventual estadualização do direito federal⁴⁸³.

⁴⁸¹ José Miguel Garcia Medina esclarece que a “palavra ‘estadualizados’ está entre aspas, pois, rigorosamente, não é o que ocorre com a competência legislativa (que permanecerá na órbita federal). Caso, por exemplo, se considere que questões condominiais não tenham relevância, o tema continuará a ser de competência legislativa da União. No entanto, na outra ponta da criação da solução jurídica (isso é, de interpretação e aplicação daquela lei federal), como a mesma regra será aplicada de maneiras diferentes pelos Tribunais locais, a norma (sentido dado à lei pelos tribunais) será ‘estadualizada’, embora a lei seja federal. Para que se evite esse indesejado estado de coisas, espera-se que as regras que forem criadas para regulamentar a reforma constitucional e a jurisprudência que as aplicar espelhem a função uniformizadora para a qual foi concebido o Superior Tribunal de Justiça.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 263-264).

⁴⁸² Gisele Mazzoni Welsch ressalta que o “posicionamento e função desempenhada pelos tribunais estaduais e regionais federais passam a ter maior destaque e repercussão, considerando que darão a última palavra sobre as matérias federais ‘sem relevância’ e, portanto, terão a responsabilidade de determinar a adequada interpretação da lei federal. Assim, é possível dizer que quanto maior a restrição ao cabimento do recurso especial, mais os tribunais locais se sentirão à vontade para dar à lei federal um sentido próprio, em seu âmbito de atuação, ainda que distante do dado por outros tribunais locais. Tal realidade pode redundar na fragmentação do direito federal, colocando-se em risco a unidade do direito nacional.” (WELSCH, G. M. A Relevância no Recurso Especial: Controvérsias e Perspectivas para a Regulamentação e Aplicação do Filtro Recursal Previsto na EC 125/22. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 278).

⁴⁸³ Luiz Henrique Krassuski Fortes ressalta que “é possível ver que a preocupação com a estadualização do direito federal em razão da instituição do RQF, em realidade, não necessariamente ocorrerá, caso sua regulamentação e implementação esteja atenta para o diálogo que eventual decisão negativa de relevância terá. Os casos – e as decisões dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais – servirão como verdadeiros ‘laboratórios institucionais’ interpretativos, permitindo que o STJ delinear não apenas a relevância jurídica da questão em discussão, mas também a relevância temporal para a Corte enfrentar a questão, a fim de que o debate não chegue à Corte de forma açodada, encerrando, prematuramente, o debate que pode – e deve – ser travado pelas partes, advogados, defensores,

As premissas partem da experiência da repercussão geral no recurso extraordinário, que, em raciocínio similar, acaba selecionando questões constitucionais que serão julgadas pelo STF, sendo que os demais processos terão como decisão final o julgamento dos Tribunais ordinários. Não há, até o presente momento, notícia de qualquer instabilidade interpretativa do texto constitucional entre os Tribunais brasileiros⁴⁸⁴ que seja considerada grave.

Ademais, existem milhares de processos que tramitam no Brasil com decisões finais transitadas em julgado perante os Tribunais locais em razão da ausência de recurso especial ou porque o referido recurso foi inadmitido e não foi interposto agravo em recurso especial, o que afasta qualquer exame pelo STJ. Além disso, existem milhares de processos não conhecidos pelo STJ em razão de aspectos de admissibilidade, ou seja, não há mérito examinado e o acórdão recorrido do Tribunal de origem permanece íntegro, inexistindo, por tais fatos, qualquer desrespeito na interpretação das normas federais, o que afasta a alegação de instabilidade grave no sistema diante da implementação da relevância da questão federal.

Além disso, outra forma de reduzir o risco de estadualização do direito federal pode ser materializada a partir do reconhecimento de eventual presunção de relevância da questão federal no recurso especial fundado na divergência jurisprudencial⁴⁸⁵, o que manteria a porta aberta de acesso ao STJ para o controle de dispersão interpretativa, principalmente sobre novas legislações.

membros do ministério público, juízes e desembargadores.” (FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 375).

⁴⁸⁴ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Marcelo José Magalhães Bonizzi entendem que não há risco da estadualização do direito federal, “por pelo menos dois fatores: 1) acontece exatamente dessa forma com a repercussão geral, e não se tem notícia de ter ocorrido uma proliferação de inconstitucionalidades praticadas pelos tribunais locais sem o devido exame pelo STF; 2) caso a interpretação adotada por um tribunal local contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estará presumida a relevância da questão federal, conforme passou expressamente a dispor o art. 105, § 3º, da CF (LGL\1988\3).” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 4).

⁴⁸⁵ Luiz Rodrigues Wambier e Evie Malafaia defendem que uma das “hipóteses de cabimento do recurso especial previstas na Constituição Federal diz respeito justamente à uniformização da interpretação da lei federal no país. Assim, afigura-se salutar à mitigação do fenômeno da estadualização da interpretação do direito federal reputar presumidamente relevante a hipótese de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, ‘c’ da Constituição Federal. Importante destacar que a presunção de relevância da questão federal na hipótese ora em destaque não impede o regular exame da admissibilidade recursal quanto ao cumprimento, pelo recorrente, dos requisitos previstos na legislação processual para exposição do dissídio jurisprudencial.” (WAMBIER, L. R. MALAFAIA, E. O

Por fim, nos julgamentos contrários à jurisprudência dominante do STJ, o próprio texto constitucional previu a presunção de relevância na referida hipótese, o que certamente diminui sensivelmente a hipótese de dispersão interpretativa do direito federal pelos Tribunais locais.

3.4.2. A nova dimensão de competência dos Tribunais locais diante do filtro da relevância e as suas implicações na atuação jurídica das partes

A implantação do filtro da relevância, ao que tudo indica, irá modificar parte da distribuição das competências federativas⁴⁸⁶ e o perfil⁴⁸⁷ dos Tribunais locais (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), a partir do momento que, em determinados casos, estes Tribunais serão responsáveis por “dar a última palavra”⁴⁸⁸ sobre questões de direito federal tidas por irrelevantes pelo STJ⁴⁸⁹.

Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 170).

⁴⁸⁶ José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery destacam que a “ausência de relevância inevitavelmente acarreta uma modificação de competências federativas, ainda que de forma sutil. As cortes locais terão sua função federativa afetada, considerando a constatação de que elas passarão a ter a última palavra sobre os temas que não forem considerados relevantes pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme os dois autores deste texto já escreveram em momento anterior: ‘mais do que nunca, com a EC nº 125/2022, será necessário refletir sobre o papel das Cortes de Justiça no cenário constitucional, notadamente no que diz respeito à atuação dessas cortes como, quem sabe, cortes de precedentes ‘regionais’ em questões constitucionais (sem repercussão geral) e infraconstitucionais (sem relevância).’” (ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 339).

⁴⁸⁷ José Miguel Garcia Medina aponta ser inegável “reconhecer que a mudança pela qual passará o STJ acabará por repercutir também no papel desempenhado pelos Tribunais locais. Afinal, a alteração de uma das engrenagens do sistema afeta-o, como um todo. Com isso, também, o modelo federativo brasileiro poderá acabar sendo redesenhado, ainda que de modo ambíguo e tortuoso, pois sem que se alterem os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, que disciplinam as competências legislativas exclusiva da União e concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 73).

⁴⁸⁸ Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas entendem que “ideal seria que fosse possível que o STJ decidisse todas as questões federais. Mas devemos trabalhar com a nossa realidade, não com a ficção. É verdade que nós acabaremos por criar uma ‘federação do Judiciário’, em que os Estados terão a última palavra sobre a interpretação de muitas leis, como já ocorre com a Constituição Federal. É como, na prática, se o direito (federal) pudesse ser ‘diferente’ nos Estados, nas questões jurídicas não revestidas de relevância.” (ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 691).

⁴⁸⁹ José Miguel Garcia Medina pondera que se “em sua regulamentação, a disciplina da relevância da questão federal infraconstitucional para o recurso especial espelhar-se na prevista para a repercussão geral da questão constitucional para o recurso extraordinário e mesmo em relação à aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, como antes se observou, se poderá verificar um

Além disso, não pode ser desconsiderado que os Tribunais ordinários detêm ampla cognição sobre as questões fáticas e probatórias, as quais devem ser definitivamente analisadas em primeiro e segundo grau de jurisdição, em razão da vedação de reexame no âmbito dos recursos excepcionais. De fato, é inegável a importância dos Tribunais locais no desenvolvimento do direito e, principalmente, na formação de precedentes, pois somente a partir da visão de diversos intérpretes é que será possível um julgamento pleno e democrático sobre a interpretação da legislação federal⁴⁹⁰.

A função dos Tribunais locais no sistema judicial brasileiro pode ser profundamente alterada com a implementação efetiva do filtro da relevância no recurso especial, pois deixarão de figurar como mero rito de passagem para acesso ao STJ e ao STF⁴⁹¹. Inúmeros processos terão sua resolução final no âmbito dos

recrudescimento da peculiar função nomofilática desempenhada pelos Tribunais locais, quanto à inteligência das regras de direito federal infraconstitucional. É que, como o Superior Tribunal de Justiça se recusará a se manifestar sobre temas que considerar sem relevância, sobre esses assuntos tocará aos Tribunais locais dar ‘a última palavra’ a respeito. Caso, por exemplo, o STJ decida que questões de direito de vizinhança ou de direito condominial não ostentam relevância, os Tribunais de cada um dos Estados dirão como as regras de lei federal correspondentes devem ser interpretadas e aplicadas, na área de sua competência territorial.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 271-272).

⁴⁹⁰ Luiz Guilherme Marinoni aponta que a “função interpretativa de uma Corte de Precedentes depende da manifestação dos vários intérpretes da lei. Para poder bem decidir, a Corte deve estar consciente do pensamento dos diversos Tribunais do país. Só assim terá possibilidade de identificar e adequadamente levar em conta o que importa – inclusive os fatos gerais – para a formação de um precedente. Na verdade, abrir oportunidade para os Juízes e Tribunais interpretarem a lei é um pressuposto de legitimidade da instituição do precedente. A formação paulatina e democrática do precedente é insuprimível quando se tem claro que este, de decisão do caso para as partes, tornou-se norma geral e vinculante, destinada a regular o comportamento social e a solução dos casos no futuro. Em suma, a qualidade e a legitimidade do precedente do Superior Tribunal de Justiça estão na dependência da interpretação extraída do dispositivo pela maioria dos intérpretes, representados pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 287).

⁴⁹¹ Luiz Henrique Krassuski Fortes pondera que o “ponto constitui uma solução prática do Código de Processo Civil para um problema que, em realidade, parece ter assento em uma má compreensão sobre a divergência. E, como se poderá perceber, revela caminho que acaba por ignorar a razão de ser do STF e do STJ, além de esvaziar o poder decisório de juízes e tribunais. Isso porque a solução do Código, que pressupõe repercussão geral à decisão de IRDR, bem como faculta a suspensão de toda a jurisdição nacional para concretizar a segurança jurídica, ainda que bem-intencionada, aponta para um problema mais imaginado que efetivo. Não se nega que a permanência indeterminada da divergência no sistema seja nefasta. Inclusive é para sanear essa questão que uma das hipóteses de cabimento do recurso especial está justamente ligada ao sanear de tal divergência. O ponto é que a solução, com todas as vênias acaba por assumir uma total impossibilidade de legitimamente

Tribunais locais, o que também exigirá uma mudança significativa no perfil de atuação da advocacia no julgamento de recursos ordinários.

Por fim, reconhecer a importância dos Tribunais de origem reforça a sua função precípua de servir como o *locus* adequado para a resolução de questões repetitivas por meio do IRDR, e não diretamente pelo STJ, muitas vezes de maneira precipitada, o qual somente atuaria diante da relevância da questão federal⁴⁹² e após o amadurecimento da controvérsia nas instâncias ordinárias.

coexistirem decisões conflitantes no sistema. E, assim, acaba por transformar a atuação das cortes locais em um passo burocrático para a atuação do STF e STJ, que passam a ser enxergados não como corte de precedentes, mas como centro decisório único.” (FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 373).

⁴⁹² Luiz Guilherme Marinoni entende que cabe aos “Tribunais de Justiça e Regionais Federais resolver a questão prejudicial passível de repetição e multiplicação, inclusive mediante incidente de resolução de demandas repetitivas. O Superior Tribunal de Justiça apenas terá motivo para se apresentar quando a questão (prejudicial) for relevante, capaz de permitir a formação de precedente indispensável ao desenvolvimento do direito, aí inserto aquele que resolve divergência interpretativa entre os Tribunais.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 283).

4. O JULGAMENTO DA RELEVÂNCIA NA QUESTÃO FEDERAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1. A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL E A SUA RELAÇÃO COM A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

4.1.1. A preliminar da relevância da questão de direito federal no recurso especial

O texto constitucional reformado pela EC 125/2022 estabeleceu a exigência da presença do requisito da relevância da questão federal nos recursos especiais dirigidos ao STJ, o que permite indagar de qual maneira o requisito deverá ser demonstrado nas razões recursais.

A questão provavelmente somente será resolvida após a edição da norma que irá regulamentar o texto constitucional, mas o anteprojeto⁴⁹³ de lei encaminhado pelo STJ ao Congresso Nacional sugere que a relevância da questão federal seja indicada em tópico específico e fundamentado⁴⁹⁴ do recurso especial.

A proposta é adequada e necessária para a regular implementação do filtro recursal e não pode ser considerada como meramente formalista. A indicação em preliminar é compatível com o filtro da relevância em seu aspecto de requisito de admissibilidade objetiva, pois a sua inexistência acarreta o não conhecimento do recurso.

Não bastaria, assim, apenas a afirmação⁴⁹⁵ da parte recorrente da presença dos elementos necessários, mas, sim, a efetiva demonstração de todos os prováveis requisitos

⁴⁹³ O anteprojeto de lei enviado pelo STJ ao Congresso Nacional dispõe: (...)

Art. 2º (...) O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

Art. 4º - A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei;

(Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>.

Acesso em 11 jan. 2024.

⁴⁹⁴ Em sentido contrário o Enunciado nº 224 do FPPC: “A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico”.

⁴⁹⁵ O STF tem entendimento consolidado nesse sentido: “(...) A repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário é um dos seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CF, e art. 1.035, § 2º, do CPC). Exige-se que o recorrente demonstre a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). A jurisprudência é firme no sentido de que não basta a simples descrição do instituto. Precedente. 3. A questão debatida nestes autos não apresenta

da relevância da questão de direito federal, desenvolvidos no Capítulo 3 do presente trabalho.

Isso significaria dizer que a ausência do cumprimento de tal exigência impõe o não conhecimento do recurso especial, sendo inadequada⁴⁹⁶ a possibilidade de abertura de prazo para sanar tal vício (arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015). A ausência da preliminar configuraria vício grave insanável⁴⁹⁷, por se tratar de vício de fundamentação⁴⁹⁸, o que impede⁴⁹⁹ a sua demonstração em momento posterior à

repercussão geral, por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro. 4. (...) 5. Ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade. 6. A questão suscitada pela parte agravante relativa à decadência não foi sequer objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 282/STF. 7. (...)” (excertos da ementa do ARE 1405160 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n, DIVULG 14-07-2023 PUBLIC 17-07-2023).

⁴⁹⁶ Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim, Carol Uzeda e Ernani Meyer entendem que “o requisito da relevância surgiu no mundo jurídico de repente, por meio de EC com efeitos imediatos, suscitando muitas dúvidas. O que se pretende obter, sempre, é um processo eficaz, de resultados, que privilegia o julgamento de mérito: das causas e dos recursos. Até mesmo porque não há, no texto da EC, qualquer indicação que pudesse afastar o art. 932, parágrafo único, do CPC.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. A Relevância do recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: **A relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 174).

⁴⁹⁷ Murilo Teixeira Avelino ressalta entendimento doutrinário no sentido de que “a ausência de repercussão geral é um vício insanável. Perceba-se: não se trata da redação, no petítório, de um tópico ‘da repercussão geral’, mas, sim, do interesse supra subjetivo na solução da matéria. É esta a interpretação que deve ser dada ao Enunciado n° 550 do FPPC: ‘A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033’.” (AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 414).

⁴⁹⁸ Araken de Assis entende que nos casos de ausência da indicação de razões que demonstrem a relevância “em tema de regularidade formal, o art. 932, parágrafo, do CPC, não se presta ‘para complementar a fundamentação do recurso já interposto’. Logo, segundo esse discutível entendimento - o art. 1.029, § 3º, do CPC, somente pré-exclui a tempestividade do âmbito do saneamento e suprimento -, o defeito relativo à ausência de alegação da relevância não pode ser suprido pelo recorrente. Fatalmente, o recurso especial interposto sem a alegação colherá juízo de inadmissibilidade no tribunal a quo.” (ASSIS, A. de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 429).

⁴⁹⁹ Nesse sentido, a orientação pacífica do STF, em raciocínio similar, ao expor que a “medida prevista no art. 932, § único, do Código de Processo Civil de 2015 não se aplica neste caso porque (a) o recurso extraordinário impugna decisão publicada antes de 18/3/2016 (data de vigência da nova lei processual), logo não se lhe aplicam suas inovações; (b) entre os vícios sanáveis de que trata a norma, não se inserem os que dizem respeito à fundamentação recursal. Na hipótese em apreço, não cabe conceder prazo para que o recorrente apresente a argumentação sobre a repercussão geral da matéria, omitida no recurso extraordinário.” (Excerto da ementa do ARE 978184 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

interposição do recurso especial. Situação diversa seria a atenuação do rigor do cumprimento de algum requisito de admissibilidade recursal diante da importância da questão federal debatida⁵⁰⁰.

A ausência de tópico específico e fundamentado preliminar no recurso especial configuraria inobservância da regularidade formal⁵⁰¹ como requisito objetivo de admissibilidade⁵⁰², o que autorizaria, inclusive, que os próprios Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais inadmitam⁵⁰³ o recurso. Tal possibilidade não significa dizer, entretanto, que os Tribunais de origem, no exame provisório de admissibilidade⁵⁰⁴ do

MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042, DIVULG 05-03-2018, PUBLIC 06-03-2018).

⁵⁰⁰ José Miguel Garcia Medina esclarece que a semelhança da “repercussão geral para o recurso extraordinário, a relevância para o recurso especial opera em dois planos: de um lado, funciona como mecanismo de restrição das questões que podem ser levadas ao STJ; de outro, funciona como veículo de transposição de recurso especial, já que, uma vez havendo relevância, tende-se a abrandar a exigência de outros requisitos do recurso.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 258).

⁵⁰¹ Araken de Assis entende que a “inexistência de alegação da relevância, porque o requisito compõe a regularidade formal do recurso, pode e deve ser objeto de controle no tribunal a quo. Em outras palavras, o presidente ou vice-presidente do tribunal a quo poderá negar seguimento ao recurso especial pela ausência da demonstração, em tese, da relevância cogitada no art. 105, § 2.º, da CF/1988, embora não lhe seja lícito adiantar qualquer palavra sobre a relevância do caso concreto.” (ASSIS, A. de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 429).

⁵⁰² O STF exige, expressamente, a indicação da repercussão geral em preliminar: “No caso concreto, verifica-se a ausência total da demonstração de repercussão geral do tema constitucional ventilado, pois o recorrente não discorreu preliminarmente sobre o assunto, em tópico formal, específico e devidamente fundamentado, deixando de cumprir com esse obrigatório pressuposto de admissibilidade recursal.” (Excerto da ementa do ARE 1334888 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171, DIVULG 26-08-2021, PUBLIC 27-08-2021).

⁵⁰³ José Miguel Garcia Medina entende que a parte deve “observar os requisitos de forma do recurso especial que vierem a ser estabelecidos ‘nos termos da lei’, consoante dispõe o novo § 2.º do art. 105 da CF. P.ex., pode a lei dispor que a relevância da questão deva ser arguida em preliminar indicada nas razões recursais, e, nesse caso, estará o órgão competente do juízo a quo autorizado a deixar de admitir o recurso por falta de regularidade formal em decorrência da ausência da preliminar, embora a averiguação da presença substancial da relevância seja de competência exclusiva e indelegável do Superior Tribunal de Justiça (e por maioria qualificada, cf. § 2.º do art. 105 do CF).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 265).

⁵⁰⁴ Antônio Pereira Gaio Júnior reconhece que “o papel desempenhado pelos TJs e TRFs na contenção de subida dos RE’s e REsp’s é que dão sentido ao sistema de filtragem. Uma vez ocorrendo a falha em referida filtragem, os recursos excepcionais seguem o seu desiderato e chegarão às Cortes Superiores frustrando o modelo. Portanto, há de ser sempre um conjunto de forças de trabalho a fazer

recurso especial, possam examinar a presença ou não da relevância da questão federal, pois apenas o STJ⁵⁰⁵ é competente para examinar tal tópico⁵⁰⁶, inclusive sobre as hipóteses de presunção contidas na Constituição Federal e, eventualmente, em outras previstas na futura norma regulamentadora.

A exigência de tópico específico e fundamentado serve para viabilizar a rápida e adequada visualização do cerne do filtro da relevância, regularmente acompanhado de fundamentação própria que permita o exame do requisito de admissibilidade. É necessário, portanto, que a parte recorrente indique expressamente e de maneira objetiva⁵⁰⁷ qual seria a relevância e transcendência⁵⁰⁸ de cada questão federal debatida no recurso especial que justifique o julgamento pelo STJ.

A respectiva fundamentação para demonstrar a presunção de relevância da questão federal também é indispensável nas hipóteses previstas no art. 105, § 3º, da

valer o sistema de filtros recursais.” (GAIO JÚNIOR, A. P. Notas sobre o Requisito da Relevância (EC n.125) no Contexto do Processo e Desenvolvimento. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 255).

⁵⁰⁵ Teresa Arruda Alvim, Carol Uzeda e Ernani Meyer ponderam que “não será, contudo, papel dos Tribunais locais, no exercício preliminar de admissibilidade, avançar na análise da relevância. (...) Trata-se de função exclusiva do STJ, enquanto órgão competente para o julgamento do recurso. O que os Tribunais locais poderão fazer é analisar, após a devida regulamentação, a presença da preliminar, ou seja, da efetiva arguição de relevância.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. A Relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: **A relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 175).

⁵⁰⁶ Murilo Teixeira Avelino explica que a “inexistência deste tópico levaria o Recurso Extraordinário à inadmissão desde o juízo provisório de admissibilidade no tribunal recorrido. Havendo o tópico, a análise do conteúdo caberia ao próprio STF, decidindo ou não pela existência da repercussão geral. Utilizando-se o mesmo raciocínio para o filtro da relevância, o Tribunal a quo exerceria apenas um controle formal, quanto à existência ou não do tópico; o STJ exerceria o controle sobre o seu conteúdo. Tudo nos moldes em que se dá a análise da repercussão geral.” (AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 409).

⁵⁰⁷ O STF tem manifestado entendimento no sentido de que a “ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.” (Excerto da ementa do ARE 1399093 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 23-02-2023, PUBLIC 24-02-2023).

⁵⁰⁸ José Rogério Cruz e Tucci aponta que o “conhecimento desse meio de impugnação fica agora condicionado, além do preenchimento dos outros requisitos de admissibilidade, a tal demonstração, que, na prática, deve ser deduzida num capítulo preambular das razões recursais, no qual o recorrente apontará a transcendência da matéria. É dizer: o litigante tem o ônus de evidenciar que a *quaestio iuris* a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ostenta uma relevância que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, ou seja, é caracterizada por um interesse geral. Essa relevância deve ser diagnosticada pelas perspectivas jurídica, econômica e social.” (TUCCI, J. R. C. e. **Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em: 4 jul. 2023).

Constituição Federal, ou seja, o fato da questão contar com a presunção de relevância da questão federal não afasta o dever de motivação.

O primeiro ponto a ser considerado é no sentido de que as presunções contidas no texto constitucional não são absolutas (conforme desenvolvido no Capítulo 3 do presente trabalho), o que permite afirmar que a preliminar em tópico específico e fundamentado para justificar a presença de relevância da questão federal será sempre exigida nos recursos especiais, mesmo nos casos de presunção previstos no texto constitucional.

Com efeito, não bastaria o simples enquadramento⁵⁰⁹ de uma das hipóteses de presunção para o reconhecimento da relevância, mas a efetiva demonstração que a questão federal contida no recurso especial preenche os demais requisitos do filtro recursal acompanhada da respectiva fundamentação, embora seja possível admitir que o ônus argumentativo diante da presunção é atenuado.

Em situação similar, o STF tem exigido fundamentação específica para a demonstração de existência de repercussão geral⁵¹⁰ mesmo nos casos de presunção contidos na lei, inclusive para casos de reconhecimento da repercussão geral em outro recurso⁵¹¹. O entendimento citado deverá ser adotado pelo STJ no exame da presença da relevância da questão federal.

⁵⁰⁹ Em sentido diverso, Teresa Arruda Alvim Carol Uzeda e Ernani Meyer entendem que é “importante esclarecer que, nos casos do § 3º, não está dispensada a apresentação de preliminar demonstrando a relevância da questão. Mas o trabalho do recorrente é muito mais simples do que demonstrar, analiticamente, que a questão do recurso é relevante: basta que demonstre que se trata de qualquer uma das hipóteses dos incisos do § 3º.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. A Relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. *In: A relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 181).

⁵¹⁰ O STF tem exigido fundamentação na preliminar que defende a presença de repercussão geral, mesmo nos casos de presunção legal: “O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.” (Excerto da ementa do RE 1426306 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023 REPUBLICAÇÃO: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-131 DIVULG 15-06-2023, PUBLIC 16-06-2023).

⁵¹¹ Nesse sentido, o STF entende que a “demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso”. (STF, excerto da ementa do ARE: 1279605 SP 1037458-18.2016.8.26.0602, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2021).

4.1.2 O momento processual de análise da relevância da questão de direito federal e os demais requisitos de admissibilidade do recurso especial

Diante da introdução em nosso texto constitucional do filtro da relevância nos recursos especiais, é possível pensar no rito procedimental que os processos irão traçar no âmbito do STJ.

O preambular aspecto a ser questionado está relacionado ao momento processual de análise da relevância da questão federal contida no recurso especial. Em momento inicial, existem dois possíveis caminhos: a primeira opção seria analisar a presença da questão federal diretamente, antes do exame dos requisitos de admissibilidade; e a segunda alternativa seria no sentido de examinar a relevância da questão federal após o exame do cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial. O ponto é extremamente controvertido na doutrina e possui fundamentos positivos e negativos em ambas as opções.

O primeiro caminho propõe que, sem a relevância da questão federal, seria desnecessário⁵¹² verificar a presença dos demais requisitos de admissibilidade⁵¹³ do recurso especial e, em algumas hipóteses, dos enunciados sumulares aplicáveis, tais como o prequestionamento, a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e a indicação precisa dos dispositivos de lei federal apontados como violados. A aplicação de óbices processuais⁵¹⁴ relacionados à admissibilidade recursal tem sido considerada como

⁵¹² José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Nery entendem que se “não houver relevância, não há razão para verificar os demais requisitos recursais.” (ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 338).

⁵¹³ Frederico Augusto Leopoldino Khoeler e Silvano José Gomes Flumigan entendem que essa “providência evitaria a penosa análise artesanal de cada caso concreto, a fim de verificar se cumpre os requisitos de prequestionamento, se ultrapassa as Súmulas n.º 7, 83, 182/STJ, as Súmulas n.º 283 e 284/STF, dentre várias outras. Trata-se de atividade extremamente trabalhosa e geradora de novos recursos (embargos de declaração e agravos internos), e que só resolvem cada caso concreto, como um trabalho de Sísifo. Os tribunais superiores têm que passar mais tempo analisando os méritos dos recursos, e não gastar quase todo o seu potencial humano para inadmitir recursos que, afinal, sequer terão seus méritos examinados. O art. 1.029, § 3º, do CPC/15 ajuda a tornar a relevância o critério preferencial, tirando o suporte da jurisprudência defensiva, ao dispor que o STF e o STJ poderão ‘desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave’.” (KOEHLER, F. A. L.; FLUMIGNAN, S. J. G.; Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 246).

⁵¹⁴ Lênio Streck aponta que mesmo antes da “edição da Emenda da Relevância, já possuíamos uma série de barreiras para que os recursos (não) chegassem ao Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo o temido enunciado de Súmula 7, que serve como maior filtro para juízo impeditivo de admissibilidade em REsp pela corte. Também se tem o próprio — e igualmente temido — juízo de

jurisprudência defensiva⁵¹⁵ do STJ, o que configuraria uma espécie de filtro indireto do recurso especial.

Assim, a eventual ausência de requisitos de admissibilidade recursal poderia ser superada em prol da unidade do direito⁵¹⁶ e tornaria o exame do recurso mais célere⁵¹⁷, pois examinaria diretamente a presença da relevância.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o exame dos requisitos gerais de admissibilidade recursal, por meio de aplicação de óbices processuais, gera⁵¹⁸ a análise

admissibilidade feito pelos tribunais a quo, por força dos quais, como referido, a maioria dos recursos em questão acabam não admitidos, sendo incabíveis até mesmo os embargos de declaração dessas decisões — clássica jabuticaba do sistema processual, conforme denuncio há tanto tempo.” (STRECK, L. L. Emenda da Relevância: Da Solução do Problema aos Problemas da Solução. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 342).

⁵¹⁵ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich entendem que é “apontada reiteradamente a existência de uma jurisprudência defensiva que sempre foi uma forma obliqua e indireta de filtrar as questões, das quais o maior exemplo é o dos enunciados das Súmulas de número cinco e sete do STJ. Quer dizer, filtros foram erigidos pelo próprio STJ no intuito de fornecer mais eficiência à prestação jurisdicional com base no gerenciamento de processos.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 96).

⁵¹⁶ Carlos Frederico Bastos Pereira defende que “no caso do filtro recursal relativo às questões federais infraconstitucionais, o exame da relevância e transcendência deve ser anterior ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Isso porque óbices formais podem ser superados em prol da unidade e desenvolvimento do Direito, ressalvadas as hipóteses de vícios graves, tal qual a intempestividade.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 41).

⁵¹⁷ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego defendem que apesar de ser “aparentemente mais econômico, esse modo de trabalho gera uma série de efeitos colaterais, a começar pela inflação desordenada de julgamentos, tornando evidente o risco de decisões contraditórias e virtualmente impossível o adequado conhecimento da jurisprudência da Corte. Além disso, a utilização de óbices formais de admissibilidade demanda um tempo de análise processual muito superior ao que exigiria um filtro inicial assumidamente baseado na relevância: do modo como é feito hoje, por menos relevantes que sejam as discussões, é preciso tempo para debruçar-se sobre elas e compreender os fundamentos do acórdão recorrido, as teses do recurso extraordinário, as contrarrazões e a decisão de admissibilidade, a fim de aferir se a controvérsia ‘pouco relevante’ é fática, infraconstitucional, não está prequestionada etc. Esse estudo do caso, embora seja ‘invisível’ para as partes e seus advogados, consome boa parte dos recursos humanos e materiais do tribunal.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 703).

⁵¹⁸ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego apontam, ainda, que “o art. 323 do RI/STF prevê que “[q]uando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”. São essas ‘outras razões’ — e não a falta de repercussão geral — que normalmente se invocam para inadmitir recursos, razões essas identificadas com óbices já ‘tradicionais’, de há muito erguidos pela jurisprudência da Corte ao acolhimento das pretensões dos recorrentes, como qualificar a matéria controvertida como infraconstitucional, e não constitucional (Súmulas 280 e 636), como fática, e não jurídica (Súmula 279), ou apontar a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Todas essas alternativas podem ser adotadas de forma monocrática pelo relator,

individual⁵¹⁹ dos processos e o desdobramento de recursos internos contra as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros das Cortes Supremas brasileiras.

O aumento significativo de decisões monocráticas proferidas pelos integrantes das Cortes Supremas brasileiras está intrinsecamente ligado à necessidade de implementação de filtros recursais. Entre os diversos prismas da temática, as decisões monocráticas servem como parte do mecanismo de julgamento que funciona como filtro oculto⁵²⁰.

A proposta é interessante sob o ponto de vista pragmático, mas encontra críticas em alguns pontos sensíveis, principalmente diante da realidade dos números dos recursos especiais interpostos e a capacidade física do STJ processar e julgar tais recursos.

cabendo agravo para a respectiva Turma, um colegiado de cinco ministros, e não para o Plenário. Como regra, esse agravo confirmará a decisão singular, por julgamento em lista: um mecanismo sumário em que não há debate, e no qual dezenas de casos podem ser julgados por vez.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 702).

⁵¹⁹ Em visão crítica sobre o método, Osmar Paixão Côrtes pondera que nos “termos do caput do artigo 1035 do CPC (e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), a decisão sobre a repercussão geral é irrecurável. Deve haver alguma regulamentação específica quanto à relevância, provavelmente no mesmo sentido. Mas é importante esclarecer que irrecurável é a decisão originária sobre a repercussão geral. A decisão que, eventualmente, aplicar mal um precedente sobre a repercussão geral, se monocrática, pode ser objeto de agravo, nos termos do próprio Regimento Interno (art. 327, § 2º). Atualmente, portanto, a repercussão geral é um filtro de relevância só utilizado de forma expressa em última hipótese, “[q]uando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”. O Tribunal não prioriza a análise da relevância das discussões que lhe chegam via recursos extraordinários, mas sim a aplicação de óbices formais que, nos termos do art. 323 do RI/STF, são preferidos ao juízo sobre a relevância da matéria de fundo. Tal paradoxo, que confina o filtro de relevância a um milésimo das decisões da Corte, explica-se, ao menos em parte, pelo elevado quórum de dois terços exigido para a prolação de decisões formais negativas de repercussão geral. Diante disso, os ministros não aproveitam as potencialidades do novo instituto e terminam mantendo o comportamento padrão anterior, que é o de se valerem das autorizações legais (CPC/2015, art. 932) e regimentais (RI/STF, art. 21) para julgamento monocrático. Tal prática, no entanto, é mais trabalhosa e pouco lógica, além de gerar muitas perplexidades.” (CÔRTEES, O. M. P. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023).

⁵²⁰ Novamente Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego esclarecem que o STF utiliza “um ‘filtro oculto’, pelo qual os ministros denegam recursos não considerados relevantes, em decisões com efeitos limitados ao caso concreto. Fazem-no sem dizê-lo expressamente e sem utilizar o mecanismo da repercussão geral, que exigiria quórum qualificado e poderia produzir efeitos abrangentes. Não é difícil demonstrar que se trata, em última análise, de um juízo de relevância, e não apenas uma questão técnica de cabimento. Há numerosos exemplos de controvérsias que passam anos sendo enquadradas pelo STF como meramente fáticas ou infraconstitucionais — sobretudo por decisões monocráticas, que, entre 2009 e 2016, representaram entre 84% e 89% do total de julgados. Os recursos contra essas decisões são julgados em lista e, como regra, elas são mantidas. No entanto, subitamente, quando a Corte passa a entender que o mesmo tema é de algum modo relevante, a matéria começa a ser reputada como constitucional, vindo o recurso a ser provido e a decisão recorrida revista.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 702-703).

O primeiro aspecto é de ordem técnica, pois, embora “funcione” o raciocínio de que a inexistência de relevância da questão federal “prejudica” o exame dos requisitos gerais de admissibilidade recursal, o raciocínio inverso, qual seja, reconhecer a presença da relevância em recursos especiais e, portanto, sujeitos ao julgamento de mérito, que não ultrapassem a admissibilidade recursal, inverteria o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito de maneira injustificável.

Com absoluto respeito ao entendimento contrário, não é factível o julgamento do mérito de uma questão de direito federal sob a sistemática da relevância sem que exista causa decidida⁵²¹ e que essa questão não tenha sido prequestionada pelo Tribunal de origem, por exemplo. Tampouco parece ser razoável admitir o julgamento de um recurso que não indique dispositivos de lei federal apontados como violados, bem como alguma questão que exija o reexame de fatos e provas não delineados no acórdão recorrido.

A relevância da questão federal, em seu estágio inicial, serve como filtro recursal que adere aos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial⁵²², ou seja, estariam compreendidas na fase inicial do exame da admissibilidade do recurso. O exame da relevância da questão federal após o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade também tem uma vantagem no fluxo processual, pois, caso não reconhecida, põe fim ao processo e, caso preencha os elementos necessários, indica que o recurso especial está apto ao julgamento do mérito da relevância.

Outro aspecto, agora do ponto de vista da praxe forense, está relacionado à efetiva dificuldade prática de examinar a relevância de centenas de milhares de recursos especiais e agravos em recursos especiais que serão submetidos ao STJ (algo próximo aos 300 mil processos), ao menos em um primeiro momento.

Ainda que sejam implementados potentes mecanismos tecnológicos, tais como o aprimoramento do plenário virtual do STJ⁵²³ e até mesmo ferramentas de inteligência

⁵²¹ A Corte Especial do STJ, em julgamento paradigmático, reforçou a necessidade de causa decidida para o julgamento do recurso especial (REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 21/6/2022.)

⁵²² Ana Flávia Borges Paulino e César Augusto Cunha Campos defendem que “o filtro da relevância não surge no âmbito processual como substitutivo das análises dos pressupostos de admissibilidade já existentes, ao contrário, soma-se a estes.” (PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. C. *As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 41).

⁵²³ Maximiliano Tamer esclarece que “a verificação da relevância deverá ser realizada, ao que tudo indica, em Plenário Virtual, que será implementado no Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que foi criado no Supremo Tribunal Federal para análise da repercussão geral. Na definição desse fluxo,

artificial, não é razoável admitir a possibilidade do exame da presença da relevância da questão federal na imensa maioria dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que serão distribuídos para o STJ.

A fase do exame da presença dos requisitos de admissibilidade serviria no STJ como um prefiltro para o exame da presença da relevância da questão federal propriamente dita, ou, em outras palavras, uma fase de seleção de processos que reúnam condições mínimas para o julgamento de processos dotados de relevância e capazes de proporcionar a formação de precedentes vinculantes.

A seleção de processos deficitários ou com vícios de admissibilidade recursal intensos prejudica a qualidade dos julgamentos pelo STJ e a formação de precedentes vinculantes. Neste sentido, recomenda-se que sequer sejam submetidos ao exame da presença da relevância da questão federal.

Importante consignar que o STJ, em diversas ocasiões de julgamentos de recursos especiais repetitivos, diante da ausência de requisitos de admissibilidade do recurso especial não verificados na afetação do recurso, determinou o cancelamento do julgamento e a indicação de outro recurso que ultrapassasse o juízo de admissibilidade recursal.

O STF⁵²⁴ adota o exame anterior dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários, inclusive por expressa previsão regimental (art. 323 do RISTF), ainda que de maneira não uniforme praticada pelos próprios Ministros, pois, em algumas decisões, os requisitos de admissibilidade são analisados antes da repercussão geral e, em alguns casos, de maneira invertida.

não se pode olvidar o elevado volume de processos que aportam no Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça, em 2021, foram recebidos 408.770 processos, sendo 233.120 (57,03%) agravos em recurso especial (AREsp) e 57.930 (14,17%) recursos especiais (REsp), que somados correspondem a 291.050 (71,20%) dos processos recebidos. É de fácil percepção que se todos os recursos especiais e agravos em recursos especiais fossem submetidos ao Plenário Virtual, aproximadamente 290.000 recursos, a etapa do plenário virtual, inserida pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022, certamente ficaria inviabilizada. Diante desse quadro, mostra-se consentâneo com os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual que a submissão ao Plenário Virtual seja realizada pelo Ministro Relator após a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.” (TAMER, M. F. Aspectos da Implementação do Filtro da Relevância da Questão Federal no Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 395).

⁵²⁴ Nesse sentido: “Ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade.” (Excerto da ementa ARE 1405160 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 14-07-2023, PUBLIC 17-07-2023).

A eventual presença da relevância da questão federal não implica o conhecimento automático do recurso especial⁵²⁵, sendo necessário o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade⁵²⁶ recursal, ou em outros termos, presentes os aspectos gerais de admissibilidade do recurso especial, a presença ou não da relevância⁵²⁷ da questão federal deve ser submetida ao órgão competente para o seu julgamento.

Ademais, a decisão que não conhece do recurso especial por ausência do cumprimento de requisitos de admissibilidade recursal, ao menos em tese, é substancialmente diversa da decisão negativa de relevância da questão federal. A primeira afirma que o recurso não atendeu aos requisitos técnicos exigidos na CF, no CPC e na própria jurisprudência do STJ. A segunda é diversa, pois, embora o recurso tenha atendido os requisitos gerais de admissibilidade recursal, o STJ não irá julgar o recurso por ausência de relevância da questão federal e transcendência. Portanto, o exame dos requisitos da admissibilidade do recurso especial deve anteceder⁵²⁸ à análise da relevância da questão

⁵²⁵ Marcelo Mazzola e Humberto Santarosa de Oliveira afirmam que não se “pode olvidar que a arguição de relevância é apenas mais um filtro de admissibilidade do recurso especial. Significa dizer que o seu preenchimento não impõe, necessariamente, o conhecimento do recurso. Até porque, é preciso que os outros requisitos recursais sejam verificados para que a irresignação excepcional possa vir a ser admitida e julgada.” (MAZZOLA, M.; OLIVEIRA, H. S. de. A Arguição de Relevância no Recurso Especial sob o Ponto de Vista de Dois Advogados. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 315).

⁵²⁶ Daniel Octávio Silva Marinho e Vanderlei Júnior Garcia entendem que “primeiro, a análise da relevância da questão federal pressupõe que o recurso especial tenha preenchido todos os demais requisitos gerais de admissibilidade, superado o primeiro juízo realizado pelo Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem. Isso porque, se o recurso for tempestivo, tiver preparo, houver legitimidade e interesse, bem como estejam presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser encaminhado ao Tribunal Superior e estará apto a ser examinado em sua relevância da questão.” (MARINHO, D. O. S.; JUNIOR GARCIA, V. A Realidade dos Conflitos e o Novo Requisito de Admissibilidade dos Recursos Especiais: A EC n.125/2022 e a Relevância da Questão Federal. In: MARQUES, M. L. C. et al (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 156).

⁵²⁷ José Miguel Garcia Medina apresenta uma proposta de sequência para o conhecimento do recurso, ao expor que “para que o recurso especial seja admitido (isso é, conhecido), deva haver questão de direito federal considerada intrínseca e indissolvemente relevante, pode a lei particionar esses elementos, já que, para que se ultrapasse integralmente o juízo de admissibilidade do recurso, a) deve haver questão na decisão recorrida (prequestionamento), b) que seja de direito (e não de fato), c) sobre matéria de lei federal infraconstitucional (e não federal constitucional, ou local), e, por fim, d) que seja relevante.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 265).

⁵²⁸ Nesse sentido, o entendimento de Araken de Assis ao expor que interessa “definir em que ordem o ‘tribunal’ - a competência para apreciar a relevância merecerá destaque - examinará o conjunto desses requisitos. Ora, de muito pouco adiantaria se reconhecer a relevância da questão federal e, ato contínuo, deixar de conhecer do recurso especial, porque intempestivo. O art. 1.029, § 3º, do CPC permite ao STF ou ao STJ relevar “vício formal de recurso tempestivo”, porque a intempestividade constitui vício insanável. Outros defeitos do ato postulatório da parte (v.g. insuficiência do preparo)

federal, bem como a relevância da questão federal deverá ser analisada apenas se estiverem presentes⁵²⁹ os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4.2. OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DO RECURSO ESPECIAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC 125/2022

4.2.1 A relevância da questão de direito federal nos capítulos autônomos do recurso especial e a impossibilidade de julgamento de recursos especiais sem a presença do requisito constitucional

O recurso especial dirigido ao STJ pode contemplar milhares de leis federais, entre elas os Códigos Civil e de Processo Civil, o Código Penal e Processo Penal, além de diversas outras legislações de caráter nacional de importância e amplitude normativa. A partir dessa premissa, é comum que os recursos especiais indiquem, em capítulos autônomos, a violação da lei federal ou a divergência jurisprudencial de diversos dispositivos de lei federal, os quais eram apreciados pelo STJ em sua integralidade, seja no âmbito do juízo de admissibilidade, seja no juízo de mérito, ou em ambos, conforme o caso.

Entretanto, diante do novo filtro recursal, é necessário perquirir a necessidade de indicação de relevância de todas as questões de direito federal contidas no recurso

comportam saneamento ou suprimento. Seja qual a extensão outorgada a esse saneamento - e o STJ rejeita a correção, v.g., da motivação incongruente ou insuficiente, parte integrante da regularidade formal -, o princípio retirado do art. 1.209, § 3º, do CPC, parece claro e irretorquível: somente o recurso especial admissível, preenchidos os demais requisitos intrínsecos ou extrínsecos, receberá o exame da alegada relevância. Será o último aspecto do juízo de admissibilidade apreciado pelo órgão competente do STJ.” (ASSIS, A de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 428).

⁵²⁹ André Vasconcelos Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e Zulmar Duarte advertem que esse “é um dos pontos que sempre se deve ter em mente: a existência da relevância não afasta a necessidade da observância dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Assim, de nada adianta existir relevância da questão federal, e o REsp ser interposto de forma intempestiva, ou se pretender rediscutir matéria fática (Súmula 7/STJ). Nesse sentido, ao menos em um momento inicial, a jurisprudência do STJ tende a seguir sendo rígida na análise dos demais requisitos de admissibilidade, inclusive com entendimentos que podem ser classificados como de jurisprudência defensiva.” (ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F.; DELLORE, L.; DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 124).

especial ou se seria possível o conhecimento parcial diante da inexistência do requisito de admissibilidade específico.

Com efeito, observados os capítulos decisórios⁵³⁰ contidos no acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de origem, a relevância de cada questão de direito federal suscitada no recurso especial exige indicação de maneira individualizada e fundamentada, sob pena de não conhecimento do recurso, ainda que em parte⁵³¹.

No mesmo raciocínio, a relevância pode ter sido suscitada nos autos principais ou julgada de maneira incidental, ou seja, a relevância também pode ser reconhecida em questões prejudiciais⁵³².

Em outro prisma, é certo que a EC 125/2022 introduziu elemento indissociável para o julgamento do recurso especial: a efetiva presença da relevância da questão federal. Diante de tal premissa, seria possível o julgamento de recursos especiais sem a efetiva presença da relevância da questão de direito federal?

⁵³⁰ Marcelo Mazzola e Humberto Santarosa de Oliveira defendem que se “a relevância é um filtro de admissibilidade, a sua demonstração deverá ocorrer em todos os capítulos do recurso especial interposto. Isto quer dizer que, se a irresignação da parte contiver vários fundamentos jurídicos diferentes e autônomos entre si, para cada um deles o advogado deverá demonstrar, especificamente, a relevância da violação infraconstitucional apontada, sob pena de o recurso especial não ser conhecido nos respectivos pontos. Trata-se da mesma lógica utilizada para outros filtros de admissibilidade recursal, como, por exemplo, o prequestionamento, no qual os advogados têm a obrigação de demonstrar que cada um dos fundamentos jurídicos autônomos e independentes do recurso especial foram prequestionados pelo acórdão recorrido. Cabe, portanto, ao causídico apresentar um capítulo no intuíto da petição demonstrando a relevância de todos os temas a serem explorados no recurso ou mesmo explorar o assunto em item anterior à própria questão de direito infraconstitucional tida como violada.” (MAZZOLA, M.; OLIVEIRA, H. S. de. *A Arguição de Relevância no Recurso Especial sob o Ponto de Vista de Dois Advogados*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 314).

⁵³¹ Teresa Arruda Alvim, Carol Uzeda e Ernani Meyer apontam “outro desafio que enfrentaremos nos próximos anos, para a correta interpretação do novo requisito de admissibilidade, é responder à seguinte questão: a parte deverá demonstrar a relevância de todas as questões suscitadas em seu recurso ou basta que demonstre a relevância de, apenas, uma das questões? A nosso ver, todas as questões de ordem federal do recurso especial devem ser relevantes e ter sua relevância devidamente demonstrada, para que o recurso seja admitido, respeitando-se, evidentemente, os capítulos do acórdão impugnado. Esse entendimento está alinhado com a Súmula n. 182/STJ.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. *A Relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal*. In: **A relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: RT, 2022, p. 186).

⁵³² Cândido Rangel Dinamarco aponta que “são também relevantes as decisões tomadas incidentalmente em qualquer processo (questões prejudiciais), ainda quando a causa não seja daquelas arroladas nos incisos do art. 105, § 3º da Constituição Federal. É o caso, p.ex., de uma ação qualquer na qual o tribunal a quo haja decidido incidentalmente sobre a alegada incapacidade uma das partes ou sobre uma possível improbidade administrativa de uma das partes (art. 105, § 3º, inc. II).” (DINAMARCO, C. R. *A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim*. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 52).

Inicialmente, é evidente que, durante muito tempo, o STJ ainda vai julgar diversos processos de seu acervo anterior à EC 125/2002 sem a presença da relevância da questão federal (atualmente mais de 300 mil processos), mas isso em decorrência da impossibilidade de se exigir o novo requisito nos processos anteriores à reforma constitucional.

A construção teórica da possibilidade de julgamento de “casos concretos” determinados desprovidos de relevância da questão federal, após a regulamentação do texto constitucional, encontra fortes elementos em sentido contrário.

Admitir o julgamento de mérito de recurso especial sem relevância da questão federal, ainda que sem efeito vinculante, é incompatível com a nova dimensão constitucional do recurso especial e com a esperada mudança do perfil institucional do STJ. Não é mais possível transigir sobre tal ponto, pois o julgamento de processos específicos em nada contribui para o desenvolvimento do direito federal, mas apenas atende a interesses de partes na solução do caso concreto.

Além disso, permitir o julgamento de recursos especiais sem relevância da questão federal é capaz de produzir profundos efeitos deletérios no âmbito do novo filtro constitucional, pois exigiria que o STJ escolhesse aleatoriamente⁵³³ processos para julgar o seu mérito sob a ótica transversal da importância da causa, sem formar, entretanto, precedentes vinculantes.

A seleção de processos deve levar em consideração a relevância da questão e não do caso concreto, o que implica dizer que a escolha de processos para julgamento que não sejam dotados de relevância da questão federal é uma burla ao requisito constitucional e certamente exigiria complexa fundamentação do STJ para justificar as referidas opções.

Apesar da premissa fazer sentido jurídico, não se desconhece que o STF, por meio das suas Turmas, tem julgado recursos extraordinários fora⁵³⁴ da sistemática da repercussão geral, sem atribuição de efeito vinculante e formação de tese jurídica de observância obrigatória.

⁵³³ Em dilema similar no direito argentino, Nestor Pedro Sagués aponta que a admissão fortuita de processos sem pautas claras de conduta da Suprema Corte gera profunda instabilidade jurídica e questionamentos na seleção dos processos que serão julgados. (SAGÜÉS, N. P. **Derecho procesal constitucional**: recurso extraordinário. 4. Ed. Buenos Aires, Atrea, 2v., 2022, p. 311).

⁵³⁴ STF – REExt 1.415.786/PE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJ de 30/3/2023.

Também existe uma outra variante do mesmo problema, pouco explorada na doutrina, mas tipicamente reconhecida na praxe forense, que é a “função atípica” do STJ de julgar processos de grande vulto ou repercussão, sem a pressão política e/ou econômica que podem ocorrer em nível local ou regional, ou ainda viciadas até mesmo por imparcialidades praticadas no âmbito dos Tribunais locais.

Com efeito, não se ignora que, em alguns casos, o STJ funciona como instância imune ou menos influenciável aos aspectos econômicos e políticos regionais capazes de interferirem em julgamentos, como espécie de controle político dos Tribunais locais, o que configura uma clara disfunção exercida pelo STJ. Os eventuais erros ou desacertos proferidos nas instâncias ordinárias não justificam a inobservância do requisito constitucional, sob pena de irrestrito acesso ao STJ baseado em tais argumentos.

Embora não seja possível desconsiderar a ocorrência de tais hipóteses, não se justifica excepcionar a necessidade da implantação do filtro recursal para acesso ao STJ, sob a ótica de influência local de difícil comprovação, uma vez que tais situações devem ser resolvidas em casos extremos no âmbito das Corregedorias dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na verdade, é importante reconhecer que os Tribunais locais precisam ser aprimorados e valorizados, em razão de potencial mudança em seu perfil de competência e atuação após a implementação do filtro da relevância.

Embora o STJ tenha competência para processar e julgar, no âmbito penal, Desembargadores dos Tribunais locais, isso não se confunde com o julgamento de recursos especiais sob a alegação de eventual desvio funcional de algum magistrado que compõe os referidos Tribunais.

O controle de excessos e eventuais manipulações de julgamentos pelos Tribunais locais está sujeito, em âmbito nacional, ao controle da Corregedoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, o que afastaria a necessidade da referida exceção em razão do desvirtuamento do funcionamento do Poder Judiciário.

Em suma, é inequívoco que a presença da relevância da questão federal é indispensável para o julgamento do recurso especial pelo STJ, o que impediria a seleção de processos específicos para julgamento de mérito fora do âmbito de incidência do filtro constitucional, ainda que com efeitos restritos ao caso concreto.

4.2.2 A negativa de prestação jurisdicional (Violação dos arts. 489, § 1º e incisos, e 1.022 do CPC/2015) pelos Tribunais de origem e a compatibilidade procedimental com a relevância da questão de direito federal

O STJ desempenha papel essencial no sistema judicial brasileiro relacionado ao controle da qualidade da fundamentação dos acórdãos proferidos nos Tribunais de origem, em específico nos casos de alegação de negativa de prestação jurisdicional em razão de não enfrentamento de argumentos essenciais ao julgado do caso.

O artigo 1.022, incisos e parágrafos, do CPC/2015 (muitas vezes indicado de maneira cumulada com o artigo 489, incisos e parágrafos, do CPC/2015) é constantemente apontado como violado nos recursos especiais em casos de vícios nas decisões judiciais e, principalmente relacionados à deficiência de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

O art. 1.022, II, do CPC prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver vício de omissão no acórdão, hipótese mais frequente no cotidiano forense, o que pode estar relacionado à ausência de enfrentamento sobre questão essencial ao julgamento da controvérsia. A omissão praticada pelo Tribunal de origem pode estar relacionada à questão de ordem fática ou probatória⁵³⁵, de natureza constitucional⁵³⁶, de legislação local (lei municipal ou estadual) ou de lei federal.

O STJ tem entendimento reiterado no sentido de que a omissão ocorre quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto fundamental para o julgamento da controvérsia, ou melhor, para o provimento do recurso especial fundado na alegação de prestação jurisdicional. A omissão tem que ser patente e seu exame imprescindível⁵³⁷ para o enfrentamento do caso concreto contido nos autos.

Assim, na visão do STJ, não basta para a violação apenas o fato de determinada tese ou argumento não ter sido examinado pelo Tribunal de origem, muito menos ter adotado fundamentação diversa da defendida pela parte. É exigido que o tópico não enfrentado seja capaz de alterar o resultado do julgamento na origem.

⁵³⁵ REsp 1915277/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021.

⁵³⁶ REsp 1766824/CE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019.

⁵³⁷ AgInt no REsp n. 1.992.682/SE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

O exame da referida violação é realizado em preliminar de mérito do recurso especial, pois, nos casos de acolhimento, o STJ exerce o juízo da cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e determina novo julgamento para sanar o vício reconhecido, julgando prejudicado os demais tópicos do recurso (caso existentes), o que permite nova interposição de recurso especial após o rejuízo do acórdão dos embargos de declaração, se for o caso.

A praxe forense permite afirmar que a imensa maioria dos recursos especiais remetidos ao STJ indicam a violação de dispositivos legais por negativa de prestação jurisdicional, apesar da jurisprudência do STJ ser conservadora na intensidade de anulação de acórdãos por deficiência de fundamentação.

Em tal contexto, o STF tem exercido controle contido⁵³⁸ das nulidades baseadas no artigo 93, IX, da CF, principalmente após o Tema 339/STF⁵³⁹ que admite a validade de acórdão com fundamentação sucinta, ainda que sem detalhamento das alegações e provas. O referido entendimento manifestado em repercussão geral representa uma responsabilidade ainda maior para o STJ, pelo fato de que é no recurso especial que o controle de acórdãos sem fundamentação adequada tem efetivamente ocorrido.

A função exercida pelo STJ no controle da qualidade da fundamentação é de vital importância para o sistema jurídico brasileiro, pois, em regra, é o único meio de juridicamente obter a manifestação do Tribunal de origem sobre questões fundamentais para o próprio cabimento dos recursos excepcionais, como, por exemplo, o efetivo enfrentamento de questões fáticas e probatórias e o prequestionamento das teses que serão debatidas no recurso especial.

A exigência de relevância da questão federal em cada capítulo decisório autônomo do recurso especial, como configurado no caso de alegação de omissão

⁵³⁸ Luiz Krassuski Fortes esclarece que o “STF, em princípio, mantém uma postura tímida quanto à anulação de acórdãos locais por insuficiência de fundamentação, aplicando o Tema nº 339/STF sem adentrar na importante discussão sobre a possibilidade de o argumento ou questão omissa ser relevante, por exemplo, para o julgamento do caso e, conseqüentemente, para o enfrentamento da questão constitucional que emerge do caso.” (FORTES, L. K. **A zona de penumbra no controle de qualidade do combustível que alimenta STJ e STF**. Portal JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-zona-de-penumbra-no-controle-de-qualidade-do-combustivel-que-alimenta-stj-e-stf-29052023>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁵³⁹ Tema 339/STF: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (STF, Tribunal Pleno, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, DJe divulgado em 12/08/2010).

sobre ponto imprescindível para o julgamento do caso concreto, modifica o perfil institucional do STJ de controle da fundamentação dos Tribunais de origem. Tal conclusão altera sensivelmente o enfiamento da temática, o que exige pensar em mecanismos para o julgamento do ponto sensível ao equilíbrio entre o controle da qualidade das decisões proferidas pelos Tribunais de origem e o acesso ao STJ.

Aparentemente, existem dois caminhos mais claros que podem ser seguidos. A primeira opção seria a possibilidade de o STJ julgar o tema no âmbito do regime da relevância da questão federal e, conseqüentemente, formar precedente vinculante com tese jurídica que contemple os contornos da configuração de negativa de prestação jurisdicional por omissão de questão indispensável ao julgamento do caso.

A grande virtude desse mecanismo é o fato de que a negativa de prestação jurisdicional seria analisada no regime de julgamento da relevância da questão federal, previsto no novo texto constitucional, o que formaria precedentes obrigatórios para juízes e Tribunais.

A partir de tal julgamento, de uma ou mais teses vinculantes em razão da amplitude do tema, todos os demais recursos especiais que aleguem a negativa de prestação jurisdicional seriam submetidos ao juízo de conformidade pelo próprio Tribunal que proferiu a decisão apontada como nula.

Assim, caso mantido o modelo atual contido no CPC para o filtro da relevância, caberia à parte apenas o agravo interno para o próprio Tribunal sobre a decisão negativa de retratação da decisão, ou seja, a análise da questão não seria remetida ao STJ porque seria resolvida no âmbito do juízo de conformidade do julgado.

Em sentido contrário, pode ser adotado mecanismo diverso que considere que a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ainda que vinculada à alegação de dispositivos de lei federal, possa ser, excepcionalmente, julgada fora do mecanismo da relevância da questão federal e fixação de precedentes obrigatórios.

Por se tratar de capítulo autônomo que, nos casos de provimento do recurso especial, prejudica os demais tópicos recursais, a alegação de violação do artigo 1.022 e incisos e 489, § 1º e incisos, ambos do CPC, é julgada pelo STJ tradicionalmente em preliminar, antes de exame do mérito do recurso propriamente dito. Isso significa afirmar que, apesar da imensa maioria das alegações de nulidade

do julgado não ser acolhida por deficiência de fundamentação⁵⁴⁰ ou por inexistência de violação⁵⁴¹ do dispositivo propriamente dita, nos casos de acolhimento da tese e provimento do recurso especial, o STJ cassa o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos aclaratórios e determina novo julgamento do recurso

Aliás, não pode ser desconsiderado que, em diversos casos, a relevância da questão federal debatida nos autos pode ser justamente o ponto sobre qual houve omissão do Tribunal de origem e o STJ determinou a manifestação, o que poderá ser objeto de recurso especial após o novo julgamento dos embargos declaratórios. Após o referido julgamento, existe a possibilidade de interposição de novo recurso especial, no qual é possível reiterar todas as questões contidas que foram consideradas prejudicadas no julgamento anterior e as novas enfrentadas no novo acórdão dos embargos de declaração.

Outrossim, a ausência de controle da prestação jurisdicional pode gerar efeito indireto, pois a questão não enfrentada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem impediria o seu julgamento no recurso especial, o que pode configurar uma forma diversa de pautar os temas que efetivamente seriam julgados pelo STJ.

Em tal contexto, a competência para exercer a referida função de cassação do acórdão nulo por ausência de fundamentação não poderia ser abdicada pelo STJ,

⁵⁴⁰ O STJ possui julgados reiterados sobre o tema: “Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.” (Excerto da ementa do AgInt no AREsp 1466877/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 12/05/2020).

⁵⁴¹ No mesmo sentido, o STJ já se manifestou: “Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.” (Excerto da ementa do AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

tampouco delegada⁵⁴² ao controle dos próprios Tribunais locais, quase que como espécie de autocontrole da qualidade das próprias decisões.

Assim, o exame da negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, dos dispositivos de lei federal relacionados ocorreria antes do exame da efetiva análise da presença do requisito da relevância da questão federal e, caso acolhida, prejudicaria tal exame e determinaria o retorno dos autos à origem.

A proposta também tem pontos negativos que precisam ser enfrentados.

O primeiro é o fato de excepcionar a obrigatoriedade de julgar apenas recursos especiais sob o regime de relevância da questão federal. Tal opção talvez possa ser atenuada pelo fato de o STJ exercer, em tais casos, o juízo de cassação em preliminar de recurso e não o juízo substitutivo de mérito do acórdão proferido no Tribunal de origem, ou seja, funciona mais como instrumento excepcional de controle de fundamentação do que propriamente algo que dependa da fixação de precedente obrigatório.

Além disso, existe uma questão de natureza pragmática, qual seja, fixar teses vinculantes que contemplem as inúmeras variantes que influenciam no reconhecimento da essencialidade de determinado aspecto não enfrentado pelo Tribunal local, a ponto de autorizar o reconhecimento de sua anulação por deficiência de fundamentação, o que exige, na imensa maioria dos casos, o exame do caso concreto para o adequado julgamento, o que certamente seria de difícil concretização prática.

O segundo ponto negativo é a necessidade de analisar, individualmente, nos recursos especiais, os argumentos relacionados à qualidade da fundamentação apresentada pelo Tribunal ordinário, ou seja, não haveria a possibilidade de efeitos multiprocessuais relacionados à referida tese decorrentes de eventuais precedentes vinculantes, algo que já acontece nos tempos atuais sem a aplicação do filtro da relevância.

⁵⁴² Luiz Krassuski defende que a “função é ‘indelegável’ em sua totalidade aos tribunais locais, até mesmo por uma questão lógica. Afinal, deter a ‘última palavra’ sobre tal questão meritória de REs e REspS é essencial ao STF e STJ, uma vez que a deficiência da fundamentação local, intencional ou não, pode privá-los do acesso ao enfrentamento de questões constitucionais relevantes e transcendentais ou de questões federais infraconstitucionais relevantes que permitam o desenvolvimento do direito.” (FORTES, L. K. **A zona de penumbra no controle de qualidade do combustível que alimenta STJ e STF**. Portal JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-zona-de-penumbra-no-controle-de-qualidade-do-combustivel-que-alimenta-stj-e-stf-29052023>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Outrossim, não haveria a “escolha de casos concretos” pelo STJ para o exame da alegação de negativa de prestação jurisdicional, mas efetivo enfrentamento em todos os recursos especiais remetidos que indiquem a referida violação. O STJ já realiza tal função milhares de vezes ao dia e possui a experiência necessária para tal fluxo, caso seja esse o mecanismo de julgamento adotado.

A compatibilização entre o controle da qualidade da prestação jurisdicional praticada pelos Tribunais de origem e o filtro da relevância exigirá do STJ, ao menos em tese, a escolha por um dos dois mecanismos indicados, o que certamente impõe alternativas que influenciam no próprio perfil institucional.

4.3. A COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ PARA O JULGAMENTO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL

4.3.1 A necessária reformulação da competência interna dos órgãos julgadores e sessões de julgamento do STJ

A distribuição de competência interna dos órgãos julgadores do STJ diante do filtro recursal da relevância é tema sensível e determinante para o caminho que será percorrido na construção do novo instituto.

O texto constitucional reformado que implementou a relevância da questão federal no recurso especial apresentou em sua redação que o “recurso especial somente poderia deixar de ser conhecido em razão da ausência de relevância pela manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento” (art. 105, § 2º, da CF).

Situação diversa ocorreu na edição da EC 45/2004, ao definir que a inexistência de repercussão geral para o recurso extraordinário somente poderia ser tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal, o que remete, necessariamente, ao julgamento do Plenário do STF pelo fato de reunir a totalidade dos seus membros, pois as Turmas não cumpririam o quórum exigido no texto constitucional.

A ideia inicial imposta pela EC 125/2022 remete à análise da relevância da questão federal pelas Turmas do STJ, responsáveis prioritariamente pelo julgamento

dos recursos especiais⁵⁴³. Apesar de ser uma hipótese factível, é necessário estabelecer que as Turmas encaminhem processos para o conveniente pronunciamento às Seções⁵⁴⁴, bem como as Turmas e Seções à Corte Especial⁵⁴⁵, nos termos do Regimento Interno do STJ.

No mesmo sentido funciona o STF, ao permitir que o Relator⁵⁴⁶ e a Turma⁵⁴⁷ submetam o julgamento de processos ao Plenário para dirimir divergência, entre as Turmas e em relação ao Plenário ou na hipótese de importância da questão jurídica debatida.

Com efeito, o texto constitucional reformado autoriza que o STJ defina qual será o órgão responsável pela análise da relevância da questão federal, pois a lei regulamentadora, em tese, não poderia tratar do tema⁵⁴⁸ sob pena de potencial inconstitucionalidade por contrariedade ao artigo 96, I, a, da Constituição Federal.

A escolha dos órgãos julgadores do STJ responsáveis pelo exame da presença da relevância da questão federal, bem como do julgamento do respectivo mérito, deverá ser estabelecida pela própria Corte por meio de alteração do RISTJ.

As Cortes Supremas, fundadas na busca da unidade do direito, coerência, isonomia e segurança jurídica, optam, em regra, pelos órgãos de maior composição e hierarquia na formação dos próprios precedentes. O Plenário do STF é o órgão responsável pelo julgamento das ações de controle concentrado e da repercussão

⁵⁴³ André Vasconcelos Roque, Fernando Gajardoni, Luiz Dellere e Zulmar Duarte esclarecem que “quem em regra julga o REsp é a turma, composta por 5 ministros. Sendo assim, quem apreciará se há ou não relevância é esse órgão fracionário, sendo que somente se 4 dos 5 ministros (o 2/3, arredondado para cima) afirmarem não existir a relevância é que o REsp não será conhecido. Sendo assim, não compete ao relator (monocraticamente), ao presidente do STJ (monocraticamente) ou ao tribunal de origem apontar a ausência de relevância. E, pelo comando constitucional, isso não poderia ser alterado sequer pela previsão infraconstitucional.” (ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F.; DELLORE, L.; DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 124).

⁵⁴⁴ RISTJ, art. 14, II.

⁵⁴⁵ RISTJ, art. 16, IV.

⁵⁴⁶ RISTF, art. 22, parágrafo único.

⁵⁴⁷ RISTF, art. 11.

⁵⁴⁸ Ravi Peixoto reconhece que o “problema é a previsão do art. 96 da Constituição de que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Esse texto normativo constitucional impede que a legislação avance sobre a indicação de qual órgão deve ser competente para julgar um determinado recurso ou procedimento, sob pena de inconstitucionalidade. Uma possibilidade seria o próprio regimento interno recusar a eficácia obrigatória às decisões das turmas sobre a (in)existência de relevância da questão federal.” (PEIXOTO, R. A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 429).

geral. No STJ, o incidente de assunção de competência⁵⁴⁹, os embargos de divergência e os recursos especiais repetitivos⁵⁵⁰ são julgados pelas Seções⁵⁵¹ especializadas ou pela Corte Especial⁵⁵², o que afastaria das Turmas a possibilidade de julgamentos de mérito da relevância da questão federal. Em suma, os precedentes nas Cortes Supremas brasileiras são formados por órgãos de maior composição e hierarquia jurisdicional.

Nesse sentido, a Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça dispõe⁵⁵³ que a competência para a fixação de precedentes obrigatórios seja de órgãos julgadores responsáveis pela uniformização de jurisprudência. A lógica passa pela ideia da hierarquia do órgão julgador e a qualificação dos seus julgadores⁵⁵⁴.

A dificuldade de atribuir competência para a Turma analisar o mérito da relevância da questão federal, entre outras, é o fato de inexistir hierarquia entre as

⁵⁴⁹ RISTJ, arts. 257 a 257-E.

⁵⁵⁰ RISTJ, arts 256 a 256-Q.

⁵⁵¹ RISTJ - Art. 12. Compete às Seções processar e julgar: X - o recurso especial repetitivo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

⁵⁵² RISTJ - Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: (...) XVI - o recurso especial repetitivo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

⁵⁵³ Recomendação 134/2022 CNJ - Art. 17. Recomenda-se que, no âmbito interno dos tribunais, a competência para a fixação do precedente qualificado seja do órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na matéria, sendo altamente recomendável, sempre que possível, a especialização.

⁵⁵⁴ Neil Duxbury estabelece algumas premissas sobre elementos que exercem influência na hierarquia do precedente judicial: a posição do tribunal no sistema jurídico, a forma como a decisão foi tomada, a capacidade técnica dos julgadores e a estabilidade do precedente no tempo. "The argument that the authority of judicial precedents is variable prompts an obvious question: what determines the degree to which any particular precedent is authoritative? The weight of a precedent can depend on many factors. Generally speaking, the higher the court the stronger the precedent: common-law judges in higher courts may sometimes consider the precedents of lower courts persuasive, but they will not consider themselves constrained to follow them in the way that lower-court judges usually feel obliged to follow higher-court precedents. A precedent which represents the unanimous view of a panel of judges will probably be more authoritative than one which represents a majority view, or one which represents the view of a judge deciding alone. Decisions of highly-regarded judges may carry more weight than those of comparative lightweights." (DUXBURY, N. **Nature and authority of precedent**. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 62).

Turmas⁵⁵⁵ que compõem a mesma Seção. A divergência entre as Turmas⁵⁵⁶ a respeito do exame do mérito da relevância da questão federal poderia admitir cabimento de embargos de divergência⁵⁵⁷, o que, salvo melhor juízo, traria ainda mais complexidade ao sistema.

Além disso, as Turmas não são responsáveis pela uniformização interna da jurisprudência⁵⁵⁸, obrigação apenas das Seções e Corte Especial diante da

⁵⁵⁵ Em sentido diverso, Luiz Guilherme Marinoni entende que todas “as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, têm eficácia obrigatória. Assim, a eficácia obrigatória também é própria às *rationes decidendi* das decisões emitidas em recurso especial. Do mesmo modo que o STJ tem a função de atribuir sentido ao direito federal infraconstitucional, as suas decisões, ainda que proferidas em sede de recurso especial ‘não repetitivo’, devem ser respeitadas pelos juízes e tribunais. É claro que a autoridade destas decisões depende do modo como a própria Corte se comporta diante delas. As Turmas devem respeitar suas decisões, que podem ser questionadas por outra Turma até que a Seção a que correspondem defina a questão. Porém, negar eficácia obrigatória às decisões de Turma e de Seção, diante de casos que jamais poderão ser definidos como repetitivos, é cometer um lamentável equívoco, na medida em que a eficácia obrigatória de uma decisão de Corte Suprema está muito longe de se destinar a inibir decisões diferentes para casos de massa. A eficácia obrigatória nada mais é do que resultado da circunstância de que as decisões das Cortes Supremas definem o sentido do direito e, assim, destinam-se a orientar a sociedade e a regular os casos futuros para que a igualdade e a liberdade não sejam violadas.” (MARINONI, L. G. **Julgamento nas Cortes Supremas**. 2. ed. [e-book] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 135).

⁵⁵⁶ Andrea Augusto Caraciola e Carlos Augusto Assis entendem que a “turma não teria autoridade para formar precedente geral. Poderíamos pensar no precedente obrigatório naquela turma em que foi formado. Mas, se cada turma formasse o seu precedente teríamos que fazer atuar novo mecanismo interno para uniformizar a jurisprudência no âmbito do STJ, para não termos vários precedentes contraditórios dentro do mesmo tribunal. Ademais, barrar o recurso no tribunal local com base na decisão de negativa de relevância (como ocorre no caso do art. 1030 com relação à repercussão geral do RE) também não parece possível se a decisão da relevância couber à turma.” (CARACIOLA, A. A.; ASSIS, C. A. de. A relevância no Recurso Especial e a Conhecida Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: O que a Experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 82).

⁵⁵⁷ Leonardo Carneiro da Cunha apresenta a seguinte hipótese: “Imagine-se que uma das turmas do STJ não reconheça a relevância da questão federal, mas outra reconheça. Nesse caso, surge uma questão a ser enfrentada: caberão embargos de divergência para que uma seção ou a corte especial defina se há ou não relevância da questão? (...). Nesse contexto, é importante refletir se a legislação regulamentar não deveria alterar o CPC, para permitir o cabimento de embargos de divergência quando as turmas do STJ divergirem a respeito da relevância de determinada questão federal, para evitar que o novo filtro de admissibilidade resulte em distorções no tratamento igualitário ao jurisdicionado.” (CUNHA, L. C. da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 366).

⁵⁵⁸ Em artigo escrito há 10 anos, Evaristo Aragão Santos já defendia a importância, em um sistema de precedentes, do julgamento realizado pelos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência: “Perceber que integramos um sistema exige, portanto, uma mudança de foco sobre o papel das Cortes Superiores dentro dele e para com a sociedade. Mais do que analisar questões de estrito direito neste ou naquele caso em concreto, aos tribunais superiores cabe a função de dirigir o sistema jurídico. São como que os maestros do sistema. Por meio de seus julgamentos, fixam a pauta de conduta tanto para o próprio sistema quanto para a sociedade em geral. Uma vez consolidada determinada orientação no âmbito dos tribunais superiores, perde qualquer sentido que os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores não a adotem como padrão de decisão para os casos futuros. Vale dizer, não a tratem como precedente judicial. O problema é que, pelo volume de provocações que ocorrem aos tribunais

divergência entre órgãos do STJ, os quais também são os órgãos responsáveis pela fixação dos precedentes obrigatórios do STJ⁵⁵⁹, como já ressaltado.

Assim, ao menos em linha de princípio, a análise positiva da presença da relevância da questão federal e o julgamento do respectivo mérito devem ser atribuídos às Seções⁵⁶⁰ ou a Corte Especial⁵⁶¹, órgãos julgadores de maior composição e hierarquia jurisdicional no STJ e responsáveis pela interpretação final no STJ sobre questões de direito processual e material relacionadas ao direito federal brasileiro.

superiores, hoje é de todo inviável considerar todas as suas decisões como precedentes (em sentido estrito). São comuns (diria até inevitáveis) as contradições internas diante do volume de manifestações a que diferentes ministros e diferentes composições de órgãos fracionários são instados a se manifestar. É salutar, portanto, um período de maturação e sedimentação das ideias, propiciado pela dinâmica natural do sistema. Em termos substanciais, a mesma dinâmica que se verifica nos tribunais intermediários também se opera nos superiores: os órgãos fracionários se manifestam, às vezes com posições diversas, até que essas divergências (no caso do STJ) sejam sanadas pela própria Turma ou pela Seção ou pela Corte Especial. Uma vez fixada a orientação uniformizadora, aquele entendimento deveria ganhar status de precedente obrigatório tanto para própria Corte que o formou quanto e principalmente, para o restante do sistema. A diferença é que, por questões hierárquicas, aos órgãos jurisdicionais inferiores fica vedada a opção de discordar da orientação fixada pela Corte superior.” (SANTOS, E. A. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, T. A. A. (Org.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 170-171).

⁵⁵⁹ José Miguel Garcia Medina entende que “é apropriado que as decisões a respeito da presença ou da ausência de relevância da questão federal infraconstitucional, quando não se tratar de pronunciamento com eficácia apenas para o caso concreto, sejam proferidas pelas Seções ou pelo Órgão Especial do STJ, a depender da abrangência da matéria. Trata-se de aspecto procedimental a ser disciplinado regimentalmente, já que diz respeito à competência *interna corporis* dos órgãos colegiados do STJ (cf. art. 96, I, da CF).” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 266).

⁵⁶⁰ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin ponderam que “parece fazer sentido que o ‘órgão competente para julgamento’, mencionado no art. 105, §1º, da CF, com redação pela EC n.º 125/22, tenha algum paralelismo com as competências definidas no RISTJ. Portanto, haja vista que cada Seção engloba duas Turmas em razão da matéria e que as Seções têm, como visto, a competência regimental para a análise das questões relativas à uniformização do entendimento das Turmas, é mais correto que as Seções tenham, ao menos em regra, competência para deliberar sobre a presença ou não da relevância da questão federal nos recursos especiais, repetitivos ou não, relativos às suas áreas.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 229).

⁵⁶¹ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan asseveram que “é provável que a lei e o RISTJ fixem a Corte Especial e as Seções como responsáveis pela realização do juízo de relevância – o que variará de acordo com a matéria apreciada –, nos moldes do que já ocorre no STF com a repercussão geral (competência do Tribunal Pleno), e no STJ com a análise da proposta de afetação de recurso especial como repetitivo.” (KOEHLER, F. A. L.; FLUMIGNAN, S. J. G. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 240).

4.3.2. O quórum de julgamento do órgão julgador do STJ para análise da relevância da questão de direito federal

A fixação de quórum para filtragem de processos nas Cortes Supremas brasileiras, bem como no direito comparado, não é uma novidade no nosso sistema jurídico, expressamente previsto no regime da repercussão geral no STF e nos recursos repetitivos no STJ. A exigência de quórum qualificado visa proporcionar análise ampla dos membros que compõem a Corte, mitigando entendimentos individuais ou isolados sobre os casos que serão selecionados⁵⁶².

Tanto no STF quanto no STJ, a etapa inicial da repercussão geral e dos recursos repetitivos, respectivamente, é realizada em plenários virtuais nos quais os Ministros reconhecem ou não a presença dos requisitos legais e constitucionais relacionados aos referidos institutos mediante quórum qualificado.

Interessante apontar que a presunção de voto de Ministro do STF no plenário virtual de julgamento da presença de repercussão geral foi um dos problemas⁵⁶³

⁵⁶² Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego afirmam que “a finalidade do quórum é evitar a ‘acumulação de poderes na figura do relator’ não é justificativa suficiente, pois para isso bastaria exigir maioria simples de um órgão fracionário. Por outro lado, dizer que se trata de uma forma de compensar o caráter indeterminado da repercussão geral é correto, mas incompleto. Isso porque faz parte da rotina judiciária — especialmente a de um tribunal constitucional — aplicar normas com alto grau de vagueza e indeterminação, como dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), intimidade (CF, art. 5º, X), moralidade (CF, art. 37, caput) etc. Estar diante de um conceito indeterminado não explica, por si só, a razão do quórum qualificado: ao contrário, haveria quóruns reforçados em todos os outros casos que envolvessem conceitos indeterminados. Por outro lado, não é razoável concluir que uma deliberação com quórum tão qualificado seja igual a todas as outras, sujeita aos mesmos requisitos de quaisquer decisões que já podiam ser tomadas monocraticamente antes da EC nº 45.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 705).

⁵⁶³ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego abordam a temática, ao exporem que “compreende-se que o quórum de dois terços não traduz uma presunção de repercussão geral: basta lembrar que, apesar de exigirem quóruns semelhantes, a Suprema Corte dos EUA e o Tribunal Constitucional alemão rejeitam cerca de 99% dos casos que chegam a tais cortes. O quórum qualificado nada tem a ver com a excepcionalidade da inadmissão do recurso extraordinário, que, como o próprio nome indica, é de natureza excepcional. Sustentar o contrário significa esquecer que a repercussão geral surgiu para limitar e racionalizar o acesso ao STF, e não para ampliá-lo ainda mais. Levando isso em conta, é fácil ver os problemas da sistemática segundo a qual se considera reconhecida a repercussão geral se não houver manifestações expressas para a recusa do recurso, salvo se o relator votar no sentido de que a matéria é infraconstitucional (RI/STF, art. 324, §§ 1º e 2º). Não há aqui um problema decorrente da consideração do silêncio como manifestação de vontade, situação comum no direito em geral (e.g., art. 111 do Código Civil), mas apenas sobre como o silêncio é contado. Se o relator votar no sentido de que a controvérsia é constitucional, mas não tem repercussão geral, o silêncio é contado no sentido de que a matéria tem repercussão geral. Ou seja: o silêncio significa divergência. Não deveria ser assim, pois, como visto, o quórum qualificado não traduz uma presunção de repercussão geral: o silêncio deveria ser contado como assentimento com o voto do relator, tal como

vivenciados na implantação do filtro recursal no âmbito do STF, o que foi aparentemente resolvido⁵⁶⁴ pela Emenda Regimental 54/2020 do RISTF. O STJ deve adotar mecanismo similar na implementação do plenário virtual e no julgamento da relevância da questão federal.

A EC 125/2002 definiu o quórum de julgamento previsto para a aplicação do filtro recursal no âmbito do STJ ao exigir a manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento a fim de não conhecer do recurso especial por ausência de relevância da questão federal.

A proposta contida no texto constitucional apresenta a lógica no sentido de que a questão federal contida no recurso especial pressupõe a relevância, a qual pode ser afastada por quórum qualificado dos membros do órgão julgador a fim de não conhecer do recurso, ou seja, exige o enfrentamento da questão e respectiva

ocorre nas sessões presenciais de todos os tribunais, em que o presidente da sessão indaga, depois do voto do relator, se há alguma divergência. Essa forma de contar o silêncio levou à afetação de temas de relevância duvidosa: em sete anos, 25 temas foram afetados com a abstenção de cinco ministros, aumentando o estoque de temas pendentes e de processos sobrestados.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 706).

⁵⁶⁴ Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan reconhecem que é “bastante provável que se adote no STJ a mesma sistemática exitosa da repercussão geral no que tange ao seu processamento por meio do Plenário Virtual, conforme previsto no art. 324 do RISTF, segundo o qual, após a manifestação do relator, os demais ministros terão o prazo comum de 20 (vinte) dias para manifestação sobre a questão da repercussão geral por meio eletrônico. Nesse aspecto, é importante evitar que ocorra no STJ um problema que vinha ocorrendo no STF até a Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020. Explica-se. Originalmente, as abstenções dos ministros eram computadas como concordância com o voto do relator, fato que, na prática, elevava sobremaneira o número de temas admitidos como de repercussão geral. Se o relator votava ‘sim’, apenas três abstenções já eram suficientes para impedir o quórum necessário ao não conhecimento do recurso, e a matéria automaticamente era considerada de repercussão geral. Com a Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020, o RISTF solucionou a questão atribuindo nova redação ao art. 324, §§3º e 4º. Ou seja, antes a omissão do ministro contava como voto favorável à existência de repercussão geral, salvo na hipótese excepcional do art. 324, §2º, quando o relator declarasse que a matéria era infraconstitucional. A partir de julho de 2020, a omissão do julgador no prazo regimental passou a contar como abstenção. Apenas o voto registrado no sistema é computado para a formação do quórum. Se não for alcançado o quórum mínimo para o reconhecimento da repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes. Os arts. 184-F e 257-B do RISTJ atual, após a aprovação da Emenda Regimental n.º 39, de 29 de abril de 2021, preveem que somente serão computados os votos expressamente manifestados, e que, não alcançado o quórum ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente. Assim, basta manter a linha já contida no atual Regimento Interno a fim de evitar a problemática apontada acima.” (KOEHLER, F. A. L.; FLUMIGNAN, S. J. G. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. - Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 243-244).

fundamentação que justifique a inexistência do requisito, ainda que de maneira simplificada.

O parâmetro de 2/3 dos membros do órgão julgador nos julgamentos por Turmas do STJ significa que, dos cinco membros efetivos, quatro deverão votar pela inexistência de relevância⁵⁶⁵. Caso o quórum não seja atingido, haveria uma espécie de presunção de relevância da questão federal e a necessidade de remessa para as Seções especializadas e a Corte Especial do STJ, conforme a matéria de fundo, para redistribuição do relator e novo exame do filtro.

Interessante indagação estaria relacionada à possibilidade dos órgãos de maior hierarquia, antes de iniciar o julgamento do mérito da relevância da questão federal, examinarem novamente a presença do requisito. A resposta parece ser positiva, pois não haveria preclusão para o STJ reconhecer ou afastar a relevância da questão federal a qualquer tempo antes da finalização do julgamento.

No âmbito dos recursos especiais repetitivos julgados pelo STJ, existe exemplo de julgamento no âmbito das Seções e da Corte Especial em que houve a fixação de tese vinculante em votações apertadas ou com maioria mínima da tese vencedora⁵⁶⁶. A ausência de quórum mínimo para a fixação de teses vinculantes proporciona fragilidade decisória⁵⁶⁷ e permite fundados questionamentos sobre a força

⁵⁶⁵ Frederico Augusto Leopoldino Koeler e Marcelo José Magalhães Bonizzi entendem que por “uma disposição sobre os recursos extraordinários repetitivos, aplicável também aos especiais repetitivos, ‘negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado’ (CPC, art. 1.039, par.). (...) . Caso se entenda que a competência é da Turma, a sua composição é de cinco ministros. Logo, 2/3 (dois terços) equivalem a 3,33, uma dízima periódica. Nos moldes do que ocorre na análise da repercussão geral pelo STF, tal valor deve ser arredondado para o número imediatamente superior, isto é, serão necessários 4 (quatro) votos para recusar a relevância da questão federal em um recurso especial. Se o órgão julgador for a Seção, 2/3 (dois terços) equivalem a 6,66, número que, arredondado para cima, equivale a 7 (sete) ministros.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 165).

⁵⁶⁶ A Corte Especial fixou a Tese 1.076/STJ dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

⁵⁶⁷ Sobre o tema, verificar a aprofundada pesquisa realizada por Paula Pessoa Pereira na defesa de sua tese de doutorado na Universidade Federal do Paraná (UFPR), denominada SUPERMAIORIA COMO REGRA DE DECISÃO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (PEREIRA, P. P. (2017). **Supermaioria como regra de decisão na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal**. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=20806&idprograma=40001016017_P3&anobase=2017&idtc=63. Acesso em 11 jan. 2024.

e vinculação do julgado, o que exige o aprimoramento das regras para o aprimoramento dos mecanismos decisórios.

A legislação que irá regulamentar o filtro da relevância pode enfrentar o referido ponto sensível para o aprimoramento do sistema brasileiro de precedentes, até o momento inexistente no modelo de formação de precedentes obrigatórios no STJ, especificamente para estabelecer a fixação, por meio de lei, da exigência de quórum qualificado para o julgamento de mérito da relevância da questão federal.

4.4. OS PROVÁVEIS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA O JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS NO STJ APÓS A EC 125/2022

4.4.1 A análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial

As fases e os procedimentos para o julgamento da relevância da questão federal no âmbito do STJ constituem, certamente, um dos pontos mais importantes para o futuro do filtro da relevância.

Partindo da premissa desenvolvida no Capítulo 3 do presente trabalho, a relevância da questão de direito federal deve ser interpretada não apenas como um mero filtro recursal, mas, sim, como um importante instrumento de gestão processual, seleção de processos e formador de precedentes obrigatórios do STJ.

A lei regulamentadora a ser editada pelo Congresso Nacional e, principalmente, o Regimento Interno do STJ, irão tratar dos denominados circuitos ou mecanismos processuais pelos quais a relevância da questão de direito federal irá se desenvolver⁵⁶⁸.

⁵⁶⁸ Leonardo Carneiro da Cunha afirma que embora “ainda dependa da legislação regulamentar e, também, da posterior adequação do regimento interno do STJ, já se pode observar que o exame da relevância da questão federal não deva ocorrer em sessão exclusiva para seu julgamento, como se dá com a repercussão geral e a afetação de recursos repetitivos. O exame da relevância, dos demais requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso deve ocorrer conjuntamente, em julgamento abrangente, resultando em apenas um acórdão.” (CUNHA, L. C. da. *Relevância Jurídica em Recurso Especial*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 364).

A experiência⁵⁶⁹ do STF com a repercussão geral certamente será muito útil para a definição de questões procedimentais⁵⁷⁰ da relevância da questão federal⁵⁷¹, apesar das indispensáveis adaptações em razão do volume de processos e as particularidades de divisão de competências dos órgãos julgadores do STJ, questões já enfrentadas na presente pesquisa.

Além disso, embora sejam institutos absolutamente distintos, a própria vivência do STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos⁵⁷² irá influenciar os procedimentos adotados para o julgamento da relevância da questão federal.

⁵⁶⁹ Frederico Augusto Leopoldino Koeler e Marcelo José Magalhães Bonizzi admitem que é “bastante plausível imaginar que na regulamentação da relevância da questão federal sejam incorporadas as práticas presentes na apreciação da repercussão geral, tais como: a) demonstração da relevância da questão federal em preliminar do recurso especial, com apreciação reservada para o STJ; b) não conhecimento do especial, em decisão irrecorrível, quando a questão federal não ostentar relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; c) intervenção da figura do *amicus curiae*; d) recusada a existência de relevância da questão federal, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão de tese.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 10).

⁵⁷⁰ Cândido Dinamarco pondera que nada “dispondo a Constituição Federal nem a lei sobre o procedimento da arguição de relevância da questão, é lícito buscar na disciplina procedimental da arguição de repercussão geral os preceitos que irão reger aquele procedimento, dada a já referida analogia entre os dois institutos. Tanto a repercussão geral quanto a relevância da questão federal são apreciados em um incidente inicial do procedimento recursal e esse incidente será aquele que a lei ou o Regimento Interno do Tribunal determinar. Além disso existem no Código de Processo Civil várias disposições de caráter processual, mas não procedimental, referentes à repercussão geral, que merecem consideração embora nem todas sejam passíveis de se propagarem ao incidente de relevância da questão federal.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 54).

⁵⁷¹ José Miguel Garcia Medina ressalta que a “experiência haurida pelo STF com a aplicação da repercussão geral da questão constitucional para o recurso extraordinário poderá influenciar, em alguma medida, a construção das disciplinas normativas infraconstitucionais (legais e regimentais) da relevância da questão para o recurso especial. Assim, por exemplo, as regras previstas no CPC de 2015 quanto à negativa de seguimento do recurso extraordinário quando já houver manifestação do STF no sentido da ausência de repercussão geral (art. 1.030, caput, I, a, e § 2.º do CPC) tendem a ser reproduzidas, ainda que com variações, em relação à relevância da questão federal para o recurso especial.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 266).

⁵⁷² José Miguel Garcia Medina novamente reforça que embora “não haja absoluta correspondência ontológica, estrutural ou funcional entre a resolução de questão relevante e a resolução de casos repetitivos, não é de se descartar que a disciplina e a experiência haurida pelo STJ no julgamento desses casos acabe iluminando a confecção das regras infraconstitucionais (legais e regimentais) bem como a práxis jurisprudencial que emergirá ao longo do tempo, na aplicação da relevância da questão federal infraconstitucional para o recurso especial.” (MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos**

Por outro lado, não há sentido em adotar o modelo da transcendência utilizado pelo TST na filtragem do recurso de revista, pois, além de funcionar apenas como requisito de admissibilidade individual de recursos, não permite a formação de precedentes vinculantes, tampouco a atribuição de efeitos multiprocessuais decorrentes da fixação de teses de natureza negativa ou positiva. É necessário reconhecer que o filtro de relevância deve ser interpretado como instrumento de maior intensidade e funcionalidade, sob pena de insuficiência diante da indiscutível crise vivenciada pelo STJ.

A partir de tais premissas, é possível apontar alguns mecanismos processuais que a relevância da questão federal pode seguir. O ponto de partida para a identificação dos mecanismos decisórios é o paralelo estabelecido nos modelos de julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário pelo STF, apesar de a própria corte constitucional também demonstrar certa inconsistência na padronização dos próprios procedimentos.

A primeira fase é a verificação de requisitos de admissibilidade gerais do recurso especial e da efetiva presença nas razões recursais da preliminar que indica a relevância da questão federal. Como exposto no item 4.1.2. do presente capítulo, os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser verificados em momento anterior ao exame da presença da relevância da questão de direito federal.

O exame dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial e dos recursos especiais pode ser realizado pela Presidência do STJ, com apoio da equipe especializada que atua vinculada ao órgão (ARP), além dos gabinetes dos próprios Ministros no âmbito das Turmas do STJ.

Essencialmente, as decisões que não conhecem dos recursos por ausência dos requisitos de admissibilidade serão proferidas monocraticamente, por expressa previsão do Código de Processo Civil (art. 932, III, do CPC), e estarão sujeitas à impugnação por meio de agravo interno que será julgado pelo órgão competente, provavelmente as Turmas do STJ, no âmbito do plenário virtual.

O plenário virtual do STJ, na versão utilizada atualmente, é competente apenas para julgar agravos internos e embargos de declaração de decisões colegiadas (artigo 184-A, parágrafo único, do RISTJ).

Ultrapassada a barreira inicial, o STJ analisará a preliminar da relevância da questão de direito federal no recurso especial, ou seja, irá avaliar a presença da importância de elementos jurídicos, econômicos, políticos e sociais, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, ou seja a relevância em si, além da transcendência, de maneira a justificar o seu julgamento.

Após a fase do exame da admissibilidade recursal, presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, alguns procedimentos e mecanismos processuais distintos no âmbito do STJ poderão ser adotados para o exame da relevância da questão federal, conforme será detalhado na sequência.

4.4.2 O reconhecimento da relevância e a reafirmação da jurisprudência do STJ no mesmo julgamento

A análise, a ser feita pelo STJ, da presença - ou não - da relevância da questão federal no recurso especial deverá seguir o modelo utilizado pelo STF na apreciação da repercussão geral no recurso extraordinário, ou, em outros termos, deve, em regra, utilizar o plenário virtual⁵⁷³ para o exame e votação dos Ministros.

Nesse sentido, também é o exame da afetação dos recursos especiais repetitivos pelo STJ, que utiliza o plenário virtual específico para a apreciação e votação dos julgadores (RISTJ). Aliás, a experiência dos procedimentos adotados pelo STJ e pelo STF para o julgamento dos recursos especiais repetitivos e da repercussão geral será essencial para a efetivação e desenvolvimento do filtro da relevância e do plenário virtual.

É possível destacar uma característica comum em ambos os referidos procedimentos ao dividirem em duas fases bem delimitadas o julgamento: a primeira

⁵⁷³ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin esclarecem que o “plenário virtual, que na realidade é um painel eletrônico de julgamento, tornou-se, na prática a ‘primeira fase’ do julgamento do recurso extraordinário. Em caso de repercussão geral reconhecida, o processo retorna ao gabinete do relator e, na sequência, requer-se pauta para julgamento virtual ou presencial (quando dar-se-á a ‘segunda fase’, onde e quando ocorrerá o julgamento do mérito recursal). Na evolução da sistemática, o Regimento Interno do Supremo (RISTF) fez nascer esse novo desenho decisório, cujas reformas mais sensíveis foram trazidas pela Emenda Regimental n.º 54/2020 (incluída nos primeiros meses da pandemia do novo coronavírus – Covid-19).” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. ‘Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?’. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 226).

do reconhecimento da presença da repercussão geral ou da condição da repetibilidade do tema, e a segunda o julgamento do mérito propriamente dito.

Entre as duas fases é comum que ocorra o envio de ofícios aos Tribunais ordinários para eventuais contribuições, a manifestação de interessados, a participação de *amicus curiae* e a suspensão de processos que tratam do mesmo tema até o julgamento do mérito. Em regra, são julgamentos que, considerando o período entre a afetação e a efetiva decisão, são mais longos e geram efeitos na jurisdição nacional, por estabelecerem teses de mérito de natureza vinculante.

A experiência do STF gerada pela necessidade de julgar o acúmulo de processos com repercussão geral reconhecida exigiu o aprimoramento do mecanismo do procedimento e o surgimento de uma técnica diversa prevista no RISTF⁵⁷⁴, que consiste em julgamento em plenário virtual da presença da repercussão geral e, no mesmo ambiente, a reafirmação da jurisprudência⁵⁷⁵ do STF.

A técnica referida certamente poderá ser utilizada nos procedimentos para o julgamento da relevância da questão federal, sendo evidente a sua utilidade para o STJ, ao dar vazão ao enorme acervo processual e, ao mesmo tempo, formar os precedentes vinculantes. Com efeito, existe um considerável número de temas que já possuem orientação jurisprudencial pacificada no STJ e que poderiam ser submetidos ao modelo descrito.

A grande vantagem é a agilidade que o procedimento proporciona, pois, no mesmo julgamento, pode ser reconhecida a relevância da questão federal e, ato contínuo, ser fixado o entendimento que decorra de orientação pacificada na

⁵⁷⁴ RISTF - Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010).

Parágrafo único. Quando o relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

⁵⁷⁵ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin identificam a “possibilidade, nos casos de reafirmação da jurisprudência dominante, de julgamento por meio eletrônico de questões com repercussão geral reconhecida. É o que também se chama de reafirmação de jurisprudência. Pode ocorrer que, no plenário virtual, ao debruçar-se sobre um tema de repercussão geral, os ministros entendam que já há posicionamento anterior sobre a questão. Neste caso, o tema já é decidido e fixado, no mérito, no próprio plenário virtual. Há uma espécie de julgamento ‘imediato’ com a ‘reafirmação da jurisprudência’, ou seja, com a aplicação do padrão decisório anterior tomado pelo plenário ou pelas turmas.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 226).

jurisprudência do STJ, o que seguramente será útil para descongestionamento de pautas e maior agilidade nos efeitos processuais do filtro da relevância.

Outro ponto positivo relacionado à técnica de julgamento é a desnecessidade de suspensão generalizada⁵⁷⁶ de processos, em razão da agilidade do referido mecanismo, o que não significa afirmar que o fato de existir jurisprudência consolidada sobre determinado tema impede, por si só, que a questão seja submetida ao plenário presencial para exame mais detido da tese, inclusive permitindo a sua revisão.

A celeridade não afasta o necessário cuidado na formação do precedente vinculante, sendo imprescindível permitir instrumentos de publicidade do julgamento que permitam a efetiva participação das partes, inclusive a possibilidade de indicação do uso da técnica e a realização de sustentação oral⁵⁷⁷.

Entretanto, nem todo tema pode ser submetido ao julgamento virtual unificado, mas apenas aqueles em que seja possível identificar entendimento dominante anterior ao julgamento. Assim, questões novas e ainda não apreciadas pelo STJ ou com dispersão de entendimentos na jurisprudência recomendam a via tradicional de julgamento do mérito em plenário presencial.

4.4.3 A decisão colegiada negativa da presença da relevância da questão de direito federal e os seus efeitos vinculantes

O terceiro mecanismo decisório que pode ser adotado pelo STJ no julgamento da relevância da questão federal é a possibilidade de utilizar o plenário virtual (ou presencial) para negar a presença de relevância da questão federal em determinado

⁵⁷⁶ Ravi Peixoto pondera que deveria ser observado na norma regulamentadora “o que vem sendo adotado como interpretação dos tribunais superiores, ao prever a possibilidade (não obrigatoriedade) de suspensão dos processos nos casos de recursos repetitivos ou do regime de repercussão geral, seria relevante a alteração da redação do texto normativo para se adequar a essa realidade. Tanto nos repetitivos, quanto na repercussão geral, o texto normativo faz referência à exigência de obrigatoriedade da suspensão, mas STJ e STF interpretam como uma faculdade. Isso porque seria um mecanismo de gestão dos casos, havendo situações nas quais, no entendimento das Cortes, não seria adequada a suspensão dos casos, sendo preferível manter o andamento. Para que o texto normativo se adeque ao entendimento das Cortes, seria preferível alterar tal previsão de uma obrigatoriedade para a simples possibilidade de suspensão.” (PEIXOTO, R. A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 441).

⁵⁷⁷ STF - RESOLUÇÃO N. 820, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024 - Restabelece os efeitos da Resolução n. 806, de 22 de setembro de 2023, que dispõe sobre a sustentação oral nos casos em que houver proposta de reconhecimento da repercussão geral com reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal.

tema tido por não relevante, bem como atribuir força vinculante ao julgamento para impedir que novos processos que tratem de questões idênticas sejam novamente submetidos ao STJ, nos moldes utilizados pelo STF⁵⁷⁸ na repercussão geral.

A utilização pelo STJ de técnica⁵⁷⁹ que afasta a presença de relevância da questão federal em determinado tema é de fundamental importância para a concretização do filtro recursal da relevância. Por se tratar de decisão colegiada proferida pelos mesmos órgãos julgadores (Seções e Corte Especial) responsáveis pelo julgamento do mérito da relevância da questão federal, é possível a atribuição de efeitos vinculantes e processuais sistêmicos a todo o sistema judicial brasileiro.

Por exemplo, o STJ pode entender que determinado tema ou questão de direito não ostenta relevância jurídica, tampouco transcendência apta a justificar o seu julgamento, a fim de fixar o entendimento vinculante no sentido que não mais lhe sejam submetidos processos sobre tal assunto. Dessa forma, o STJ pode entender que rever o valor de dano moral em razão da inclusão de cadastros de proteção ao crédito ou analisar o procedimento para a fixação de multas de trânsito não devem mais ser demandas julgadas em recurso especial, mas tão somente pelas instâncias ordinárias, por não configurar o requisito da relevância jurídica.

⁵⁷⁸ Nesse sentido, a orientação do STF: "(...) esta Corte, no exame do Agravo de Instrumento nº 800.074/SP, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes (Tema RG nº 318), assentou não ter repercussão geral a matéria relativa aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, em face da natureza infraconstitucional do debate." (ARE 1108164 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213, DIVULG 21-10-2022, PUBLIC 24-10-2022).

⁵⁷⁹ Vinicius Lemos ressalva que a "lei regulamentadora pode trabalhar numa segunda construção, se assim entender viável, dispondo que somente a irrelevância e sua declaração formam um precedente judicial vinculante, sem a formação de um precedente judicial a partir do julgamento do mérito do recurso especial que se considerou relevante. Essa escolha possibilitaria que o STJ descartasse as matérias que se entendesse como irrelevante, funcionando como um filtro de inadmissibilidade e formação de um precedente negativo, obstando recursos especiais e agravos em recursos especiais em matérias idênticas àquele precedente, mas concedendo à relevância somente um caráter discricionário individual para o recurso, tratando-o, no mérito, como se fosse dentro da sistemática atual, formando jurisprudência persuasiva nos julgados das turmas do STJ. Se a escolha da lei regulamentadora for por essa possibilidade, o STJ pode conseguir o seu objetivo de minorar a quantidade de recursos especiais que não merecem conhecimento, obstar agravos em recursos especiais, diminuir o acervo, controlando o estoque, sem modificar a própria função do recurso especial, somente incluindo um requisito a mais, com subjetividade, ao recurso especial, sem atrelá-lo, em seu mérito a um incidente ou meio de formação de precedentes vinculantes." (LEMOS, V. S. A Relevância como um Instrumento em Construção: A Necessidade da Lei e a Importância da Futura Lei Regulamentadora. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 475).

O “precedente negativo”⁵⁸⁰ colegiado de efeitos vinculantes impediria que outros processos sobre tais temas fossem remetidos ao STJ, em efeitos semelhantes ao precedente vinculante de mérito da relevância da questão federal, o que permitiria obstar processos diretamente nos Tribunais de origem⁵⁸¹ com base no artigo 1.030, incisos e alíneas do CPC⁵⁸².

Por outro lado, ainda que não gere uma decisão de mérito, mas uma efetiva restrição de acesso, é altamente recomendável a ampla participação de interessados na formação do precedente vinculante⁵⁸³.

⁵⁸⁰ Vinicius Lemos ainda pondera que “a declaração de irrelevância de uma questão federal pode ser considerada, se assim a lei regulamentadora dispuser, como um precedente vinculante negativo, impossibilitando que o STJ julgue a matéria irrelevante e obstando recursos para este Tribunal Superior. Afinal, se todas as matérias que forem relevantes formarem precedentes vinculantes, as matérias tidas como irrelevantes igualmente formarão um precedente vinculante, contudo de maneira a definir-se que não são aptas a serem julgadas pelo STJ, nem no recurso que teve negada a relevância e nem em outros de idêntica matéria, ressalvando em caso de pedido de revisão de tese da relevância, o que seria possível, apesar de difícil.” (LEMOS, V. S. *A Relevância como um Instrumento em Construção: A Necessidade da Lei e a Importância da Futura Lei Regulamentadora*. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 475).

⁵⁸¹ Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ermani Meyer apontam que será inevitável que ocorra “algumas mudanças no CPC, sob pena de se esvaziar a própria finalidade da Emenda Constitucional 125, que é, ao fim e ao cabo, a de aliviar a sobrecarga do STJ. Por exemplo: tal como ocorre, atualmente, com as decisões do STF que não tenham reconhecido a existência de repercussão geral; as decisões do STJ, que deixarem de reconhecer a relevância de determinada questão de direito federal, serão fundamento para a negativa de seguimento aos recursos especiais, pelos Tribunais locais. Em face dessa decisão, caberá agravo interno (art. 1.021 do CPC) ao próprio Tribunal local. Se não for assim, invariavelmente tudo continuará a desaguar no STJ, pela via do agravo do art. 1.042 do CPC.” (ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. *A Relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”*: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: **A relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: RT, 2022, p. 187).

⁵⁸² José Miguel Garcia Medina assevera que é provável que “a disciplina infraconstitucional da matéria preveja algo similar ao que consta do CPC de 2015 (e do regimento interno do STF) para a repercussão geral da questão constitucional para o recurso extraordinário. P.ex., decidindo a Corte Especial do STJ que determinado assunto de direito processual não ostenta relevância jurídica, as regras infraconstitucionais que dispuserem a respeito poderão estabelecer que a presidência do Tribunal recorrido negará seguimento aos recursos especiais que versarem sobre idêntico tema, cabendo apenas agravo interno contra esse pronunciamento monocrático (à semelhança do que já prevê o CPC no art. 1.030, caput, inc. I, a, e § 2.º). É de se conjecturar, também, que as decisões de mérito sobre as questões de relevância tenham padrão de vinculação semelhante às que julgam casos repetitivos, isso é, que da decisão de mérito – espera-se, proferida por Seção ou pelo Órgão Especial do STJ – proclame uma tese a ser aplicada pelas demais instâncias (cf. prevê o art. 1.040 do CPC).” (MEDINA, J. M. G. *O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro*. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 268).

⁵⁸³ Osmar Paixão observa que na “tentativa de legitimar o procedimento da repercussão geral, já que, uma vez tomada uma decisão sobre um tema, o STF, no caso de negativa de repercussão, não julgará mais a matéria, são admitidas manifestações de terceiro, a serem deferidas pelo relator do processo. A decisão que apreciar o pedido de ingresso de terceiro é irrecorrível. Imagina-se que regulamentação semelhante seja dedicada à relevância no STJ.” (CÔRTEZ, O. M. P. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?**. Edição 5396. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023).

É evidente que tal entendimento pode ser revisto a qualquer tempo pelo STJ, pois uma questão de direito federal que hoje não tenha relevância pode ganhar tal status amanhã, em razão da reorganização da agenda da corte, por exemplo.

Assim, novas circunstâncias⁵⁸⁴ posteriores à formação do precedente negativo da presença da relevância são capazes de proporcionar o acesso ao STJ, desde que devidamente demonstradas e aptas à revisão do entendimento fixado.

Não obstante, o precedente negativo gera um efeito⁵⁸⁵ que merece atenção, pois, a partir do momento que for fixada a tese de inexistência de relevância da questão federal, provavelmente nenhum outro processo sobre aquele tema deve

⁵⁸⁴ Luiz Guilherme Marinoni esclarece que “não há como inadmitir, automaticamente, todo e qualquer recurso destinado a discutir questão constitucional ou federal que já foi declarada não relevante ou transcendente (art. 1.030, I, CPC). Caso isso fosse possível, estaria negada uma das principais características do poder de decidir das Cortes Supremas: a de não decidir para bem decidir, ou seja, para decidir após a questão ter se tornado relevante ou transcendente, ou depois do exaurimento da discussão entre os Tribunais e do devido esclarecimento das circunstâncias particulares do caso. É evidente que, nessa situação, o recorrente tem o ônus de demonstrar que novas circunstâncias impõem a revisitação dos requisitos que oportunizam o julgamento da questão. Não basta argumentar que a questão é relevante e transcendente. É preciso deixar claro que novas circunstâncias, posteriores à decisão de rejeição, tornaram a questão relevante ou transcendente, ou ainda que a discussão entre os Tribunais se tornou suficiente para a Corte Suprema decidir sem ignorar o espaço que lhe permite bem decidir e formar um precedente democraticamente legítimo.” (MARINONI, L. G. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 88).

⁵⁸⁵ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego alertam sobre problema similar na repercussão geral ao exporem que a “existência de um mecanismo de filtragem de teses é uma boa ideia, com potencial para solucionar milhares de feitos com uma única decisão. Mas a restrição da prática atual do filtro a teses tem gerado mais problemas do que benefícios. Quando se nega repercussão geral a uma questão em tese, o STF abre mão de decidir sobre o assunto não apenas no caso concreto, mas em todos os casos semelhantes, e de forma, na prática, definitiva. Embora, teoricamente, haja a possibilidade de revisão da tese (CPC/2015, art. 927, §§ 2º a 4º, e RI/STF, arts. 103 e 327), o juízo de ausência de repercussão geral impede que o STF volte a ser provocado em futuros recursos extraordinários sobre o tema, pois não cabe sequer agravo da decisão que inadmite recurso extraordinário por falta de repercussão geral. Essa já era a jurisprudência da Corte na vigência do CPC/1973, confirmada nos arts. 1.030, I, e seu § 2º, e 1.042 do CPC/2015. Assim, salvo se ocorrer uma remessa por engano, não há meios para fazer chegar ao STF um recurso extraordinário sobre questão cuja repercussão geral já tenha sido negada, de modo que a Corte fica privada de receber novos casos nos quais pudesse veicular a revisão.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 704).

chegar⁵⁸⁶ ao STJ, o que dificultaria a revisão ou aperfeiçoamento do precedente, diante da inexistência de instrumento processual eficaz para tais finalidades⁵⁸⁷.

4.4.4 O reconhecimento da relevância e o julgamento presencial do mérito da questão jurídica pelo órgão julgador competente

O quarto mecanismo decisório para análise da relevância da questão federal é o mais tradicional e já utilizado na repercussão geral e nos recursos repetitivos, respectivamente pelo STF e STJ.

O órgão julgador competente no STJ (Seções ou Corte Especial), conforme a natureza da questão federal contida no caso, analisaria a presença da relevância da questão federal em plenário virtual (ou, excepcionalmente, em plenário presencial) e, em fase posterior, julgaria presencialmente o mérito do direito federal de natureza processual ou material, com a específica finalidade de formar precedente vinculante⁵⁸⁸ de observância obrigatória⁵⁸⁹ por juízes e Tribunais, inclusive o próprio STJ.

⁵⁸⁶ Bruno Fuga entende, com acerto, ser necessária reforma legislativa pois “mesmo adotando o STJ o critério de relevância sem qualquer alteração legislativa ou lei regulamentadora, nada altera a quantidade de processos encaminhado para o STJ após interpor recurso de destrancamento de recurso especial (CPC, art. 1.042). Para impedir a remessa do recurso especial com fundamento na inexistência de relevância com fundamento no art. 105, §2º da Constituição, o texto legal dos artigos 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil deverá ser alterado, acrescentando que a inexistência de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso impedem o cabimento de agravo de destrancamento (CPC, art. 1.042). Essa alteração deverá ser feita no caput do art. 1.042 e inciso primeiro do artigo 1.030.” (FUGA, B. A. S. Relevância Jurídica no Recurso Especial e Art. 102, § 2º da Constituição. Necessária Alteração Legislativa para Efetive Racionalidade. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 132).

⁵⁸⁷ O STJ entende que não cabe o uso da Reclamação para tais fins: Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.

⁵⁸⁸ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin defendem que “a tese estabelecida pelo STJ a partir da apreciação da relevância da questão federal nos recursos especiais – sejam eles repetitivos ou individuais – deve ser vinculante para o próprio STJ e para os juízes e tribunais de segundo grau. O padrão decisório surgido a partir da relevância da questão federal poderia ser incluído nas hipóteses listadas no art. 927 do CPC ou em paralelismo à repercussão geral, pela inserção dessa previsão como uma das hipóteses de negativa de seguimento previstas pelo inciso I do art. 1.030 do CPC.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 231).

⁵⁸⁹ Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos afirmam que “os precedentes que firmarem a relevância de matérias federais infraconstitucionais deverão vir a ser dotados de força obrigatória, tal qual ocorre com o regime da repercussão geral em sede de recurso extraordinário e com os recursos especiais repetitivos, o que deverá vir a ser objeto de regulamentação. É o que aqui se propõe, de *lege ferenda*.” (ALVIM, E. A.; NEVES, G. P. da V.; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e Implicações do Filtro da Relevância na Admissibilidade do Recurso Especial. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 189).

O fato de existirem opções de julgamento do âmbito em plenário virtual não significa menor validade do plenário presencial, ao contrário, a modalidade continua com a mesma importância e tradição no sistema judicial brasileiro. O objetivo é racionalizar a agenda do próprio STJ ao organizar suas prioridades considerando os diferentes mecanismos de julgamento disponíveis.

Assim, após a fase inicial do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, seria possível adotar três principais vias: a) análise da relevância da questão federal e reafirmação da jurisprudência do STJ diretamente em plenário virtual; b) formação de precedente negativo vinculante diante da inexistência de relevância da questão federal, que poderia ocorrer em plenário virtual ou presencial; c) reconhecimento da relevância da questão federal em ambiente virtual ou presencial e julgamento de mérito em plenário presencial com efeitos vinculantes.

Todas essas opções⁵⁹⁰, utilizadas pelo STF no julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário, são plenamente aplicáveis ao STJ para o julgamento da relevância da questão federal no recurso especial após a edição das normas regulamentadoras e regimentais e o necessário desenvolvimento do seu plenário virtual.

Apesar disso, os mecanismos existentes não são suficientes ou adequados para os desafios e a realidade que o STJ irá enfrentar para a implementação do filtro da relevância, seja pelo volume de processos, seja pela amplitude de sua competência ou mesmo pela ótica da adequada formação dos seus precedentes obrigatórios, o que será enfrentado no próximo capítulo do presente trabalho.

⁵⁹⁰ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin propõem, após a definição da competência interna do STJ, que “o desenho decisório da relevância pode receber as contribuições do desenho decisório da repercussão geral. Assim, o STJ poderia criar um modelo de julgamento em duas fases para recurso especial. Na ‘primeira fase’, os membros do ‘órgão competente’ (Seção ou Corte Especial) manifestam-se sobre a existência ou não da relevância da questão federal. O julgamento pode dar-se em plenário virtual. Nos casos em que a relevância da questão federal é ‘presumida’ (art. 105, §2º, CF/88, com redação pela EC n.º 125/22), a primeira etapa poderia dispensada. Afinal, nesses casos, a ordem jurídica preestabeleceu a presença da relevância. Na sequência, reconhecida a relevância na ‘primeira etapa’, distribui-se o recurso especial para uma das Turmas – ou, quando for o caso, para a própria Seção – momento em que tem início a ‘segunda fase’, com o julgamento do mérito do recurso especial.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 230).

5. O NOVO PERFIL INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O FILTRO SELETIVO PURO NO ÂMBITO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

5.1 A MUDANÇA DO PERFIL INSTITUCIONAL DO STJ

5.1.1 A insuficiência dos mecanismos de julgamento atuais para a alteração do perfil institucional do STJ

O filtro da relevância da questão federal introduzido pela EC 125/2022 modificou sensivelmente os contornos processuais do recurso especial e é capaz de transformar o perfil institucional do STJ, mas, como já ressaltado algumas vezes na presente pesquisa, depende⁵⁹¹ diretamente da regulamentação da lei e do procedimento previsto no regimento interno do STJ.

Apesar de tais considerações, a premissa ideal da presente pesquisa é apresentar, a partir da análise teórica do filtro da relevância, uma proposta que possa contribuir para a construção de um sistema que permita ao STJ racionalizar o seu funcionamento e gerar resultados efetivos na prática forense.

Diante de tal premissa, o primeiro ponto a ser abordado é a constatação de que, embora os mecanismos de julgamento da repercussão geral conhecidos no âmbito do STF possam ser aplicados, com a devida adaptação, para a relevância da questão federal, não são suficientes ou adequados para a concretização do filtro constitucional no STJ.

A afirmação decorre de características específicas vinculadas ao STJ, essencialmente a amplitude da sua competência constitucional e o volume de recursos especiais (e agravos em recursos especiais) remetidos para julgamento.

O STJ é competente constitucionalmente para uniformizar toda a legislação federal infraconstitucional brasileira, algo próximo das dezenas de milhares de leis

⁵⁹¹ Bruno Dantas e Isabel Gallotti ponderam que diante da “realidade atual, a despeito da subjetividade inerente ao critério da relevância, concluímos que, se adotados os contrapesos necessários, após ampla discussão e regulamentação pelo Congresso Nacional, seu estabelecimento tornará mais objetivo o exame da admissibilidade dos recursos especiais, conferindo mais segurança aos profissionais do direito e condições ao Superior Tribunal de Justiça de exercer com a qualidade necessária sua função constitucional de intérprete máximo da legislação ordinária.” (DANTAS, B; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 156).

federais em sentido amplo, incluídos todos os códigos em vigor, no âmbito do direito processual e do direito material. Não é factível acreditar que todo o significativo volume normativo que está sujeito à interposição de recurso especial será selecionado e julgado pelo STJ para fins de uniformização em sua integralidade, o que impõe a adoção de modelos de grande intensidade de filtragem para a seleção de processos tal como pode ser adotado no filtro da relevância da questão federal.

No tocante ao elevado volume de processos remetidos ao STJ na atualidade, o raciocínio é de caráter pragmático diante dos estimados 300 mil processos, entre agravos em recurso especial e recursos especiais, que, ao menos em tese, são capazes de exigir o exame da presença ou não da relevância da questão federal.

Desse universo processual, muitos certamente não serão conhecidos por ausência do cumprimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal, o que acaba funcionando como um anteparo ao próprio filtro da relevância. É certo que, no plano ideal, seria melhor algum meio de exame da relevância das questões federais debatidas em todos os referidos processos, mas isso não é factível no plano da realidade. Insistir nessa premissa em nada vai contribuir para atenuar a crise vivenciada pelo STJ, ao contrário, irá fomentar algo que nunca será possível concretizar, ao menos em curto espaço de tempo.

Na outra ponta do mecanismo processual de julgamento, temos o julgamento de processos que foram selecionados em razão do caráter negativo ou positivo da relevância da questão federal em suas variantes: a) o reconhecimento da relevância da questão federal e a reafirmação da jurisprudência do STJ; b) a decisão colegiada negativa da presença da relevância da questão de direito federal e os seus efeitos vinculantes; c) o reconhecimento da relevância da questão e o julgamento presencial do mérito pelo órgão julgador competente com efeitos vinculantes.

Todos os referidos mecanismos de julgamento trabalham com a premissa de vinculação das decisões, o que proporciona efeitos multiprocessuais capazes de gerarem significativos resultados, mas não permitem que o STJ, diante da sua limitada composição, por maiores esforços que sejam empenhados, julgue todos os processos sob a ótica da relevância submetidos à sua jurisdição.

Nesse enquadramento, entre a fase do exame da admissibilidade recursal e o efetivo julgamento de processos para a fixação de teses negativas e positivas vinculantes relacionadas ao exame da relevância, existe um acervo imenso que

preenche os requisitos gerais de admissibilidade, mas que não poderá ser submetido aos mecanismos de julgamento da relevância, por múltiplos fatores.

O desafio é gerir esse grande acervo, a fim de filtrar processos que não contenham questões relevantes e, ao mesmo tempo, selecionar os processos que possam contribuir para o desenvolvimento do direito por meio da submissão aos mecanismos de julgamento da relevância da questão federal.

Diante da dimensão do desafio que o STJ irá enfrentar após a implementação do filtro da relevância, nenhum dos modelos atuais é adequado ou suficiente para cumprir a função, sendo indispensável idealizar mecanismo processual de maior intensidade que permita atingir resultados minimamente satisfatórios.

5.1.2 A construção da própria agenda e o poder do STJ de não decidir

A efetiva constatação de que o STJ está em seu limite de funcionamento e com grandes dificuldades para o cumprimento de suas funções institucionais exige o reconhecimento da falência do modelo atual. A realidade hoje vivenciada pelo STJ é muito distante do seu perfil institucional previsto no texto constitucional, sendo significativo o risco de sua inviabilização pelo excesso de processos recebidos.

A relevância da questão federal introduzida pela EC 125/2022 talvez seja a grande oportunidade⁵⁹² de reverter o quadro atual vivenciado pelo STJ, mas desde que acompanhada de profunda mudança cultural dos operadores do direito e dos próprios membros da Corte.

Além disso, é indispensável compreender que, a partir da implementação do filtro recursal da relevância, deverá ocorrer uma profunda mudança na maneira como o STJ seleciona e julga os seus processos, mudança que passa pelo desenvolvimento de dois poderes implícitos da Corte, especificamente o poder de formar própria agenda e o poder de não decidir.

⁵⁹² Daniel Mitidiero reconhece o grande potencial da relevância da questão federal para reverter o momento atual, mas adverte que “é preciso que a comunidade jurídica encare esse mecanismo de seleção não como um meio de baixar pilhas de processos, mas como um instrumento capaz de permitir que o STJ faça a sua própria agenda no interesse do *jus constitutionis*. Com isso, será possível promover os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade em um ambiente com ainda maior aderência ao seu papel institucional e resultados ainda melhores em termos de responsividade social.” (MITIDIERO, D. **Relevância no Recurso Especial**. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, parte II, item 1, 1.2).

O primeiro ponto a ser compreendido envolve o poder de as Cortes Supremas estabelecerem a própria agenda⁵⁹³, no sentido de permitir que possam escolher temas que entendem ser necessários e importantes de serem julgados⁵⁹⁴ e estabelecer prioridades de pautas de julgamento, a fim de organizar melhor o seu tempo. Em outros termos, a construção de agenda pelo próprio STJ também significa dizer ser possível a seleção de temas prioritários e importantes para o direito federal brasileiro, além de realizar a gestão e o controle do seu acervo conforme a capacidade de julgamento de seus órgãos julgadores.

A seleção indiscriminada de temas em número excessivo à capacidade de julgamento já ocorreu no STF e no STJ no âmbito da repercussão geral e dos recursos repetitivos e gerou significativos problemas, tais como a demora no julgamento de temas afetados com determinação de suspensão de processos para aguardar a definição da tese jurídica, proporcionando efetivos transtornos às partes e ao próprio sistema judicial.

A implementação de filtro recursal para o STJ tem como objetivo selecionar temas relevantes e afastar temas sem maior repercussão jurídica, mas é certo que, em diversas oportunidades, o STJ terá que buscar, entre as várias questões relevantes, qual deverá ser analisada primeiro diante da sua importância jurídica, social, econômica ou política e que transcenda o mero interesse das partes.

Assim, cabe ao STJ selecionar e escolher⁵⁹⁵ as questões jurídicas que entende ser importante definir naquele momento, o que pode estar atrelado ou não ao amadurecimento da questão jurídica ou à incapacidade material do próprio STJ em julgar diante do calendário de julgamentos, por exemplo.

O desenvolvimento da premissa relacionada ao poder de escolha dos processos que irá julgar exigirá grande desenvolvimento institucional do STJ para

⁵⁹³ TSEBELIS, G.; GARRETT, G. Agenda setting power, power indices, and decision making in the European Union. **International Review of Law and Economics**, v. 16, n. 3, p. 345-361, 1996.

⁵⁹⁴ HARTNETT, E. A. Questioning Certiorari: some reflections seventy-five years after the judges bill. **Columbia Law Review**, New York, v. 100, n. 7, nov. 2000, p. 1730-1731.

⁵⁹⁵ Ovídio Baptista da Silva aborda a necessidade de as Cortes Superiores adotarem o que denominou de competência seletiva, o que permitiria escolher os casos que mereçam ser julgados conforme a sua relevância jurídica. (SILVA, O. A. B. da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 258).

implementar e gerir a própria agenda, servindo o filtro da relevância como o instrumento⁵⁹⁶ capaz de auxiliar a Corte nesse objetivo.

O segundo ponto que merece atenção é o poder do STJ de não decidir determinada questão contida no recurso especial, o qual está diretamente associado à introdução do filtro da relevância no texto constitucional⁵⁹⁷, ainda que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade recursal.

Assim, diante do filtro da relevância, o STJ pode adotar a técnica de deixar de proferir⁵⁹⁸ decisão sobre o mérito recursal, o que não retira a importância do não decidir⁵⁹⁹ uma vez que, apesar de poder julgar a questão, a Corte opta em não a julgar naquele momento, por entender que a questão merece ser amadurecida nas instâncias ordinárias, por exemplo.

Em tais casos, o ideal seria que o STJ, ao optar pela não decisão em razão da necessidade de ampliação do debate sobre o tema nas instâncias ordinárias,

⁵⁹⁶ William Pugliese explica que a relevância não é um mero filtro objetivo, mas um vetor que precisa ser compreendido, pois por meio dela “o STJ poderá escolher os casos que considera merecedores de atenção. Questão de direito federal infraconstitucional relevante, portanto, é a questão que o STJ considera relevante e merecedora de sua atenção. É por isso que as hipóteses previstas pelo § 3º, da emenda foram definidas como de mera presunção. A norma instituída é tão forte que, se examinada ao lado dos demais filtros recursais já concebidos pela Corte, não há como afastar a discricionariedade da Corte para definir sua agenda.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abril 2023, pp. 472/473).

⁵⁹⁷ Luiz Guilherme Marinoni explica o raciocínio do poder de não decidir, o qual pode ser perfeitamente aplicado no âmbito da relevância da questão federal no STJ: “A repercussão geral, antes de tudo, confere ao Supremo Tribunal Federal poder para não decidir todos os casos que lhe são levados a partir de afirmação de violação da Constituição. Embora isso seja evidente, é oportuno sublinhar que a Corte não tem dever de analisar o mérito do recurso extraordinário, ainda que esse tenha obedecido aos requisitos constitucionais do art. 102, III, da Constituição e aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.” (MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 525).

⁵⁹⁸ Antonio do Passo Cabral aponta que o “filtro de admissibilidade da repercussão geral seria a técnica para o STF viabilizar o *non liquet* sobre o mérito do recurso. Ao analisar a repercussão geral, o Judiciário poderia exercer o que, no direito constitucional, já se denominou de ‘minimalismo decisório’, deixando a apreciação de tais questões para deliberação social, para o teste do experimentalismo democrático em deferência aos processos políticos majoritários (p. ex. no Parlamento), ou mesmo para fazer a discussão maturar mais nas instâncias judiciais inferiores.” (CABRAL, A. do P. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023, p. 319).

⁵⁹⁹ Luiz Guilherme Marinoni esclarece a dimensão do não decidir “não pode ser visto apenas como o oposto de decidir, ou como algo que não tem qualquer valor positivo autônomo. Não decidir é algo relevante, não devendo ser confundido com a mera impossibilidade do uso do poder de decidir. Em outras palavras, a Corte também exerce um poder virtuoso quando não decide. Não decidir tem significado dotado de qualidade positiva, na medida em que é fundamental para que a Corte possa bem decidir o que importa para a tutela da Constituição e das pessoas e, especialmente, para que possa respeitar a vontade popular e as demais instituições, evitando a corrosão dos valores da democracia.” (MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 525).

também indique na referida decisão uma previsão de prazo para voltar a deliberar sobre o julgamento, como instrumento de transparência e melhor compreensão da extensão da manifestação negativa decisória.

O poder de não decidir pode ganhar múltiplas faces, como, por exemplo, na hipótese de o STJ entender que o tema ainda não está suficientemente debatido na sociedade e pelos Tribunais ordinários pelo fato de exigir maior reflexão⁶⁰⁰ antes do reconhecimento ou não da presença de relevância da questão federal, ou permitir o julgamento amadurecido da questão⁶⁰¹ antes de formar um precedente vinculante.

O uso do poder de não decidir pode ser extremamente útil ao STJ por permitir que, por meio de decisões negativas e sem efeitos vinculantes, a referida Corte possa construir a própria agenda.

Além disso, destaca-se o fato de que a decisão negativa de relevância tem natureza provisória, o que significa dizer que pode ser revista oportunamente⁶⁰², ou melhor, incide a opção de não julgar o tema naquele momento específico, sem prejuízo de reavaliação no futuro⁶⁰³ pelo STJ.

⁶⁰⁰ Antonio do Passo Cabral exemplifica hipótese relacionada à repercussão geral, mas também aplicável à relevância da questão federal, ao expor que “o Supremo Tribunal Federal poderia deixar de decidir diante de fatos inesclarecíveis, seja porque não podem ser elucidados pela ciência, ou porque no momento da decisão ainda não há pesquisas científicas claras para concluir em um ou outro sentido.” (CABRAL, A. do P. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023, p. 320).

⁶⁰¹ Juliana Melazzi Andrade pondera que “o aprimoramento do debate público é essencial para que questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico ultrapassem os interesses subjetivos do processo, repercutindo sobre toda a sociedade. Sendo assim, se ao analisarem o mérito o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entenderem que a questão não tem a devida importância social, política, econômica ou jurídica, deverão negar a repercussão geral e a relevância. A questão não será justiciável justamente porque, ao apreciar o mérito, percebe-se que não é cabível o julgamento naquele momento.” (ANDRADE, J. M. **Justiciabilidade e não decisão: Quando o Poder Judiciário não deve decidir**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023, p. 210).

⁶⁰² Antonio do Passo Cabral esclarece que nos casos de decisões negativas, “o STF poderia proferir uma decisão que inadmita o recurso, por falta de repercussão geral, com reserva da cognição acerca dos fatos não esclarecidos. Tal decisão seria provisória e poderia ser revista em outro momento e à luz de novos elementos que permitam melhor aprofundamento cognitivo da matéria fática: Assim se manteria provisoriamente a constitucionalidade da norma, sem prejuízo de um ‘segundo olhar’ sobre a questão posteriormente.” (CABRAL, A. do P. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023, p. 320).

⁶⁰³ Nesse sentido, o entendimento do STF ao decidir que a “questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro.” (Excerto da ementa do ARE 1427610 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 30-05-2023, PUBLIC 31-05-2023).

5.1.3 A inexistência de direito subjetivo da parte à interposição do recurso especial

No sistema recursal brasileiro, vigora uma espécie de livre acesso⁶⁰⁴ às cortes de vértice, em especial ao STJ por meio da interposição de recurso especial, cabível, em regra, contra qualquer acórdão proferido por Tribunais locais (estaduais e federais). Tal compreensão quase que irrestrita pode ser relacionada, entre outros fatores, a fortes aspectos culturais da comunidade jurídica, mas decorre, principalmente, da ausência de um filtro para admissão do recurso especial, o que acaba por gerar um descompasso⁶⁰⁵ com o recurso extraordinário dirigido ao STF em razão da repercussão geral.

O acesso facilitado proporciona situação de difícil resolução, especificamente o dilema de compatibilizar a teoria do STJ como uma verdadeira Corte Suprema diante do volume real de processos que aportam no Tribunal⁶⁰⁶.

⁶⁰⁴ Carlos Frederico Bastos Pereira aborda o tema ao estabelecer que sem “uma base conceitual sobre a amplitude e extensão do acesso à justiça, não é possível afirmar se essa garantia está ou não sendo objeto de restrição. E o acesso à justiça não se limita ao poder do jurisdicionado em provocar o Poder Judiciário. Mais que isso, o acesso à justiça projeta sua eficácia antes e durante o desenvolvimento do processo. Antes, porque o Legislador deve disponibilizar ao jurisdicionado instrumentos hábeis e adequados à tutela do seu direito. São exemplos dessa concepção: a assistência judiciária gratuita e o sistema de justiça multiportas, com a mediação, a conciliação e a arbitragem. Também durante o desenvolver do processo, o legislador deve prover ao jurisdicionado técnicas processuais para que a tutela do seu direito seja prestada de modo adequado, efetivo e tempestivo (v.g. tutelas provisórias de urgência e de evidência, dinamização e inversão do ônus da prova, combinação de meios típicos e atípicos de execução, duplo grau de jurisdição etc.)” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 31-32).

⁶⁰⁵ Arruda Alvim já identificava esse descompasso desde a edição da EC 45/2004: “O que pode causar espécie é que – numa comparação com a ilimitação de cabimento de recursos especiais – no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, a partir do critério de que não resultou instituído – ou, ainda não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o Superior Tribunal de Justiça. Ao menos pela diversidade de tratamento dada pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma.” (ARRUDA ALVIM, J. M. de. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, T. A. A. *et al* (Coord.). **A Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n.º 45/2004**. São Paulo: RT, 2005, p. 65-99).

⁶⁰⁶ Gustavo Osna aborda o importante fenômeno do volume de processos dirigidos ao STJ e suas consequências: “Ao confrontar esse elemento com nossa realidade, porém, parece haver um óbvio e evidente gargalo. Seja pelo volume de processos diariamente direcionados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, seja pela própria maneira como ambos são recorrentemente entendidos pelos atores do campo jurídico, a teoria não parece encontrar a prática. Cria-se, com isso, uma indesejada cisão entre os livros e a realidade. Por qual motivo, contudo, esse afastamento ocorre? O que faz com que o volume de trabalho trazido aos nossos Tribunais de vértice assumam natureza tão vultosa e significativa? Em nossa visão, a resposta a essas indagações conduz a um fator essencialmente ideológico e cultural, relacionado à própria maneira como a garantia de recorrer é por vezes entendida. Assim como ocorre com a própria garantia de ação, ou com a ideia de acesso à justiça, também aqui parece haver um alargamento, por vezes, ilusório e excessivo das portas

O julgamento do recurso especial pelo STJ e a conseqüente uniformização do direito federal é eminentemente de natureza pública⁶⁰⁷, em razão da necessidade de observância da aplicação e uniformidade do direito em todo o território nacional decorrente do pacto federativo, ainda que gere como decorrência efeitos indiretos ao interesse subjetivo e privado⁶⁰⁸ das partes.

O recurso especial não visa, em regra, analisar a justiça ou injustiça⁶⁰⁹ do caso concreto (tampouco a mera sucumbência da parte justifica a interposição do referido recurso), mas, sim, o exame da interpretação do dispositivo de lei federal dada pelo Tribunal de origem diante dos fatos delineados no acórdão recorrido.

A previsão de recursos excepcionais posteriores ao acórdão recorrido proferido pelos Tribunais de origem, sob a ótica do exame do acerto ou desacerto das decisões proferidas, ou mesmo da suposta existência de interpretação única da lei⁶¹⁰, não é factível com a finalidade de tais recursos.

jurisdicionais (...).” (OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In **Relevância no RESP**: pontos e contrapontos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 45-46).

⁶⁰⁷ Cândido Rangel Dinamarco relembra que o “compromisso do recurso extraordinário e do especial com a ordem pública, com vista à integridade do direito federal positivo e à uniformidade de sua interpretação, foi um dos motivos que levaram o constituinte brasileiro a impor a repercussão geral como requisito de admissibilidade do primeiro deles e a relevância da questão federal, do segundo. Essas exigências reforçam a ideia de que tais recursos não são instituídos somente para oferecer à parte vencida mais uma possibilidade de obter uma decisão favorável, mas também como meio de conferir solidez à Constituição e à lei federal. Em si mesmas, elas constituem uma restrição ao direito do sucumbente a obter um novo pronunciamento sobre a causa, pela voz do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Esse direito inexistirá quando faltar a repercussão geral ou a relevância da questão federal.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 47).

⁶⁰⁸ Paula Pessoa Pereira defende “a necessidade de se reconhecer a função privada dos tribunais (a decisão de um caso concreto) e, a seu lado, uma função pública (a dimensão de criação de normas jurídicas). A partir dessa constatação, seria interessante revisar a competência dos tribunais superiores, limitando-os à revisão de decisões contrárias a seus precedentes e à definição de doutrina jurisprudencial inédita.” (PEREIRA, P. P. **Legitimidade dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 159).

⁶⁰⁹ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisarem os recursos excepcionais nas Cortes brasileiras, apontam que trata-se de “forma excepcional de recurso, não configurando terceiro ou quarto grau de jurisdição, tampouco instrumento processual para correção de injustiça.” (NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de processo civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 2.312).

⁶¹⁰ Luiz Henrique Krassuski Fortes enfrenta premissa essencial para a compreensão do tema, ao expor que “parte-se aqui de um pressuposto teórico de que inexistente sentido unívoco aos textos normativos, prévio à interpretação, à interação necessária entre lei (em sentido amplo) e os fatos, e a própria apreensão e reconstrução social, e técnica (inclusive pela jurisdição civil), de tais sentidos. Daqui decorre que inexistente uma pureza semântica que permita que pensemos apenas em ‘uma resposta

A perspectiva de que nova oportunidade recursal dirigida ao STJ é capaz de atenuar tal situação é uma constatação típica do sistema judicial brasileiro⁶¹¹, o que, na verdade, corresponde muitas vezes ao direito de “errar por último” por também não estar imune aos equívocos ou erros interpretativos.

Em tal viés, parece ser relevante apontar o tradicional debate sobre o excesso de recursos cíveis em nosso ordenamento⁶¹² e o fortalecimento das instâncias ordinárias no julgamento dos casos concretos, diante de amplo exame fático e probatório.

Não há sentido, tampouco amparo legal ou constitucional, transformar o recurso especial em mecanismo de mera revisão de acertos ou desacertos de

correta’ e que faria, bem vistas as coisas, com que sequer existisse a necessidade de pensarmos em cortes de precedentes. Afinal, qualquer interpretação ou aplicação desviante do sentido vero e próprio, unívoco, do direito, implicaria, com o perdão da redundância, nada além de um desvio, a ser resolvido por simples ‘cassação’ das decisões erradas. Nesse cenário, a própria existência de disputas seria artificial (ou mesmo cínica) e o papel dos órgãos jurisdicionais extremamente apequenado. Como é até mesmo intuitivo, a descrição de textos normativos com um sentido único não corresponde à realidade, bem como, com todas as vênias, é até mesmo fantasiosa.” (FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 368).

⁶¹¹ Edilson Vitorelli expressamente afirma que “não há garantias estruturais de que o sistema recursal corrigirá erros. Pelo contrário, ele pode criar erros que ainda não existiam, piorar a qualidade do procedimento conduzido até então e, com isso, produzir uma decisão menos justa do que aquela que teria sido obtida se nunca tivesse havido recurso. Embora essa afirmação seja verdadeira em qualquer sistema recursal hierarquicamente estruturado, ela é especialmente verdadeira no contexto brasileiro. É que, em virtude da já mencionada sobrecarga quantitativa do nosso sistema, associada ao número elevado e à amplitude dos recursos cabíveis, os tribunais passam a atuar de forma cada vez menos colegiada e cada vez mais dependente das equipes de assessoria. Esse é um desenvolvimento sistêmico muito peculiar ao Brasil, que não tem paralelo nos Estados Unidos ou na Europa, mas que é pouco teorizado, embora sempre seja tema de discussões nos corredores dos tribunais. A necessidade de se avançar no compromisso com a celeridade fez com que os tribunais investissem cada vez mais em decisões singulares e também fez com que estas sejam produzidas pelas equipes de assessoria, com uma supervisão cada vez mais distante do julgador.” (VITORELLI, E. A Relevância no Recurso Especial: Uma Reflexão sobre as Decisões Judiciais Erradas. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 176-177).

⁶¹² Barbosa Moreira traz importante reflexão sobre o sistema recursal e suas múltiplas instâncias: “Pôr na primeira instância o centro de gravidade do processo é diretriz política muito prestigiada em tempos modernos, e numerosas iniciativas reformadoras levam-na em conta. A rigor, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento. Razões conhecidas induzem as leis processuais a abrirem a porta a reexames. A multiplicação desmedida dos meios tendentes a propiciá-los, entretanto, acarreta o prolongamento indesejável do feito, aumenta-lhe o custo, favorece a chicana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho. Convém, pois, envidar esforços para que as partes se deem por satisfeitas com a sentença e se abstenham de impugná-la.” (MOREIRA, J. C. B. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003, p. 105).

decisões como se o STJ funcionasse como uma terceira instância⁶¹³, algo absolutamente disfuncional e contrário à missão prevista no texto constitucional.

Além disso, é notório o fato de que, em muitos casos, os Tribunais de origem funcionam, atualmente, como “rito de passagem” e viabilização de acesso aos recursos excepcionais, sob a justificativa de que as questões de direito infraconstitucional federal serão resolvidas em sua plenitude pelo STJ.

Em síntese, o recurso especial não pode ser visto como instrumento de interesse individual das partes ou apenas mais uma oportunidade de debater a controvérsia jurídica, tampouco via adequada para debater a justiça ou injustiça de qualquer decisão proferida nas instâncias ordinárias, mas efetivo instrumento processual que viabiliza a uniformidade da interpretação da legislação infraconstitucional federal.

O acesso ao STJ por meio do recurso especial precisa ser revisto⁶¹⁴, diante do impraticável número de processos remetidos e principalmente pelo fato de que a imensa maioria, como já exposto, configura muitas vezes mera repetição de temas já julgados e processos que não reúnem, minimamente, condições de admissibilidade recursal.

Diante de tal contexto, é imperativa a necessidade de racionalizar os julgamentos e uniformizar entendimentos sob a ótica da formação de precedentes⁶¹⁵

⁶¹³ Carlos Frederico Bastos Pereira entende que “examinar toda e qualquer alegação de violação à lei federal infraconstitucional para corrigir eventuais injustiças apontadas nos acórdãos de tribunais ordinários, é admiti-lo como uma função institucional desvirtuada, semelhante a uma terceira instância, isto é, apenas mais um degrau na pirâmide judiciária.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 26).

⁶¹⁴ Cândido Dinamarco aponta que “uma das diferenças fundamentais entre o sistema norte-americano e o brasileiro de seleção de causas passíveis de conhecimento do recurso é que, lá, essa seleção é feita pelos próprios juízes (seleção *ope judicis*) e, aqui, pelo direito positivo representado pela Constituição ou pela lei federal (seleção *ope legis*) – sem embargo da possibilidade de os integrantes dos Tribunais Superiores procederem a uma interpretação teleológica dos dispositivos da Constituição ou da lei, indo além do que formalmente ali está disposto.” (DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto**. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 48).

⁶¹⁵ Luiz Guilherme Marinoni aponta que o “Superior Tribunal de Justiça e o Legislativo realizam tarefa harmônica e coordenada para que o Estado possa se desincumbir do seu dever de dar à sociedade um direito adequado às necessidades sociais. Assim, em resumo, tem-se que a função da Corte Suprema é definir o sentido atribuível à lei a partir de um método interpretativo aberto a valorações e argumentos racionalmente justificáveis, não lhe cabendo corrigir as decisões dos tribunais. Em virtude da evolução da teoria da interpretação e do impacto do constitucionalismo, o Superior Tribunal de Justiça, mediante o auxílio da arguição de relevância, está pronto para firmar precedentes que

por meio da implementação formal do filtro recursal da relevância⁶¹⁶, o que significa que, diante dos atuais dados estatísticos vivenciados pelo STJ, é de difícil coexistência⁶¹⁷ e compatibilização julgar centenas de milhares de processos e proferir julgamentos referenciais e vinculantes.

Por outro lado, uma das principais críticas ao filtro recursal dirigidas ao STJ passa pela afirmação de que a restrição de acesso vai permitir decisões contraditórias ou sem uniformidade sobre a interpretação do direito federal brasileiro proferidas por Tribunais locais.

Em tal prisma, existe uma premissa equivocada no sentido de que toda⁶¹⁸ e qualquer⁶¹⁹ questão jurídica relacionada ao direito federal deve ser julgada em recurso especial pelo STJ.

incrementam a ordem jurídica, daí advindo a sua imprescindível eficácia obrigatória. Essa eficácia tutela a coerência do direito e a segurança jurídica para, no lugar da Corte destinada a produzir jurisprudência para o controle da legalidade das decisões, finalmente vir à tona a Corte Suprema inspirada na liberdade e na igualdade.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 279).

⁶¹⁶ Interessante notar que o STJ, há mais de dez anos, já tangenciou algo próximo ao filtro recursal proposto pela EC 125/2022 em julgamento de recurso especial: “Ostentando a questão federal ventilada no recurso especial relevância jurídica, econômica e social a desafiar o conhecimento do apelo, propicia-se ao STJ que se proceda à interpretação final da lei federal e, por conseguinte, se desincumba de sua missão constitucional de assegurar a inteireza do direito federal infraconstitucional.” (Excerto da ementa do AgRg no Ag 1.322.327/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 07/02/2011).

⁶¹⁷ Gustavo Osna aponta a incompatibilidade entre o STJ como corte formadora de precedentes e o número de processos submetidos ao julgamento: “Há, com isso, uma situação materialmente infactível: de um lado, é desejável e necessário que o Superior Tribunal de Justiça atue como uma Corte apta à formação de precedentes, enriquecendo o Direito; de outro, é diariamente depositado sobre o órgão um fardo quantitativo que impõe uma análise também quantitativa. Forma-se um quebra-cabeça de impossível composição, exigindo novas peças.” (OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 48).

⁶¹⁸ Luiz Henrique Krassuski Fortes adverte que “no âmbito do recurso extraordinário e do recurso especial há uma ‘clara passagem do caso em si para o caso além de si mesmo’. Não é todo REsp ou todo RE que deve ser conhecido e provido pelo STJ e STF, mas sim aqueles que permitam às cortes o efetivo enfrentamento das questões constitucionais dotadas de relevância e transcendência (repercussão geral; art. 102, §3º, e art. 1.035, §1º do CPC), e as questões federais relevantes (relevância da questão federal, art. 105, §§. 2º e 3º, do CPC).” (FORTES, L. K. **A zona de penumbra no controle de qualidade do combustível que alimenta STJ e STF**. Portal JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-zona-de-penumbra-no-controle-de-qualidade-do-combustivel-que-alimenta-stj-e-stf-29052023>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁶¹⁹ Bruno Dantas e Isabel Gallotti apontam com propriedade que “o recurso especial não é, em tese, necessário à satisfação do direito individual à tutela jurisdicional do Estado, suficientemente assegurado com o duplo grau de jurisdição ordinária, mas é imprescindível, notadamente no Estado Federado, para preservar a autoridade e a uniformidade da interpretação do direito federal. Esta autoridade e uniformidade do direito federal infraconstitucional dependem da qualidade, da coesão sistemática e da força das decisões de mérito do Superior Tribunal de Justiça, as quais vêm sendo

Na realidade processual brasileira, diante da quantidade de recursos e do número de julgadores do STJ, isso se torna de difícil execução. Na verdade, mais do que isso: de pouca ou nenhuma utilidade, pois afasta o STJ de seu papel constitucional⁶²⁰.

A quase utopia de que o STJ irá resolver todos os conflitos interpretativos dos dispositivos contidos em dezenas de milhares de normas federais impede o desenvolvimento e unidade do direito, visto que exige um total desvirtuamento da sua função constitucional. O STJ não pode mais ser visto como mais uma instância recursal, tampouco como responsável pela revisão de qualquer decisão tida por injusta proferida por Tribunais de origem, sendo indispensável uma racionalização do sistema e a priorização de julgamento de temas importantes.

Realmente, admitir que o modelo atual levou o STJ ao estágio de terceira instância⁶²¹, e que a referida Corte já demonstra fundados indícios de esgotamento,

comprometidas, com os julgamentos quase sempre individuais e o pouco tempo que sobra para a meditação, com a profundidade desejável, a respeito de temas relevantes, tendo em vista o ingente esforço de analisar os pressupostos de admissibilidade de centenas de milhares de recursos, a maioria estatisticamente fadados ao insucesso. Consideramos, pois, preferível permitir constitucionalmente ao STJ filtrar as questões sobre as quais há necessidade de uniformização, a alimentar a ilusão constitucional de que é possível caber, realmente, recurso para Tribunal Superior Federal de todos os litígios individuais em que se possa arguir a violação de lei federal. Afirmamos ilusão, porque não se pode deixar de reconhecer que o descomunal volume de processos tem levado, gradativamente, a interpretações cada vez mais rigorosas dos obstáculos ao conhecimento dos recursos especiais, além de impor inevitável comprometimento da qualidade do trabalho.” (DANTAS, B.; GALLOTTI, I.. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 998, ano 107, p. 129-158, dez. 2018, p. 155-156).

⁶²⁰ Luiz Guilherme Marinoni ressalta que a “dificuldade em entender que uma Corte Suprema, embora dotada da função de editar precedentes para tutelar a segurança jurídica, não pode e não deve julgar para resolver todas as possíveis dúvidas interpretativas, deve ser compreendida como ‘falta de humildade’. A arguição de relevância não é, nem poderia pretender ser, um remédio capaz de eliminar todas as dúvidas e os dissensos interpretativos, na medida em que isto não só corromperia a função dos Juízes, como transformaria o Superior Tribunal de Justiça em uma fábrica de produção de decisões em série. E nem se diga que, deste modo, em face das decisões com eficácia vinculante proferidas no incidente de resolução de demandas repetitivas, dar-se-ia aos Tribunais um inimaginável poder de interpretar a lei federal de modo próprio. As decisões proferidas no incidente nem sempre dão origem à divergência interpretativa em face de outros Tribunais. De qualquer forma, diante de eventual divergência, a questão repetitiva assumirá a figura de questão relevante.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro**: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 296).

⁶²¹ Carlos Frederico Bastos Pereira aponta que “a introdução do filtro recursal de admissibilidade do recurso especial não restringe o acesso à justiça, efetivando-se plenamente com o duplo grau de jurisdição nas instâncias ordinárias. Não é possível ignorar o fato de que há toda uma estrutura judiciária que se desenvolve no primeiro e segundo grau de jurisdição, em âmbito estadual e federal, promovendo o acesso à justiça. Ademais, o duplo grau de jurisdição deve ser concebido como ‘aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanados por juízos diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à

com o reconhecimento de total desvirtuamento da sua função institucional⁶²², é medida urgente que se impõe para modificar o atual cenário⁶²³.

Assim, não basta para a interposição do recurso especial apenas o mero enquadramento nas hipóteses constitucionais de cabimento, é necessário que a questão jurídica debatida no recurso seja dotada de relevância e transcendência.

Em tal contexto, é de fundamental importância estabelecer que inexistente direito subjetivo⁶²⁴ das partes à interposição do recurso especial dirigido ao STJ, premissa que é reforçada a partir da introdução da relevância da questão federal.

primeira'. Não há um terceiro grau de jurisdição no sistema jurídico brasileiro, pois o mesmo teria de ser 'válido e completo', permitindo, inclusive, a total revisão da decisão impugnada." (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20 n. 2, maio/ago. 2019, p. 31-32).

⁶²² Luiz Guilherme Marinoni explica que "a arguição de relevância tem o efeito de esclarecer a função do Superior Tribunal de Justiça e, ao mesmo tempo, evidenciar que o recurso especial não é um direito daquele que não se conforma com a decisão do Tribunal, não há como deixar de ver que a convivência entre a arguição de relevância e o recurso repetitivo constitui uma contradição em termos. Diante da arguição de relevância, as questões repetitivas foram devolvidas aos Tribunais ou ao local que lhes pertence. Ora, se a função de resolver os casos concretos é dos Juízes e Tribunais – e não das Cortes Supremas –, cabe-lhes decidir as questões prejudiciais que se repetem diante dos casos que lhes são submetidos. O dever de solucionar tais questões, sejam ou não repetidas, é certamente dos Tribunais e não do Superior Tribunal de Justiça. Esse último apenas pode atuar quando a questão repetitiva solucionada, especialmente diante da comparação com outras decisões tomadas por outros Tribunais do país, constitui questão federal relevante." (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 305).

⁶²³ Loïc Cadiet traça interessante consideração no âmbito da Corte de Cassação francesa, mas aplicável ao Superior Tribunal de Justiça: "Nós podemos duvidar, mas, ao perder a maior parte da sua eficácia no processo de seleção e recusa de admissão, à primeira vista, o princípio do procedimento de não admissão não viola os princípios do processo justo. O direito de acesso à justiça não alcança sua própria substância sem um propósito legítimo: não alcança sua própria substância, uma vez que a decisão de não admissão intervém apenas após uma revisão de mesma natureza que aquela procedida para os recursos que conduzem a uma decisão de rejeição ou de cassação. Além disso, a filtragem responde a um objetivo legítimo, qual seja, a melhoria global do tratamento de recursos no Tribunal de Cassação." (CADIET, L. **Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês – Seis lições brasileiras**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.153).

⁶²⁴ Luiz Edson Fachin e Luiz Henrique Krassuski Fortes apresentam importante raciocínio estabelecido na seara do recurso extraordinário e da repercussão geral, mas que pode ser aplicado perfeitamente ao recurso especial e a relevância da questão federal: "Assim, torna-se possível recompreender] como, no recurso extraordinário, reconciliam-se o interesse subjetivo do recorrente (*jus litigatoris*), voltado ao passado, de um lado, e, de outro, o interesse de tutela objetiva da ordem jurídica constitucional em sua transcendência e relevância (*jus constitutionis*), voltado ao futuro, do qual, por sua vez, o recorrente, na perspectiva do dever de demonstração da repercussão geral, em que o recorrente encontra a legitimidade para provocação de manifestação do Supremo Tribunal Federal, investido que é de tal legitimidade pelo sistema constitucional e legal. Há, dessa forma, uma clara passagem do caso em si para o caso além de si mesmo. Seguindo por esta senda, conclui-se inexistir um direito à cognoscibilidade do recurso extraordinário em razão da mera sucumbência. Caso o recorrente queira fazer prevalecer o seu interesse mediante a impugnação recursal extraordinária, há, em contrapartida, o dever de demonstrar a repercussão geral." (FACHIN, L. E.; FORTES, L. H. K. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo: Ed. RT, v.7, 2018, p. 15).

5.2. O FILTRO SELETIVO PURO COMO ELEMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

5.2.1 Os elementos estruturantes da proposta de implementação do filtro seletivo puro: a natureza negativa de caráter não vinculante, a índole seletiva de processos relevantes e a decisão colegiada julgada por Turma do STJ

A proposta de algo diverso dos modelos atualmente existentes não tem a pretensão de resolver todos os problemas relacionados à complexa implementação de um filtro recursal dirigido à maior Corte Suprema do mundo em número de processos distribuídos e julgados, inexistindo qualquer similar no direito comparado.

A ideia central é um mecanismo que permita ao STJ amplitude de filtragem em grande escala, com a introdução de elementos de transparência e orientação de suas escolhas, em um sistema que permita a oxigenação dos temas submetidos e que permita selecionar questões relevantes, como instrumento de implementação e efetividade do filtro introduzido pela EC 125/2022, o que se convencionou denominar no presente trabalho de filtro seletivo puro.

O filtro seletivo puro seria um mecanismo implementado após a fase do exame de admissibilidade dos agravos em recurso especial e recursos especiais que ultrapassassem a referida fase e antes da fase de julgamento da relevância da questão federal por meio de decisões vinculantes (negativas ou positivas), propriamente ditas.

A decisão proferida no filtro seletivo puro possui natureza negativa no sentido da inexistência de relevância da questão federal que justifique o julgamento do recurso especial pelo STJ, ao menos naquele momento, e, por não possuir efeito vinculante, geraria efeitos apenas para o caso concreto.

A inexistência de efeito vinculante no filtro recursal puro tem uma grande finalidade, qual seja, permitir um caminho rápido para a seleção de processos sem engessar o sistema. Ademais, não parece ser adequado trabalhar com efeitos vinculantes em todas as decisões relacionadas ao filtro da relevância, pois existem diversas questões federais que não permitem, de pronto, um exame pleno que faculte ao STJ decidir com a segurança necessária sobre a presença ou não de sua relevância e transcendência.

A oxigenação e o não engessamento da via de acesso ao STJ se mostra desejável a fim de permitir que nem toda e qualquer questão jurídica seja decidida por meio de decisões vinculantes, mesmo que por meio de um precedente de natureza positiva ou negativa, ao menos em um primeiro momento, o que permitiria o retorno da questão ao STJ em momento oportuno⁶²⁵.

O fato de um determinado processo não ter sido selecionado por entender o STJ que a questão não seria relevante ou que não seria justificável o seu julgamento naquele momento, não impede que a questão seja selecionada em análise futura, para que, então, seja examinada sob a ótica da relevância da questão federal, inexistindo, nesta hipótese, qualquer espécie de desrespeito ao princípio da isonomia⁶²⁶, por se tratar de juízo de oportunidade e conveniência da própria Corte.

Com efeito, a possibilidade de não reconhecer a presença da relevância por decisão colegiada não vinculante pode ganhar múltiplas formas e realmente ser útil para a diversidade de situações que serão vivenciadas pelo STJ na implementação do filtro recursal. Entre os principais exemplos, podem ser citados o fato de o processo não reunir condições de proporcionar um julgamento amplo da maioria das teses

⁶²⁵ Ravi Peixoto defende que existe “também outro argumento a favor dessa rejeição da relevância sem força do precedente: a partir do momento em que STJ e STF possuem filtros a partir da importância, alguns temas podem ficar sem uma unificação nacional. Isso significa que cada tribunal local pode divergir um do outro, se STJ e STF recusarem relevância ao tema, tornando-se detentores da última palavra sobre o tema. Se essa rejeição vier de forma geral, é bastante difícil, dado o regime recursal, que ela volte ao STJ ou ao STF. Com a recusa tendo eficácia apenas para as partes, permite-se que o tema amadureça nos tribunais locais e volte posteriormente aos tribunais superiores para que haja unificação da interpretação.” (PEIXOTO, R. *A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã* (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 440).

⁶²⁶ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego analisam a hipótese no âmbito da repercussão geral, mas também aplicável à relevância da questão federal, que não haveria “ofensa à isonomia, como se poderia supor, à vista da possibilidade de uma determinada questão, veiculada em caso rejeitado no passado, vir a ter repercussão geral reconhecida tempos depois. Em primeiro lugar, porque o tratamento desequilibrado ilegítimo é aquele que se dá sob as mesmas condições de fato e de direito. Se as circunstâncias mudaram, não há que se exigir igualdade. Em segundo lugar porque, sob essa ótica, o problema já existiria hoje, nas situações em que o STF conhece e provê um recurso extraordinário, após anos deixando de admitir casos idênticos, sob o fundamento de ser a questão infraconstitucional. No fundo, portanto, trata-se de admitir, porque inelutável, a dimensão discricionária do juízo de repercussão geral, sujeito à dinâmica da vida social e jurídica, e consequentes avaliações de conveniência e oportunidade.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 709).

relacionadas à questão jurídica ou ainda a necessidade de amadurecimento do tema⁶²⁷ nas instâncias ordinárias e no próprio STJ.

A decisão negativa não vinculante, sem formar precedentes e aplicável apenas ao caso concreto, permite que o tema possa ser novamente analisado pelo STJ em oportunidade diversa⁶²⁸, o que é importante para a dinâmica do sistema judicial brasileiro e permitiria o gerenciamento das prioridades da Corte, por se tratar de uma decisão de natureza provisória⁶²⁹.

O filtro seletivo puro também exigiria a manifestação do STJ por meio de decisões colegiadas, as quais seriam proferidas pelas Turmas conforme a especialização das matérias contidas nos processos.

⁶²⁷ Ravi Peixoto também entende que com a “possibilidade da decisão com eficácia apenas para o caso concreto, a Corte pode identificar um tema ainda não pronto para julgamento e deixar aquele assunto para um segundo momento. Isso acontecerá principalmente nos casos de desacordos morais razoáveis ou desacordos interpretativos profundos, que, de forma resumida, envolvem temas moralmente sensíveis. Mas também em temas técnicos, como os de tributário, em que ainda não houver o devido desenvolvimento nas Cortes locais. Pode ser que existam poucos processos, mas haja uma tendência de aumentos da discussão da temática e pode ser mais adequado esperar uma consolidação das divergências para a prolação de uma decisão vinculante.” (PEIXOTO, R. *A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã* (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 440).

⁶²⁸ Juliana Melazzi Andrade destaca que “as decisões negativas de repercussão geral, no direito brasileiro, podem se operar (i) como instrumento de resolução de demandas repetitivas, em que são criados precedentes sobre a pouca relevância de questões jurídicas, para fins de cabimento de recurso extraordinário; ou (ii) como instrumento de seleção qualitativa de recursos extraordinários, em que as decisões negativas de repercussão geral têm efeitos restritos ao caso concreto, sem gerar precedentes, principalmente por se tratar de uma discussão de um caso específico, sem que ultrapasse os interesses subjetivos do processo. Nessa segunda hipótese, permite-se que o STF passe a voltar ao tema em outro momento, permitindo ao tribunal organizar a sua pauta, o que reforça uma espécie de ‘poder de agenda’.” (ANDRADE, J. M. **Justiciabilidade e não decisão: Quando o Poder Judiciário não deve decidir**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023, p. 211).

⁶²⁹ Luiz Guilherme Marinoni analisa a eficácia vinculante da decisão negativa da relevância ou transcendência ao expor que “tal regra processual foi elaborada para os recursos repetitivos, sendo incompatível com a repercussão geral e com a relevância da questão federal no que elas têm de mais importante. Uma decisão que decide não decidir – ou que denega a repercussão geral ou a relevância da questão federal – é, muitas vezes, não só uma decisão que espelha estado de fato que vigora em determinado instante, porém, mais do que isso, uma decisão que, implícita e necessariamente, raciocina a partir da possibilidade da alteração das circunstâncias e, portanto, admite que o porvir pode contradizê-la, tornando necessária decisão em sentido diametralmente oposto. Em outras palavras, a decisão que nega a repercussão geral ou a relevância da questão federal, quando diante de questão que tem potencialidade para ser conhecida pela Corte, é uma decisão essencialmente provisória, destinada a ser substituída por outra. Quando uma questão, em determinado momento, não tem relevância ou transcendência, isso não significa que não possa vir a ter. É certo que a eficácia própria de um precedente não se submete ao rigor da eficácia da coisa julgada material, na medida em que o primeiro pode ser revogado e deixar de ter eficácia em virtude de nova compreensão dos fatos e do direito, ao passo que a eficácia da coisa julgada pode cessar apenas diante da modificação dos fatos e do direito.” (MARINONI, L. G. **O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 236).

A opção por decisões colegiadas está amparada em duas premissas significativas: a primeira é o efetivo cumprimento da observância do quórum constitucional para afastar a relevância da questão federal; a outra premissa visa combater a denominada monocratização das decisões no STJ que atingiu índices extremos e que exige mudanças no design decisório de maneira imediata.

Admitir que o filtro seletivo puro seja proferido por meio de decisões monocráticas, ainda que com efeitos restritos ao caso concreto, significa dizer que tais decisões também estariam sujeitas ao agravo interno que seria julgado pelo mesmo órgão responsável pelo julgamento das decisões colegiadas. A opção fere diretamente o princípio recursal da colegialidade, embora a jurisprudência do STJ afaste a ocorrência de nulidade⁶³⁰.

Ademais, a fundamentação da decisão monocrática não difere de maneira substancial em grau de intensidade ou qualidade da decisão colegiada no âmbito do filtro negativo de relevância não vinculante, ou seja, não se justifica proferir decisões monocráticas diante da possibilidade de decidir colegiadamente sem trazer prejuízo à celeridade do julgamento e com maior racionalidade do sistema.

Além disso, as eventuais decisões monocráticas relacionadas à incidência de filtros de acesso desvirtuariam a função institucional do STJ, o que permite reconhecer com relativa facilidade o equívoco pela opção por decisões singulares em contraponto à manifestação colegiada dos órgãos julgadores competentes.

A escolha pelas Turmas do STJ para exercer o filtro seletivo puro tem algumas vantagens imediatas que precisam ser destacadas, como, por exemplo, o fato da seleção de relevância de processos contar com a ampla participação democrática de todos os componentes dos órgãos julgadores do STJ que atuam diretamente na função judicante, excetuado o Corregedor-Geral do CNJ, o Vice-Presidente e o Presidente do STJ, na construção da agenda da própria Corte.

A segunda vantagem está relacionada à diluição do volume de processos em seis Turmas julgadoras, em contraponto à concentração da escolha no Presidente do STJ ou apenas em um órgão designado para a seleção, o que permitiria melhor vazão

⁶³⁰ O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que “eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade.” (Excerto da ementa do AgInt no REsp n. 2.061.124/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

do fluxo de processos no filtro recursal e de seleção de temas que seriam julgados sob a ótica de relevância.

As Turmas, além de exercerem o filtro negativo de acesso ao STJ, também funcionariam no filtro seletivo puro como órgãos seletores de processos que contenham temas com relevantes questões jurídicas e transcendentais.

Identificado algum processo com potencial relevância da questão federal ou que não atinja o quórum mínimo para não conhecer do recurso por tal motivo, o próprio Relator poderia submeter o recurso ao exame do requisito em plenário virtual das Seções e pela Corte Especial do STJ, conforme a matéria debatida nos autos, e, caso presentes os requisitos da relevância, o recurso seria julgado em seu mérito permitindo a formação de precedentes pelos órgãos de maior hierarquia jurisdicional.

Desse modo, as Turmas desempenhariam importante papel na sistemática da relevância ao filtrarem os processos por meio de decisões negativas e, ao mesmo tempo, selecionando processos para julgamento de questões federais relevantes.

Em resumo, as Turmas seriam responsáveis pelo juízo negativo da presença da relevância da questão federal, em decisão não vinculante, sem emitir juízo sobre o mérito do recurso. As Turmas também seriam responsáveis pela seleção potencial de temas capazes de preencher os requisitos de admissibilidade da relevância da questão federal, mas apenas remeteriam os processos para as Seções e Corte Especial, responsáveis pelo exame da efetiva presença da relevância e fixação de precedentes de natureza negativa ou positiva de caráter vinculante.

A divisão de competências entre os órgãos julgadores para a implementação do filtro da relevância pode ser realizada sem grandes dificuldades por mudança de dispositivos contidos no RISTJ.

As decisões colegiadas das Turmas, relacionadas ao não conhecimento do recurso especial por inexistência de relevância da questão federal (filtro recursal puro), seriam submetidas ao plenário virtual do STJ, devidamente aprimorado, e estariam sujeitas apenas ao cabimento de embargos de declaração para a correção de eventuais vícios, inadmitindo qualquer espécie de outro recurso. O anteprojeto de lei remetido pelo

STJ estabelece que a referida decisão será irrecurável⁶³¹, nos mesmos moldes da análise da presença da repercussão geral pelo STF (art. 1.035 do CPC)⁶³².

Por último, mas não menos importante, a decisão colegiada proferida pela Turma, no sentido de inexistência de relevância de questão federal e transcendência, de natureza não vinculante, não analisaria o caso concreto, mas apenas a presença do requisito constitucional. Em outros termos, aplicado o filtro seletivo puro e sendo o resultado negativo, a Turma do STJ não continuaria no exame do recurso especial.

A premissa gera efeitos importantes para a proposta de nova dimensão institucional do STJ e reforça a importância dos Tribunais de origem que proferirem os acórdãos que serão “definitivos”, o que é capaz de gerar certo amadurecimento das instituições que compõem o Judiciário brasileiro, com melhor definição das funções de cada instância⁶³³.

Em outro prisma, a ausência de decisão de mérito do STJ sobre o caso concreto contido no recurso especial, mas tão somente a análise do filtro da recursal, torna a decisão mais direta e permite fundamentação de menor intensidade. Além disso, a ausência de julgamento do recurso especial não fomenta a dispersão

⁶³¹ Anteprojeto de lei do STJ: Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

(Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>.

Acesso em: 11 jan. 2024).

⁶³² Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Silvano José Gomes Flumignan defendem que a “decisão do STJ que entende pela inexistência de relevância da questão federal deve ser irrecurável. Embora a EC n.º 125/2022 não se manifeste sobre tal aspecto, deve-se aplicar aqui o mesmo raciocínio do art. 1.035 do CPC. É importante esclarecer que a decisão sobre a relevância da questão federal é colegiada e irrecurável. Mas a decisão monocrática que aplicar a casos futuros, de forma errônea, um precedente sobre a relevância, poderá ser objeto de agravo interno. O legislador ordinário também deverá elaborar norma análoga à contida no art. 1.030, I, “a”, do CPC, segundo o qual o presidente ou vice-presidente do tribunal a quo deve negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. Assim, quando for interposto recurso especial sobre tema cuja relevância já tiver sido rejeitada pelo STJ, o presidente ou vice-presidente do tribunal a quo deverá negar seguimento ao recurso.” (KOEHLER, F. A. L.; FLUMIGNAN, S. J. G. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 245).

⁶³³ Frederico Mantedônio Rego destaca que os “filtros de relevância parecem ser uma forma de administrar não apenas a carga de trabalho, mas também a tensão existente entre o universalismo e o particularismo nas cortes supremas a partir da relevância das questões tratadas: reconhecida relevância profere-se uma decisão motivada que se universaliza; do contrário, inadmite-se o recurso, mantendo-se a decisão particular dada pela instância recorrida, sem prejuízo da possibilidade de revisitar o tema futuro, quando se poderá proferir uma decisão universalizável.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 232).

jurisprudencial e todas as consequências processuais derivadas, em decorrência da desnecessidade⁶³⁴ do STJ julgar todos os recursos especiais não detentores da relevância da questão federal submetidos.

Por fim, diante da proposta de implementação do filtro seletivo puro, dotado de natureza eminentemente negativa de acesso ao STJ, é importante a distinção do precedente negativo de mérito com efeito vinculante, analisado no Capítulo 4 do presente trabalho.

Os dois mecanismos diferem em diversos aspectos, na essência e na finalidade, em especial no fato de o filtro seletivo puro não ser dotado de efeito vinculante, ao contrário do precedente negativo. A segunda importante diferença é o órgão responsável pelo julgamento: o filtro seletivo puro seria mecanismo utilizado pelas Turmas, por sua vez o precedente negativo vinculante somente seria proferido por Seção ou Corte Especial.

A terceira está relacionada à função de cada mecanismo: o filtro seletivo puro visa negar acesso ao STJ a processos sem relevância da questão federal restritos ao caso concreto e, concomitantemente, selecionar potenciais temas para a formação de precedentes; ao contrário do precedente negativo, instrumento adequado para que o STJ manifeste a inexistência de relevância da questão federal em determinado tema para que este não seja mais remetido para julgamento do STJ, em razão dos efeitos vinculantes e multiprocessuais, atingindo todo e qualquer processo que trata daquele assunto.

Existe, ainda, uma quarta diferença significativa relacionada à intensidade dos respectivos fundamentos de cada decisão: o filtro seletivo puro pode adotar fundamentação de menor intensidade (tema que será desenvolvido na sequência do presente trabalho) por se tratar de decisão sem efeitos vinculantes e restritos ao caso

⁶³⁴ Gustavo Osna apresenta importante reflexão sobre a problemática ao considerar “que a relevância acaba surgindo, precipuamente, como uma ferramenta de legitimação retórica: ao mesmo tempo em que se procura fazer crer à parte que ela tem o direito de recorrer à Corte Suprema, estabelecesse-se uma trava para que a própria Corte iniba voluntariamente essa garantia; para que decida, por seus próprios critérios, o que deseja apreciar. Vale, ainda, ressaltar que não se defende aqui que esse ponto seja negativo ou ruim. Trata-se, unicamente, de uma adaptação estrutural às novas funções esperadas do órgão. Ainda assim, conciliando o que talvez não seja conciliável, adia-se uma decisão que soa nevrálgica: para que uma Corte seja Suprema, é preciso escancarar que nem toda circunstância poderá ser a ela recorrível; que a garantia ao recurso, ali, possuirá aplicabilidade diametralmente oposta daquela que historicamente se forjou. Somente com esse sacrifício sua estruturação se torna viável.” (OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP**: pontos e contrapontos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 52).

concreto, diversa da necessidade de densa fundamentação utilizada nos precedentes obrigatórios, inclusive os de natureza negativa.

A opção pelo mecanismo negativo vinculante exige maturidade interpretativa do STJ quanto à inexistência de relevância da questão federal, pois o tema, em regra, não mais seria julgado (salvo alguma circunstância excepcional que altere tal decisão), o que difere do filtro seletivo puro, que seria uma opção para casos diversos, em que o efeito vinculante não seria recomendável ou adequado, o que não impediria o uso, no futuro, do mecanismo de natureza vinculatória.

Dessa forma, os mecanismos do filtro seletivo puro e do precedente negativo são absolutamente diversos e cumprem funções específicas no âmbito do filtro da relevância da questão federal.

5.2.2 A intensidade da fundamentação negativa no filtro seletivo puro

As decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro são necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade (artigo 93, IX, da CF), o que afastaria qualquer ideia de mecanismos puramente discricionários⁶³⁵ e sem fundamentação na efetivação do filtro da relevância.

Por outro lado, a decisão judicial que examina determinado processo para avaliar a presença ou não de questão jurídica relevante que justifique o julgamento do recurso especial do STJ também é dotada de significativa discricionariedade⁶³⁶ dos

⁶³⁵ Carlos Frederico Bastos Pereira alerta que o “modus operandi esbararia, a princípio, no art. 93, IX, da CF/1988. Bem vistas as coisas, esse sistema discricionário já foi rejeitado, com a revogação da arguição de relevância, que não era fundamentada, e a posterior adoção da repercussão geral das questões constitucionais, esta sim, que deve ser fundamentada.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 29).

⁶³⁶ William Pugliese pondera que se “o principal critério para definir a admissibilidade dos recursos é discricionário, é inevitável a comparação com o modelo adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América (*Scotus*). A parte que pretende provocar a *Scotus* deve, também, demonstrar que sofreu dano que possa ser corrigido ou compensado por meio de uma decisão favorável. Essa posição é chamada de *standing*. A parte também deve argumentar que o caso é relevante. O objetivo, aqui, é convencer a própria Corte de que a matéria é importante o suficiente para justificar a análise e o julgamento da Suprema Corte. A Suprema Corte dos Estados Unidos não tem atuação em controle concentrado de constitucionalidade. Ao contrário, sua atuação exige que se aponte a existência de um caso ou de uma controvérsia. A via pela qual a parte argumenta em favor de seu caso é chamada de *writ of certiorari*. A expressão deriva de “certiorare”, ou seja, “mostrar”, “informar”. Em outras palavras, por meio desse *writ* a parte apresenta para a Suprema Corte um caso previamente discutido e decidido, sobre o qual deverá ser realizado controle de constitucionalidade. O que importa, aqui, não é a questão do controle de constitucionalidade, mas a ideia de que há um caso concreto como fundo para o

seus membros, o que não permite reconhecer a inexistência do dever de devida justificção por meio de fundamentação adequada. Aliás, admitir que a análise da relevância da questão federal envolve parcela de discricionariedade também significa falar que o STJ não tem a função de corrigir todos os julgamentos proferidos pelos Tribunais de origem, o que representa uma mudança cultural necessária.

As decisões que envolvem conceitos indeterminados⁶³⁷, como aqueles relacionados ao instituto da relevância da questão federal, exigem cuidado redobrado dos julgadores na fundamentação para não gerar nulidade da decisão, nos termos do artigo 489, § 1º, II, do CPC.

Da mesma forma, nosso ordenamento veda decisões que invocam motivos que podem prestar para justificção de qualquer outra decisão (artigo 489, § 1º, III, do CPC), as quais também podem ser denominadas decisões genéricas ou padronizadas.

Os conceitos de relevância e transcendência são indeterminados e servem justamente para permitir certa discricionariedade nas decisões do STJ que irão examinar a presença ou não dos referidos elementos. Por outro lado, a decisão negativa de relevância da questão federal para o caso concreto, na imensa maioria das vezes, será proferida pelo STJ por meio de decisões com premissas amplas. As mesmas premissas também estão presentes nas decisões do STF proferidas no âmbito do exame da repercussão geral no recurso extraordinário⁶³⁸.

julgamento. Esta é a realidade do STJ diante de um recurso especial.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023, p. 474).

⁶³⁷ Carlos Frederico Bastos Pereira alerta sobre o “o ônus argumentativo para decisões judiciais que concretizam conceitos jurídicos indeterminados é deveras mais rigoroso, tanto que o art. 489, § 1º, II do CPC/2015 não considera fundamentada a decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados e não explica a razão concreta de sua incidência no caso. Também se sabe que a fundamentação para aplicar um conceito jurídico indeterminado no caso concreto requer um labor argumentativo equivalente à fundamentação que justifica a não aplicação do conceito jurídico indeterminado.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 41).

⁶³⁸ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego entendem que as “decisões genéricas, como regra, são proibidas pelo art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. Porém, as decisões negativas de repercussão geral são um caso especial, por todas as razões acima expostas: (a) quórum qualificadíssimo de dois terços; (b) exclusividade na apreciação pelo STF; (c) âmbito restrito à admissibilidade do recurso extraordinário; (d) alcance limitado ao caso concreto. Além disso, ao chegar ao STF, o processo já passou por, pelo menos, dois graus de jurisdição. A se entender que o art. 489, § 1º, III, do CPC/2015 proíbe essa prática, o preceito impediria o filtro de funcionar eficazmente e, assim, teria uma incidência inconstitucional quanto às decisões negativas de repercussão geral, exigindo interpretação conforme a Constituição.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 710).

A irrecorribilidade certamente configura uma exceção em nosso ordenamento, pois a regra é a ampla possibilidade de apresentar recursos contra decisões contrárias ou prejudiciais ao interesse das partes. Por este motivo, a importância da adequada fundamentação das decisões judiciais serve para permitir o amplo direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Não obstante, existe fundada expectativa na legislação regulamentadora de que a decisão do STJ que irá afastar a relevância da questão federal seja dotada de especial particularidade no sentido de ser irrecorrível⁶³⁹, assim como é a decisão do STF que nega a presença da repercussão geral no recurso extraordinário.

Diante da premissa da irrecorribilidade, excetuado o cabimento de embargos de declaração, é possível reconhecer a natureza diversa e especial da decisão negativa que concretiza o filtro recursal, o que também afasta a ideia de nulidade das decisões por eventual contrariedade ao texto constitucional ou ao ordenamento processual brasileiro diante de motivação não analítica.

Ademais, a decisão negativa de relevância não vinculante vai gerar efeitos apenas para o caso concreto, o que atenua o rigor da fundamentação exaustiva porque não será aplicada a outros casos⁶⁴⁰ similares.

A ausência de recorribilidade aliada ao elemento político do poder de escolha do STJ de formar a própria agenda permite que a fundamentação da decisão que

⁶³⁹ Carlos Frederico Bastos Pereira destaca que “a decisão que entende preenchida a relevância e transcendência no recurso especial, em termos de fundamentação, é tão ou mais trabalhosa que a decisão que entende não estarem preenchidos os requisitos. Ocorre, no entanto, que o caput do art. 1.035 do CPC/2015 afirma ser irrecorrível a decisão do STF que não reconhece a existência de repercussão geral da questão constitucional. A fundamentação, nesse caso, perde a razão de ser quanto à necessidade de controle endoprocessual, pois não tem aptidão de propiciar às partes e aos tribunais superiores (que nem existem, no caso específico) o conhecimento das razões de decidir para eventual reforma.” (PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 41-42).

⁶⁴⁰ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego reforçam a partir da irrecorribilidade das decisões negativas de repercussão geral que “uma das funções do dever de motivação das decisões judiciais é permitir à parte prejudicada o exercício do direito de recorrer: assim, se não cabe recurso, o dever de motivação perde uma de suas funções. Embora, como regra geral, ele se estenda inclusive às decisões irrecorríveis, como parte de seu caráter não apenas endoprocessual (voltado às partes do processo), mas também extraprocessual (voltado à sociedade como um todo), essa última função pode ser satisfeita por outros meios, como a ampla divulgação das decisões e a formação de bancos de dados sobre a repercussão geral (RI/STF, art. 329). Uma exigência inatingível de motivação, longe de tornar o processo controlável, o empurrou para a informalidade e resultou num ‘filtro oculto’ com sérios efeitos colaterais, como se procurou demonstrar ao longo do texto.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 710).

nega a presença de relevância da questão federal, sem efeito vinculante, seja proferida em menor intensidade em comparação às decisões que analisam o mérito da relevância e formam precedentes obrigatórios. Em outras palavras, a decisão proferida no filtro seletivo puro pode ter fundamentação simplificada, em contraponto àquelas que são proferidas nos precedentes com efeitos vinculantes⁶⁴¹, sejam de natureza negativa ou positiva, as quais exigem ampla e aprofundada motivação do entendimento proferido pelo STJ.

Com efeito, exigir motivação exaustiva para justificar a não admissão de recurso inadmissível pode ser equivalente em tempo e trabalho à tarefa de julgar o mérito do próprio recurso, o que configuraria certamente um contrassenso ao modelo de filtragem⁶⁴².

Isso não significa dizer que a mera utilização de textos padronizados ou remissão a dispositivos legais ou regimentais sejam admitidos sem qualquer restrição;

⁶⁴¹ Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich tratam da importância dos fundamentos da decisão negativa de relevância de natureza vinculante, ao expor que a “fundamentação, dessa maneira, se constitui na principal garantia de legitimidade da decisão que delimita o que é relevante e o que não é relevante para julgamento pela Corte Superior. Ainda mais no caso de decisão afastando a relevância, tendo em vista a grave consequência prática de que qualquer Recurso Especial que se seguir sobre a mesma temática terá seu trânsito limitado às instâncias ordinárias. Por isso, o limite entre a discricionariedade e a arbitrariedade na análise da ocorrência ou não de relevância encontra delimitação na fundamentação que, se bem realizada, tornará o juiz imparcial. O mesmo entendimento deverá prevalecer caso seja adotada, na prática, uma sistemática pela qual, definido pelo Superior Tribunal de Justiça se determinada matéria possui relevância ou não, poderá a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido, bem como o Ministro Relator, negar seguimento ao Recurso Especial com amparo na relevância. Nessa hipótese, que parece não encontrar previsão na Emenda Constitucional aqui analisada e demanda norma regulamentadora, a inadmissão ocorrerá sob o argumento de que a matéria já foi reconhecida como ‘irrelevante’ pelo STJ. Trata-se de possibilidade que não pode ser ignorada, tendo em vista a previsão do artigo 1.030, inciso I, alínea ‘a’, do CPC no que toca à repercussão geral no STF.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 105).

⁶⁴² Leandro Giannini identifica o paradoxo entre a necessidade de fundamentação exaustiva da negativa de admissão do caso e os seus efeitos no modelo de filtragem: “The trend is paradoxical, if one takes into account that a generally recognised principle regarding the exercise of discretionary powers by the State is that its legitimacy depends on justifying the decision. In other words: as a general principle, the greater the discretion recognised in decision-making, the greater the duty of justification. However, filters have resisted this challenge in general, because it is implicitly understood that transferring this logic to this area would end up conspiring against the very rationale of the institution. That is, the time and effort required for a thorough explanation of the reasons for the selection would often be similar to that required to resolve the case on merit (which is precisely what tends to be avoided with the installation of the filter). Therefore, the basis for such decisions is often eliminated or reduced to the mere introduction of brief legal citations, sometimes accompanied by very important references.” (GIANNINI, Leandro. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. **International Journal of Procedural Law**, Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022, p. 222).

é indispensável que a seleção reúna elementos concretos de análise e sejam permeados por elementos que remetam à transparência da seleção qualitativa.

A técnica de utilização de fundamentação de menor intensidade para decisões negativas nos filtros recursais de acesso às Cortes Supremas é uma tendência amplamente admitida no direito comparado⁶⁴³, inclusive em países de tradições jurídicas diversas⁶⁴⁴, pois também partem da premissa de valorização da função institucional de formar precedentes em detrimento de fundamentações que buscam apenas filtrar processos.

Assim, não faria sentido⁶⁴⁵ exigir fundamentação de mesma intensidade⁶⁴⁶

⁶⁴³ Frederico Montedônio Rego aponta exemplo no direito comparado, ao expor que “no exercício do seu filtro de relevância, a Corte de cassação francesa faz uma calibragem da motivação de suas decisões negativas, de forma a não banalizar seus precedentes, à vista do elevado número de provocações que recebe anualmente. Em geral, usa-se uma fórmula genérica para a não admissão do recurso, que, por isso mesmo, não tem alcance para além do caso concreto. Não gerar precedentes por decisões negativas também é uma preocupação da Suprema Corte do Reino Unido.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 221).

⁶⁴⁴ Frederico Montedônio Rego, ao lembrar que o dever de motivação é tido como corolário do art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ressalta que mesmo “em países de tradições distintas, também se vê atenuação da motivação nas decisões negativas dos filtros de relevância das cortes supremas. Consideram-se agora alguns casos da Europa. Onde o dever de motivação é previsto em norma Internacional.” (REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 214).

⁶⁴⁵ Frederico Augusto Leopoldino Koelher e Marcelo José Magalhães Bonnizi asseveram que o quórum qualificado para afastar a relevância é justificável “a fim de permitir que apenas uma maioria segura possa acompanhar o relator em razões sucintas e limitadas ao caso concreto sobre a inadmissão de um recurso a uma corte superior. Caso contrário, os membros do tribunal perderão mais tempo discutindo a presença/ausência de repercussão geral ou relevância da questão federal –uma vez que essas são constituídas de conceitos abertos de conteúdo indeterminado – do que o próprio mérito do recurso. Isso permitirá que o STJ aguarde o amadurecimento de uma determinada questão na sociedade, além da chegada de um caso concreto com argumentação mais qualificada, ou com contornos fáticos peculiares que permitam um melhor exame do mérito.” (KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 11).

⁶⁴⁶ Em sentido contrário, Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich defendem que “a fundamentação para afastar a relevância da questão federal suscitada se mostra absolutamente indispensável. Se a Emenda Constitucional nº 125/2022, por um lado, estabelece o ônus do recorrente em demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, por outro, impõe o mesmo dever de fundamentação para o STJ afastá-la.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 104).

para os julgamentos que formam os precedentes⁶⁴⁷ daqueles que apenas deixam de selecionar os processos por ausência de relevância da questão federal debatida⁶⁴⁸, sob pena de banalização da função institucional⁶⁴⁹ do STJ.

No Brasil, a utilização de motivação não analítica nas decisões negativas proferidas no âmbito da repercussão geral⁶⁵⁰ foi defendida por Luis Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego, embora com nuances diversas em face das particularidades do STF. Além disso, no âmbito da transcendência do recurso de revista do TST, também é prevista a referida utilização de fundamentação sucinta no

⁶⁴⁷ Frederico Montedônio Rego analisa a intensidade da fundamentação no âmbito da Corte de Cassação italiana, ao expor que há “uma pretensão de simplificar a motivação fora dos casos em que a corte exerce sua função nomofilática, isto é, quando não está a criar precedentes, o que confirma a ideia desta exposição: é preciso calibrar a motivação das decisões das cortes supremas que não criam precedentes, casos que não são nem mesmo submetidos ao processo de extração dos princípios (*‘massimazione’*). “(A) atenuação da motivação que se propicia na resolução referida é vista como um caminho para avaliar os efeitos nocivos que produz nos tempos do processo, a superexposição da corte de cassação à resolução de dezenas de milhares de expedientes por ano.” (REGO, F. M. *Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes*. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 230).

⁶⁴⁸ Carlos Frederico Bastos reconhece que é “absolutamente contraproducente exigir que a Corte dispenda seu tempo de trabalho fundamentando decisões denegatórias da repercussão geral, aumentando a carga de trabalho do STJ para produzir fundamentações desnecessárias pela inexistência de relevância e transcendência, o que fere de morte o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF/1988 e art. 4º do CPC/2015).” (PEREIRA, C. F. B. *O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019, p. 42).

⁶⁴⁹ Frederico Montedônio Rego ressalta que é “interessante notar que os países a serem analisados, de maneira geral, são Estados Democráticos de Direito consolidados, que respeitam as garantias processuais das partes e levam a sério o dever de motivação das decisões judiciais. A hipótese a ser demonstrada é que, mesmo nesses países, no tocante aos filtros de relevância, há uma atenuação na motivação das decisões negativas, enquanto os casos admitidos são amplamente fundamentados. Uma das razões para isso é não banalizar a criação de precedentes, a fim de resguardar a autoridade e o bom funcionamento das cortes supremas: se as decisões desses tribunais têm uma transcendência inerente à sua posição institucional e uma vocação natural para servir como precedentes, é preciso concentrar esses pronunciamentos nas hipóteses mais relevantes, vale dizer, nas decisões dos recursos admitidos depois de passar pelo filtro de relevância, analiticamente motivadas.” (REGO, F. M. *Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes*. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 202-235, set./dez. 2019, p. 210).

⁶⁵⁰ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego defendem que “embora não se verifique na atual prática brasileira, encontra-se autorizada pelo direito vigente e corresponde ao modelo típico de operação dos filtros de relevância no mundo: decisões negativas com efeitos restritos ao caso concreto, isto é, que inadmitem apenas o recurso extraordinário em questão (CF, art. 102, § 3º), sem gerar precedentes. Esse tipo de decisão, por seus efeitos limitados, pelo elevado quórum exigido e por poder ser tomada exclusivamente pelos ministros do STF, não exige motivação analítica, sendo suficiente, e.g., a referência à base normativa que a autoriza. Não utilizar essa segunda forma, mas apenas a primeira, é reduzir a repercussão geral a um instrumento de resolução de demandas repetitivas, de feição tímida e pouco eficaz, como tem sido até agora a prática do Tribunal. Nada mais distante dos fins para os quais foi concebido o instituto. Demandar motivação analítica para todas as decisões negativas de repercussão geral é inviabilizar o uso do filtro para os fins a que se destina e, portanto, contrariar o art. 102, § 3º, da Constituição”. (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. *Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 708).

acórdão com decisão negativa (Art. 896-A, § 4º, da CLT), o que permite afirmar que a proposta encontra respaldo na legislação federal em instituto similar ao filtro da relevância.

A adoção de uma espécie de decisão simplificada ou de fundamentação de menor intensidade, pode ser desenvolvida a partir dos elementos essenciais do caso examinado, tais como a questão jurídica de direito federal apontada como relevante, os dispositivos de lei federal apontados como violados, as razões recursais com as principais teses de direito e as respectivas contrarrazões da parte recorrida, o que permitiria a compreensão da controvérsia e o controle pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento.

Por sua vez, a parte da fundamentação negativa da relevância, sem efeitos vinculantes, que não forma precedentes e somente gera efeitos para o caso concreto, poderia ser formada por argumentos simplificados e diretos aos textos legais autorizadores sobre a justificativa de não seleção do processo.

A presente proposta, é necessário dizer, não está desconsiderando a importância da fundamentação judicial⁶⁵¹, tampouco incentivando meras decisões padronizadas ou arbitrárias⁶⁵² que podem ser proferidas com pouco controle dos órgãos julgadores. Todavia, não pode ser negado o fato de que é preciso optar por

⁶⁵¹ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego abordam a dinâmica da fundamentação simplificada no filtro da repercussão geral, ao exporem que “exigir que o STF, como requisito de conhecimento de dezenas de milhares de recursos extraordinários, faça um debate exaustivo sobre a (pouca) relevância — e nem sequer sobre o mérito — das questões jurídicas neles trazidas é inviabilizar o próprio funcionamento da Corte. Essa visão fundamentalista do dever de fundamentação impede que o Tribunal cumpra efetivamente sua função de guardar (toda) a Constituição — e não apenas o art. 93, IX —, pois a profusão de decisões pretensamente motivadas gera pronunciamentos inevitavelmente contraditórios, dificulta a observância da jurisprudência e retarda os julgamentos, contrariando assim também, no mínimo, os arts. 5º, LXXVIII, e 102, caput, da CF.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 709).

⁶⁵² Darci Guimarães Ribeiro e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich entendem que “cabe ao Superior Tribunal de Justiça definir o que entende por relevante e, a partir daí, permitir o ingresso em suas portas. No limite, cria-se um modelo em que a própria Corte é que irá decidir quais as causas que deverá julgar, a partir do reconhecimento de sua atribuição constitucional de outorgar unidade ao direito federal infraconstitucional. Trata-se de delegação constitucional conferida à Corte Superior para que ela possa melhor escolher as causas que irá julgar, a fim de poder cumprir com mais perfeição o seu verdadeiro desígnio de emprestar uniformidade ao direito. Mas para que isto ocorra adequadamente, suas decisões não poderão ser arbitrárias, devendo seguir critérios de legitimidade, expostos por fundamentação consistente.” (RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 103).

qual medida será tomada para modificar o papel institucional⁶⁵³ do STJ, ou seja, exigir que, mesmo na seleção de processos, seja adotada fundamentação exaustiva não irá contribuir para nenhuma mudança do estágio atual vivenciado.

5.2.3. A implementação de mecanismos de transparência e o papel do plenário virtual no filtro da relevância da questão federal

A eventual adoção pelo STJ de fundamentação de menor intensidade nas decisões negativas do filtro seletivo puro certamente apresenta pontos negativos, os quais demandam para a sua superação uma profunda mudança cultural da comunidade jurídica sobre a visão da função do recurso especial e do próprio STJ.

Existe, ainda, outro ponto sensível que merece destaque: a crítica relacionada à possibilidade de escolhas “aleatórias” de processos por parte do próprio STJ, ou seja, processos que tratam da mesma questão jurídica podem ter decisões distintas e caminhos diversos.

A seleção de algum processo que contenha questão federal relevante é um dos pontos mais complexos do mecanismo processual, pois a qualidade da formação do precedente depende diretamente da qualidade dos processos e respectivas teses selecionadas. O referido fato já ocorre hoje nos julgamentos de recursos especiais

⁶⁵³ Luís Roberto Barroso e Frederico Montedônio Rego explicam raciocínio relacionado ao STF, mas absolutamente aplicável ao papel institucional do STJ: “Considerações relativas à eficiência de regimes jurídicos não são indiferentes ao direito, mesmo porque o princípio constitucional da eficiência está previsto no art. 37, caput, da Constituição como aplicável a toda a Administração Pública, inclusive ao Poder Judiciário. Não há, por assim dizer, uma contraposição entre o que seria ‘justo’ (um direito de amplo acesso ao STF, correspondente a um dever de motivação analítica em todas as suas decisões, inclusive aquelas pelas quais se assenta a pouca relevância de controvérsias concretas) e o que seria ‘prático’ (a desnecessidade da motivação analítica das decisões negativas). Isso porque esse ‘justo’ terminaria num resultado ‘injusto’ para todos, pois ninguém poderá contar com uma suprema corte inviabilizada e incapaz de responder de forma tempestiva e eficaz — em outras palavras, ‘justa’ — às demandas que lhe são submetidas. Portanto, para que a repercussão geral possa cumprir a sua função, isto é, para permitir que o STF ‘examine apenas as grandes questões do país discutidas no Poder Judiciário’ e deixe ‘de se pronunciar sobre questões sem qualquer relevância para a sociedade’, é preciso que a Corte, de um lado, decida o que é mais relevante, e, de outro, não decida o que é menos relevante. Ambos os aspectos estão relacionados: se o STF for obrigado a decidir todos os casos que se lhe apresentam, ainda que pouco relevantes, e mesmo que apenas para afirmar a sua pouca relevância, mas de forma analiticamente fundamentada, o Tribunal não será capaz de decidir de forma tempestiva e com qualidade as controvérsias mais relevantes. E essa é uma situação violadora dos arts. 5º, LXXVIII, 102, caput e § 3º, da CF.” (BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017, p. 709).

repetitivos e de recursos extraordinários com repercussão geral pelo STJ e STF, respectivamente, os quais, muitas vezes, são prejudicados na construção do precedente em razão da seleção equivocada de processos, que nem sempre abordam de maneira ampla e com profundidade as teses relacionadas à controvérsia jurídica.

Tal constatação exige constante aprimoramento dos critérios de escolha e pode vir acompanhada de elementos que proporcionem transparência no processo de seleção de processos, principalmente se for adotada a fundamentação simplificada no filtro seletivo puro.

O próprio STJ pode publicizar, por ato infralegal, eventuais critérios que impliquem indicativos para o reconhecimento ou não de relevância da questão federal, ainda que sejam amplos, ou mesmo apontar temas de natureza de direito material ou processual que serão priorizados para a fixação de precedentes, como, por exemplo, questões tributárias ou relacionadas ao processo coletivo.

A efetivação de transparência nos critérios que o STJ venha a adotar para concretizar o filtro da relevância não é incompatível com a premissa de construção da própria agenda, ao contrário, são instrumentos que se complementam no sentido de publicizar quais são as temáticas efetivamente prioritárias para seleção e formação de precedentes.

Outro prisma da transparência do filtro da relevância está relacionado ao plenário virtual do STJ, ambiente indispensável para a efetiva implementação da relevância da questão federal em razão do volume de processos que necessariamente serão submetidos ao julgamento.

A pandemia da COVID-19, entre tantas dificuldades impostas, proporcionou algo positivo para o Poder Judiciário brasileiro: o aprimoramento do uso do plenário virtual ao proporcionar avanços na qualidade e eficiência de algumas espécies de julgamentos⁶⁵⁴, o que alterou a maneira como o STF passou a deliberar⁶⁵⁵.

⁶⁵⁴ William Pugliese pondera que seguindo “o modelo da repercussão geral do STF, a discussão acerca da relevância deve ocorrer por meio de plenário virtual. Com a plataforma do plenário virtual a exigência de manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento pode ser apurada de modo objetivo e eficaz. Nesse ambiente, o STJ ganha eficiência na determinação de sua agenda e dedica as sessões presenciais de julgamento para o exame dos casos relevantes.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023, p. 474).

⁶⁵⁵ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin ressaltam que a “repercussão geral movimentou a estrutura do Supremo Tribunal Federal, que alterou sua lógica deliberativa até então vigente, instituindo um desenho decisório (expressão proposta por Alexandre Freire) idôneo a dar conta de recepcionar

O STJ basicamente tem dois principais ambientes virtuais. O primeiro para exame dos pressupostos dos recursos especiais repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, nos quais os Ministros apenas se manifestam sobre a admissão do recurso e eventual extensão territorial da determinação da suspensão dos processos. Não há julgamento do mérito dos recursos e do incidente, o que somente é realizado em sessões presenciais.

O segundo ambiente de plenário virtual do STJ admite apenas o julgamento de agravos internos e embargos de declaração, em sessões de Turmas, Seções e da Corte Especial, essencialmente para mera confirmação das decisões monocráticas ou rejeição dos embargos de declaração. De plano, é possível afirmar que, se o recurso interno for pautado no plenário virtual será para a manutenção da decisão impugnada. Além disso, não é possível divergir na sessão virtual, apenas destacar o processo para a sua retirada e posterior remessa ao plenário presencial.

O desenvolvimento do atual plenário virtual⁶⁵⁶ do STJ é medida estratégica para a efetiva aplicabilidade do filtro recursal, com a necessária implementação de ferramentas de transparência que permitam acesso e acompanhamento pelas partes em tempo real dos votos dos Ministros, juntada de manifestações e memoriais durante o julgamento virtual e a adequada participação das partes, terceiros interessados, além dos eventuais *amicie curiae*⁶⁵⁷.

adequadamente o instituto e, ao mesmo tempo, reforçou a função do Supremo. A repercussão geral trouxe a necessidade de organização de um espaço de deliberação diferenciado do plenário presencial, o qual tradicionalmente em sua pauta ocupada com ações penais, ações autônomas de impugnação e ações de controle concentrado. Trata-se, pois, de um ambiente historicamente congestionado. O movimento culminou na criação do plenário virtual. Houve, a partir de então, sensível alteração na forma de deliberação da corte.” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 225).

⁶⁵⁶ Dierle Nunes, Cícero Lisboa e Camila Bambirra acreditam que “em decorrência da virada tecnológica que nosso judiciário vem passando, crê-se que o STJ adotará sistema e um ambiente virtual análogo ao do STF para apuração da repercussão geral, para análise do filtro da relevância de modo a otimizar sua atuação.” (NUNES,.; LISBOA, C.; BAMBIRRA, C. Considerações Iniciais da Arguição de Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Emenda Constitucional 125/22. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 145).

⁶⁵⁷ Sandro Marcelo Kozikiski e William Soares Pugliese acreditam que a quantidade de pedidos de ingresso de *amicus curiae* tende a crescer perante o STJ, “pois a participação plural no debate envolvendo a aferição da relevância das questões de direito infraconstitucional é plenamente justificável ante a perspectiva de surgimento e formação de precedentes de observância obrigatória. Logo, o engajamento dos variados segmentos sociais assume notável significância num cenário cada vez mais influenciado por instrumentos processuais de coletivização e valorização dos precedentes qualificados, envolvendo certo grau de comprometimento e solidariedade social.” (KOZIKOSKI, S. M.; PUGLIESE,

Além disso, é importante destacar que o julgamento de processos em plenário virtual do STF permite em grande medida a deliberação⁶⁵⁸ mais detalhada dos Ministros, em razão do tempo de votação, o que viabiliza, ao menos em tese, votos mais elaborados e consistentes sobre a controvérsia.

O atual plenário virtual do STJ é diverso do plenário virtual do STF, o qual conta com inúmeras funcionalidades não implementadas no similar do STF, entre as quais pode ser citada a possibilidade de acompanhamento de votação e acesso aos votos proferidos pelos Ministros. Ademais, é de fundamental importância para o aprimoramento do plenário virtual do STJ a possibilidade de inclusão de sustentações orais gravadas e de inclusão de memoriais de julgamento, bem como acesso prévio às pautas de julgamento para permitir o controle mútuo entre os julgadores.

Outra premissa que não pode ser descartada é o desenvolvimento pelo STJ de ferramentas de inteligência artificial capazes de auxiliarem no processamento do volume de processos que serão submetidos ao filtro da relevância.

Entre as ideias possíveis, tendo como base a prática utilizada no Supremo Tribunal de Justiça da Espanha, a utilização de formulário preenchido com informações incluídas em campos específicos, tais como os dispositivos de lei federal violados e o espaço limitado para a indicação das razões da presença da relevância. A partir dos metadados inseridos no formulário, pode ser utilizada inteligência artificial para a seleção prévia de temas, elaboração de estatísticas e eventuais textos prévios para exame dos julgadores.

Por se tratar de decisões colegiadas proferidas pelo referido órgão julgador, é indispensável que o ambiente virtual reúna as principais características encontradas nos ambientes reais, ou seja, não basta apenas existir o plenário virtual para mera homologação de decisões, mas, sim, que também estejam presentes mecanismos

W. S. A Relevância e o Direito Intertemporal: Vigência e Questões Práticas. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 464-465).

⁶⁵⁸ William Pugliesi reconhece que o “plenário virtual, se bem implementado, pode aprimorar a escrita deliberativa do acórdão. Ou melhor, o processo de escrita acompanha a decisão colegiada. Deste modo, ao invés de o anúncio do julgamento ocorrer meses antes da publicação do acórdão, esses dois atos podem ser praticados em conjunto. A corte anuncia o resultado do acórdão e o publica, concomitantemente. Esta prática reduz as especulações sobre a decisão, promove maior segurança e permite que todos os Ministros participem da redação da decisão: seja da opinião da corte; seja da dissidência.” (PUGLIESE, W. S. **O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes**. Londrina, PR: Thoth, livro eletrônico, 2023, item 8.4).

que permitam o debate dos Ministros e o efetivo acesso às decisões proferidas, preferencialmente em tempo real.

O plenário virtual⁶⁵⁹ do STJ terá diversas funções para a concretização do filtro da relevância, entre as quais o julgamento das decisões proferidas no filtro seletivo puro e daquelas que analisam a presença ou não da relevância da questão federal no recurso especial, além de julgamento de mérito⁶⁶⁰ dos recursos especiais.

Com efeito, é possível afirmar que, sem a construção de um plenário virtual eficiente, o STJ não terá condições de implementar de maneira adequada o filtro da relevância, porque não será factível o julgamento em ambientes presenciais em razão do elevado número de processos que serão submetidos a julgamento.

Portanto, é fundamental que, a partir do filtro da relevância da questão de direito federal, haja a ressignificação da função institucional do STJ como uma Corte Suprema⁶⁶¹, com a redução do número de processos submetidos a julgamento e formação de precedentes⁶⁶² com caráter vinculante, o que certamente vai exigir profundas mudanças no modelo atual de funcionamento.

⁶⁵⁹ William Pugliese novamente destaca que “o emprego de um plenário virtual permitirá um processo de decisão mais eficiente. As ferramentas do sistema, se bem utilizadas, permitirão maior participação de interessados e da sociedade. Ao mesmo tempo, cada Ministro terá a oportunidade de acrescentar seus argumentos e contribuir para uma verdadeira decisão colegiada, evitando a tão criticada sequência de votos e ausência de comunicação efetiva entre eles.” (PUGLIESE, W. S. **O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes**. Londrina, PR: Thoth, livro eletrônico, 2023, item 8.4).

⁶⁶⁰ Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin apontam que assim como “ocorreu no Supremo, o STJ poderia ampliar as hipóteses de utilização do plenário virtual para que qualquer demanda possa ser apreciada nesse ambiente. A partir dessas premissas, ao Regimento Interno do STJ caberá o detalhamento das especificidades, como, por exemplo, eventual possibilidade de reafirmação de jurisprudência pela Seção (julgando-se o mérito do recurso especial em seguida à análise da relevância).” (CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça”. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 230).

⁶⁶¹ Luiz Guilherme Marinoni esclarece que “em resumo, tem-se que a função da Corte Suprema é definir o sentido atribuível à lei a partir de um método interpretativo aberto a valorações e argumentos racionalmente justificáveis, não lhe cabendo corrigir as decisões dos tribunais. Em virtude da evolução da teoria da interpretação e do impacto do constitucionalismo, o Superior Tribunal de Justiça, mediante o auxílio da arguição de relevância, está pronto para firmar precedentes que incrementam a ordem jurídica, daí advindo a sua imprescindível eficácia obrigatória. Essa eficácia tutela a coerência do direito e a segurança jurídica para, no lugar da Corte destinada a produzir jurisprudência para o controle da legalidade das decisões, finalmente vir à tona a Corte Suprema inspirada na liberdade e na igualdade.” (MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A. de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 279).

⁶⁶² William Pugliese aponta os efeitos da transformação do STJ em uma Corte de Precedentes gerada pela implementação do filtro da relevância: “O número de processos é reduzido; a relevância de cada um desses processos é majorada. Não parece haver dúvida que o caminho escolhido pelo Legislativo

CONCLUSÕES

Diante da pesquisa desenvolvida, de maneira direta e objetiva, as conclusões da presente tese podem ser sintetizadas nos seguintes itens:

1. O Superior Tribunal de Justiça exerce posição ambígua em suas funções institucionais e vivencia grave crise quantitativa e qualitativa que compromete sobremaneira o seu funcionamento e o cumprimento da missão constitucional.

2. O atual sistema de admissibilidade do recurso especial funciona indiretamente como espécie de filtro impróprio, em razão da ausência de filtro formal previsto especificamente para o Superior Tribunal de Justiça.

3. A técnica de julgamento de casos repetitivos, embora tenha sido útil para o Superior Tribunal de Justiça em diversos aspectos, difere substancialmente dos filtros recursais e não foi suficiente para diminuir com eficiência o número de recursos especiais remetidos para julgamento.

4. As Cortes Supremas no direito comparado enfrentam sistematicamente crises quantitativas e qualitativas, não mais sendo adequados os mecanismos tradicionais de enfrentamento, o que tem proporcionado o reconhecimento da importância de implementação de filtros recursais e seletivos para o aprimoramento das funções institucionais.

5. Nos filtros qualitativos no direito comparado é possível identificar elementos comuns, em especial o uso de conceitos indeterminados para permitir ampla margem de seleção e modelos com fundamentação simplificada e discricionária nas decisões que negam acesso às Cortes Supremas.

6. A repercussão geral no recurso extraordinário é o grande referencial para a implementação da relevância da questão federal no recurso especial, embora sejam institutos com diferenças importantes, sendo de fundamental importância a

e pelo próprio tribunal seja a conformação de uma corte dessa natureza. A PEC da Relevância permite que se retome um dos pontos da concepção de Direito de MacCormick: onde quer que os problemas sejam frequentes e a consistência de tratamento seja um valor relevante, as autoridades podem estabelecer regras a respeito da forma como as decisões de cada caso serão tomadas. Os precedentes, portanto, são fontes do direito. Mais especificamente: as decisões do STJ, em recursos especiais relevantes, formam precedentes.” (PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, jan./abr. 2023, p. 481-482).

observância da experiência adquirida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do instituto.

7. O filtro da transcendência utilizado pelo TST na filtragem do recurso de revista não é adequado ao modelo de filtragem de relevância no STJ, pois, além de funcionar apenas como requisito de admissibilidade individual de recursos, não permite que a formação de precedentes vinculantes de natureza negativa ou positiva gere efeitos em outros processos em tramitação.

8. O filtro de relevância introduzido no texto constitucional pela EC 125/2022 somente poderá ser aplicado nos recursos especiais após a edição da norma regulamentadora pelo Congresso Nacional e da definição dos procedimentos para o julgamento no âmbito do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O sucesso ou insucesso do filtro da relevância depende diretamente do teor do que será apresentado na norma regulamentadora e na norma regimental.

9. As funções que podem ser desempenhadas pela relevância da questão federal são múltiplas, como demonstrado na tese, ao permitir o seu uso como filtro recursal, filtro seletivo e instrumento de formação de precedentes vinculantes pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Apesar da inexistência da norma regulamentadora, é possível propor os contornos teóricos do filtro da relevância da questão federal, o qual deve exigir para o seu reconhecimento a presença cumulativa de dois critérios amplos: a relevância da questão federal sob aspectos jurídicos, políticos, sociais ou econômicos, de maneira não cumulativa, e a transcendência dos interesses meramente subjetivos das partes envolvidas no processo.

11. As hipóteses de presunção de relevância contidas no artigo 105, § 3º, da Constituição Federal, embora sejam indicativas da sua presença, não podem ser interpretadas de maneira absoluta, pois nem toda questão jurídica debatida em ações penais, de improbidade e que gerem inelegibilidade, além daquelas cujo valor da causa ultrapasse os 500 salários mínimos, é dotada de relevância e transcendência que justifique o seu julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. O conceito de jurisprudência dominante, diante da amplitude e complexidade de fatores inerentes, deve ser interpretado por um conjunto de situações cumulativas, algumas excludentes e outras inclusivas, de natureza qualitativa e quantitativa. Assim, não representa jurisprudência dominante um conjunto de julgamentos monocráticos, tampouco de julgados isolados de Turma e

aqueles em contrariedade aos demais julgados sobre o mesmo tema, salvo se expressamente enfrentarem a modificação do entendimento. Por outro lado, podem ser incluídos no conceito de jurisprudência dominante: a) os julgamentos de mérito do STJ em recursos especiais repetitivos, incidentes de assunção de competência, embargos de divergência e pedidos de uniformização de pedido de lei no âmbito das Seções e da Corte Especial; b) a existência de reiterados julgados no mesmo sentido, em determinado período temporal, de ambas as Turmas especializadas do STJ; c) os entendimentos contidos em enunciados sumulares do STJ, posto que somente podem ser editados a partir de reiterados julgados em determinado sentido, sem a existência de divergência consistente.

13. A implementação do filtro da relevância é potencialmente capaz de reordenar a competência dos órgãos do Poder Judiciário a partir do momento que os Tribunais locais serão os responsáveis em decidir definitivamente questões de direito federal tidas por irrelevantes pelo Superior Tribunal de Justiça e não mais figurarem como mero rito de passagem para acesso às Cortes Supremas brasileiras.

14. A efetiva implementação da relevância da questão federal, com a efetiva seleção de processos que serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, não impõe qualquer risco de impacto negativo significativo no pacto federativo, tampouco probabilidade de risco de eventual estadualização do direito federal.

15. A relevância da questão federal deverá ser demonstrada em preliminar do recurso especial, não bastando a mera alegação de presença nas razões recursais, cuja ausência impede o conhecimento do recurso e não pode ser regularizada, a qual será examinada exclusivamente pelo Superior Tribunal de Justiça após o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade.

16. A competência interna dos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça será reformulada para implementar e atribuir racionalidade ao filtro da relevância da questão federal. As Turmas serão responsáveis, prioritariamente, pela filtragem de processos a fim de negar o acesso ao STJ, além de selecionar temas que serão remetidos para as Seções e a Corte Especial, conforme a especialidade da matéria, para exame do mérito e o julgamento da relevância da questão federal com efeitos vinculantes, de natureza negativa ou positiva, conforme o caso.

17. Após a fase inicial do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, é possível identificar três principais mecanismos de julgamento do mérito da relevância: a) análise da relevância da questão federal e reafirmação da jurisprudência

do STJ diretamente em plenário virtual; b) formação de precedente negativo vinculante diante da inexistência de relevância da questão federal, que pode ocorrer em plenário virtual ou presencial; c) reconhecimento da relevância da questão federal e formação de precedente de mérito vinculante julgado em plenário presencial.

18. Os mecanismos existentes para o julgamento da relevância e formação de precedentes obrigatórios não são suficientes ou adequados para os desafios e a realidade que o STJ irá enfrentar para a implementação do filtro recursal, seja pelo volume de processos, seja pela amplitude de sua competência.

19. É indispensável a mudança do perfil institucional do Superior Tribunal de Justiça a partir de algumas premissas fundamentais, especialmente a possibilidade da construção da própria agenda, o poder de não decidir e a inexistência de direito subjetivo à interposição do recurso especial, cujas hipóteses de cabimento constitucional estão condicionadas ao reconhecimento do requisito da relevância da questão federal.

20. O filtro seletivo puro é o instrumento multifuncional essencial para permitir ao Superior Tribunal de Justiça filtrar os recursos especiais, sendo caracterizado pela natureza negativa de caráter não vinculante e aplicável apenas ao caso concreto. Nem toda decisão proferida no âmbito do filtro da relevância deve ter natureza vinculante, primeiro pela inviabilidade de julgamento do volume submetido, segundo porque é necessário respeitar a dinâmica do sistema judicial brasileiro e permitir gerenciamento das prioridades da Corte, sem engessar o sistema e permitindo oxigenação, por se tratar de uma decisão de natureza provisória que pode ser revista oportunamente.

21. A decisão proferida no âmbito do filtro seletivo puro poderá utilizar fundamentação de menor intensidade ou simplificada por se tratar de decisão negativa restrita ao caso concreto, a fim de não banalizar os precedentes da própria Corte que exigem motivação analítica, além da adoção de elementos de transparência para proporcionar maior previsibilidade e controle dos temas selecionados.

22. Além disso, a decisão deve ser colegiada e julgada por umas das Turmas do STJ, o que permite o cumprimento do quórum constitucional, a diminuição da criticada monocratização e a ampla participação democrática de todos os membros que atuam em funções jurisdicionais na Corte, como meio de formação da própria agenda.

23. O plenário virtual do Superior Tribunal de Justiça deverá ser aperfeiçoado de maneira significativa, com elementos que permitam maior transparência e

efetividade nos julgamentos, a fim de permitir a implementação adequada do filtro da relevância, porque não será factível o julgamento, em ambientes presenciais, do elevado número de processos que serão submetidos à análise.

24. A presença da relevância da questão federal é indispensável para o julgamento do recurso especial pelo STJ, o que impede a seleção de processos específicos para julgamento de mérito fora do âmbito de incidência do filtro constitucional, ainda que com efeitos restritos ao caso concreto.

25. A presente tese não tem como objetivo resolver a grave crise quantitativa e qualitativa vivenciada na atualidade pelo Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, propor, a partir de uma análise teórica e das potencialidades da relevância da questão federal, subsídios para que se proporcione resultados práticos que permitam equacionar e racionalizar o número de processos recebidos, além de aprimorar a qualidade dos próprios julgamentos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; AIRES, P. F.; KROSCHINSKY, M. K. Arguição de relevância em recurso especial: sistematização do conceito de jurisprudência dominante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 111, n. 1045, p. 245-261, nov. 2022.

ABBOUD, G.; RANGEL, R. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. *In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.11-17, 2022.

ALMEIDA, L. R. de. Entre corte superior e corte suprema: notas sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à Luz do código de processo civil de 2015. *In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 5, n 9, p. 313-342, 2019.

ALVIM, E. A.; NEVES, G. P. da V.; SANTOS, R. P. dos. Perspectivas e Implicações do Filtro da Relevância na Admissibilidade do Recurso Especial. *In: MARQUES, M. L. C. et al. (Coord.). Relevância da Questão Federal no Recurso Especial*. Londrina, PR: Thoth, p. 185-200, 2023.

ALVIM, E. A.; CARVALHO, V. B. R. de. Precedentes Formados no Julgamento de Recursos Repetitivos como Instrumento de Mitigação da Crise do Judiciário e da Dispersão Jurisprudencial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 295, n. 44, p. 299-329, set. 2019.

ALVIM, E. A.; CUNHA, Í. M. da. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial e o emprego de conceito indeterminado. *In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A de A. (Coord.). Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques*. Londrina: Editora Thoth, p. 111-136, 2023.

ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W. Recurso Especial e a Arguição de Relevância. *In: Direito nos Tribunais Superiores - com ênfase no novo direito processual civil*, coord. J.S. Fagundes Cunha. Curitiba: Bonijuris, 2015.

ALVIM, E. A.; ARANHA, E. Carecendo o acórdão recorrido do devido prequestionamento, cumpre à parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535 do CPC, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. *In: ASSIS, A de. (Coord.). Teses jurídicas dos tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1.213-1.230, 2017.

ALVIM, J. M. de A. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos e Precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, J. M. de A. **A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ALVIM, J. M. de A. A alta função jurisdicional do STJ no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: **Direito processual civil – Coleção Estudos e Pareceres II**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol.3, 2002.

ALVIM, J. M. de A. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. (Coord.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, 2005.

ALVIM, T. A. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001.

ALVIM, T. A.; BARIONI, R. Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 296, out. 2019.

ALVIM, T. A.; CONCEIÇÃO, M. L. L.; RIBEIRO, L. F, da S.; MELLO, R. L. T. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**: In: WAMBIER, T. A. A. *et al.* (Coord.). 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVIM, T. A.; DANTAS, B. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. A Relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: **A relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.169-187, 2022.

ALVIM, T. A.; UZEDA, C.; MEYER, E. Mais um filtro, agora para o STJ. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RePro, ano 47, v. 330, agosto de 2022.

ANDRADE, J. M. **Justiciabilidade e não decisão**: Quando o Poder Judiciário não deve decidir. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

ANDREWS, N. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução: WAMBIER, T. A. A. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

ARAGÃO, E. D. M. de. Pré-questionamento. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 328. p. 37-48, abr./jun. 1994.

ARAÚJO, J. H. M.; NERY, R. Emenda da Relevância: Um Panorama das Principais Modificações e Consequências. In: MARQUES, M. L. C. M., *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 331-340, 2023.

ARENHART, S. C.; OSNA, G. **Curso de processo civil coletivo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARENHART, S. C.; PEREIRA, P. P. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? **Revista de Processo Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, n. 10, p. 17-53, jul./dez. 2019.

ASSIS, A. de. **Manual dos Recursos**. 10^a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ASSIS, A. de. Dos Assentos Portugueses aos Precedentes e sua Inconstitucionalidade. In: LUCON, P. H. dos S.; OLIVEIRA, P. M. de (Coord.). **Panorama atual do novo CPC2/**. Florianópolis: Empório do Direito, p. 65-82, 2017.

ASSIS, A. de. Relevância no recurso especial: Primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed. Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, p. 425-432, 2023.

ASSIS, C. A. de. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (lei 11.418/2006). São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 54, p. 32–46, set. 2007.

AVELINO, M. T. Relevância da Questão Infraconstitucional no Recurso Especial – Primeiras Reflexões. In: MARQUES, M. L. C., *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 401-420, 2023.

AZEVEDO, N. A crise do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Apelação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 147, 1944.

AZEVEDO, F. A crise do Supremo Tribunal. Rio de Janeiro, Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nº 1, 1943.

BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 695-713, 2017.

BELEZA, M. dos P. P. Restrições à admissibilidade do recurso de revista e revista excepcional. **A Revista**, Lisboa, n. 01, jan./jun. 2022.

BONATO, G. O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano. São Paulo, **Revista de Processo**, v. 40, n. 249, p. 249-274, nov. 2015.

BONDIOLI, L. G. A. Comentários ao Código de Processo Civil: Dos Recursos – volume XX (arts. 994-1044). In: GOUVÊA, J. R. F.; BONDIOLI, L. G. A.; FONSECA, J. F. N. da (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL JR., S. M. **Precedentes Vinculantes e Jurisprudência Dominante na Solução de Controvérsias**. 2010. [Tese (Doutorado em Direito Processual) –

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <https://repositorio.usp.br/item/001831312>. Acesso em: 11 jan, 2024.

BRASIL. **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** (2023). Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Boletim202312.pdf. Acesso em: 11 jan, 2024.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas Lei 13.105/2015**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 313 p., 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2021**. Relator: Deputada Bia Kicis. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 4 jul. 2023.

BRUNS, A. Zulassungsvoraussetzungen bei der Revision zum BGH. In: LEAL, M. F. M. (Coord. Cient.). In: **II Seminário Internacional Brasil – Alemanha**, 2011, Brasília, Thompson Flores. Brasília: CJF, 2011.

BRUSCHI, G. G.; COUTO, M. B. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 257-276, 2023.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, C. S (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4** (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSTAMANTE, T. R. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

BUZAID, A. Da uniformização da jurisprudência. **Boletim da Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 58, t. 2, p. 127-167, 1982.

BUZAID, A. A crise do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 55. p. 327-372, 1960.

CABRAL, A. do P. Requisito de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, L.; FREIRE, A.; DANTAS, B. (Coord.) **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, p. 71-85, 2014.

CABRAL, A. do P. **Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023.

CADIET, L. **Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês – Seis lições brasileiras**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CALABRESI, G. **A Common Law for the age of statutes**. New Jersey: The Lawbook Exchange Ltd., 1999.

CALAMANDREI, P. **Opere Giuridiche v. VI – La cassazione Civile (Parte Prima)**. Roma: Roma Tre Presas, 2019.

CALAMANDREI, P. **Opere Giuridiche v. VII – La cassazione Civile (Parte Seconda)**. Roma: Roma Tre Presas, 2019.

CÂMARA, A. F. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. 1. ed. [2ª reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMARGO, J. R. O novo desenho estrutural dos Embargos de Divergência no STJ traçado pelo CPC/15. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 271-296, out. 2017.

CANIVET, G. **Vision prospective de la Cour de cassation**. Disponível em: <https://academiesciencesmoralesetpolitiques.fr/2006/11/13/vision-prospective-deacour-de-cassation/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de: NORTHFLEET, E. G. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPONI, R. Contro il nuovo filtro in appello e per un filtro in cassazione nel processo civile. **Giurisprudenza costituzionale**, v. 57, n. 2, p. 1539-1556, 2012.

CAPONI, R. La decisione della causa nel merito da parte della Corte di cassazione italiana e del Bundesgerichtshof tedesco. Firenze, **Diritto e Giurisprudenza**, p. 236 e ss., 1996.

CARACIOLA, A. A.; ASSIS, C. A. de. A relevância no Recurso Especial e a Conhecida Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: O que a Experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 75-90, 2023.

CARNEIRO, A. G. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARNEIRO, L. **Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro. Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, v. 1, n. 2, p. 1–26, ago., 1943.

CARPES, A. T. A “taxatividade mitigada” do art. 1.015, CPC: notas sobre a ratio decidendi fixada no superior tribunal de justiça na perspectiva da teoria das normas. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 294, p. 227-24, ago. 2019.

CARRAZZA, R. A. Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. **Juslítica**, São Paulo, v. 56, n. 167, jul./set. p. 51-57, 1994.

CASTRO, R. Relevância da Questão Federal e Causas Relevantes: Uma Coisa é uma Coisa. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 449-456, 2023.

CHAVES, Guilherme Veiga. A Implantação da Relevância no Regime de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 285-306, 2023.

CHIARLONI, S. Las tareas fundamentales de la corte suprema de casación, la heterogeneidad de los fines surgida de la garantía constitucional del derecho al recurso y las recientes reformas. In: O. R. (Coord.). **Los recursos ante los Tribunales Supremos en Europa**. Tradução de: PALACIOS, J. J. Madrid: Difusión, 2008.

CHIASSONI, P. **Técnica da Interpretação Jurídica (2007)**. Tradução de: MITIDIERO, D.; DOMIT, O.; ABREU, R.; RAMOS, V. de P. São Paulo: RT, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. 326 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CÔRTEZ, O. M. P. **Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. 4 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

CÔRTEZ, O. M. P. Transcendência X Repercussão geral. **Revista LTr**. São Paulo, Editora LTr, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017.

CÔRTEZ, O. M. P. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** Disponível em: www.migalhas.com.br, edição 5396. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. de 2023.

CUNHA, G. A. da.; SCALABRIN, F. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 219-234, 2023.

CUNHA, G. A.; SCALABRIN, F. A relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do recurso especial: Reflexões iniciais. Rio de Janeiro: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 16, v. 23, n. 3, pp. 120-148, set./dez. 2022.

CUNHA, L. C. da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 353-366, 2023.

DANTAS, B. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DANTAS, B. **Teoria dos Recursos Repetitivos**: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DANTAS, B; GALLOTTI, I. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018.

DIAS, R. G. B.; DELLAQUA, L. G. Repercussão Geral: superação de filtros ocultos e vinculação das teses em abstrato. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, v. 27, n. 106, p. 281-297, abr./jun. 2019.

DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal, v. 3. 15. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, C. R. **A Reforma da Reforma**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, C. R. A relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. M.; SARLET, I.; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.); FERNANDES, V. O.; ALFF, H. P. (Coord. Exec.). **Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil** – Uma homenagem a José Manoel de Arruda Alvim Netto. 1. ed., Curitiba/PR: Editora Direito Contemporâneo, p. 46-56, 2023.

DOTTI, R. F. **A relevância das questões de direito federal**: a mutação funcional do STJ. Relevância no RESP: pontos e contrapontos. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 149-168, 2022.

DUXBURY, N. **Nature and authority of precedent**. Nova York: Cambridge University Press, 2008.

FACHIN, L. E.; KRASSUSKI FORTES, L. H.. Repercussão geral do recurso extraordinário: dever de demonstração da transcendência e relevância da questão constitucional. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 227-252, jan./jun. 2018.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FORTES, L. H. K. Relevância da Questão Federal: O Problema da Solução Prematura de Divergências Interpretativas e Algumas Sugestões para Regulamentação/Operação do Instituto. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 367-378, 2023.

FORTES, L. H. K. **A zona de penumbra no controle de qualidade do combustível que alimenta STJ e STF.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-zona-de-penumbra-no-controle-de-qualidade-do-combustivel-que-alimenta-stj-e-stf-29052023>. Acesso em: 11 jan. 2024.

FUGA, B. A. S. Relevância Jurídica no Recurso Especial e Art. 102, § 2º da Constituição. Necessária Alteração Legislativa para Efetiva Racionalidade” In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina, PR: Thoth, p. 127-134, 2023.

GAGLIANO, P. S. “Der tote erbt den lebenden” e o estrangeirismo indesejável. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.** Londrina: Editora Thoth, p. 917-924, 2023.

GAIO JÚNIOR, A. P. Notas sobre o Requisito da Relevância (EC n.125) no Contexto do Processo e Desenvolvimento. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina, PR: Thoth, p. 251-256, 2023.

GALVÃO, I. Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. **Informativo Jurídico Biblioteca MIn. Oscar Saraiva,** Brasília, v. 2. n. 2, p. 73-167, jul./dez. 1990.

GIANNINI, L. Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts. **International Journal of Procedural Law,** Brescia, v. 12, p. 190-229, 2022.

GIANNINI, L. **El ‘Certiorari’ y la Jurisdicción discrecional del los Superiores Tribunales.** 2013. [XXX f.] Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Nacional de la Plata, Argentina, 2013. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/33017>. Acesso em: 11 jan. 2024.

GIANNINI, L. El certiorari en Argentina: la trascendencia como filtro de selección ante la Corte Suprema. **Revista de Processo,** v. 41, n. 251, p. 229-273, jan. 2016.

GIANNINI, L. **El certiorari:** la jurisdicción discrecional de las Cortes Supremas. La Plata: Libería Editora Platense, 2016.

GOMES JUNIOR, L. M. **A arguição de relevância:** a repercussão geral das questões constitucional e federal. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

HABSCHEID, M. Walther J. Les cours supérieures en République Fédérale d’Allemagne et la distinction du fait et du droit devant les juridictions suprêmes em France et en Allemagne. **Revue Internationale de Droit Comparé,** v. 20, n. 1, janvier/mars. 1968.

HARTNETT, E. A. Questioning Certiorari: some reflections seventy-five years after the judges bill. **Columbia Law Review,** New York, v. 100, n. 7, p. 1730-1731, nov. 2000.

HENRIQUES FILHO, R. A.; KLOTZ, A. L. B.; SIQUEIRA, J. R. O Filtro da Relevância como Novo Pressuposto de Admissibilidade do Recurso Especial. In: MARQUES, M.

L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 47-56, 2023.

HILL, F. P. **A relevância da questão federal no recurso especial: quando menos é mais**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 11 jan. 2024.

HORBACH, C. B.; HORBACH, B. B. A organização judiciária alemã. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 226, p. 323-348, dez. 2013.

HUBNER, Conrado. **The Deliberative Performance of Constitutional Courts**. London: Oxford University Press, 2014.

KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022.

KOEHLER, F. A. L.; FLUMIGNAN, S. J. G. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, M. L. C *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 235-250, 2023.

KUKINA, S. A relevância da questão federal como filtro para a admissibilidade do recurso especial: considerações de lege ferenda. In: CAZZARO, K. (Org.). **Reflexões teóricas sobre direito material e processual: estudos jurídicos em homenagem ao jubileu de diamante da criação da Faculdade Estadual de Direito de Ponta Grossa**. Rio de Janeiro: Legere Nova Letra, 2014.

KOZIKOSKI, S. M.; PUGLIESE, W. S. A Relevância e o Direito Intertemporal: Vigência e Questões Práticas. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 457-466, 2023.

LAMY, E. de A. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, p. 167-180, 2005.

LEAL, V. N. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 55, n. 360, p. 7-19, out. 1965.

LEAL, V. N. Aspectos da reforma judiciária. **Revista de Direito Administrativo: RDA**, Rio de Janeiro, Editora FGV, n. 81, p. 476-490, jul./set., 1965.

LEAL, F. R. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021.

LEITE, E. G. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 76, n. 615, p. 7-31, jan., 1987.

LEMOS, V. S. A Relevância como um Instrumento em Construção: A Necessidade da Lei e a Importância da Futura Lei Regulamentadora. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 467-476, 2023.

LIMA, A. de M. Arguição de relevância da questão federal. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 15, n. 58, p. 118-119, abr./jun. 1990.

LIMA, T. A. R.; LIMA, L. A. R. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução? In: GALLOTTI, I. *et al.* (Coord.) **O papel da jurisprudência no STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACCORMICK, N. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. 2. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MANCUSO, R. de C.. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MANCUSO, R. de C. **Sistema brasileiro de precedentes**: eficácia: operacionalidade. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MANCUSO, R. de C. Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072). Seção II, Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial – Arts. 1.029 a 1.035. In: BUENO, C. S. B. (Coord.). São Paulo: Saraiva, p. 488-546, 2017.

MANCUSO, R. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: a inevitabilidade dos meios de contenção a eles dirigidos. In: FUX, L.; NERY JUNIOR, N.; ARRUDA ALVIM WAMBIER, T. (Coord.). **Processo e Constituição - estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1068-1078, 2006.

MARANHÃO, C. Da Ordem dos Processos nos Tribunais. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**, Curitiba, v. 4, p. 249-268, 2018.

MARINELLI, M. Os precedentes judiciais entre “obrigatoriedade” e “poder persuasivo”: notas comparativas e reflexões sobre o novo CPC brasileiro e sua “súmula vinculante”. Tradução de: TESOLIN, F. da R. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 3, p. 129-148, set./dez. 2021.

MARINHO, D. O. S.; JUNIOR GARCIA, V. A Realidade dos Conflitos e o Novo Requisito de Admissibilidade dos Recursos Especiais: A EC n.125/2022 e a Relevância da Questão Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 149-164, 2023.

MARINONI, L. G. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, L. G. **Precedentes Obrigatórios**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G. **A zona de penumbra entre o STJ e o STF: A função das Cortes supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, L. G. **Processo Constitucional e Democracia.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, L. G. **O Filtro da Relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, L. G. **Julgamento nas Cortes Supremas.** 2. ed. e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, L. G. Dos recursos repetitivos à arguição de relevância. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.** Londrina: Editora Thoth, p. 277-306, 2023.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 5. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Recurso extraordinário e recurso especial: do Jus Litigatoris ao Jus Constitutionis.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, L. G. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, M. C.; ALVIM, E. A.; NEVES, G. P. da V.; TESOLIN, F. **Recurso Especial.** 2. ed. Curitiba: Editora de Direito Contemporâneo, 2023.

MARTINS FILHO, I. G. O critério da transcendência no recurso de revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Imprensa: Rio de Janeiro, v. 66, n. 4, p. 41–62, out./dez., 2000.

MAY, A. **Die Revision in den zivil – und verwaltungsgerichtlichen Verfahren.** 2. ed. Köln/Berlin/Bonn/München: Carl Heymanns Verlag KG, 1997.

MAZZEI, R. **Embargos de Declaração: recurso de saneamento com função constitucional.** Londrina/PR: Thoth, 2021.

MAZZOLA, M. OLIVEIRA, H. S. de. A Arguição de Relevância no Recurso Especial sob o Ponto de Vista de Dois Advogados. In: MARQUES, M. L. C. *et al.* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina, PR: Thoth, p. 307-316, 2023.

MEDINA, D. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, J. M. G. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, J. M. G. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, p. 255-272, 2023.

MEDINA, P. R. de G. Arguição de relevância no STJ. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, v. 25, n. 98, p. 357-363, abr./jun. 2017.

MELLO, P. P. C. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, C. H. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, P.. **Regimentos internos como fonte de normas processuais**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MENDES, P. Relevância no Recurso Especial. Um Requisito de Admissibilidade ou uma Técnica de Julgamento?. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 421-434, 2023.

MITIDIERO, D. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, D. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. rev, atual. ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, D. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, D. **Relevância no Recurso Especial**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, D. As três faces da questão federal e o recurso especial. In: TESOLIN, F. da R.; MACHADO, A de A. (Coord.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, p. 95-110, 2023.

MOREIRA, J. C. B. **Súmula, jurisprudência, precedente**: uma escalada e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.859, de 11 de janeiro de 1973, vol V: arts. 476 a 565**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, J. C. B. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis**. Rio de Janeiro: Sem Editora, 1968.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, J. C. B. A Suprema Corte Norte-Americana: um modelo para o mundo? In: **Temas de Direito Processual: Oitava Série**. São Paulo: Saraiva, p. 239-251, 2004.

MOREIRA, J. C. B. **Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados**. Temas de direito processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MOREIRA, J. C. B. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003.

MONNERAT, F. V. da F. **Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formatação e aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NAVES, N. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ**, Brasília, p. 89 – 111, 2019.

NERY JUNIOR, N. NERY, R. M. de A. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NERY JUNIOR, N. NERY, R. M. de A. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, J. A. M. O Papel das Cortes Superiores. **CADERNO VIRTUAL INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO**, Brasília, v. 3, p. 141-165, 2019.

NUNES, D.; LISBOA, C.; BAMBIRRA, C. Considerações Iniciais da Arguição de Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Emenda Constitucional 125/22. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 135-148, 2023.

OLIVEIRA, P. M. **Recurso Extraordinário e o Requisito da Repercussão Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

OSNA, G. Uma Corte em “Tragédia” Pode Ser Suprema? Algumas Notas Sobre a Relevância em Recurso Especial. In: **Relevância no RESP: pontos e contrapontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 39-58, 2022.

OTEIZA, E. El certiorari o el uso de la discrecionalidad por la Corte Suprema de Justicia de la Nación sin rumbo preciso. **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Palermo, año 3, n. 1, p. 71-85, 1998.

OTEIZA, E. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. **Revista de Processo**, São Paulo: Ed. RT, v. 187, set, 2010.

PASCHOAL, T. A.; BASTOS, A. C. A. C.; ANDRADE, A. K. S. R.; DANIEL, L. Z. P. da C. **A importância do valor da causa também para o acesso ao STJ: reflexões sobre a exigência da relevância da questão infraconstitucional**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/elas-no-jota/a-importancia-do-valor-da-causa-tambem-para-o-acesso-ao-stj-22092022>. Acesso em: 11 jan. 2024.

PASSANTE, L. **Il precedente impossibile**. Contributo allo studio di diritto giurisprudenziale nel processo civile. Turim: Ed. Giappichelli, 2018.

PASSOS, J. J. C. de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. Rio de Janeiro: Revista Forense Comemorativa - 100 anos, v. 1, p. 581-607, 2007.

PAULINO, A. F. B.; CAMPOS, C. A. C. As Presunções das Hipóteses de Relevância e a Necessária Regulamentação do Filtro Constitucional. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 37-46, 2023.

PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R. C. V. A Contrariedade à Jurisprudência Dominante como Hipótese de Presunção de Relevância da Questão Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 379-388, 2023.

PEIXOTO, R. A Relevância da Questão de Direito Federal no Recurso Especial e o Dia Depois de Amanhã (ou o que fazer na Lei Regulamentadora). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 435-448, 2023.

PEREIRA, P. P. **Legitimidade dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2014.

PEREIRA, P. P. **Supermaioria como regra de decisão na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal**. 2017. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=20806&idprograma=40001016017P3&anobase=2017&idtc=63>. Acesso em 11 jan. 2024.

PEREIRA, C. F. B. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. p. 20-43, 2019.

PINHO, H. D. B. de.; SANTANNA, A. C. S. O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 381-405, set. 2014.

PRESGRAVE, A. B. F. R. A Emenda Constitucional 125/2022 e o Direito Intertemporal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 57-74, 2023.

PRIORI POSADA, G. (Coord.). **El Rol de las Altas Cortes y el Dreceho a la Impugnación**. Lima: Palestra, 2015.

PUGLIESE, W. S. **O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

PUGLIESE, W. S. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 468-495, jan./abr. 2023.

PUGLIESE, W. S. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022. The incident of resolution of repetitive claims after Constitutional Amendment 125/2022. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 48, n. 337, p. 373-385, mar. 2023.

PUGLIESE, W. S. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

RAGONE, Á. P. La revalorización de la eficiencia en la justicia civil. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo: Ed. RT, v. 8, ano 4, p. 159-192, jul./dez. 2018.

REGO, F. M. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set./dez. 2019.

REGO, F. M. **Repercussão Geral**: uma releitura do direito vigente. Belo Horizonte, Editora Forum, 2019.

RIBEIRO, D. G.; FRÖHLICH, A. V. K. A Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Algumas Discussões à Luz da Eficiência Processual e do Dever de Fundamentar. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 91-108, 2023.

RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância. In: GALOTTI, I. *et al* (Coord.). **O Papel da Jurisprudência no STJ**. São Paulo: RT, p. 835-854, 2014.

ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F.; DELLORE, L. DUARTE, Z. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o Requerimento das Questões de Direito Federal Infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 113-126, 2023.

SAGÜÉS, N. P. **Derecho procesal constitucional**: recurso extraordinário. 4. ed. Buenos Aires: Atrea, 2v., 2022.

SALOMÃO, L. F. (Coord.) **Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo**. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2022.

SALOMÃO, R. C. M. **A relevância da questão de direito no recurso especial**. Curitiba: Juruá, 2021.

SANCHES, S. Arguição de relevância da questão federal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 77, n. 627, p. 257-263, jan. 1988.

SANTOS, E. A. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, T. A. A (Org.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

SICA, H. V. M. **Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitorsicafiltro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SILVA, J. A. da. **Do recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, E. L. e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 65, n. 485, p. 11-15, mar. 1976.

SILVA, O. A. B. da. Da função à estrutura. **Revista de Processo**: São PRePro, v. 33, n. 158, p. 9-19, abr. 2008.

SILVA, O. A. B. da. **A função dos Tribunais Superiores. Superior Tribunal de Justiça**: 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

SILVA, O. A. B. da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVESTRI, E. Corti supreme europee: acceso, filtri e selezione. In: **Le Corti Supreme: atti del convegno svoltosi a Perugia il 5-6 maggio 2000**. Centro Studi Giuridici e Politici della Regione Umbria. Centro Internazionale Magistrati "Luigi Severini". Milão: Giuffrè, p. 105-116, 2001.

SILVESTRI, G. **Le Corti Supreme negli ordinamenti costituzionali contemporanei**. Le Corti Supreme, Milano: Giuffrè, 2001.

STEVENS, R. **Introduction in Felix Frankfurter and James Landis, The business of the Supreme Court**. A study in the Federal Judicial System. New Jersey: Transaction Publishers, 2007. p. xxvii.

STRECK, L. L. Emenda da Relevância: Da Solução do Problema aos Problemas da Solução. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 341-352, 2023.

STRECK, L. L.; ABOUD, G. **O que é isto? O precedente judicial e as súmulas vinculantes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TALAMINI, E. Repercussão geral em recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação. São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 54, p. 56-68, set. 2007.

TAMER, M. F. Aspectos da Implementação do Filtro da Relevância da Questão Federal no Superior Tribunal de Justiça. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 389-400, 2023.

TARELLO, G. **L'Interpretazione della Legge**. Milano: Giuffrè, 1980.

TARUFFO, M. **Precedente e jurisprudência**. São Paulo: Revista de Processo v. 36, n. 199, p. 139–155, set., 2011.

TARUFFO, M. Le funzioni delle Corti supreme: cenni generali. In: **Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi**. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, p. 11-36, 2011.

TARUFFO, M. Dimensioni del precedente giudiziario. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano: Giuffrè Editore, anno XLVIII, n. 2, giugno 1994.

TARUFFO, M.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. (Coords.). **La Misión de los Tribunales Supremos**. Madrid: Marcial Pons, 2016.

TEIXEIRA, S. de F. O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. Brasília: **Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva**, v. 2. n. 2, p. 73-167, jul./dez. 1990.

TESOLIN, F. da R. A função dos embargos de divergência no sistema de precedentes do CPC/2015. In: ALVIM, A. *et al* (Coord.). **Estudos em Homenagem à Professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil 5 anos do CPC/2015**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, p. 499-516, 2020.

TESOLIN, F. da R. Os Precedentes Judiciais, a Reclamação Constitucional e as Cortes Superiores: As Perspectivas do Sistema Brasileiro de Precedentes do CPC/2015. In: VITORELLI, E. *et al* (Coord.). **Coletivização e Unidade do Direito – Estudos em Homenagem ao Professor Sérgio Cruz Arenhart, volume 3**. Londrina, PR. Thoth, p. 141-162, 2022.

TESOLIN, F. da R. CARVALHO JUNIOR, J. P. de. Relevância da Questão Federal: Entre o Filtro Recursal e a Formação de Precedentes Obrigatórios. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 201-217, 2023.

TESOLIN, F. da R. CARVALHO JUNIOR, J. P. de. Comentários ao artigo 17. In: FUGA, B. A. S.; PEIXOTO, R. In: **Comentários à Recomendação n.134 do CNJ. Recomendação (09/09/22) dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito Brasileiro**. Org: FUGA, B. A. S. RAVI, P., Londrina, PR. Thoth, p. 170-180, 2023.

THAMAY, R. Breves Comentários à Emenda Constitucional 125/2022. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Ed. RT, v. 1043, ano 111, set., 2022.

TSEBELIS, G.; GARRETT, G. Agenda setting power, power indices, and decision making in the European Union. **International Review of Law and Economics**, v. 16, n. 3, p. 345-361, 1996.

TUCCI, J. R. C. e. Disposições Gerais -arts. 926 a 928. p.17-53. In: BUENO, C. S. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUCCI, J. R. C. e. **Tempo e Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, J. R. C. e. A 'repercussão geral' como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 60-65, jun. 2006.

TUCCI, J. R. C. e. **Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul19/questao-federaladmissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em: 4 jul. 2023.

UZELAC, A; Van RHEE, C.H. (Coords). **Nobody's Perfect – Comparative ESSAYS ON Appeals and Other Means of Recourse against Judicial Decisions in Civil Matters**. Cambridge, Intersentia, 2014.

VALE, L. M. B. do; PEREIRA, J. S. dos S. S. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023.

VELLOSO, C. M. da S. **O Superior Tribunal de Justiça na Constituição**. Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição. Realizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 26-9-1988. Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v.1, n. 2, p. 91-117, jul./dez. 1989.

VIEIRA, I. A. Reflexões Iniciais a Respeito da Presunção de Relevância Jurídica nas Ações cujo Valor da Causa Supera 500 Salários-Mínimos. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 317-330, 2023.

VITORELLI, Edilson. A Relevância no Recurso Especial: Uma Reflexão sobre as Decisões Judiciais Erradas. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 175-184, 2023.

VOLPE, L. H. A força do precedente no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, L. R.; MALAFAIA, E. O Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 165-173, 2023.

WELSCH, G. M. **Precedentes Judiciais e Unidade do Direito**: Análise comparada Brasil-Alemanha. Londrina, PR: Thoth, 2021.

WELSCH, G. M. A Relevância no Recurso Especial: Controvérsias e Perspectivas para a Regulamentação e Aplicação do Filtro Recursal Previsto na EC 125/22. In: MARQUES, M. L. C. *et al* (Coord.). **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, p. 277-284, 2023.

WOLKART, E. N. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. Precedents in Brazil and culture, a tortuous path, but a path nevertheless. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 409-434, maio 2015.